



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 197/2023

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 28 de agosto de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2

## Presidência

### PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 210, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 205/2023, que Institui a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI n. 04291/2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ n. 205/2023, que passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“Art. 2º .....

.....

XI – Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

#### INTIMAÇÃO

**N. 0001069-91.2023.2.00.0000 - INSPEÇÃO** - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001069-91.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (RJ). EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 15/12/2022. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 1ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Relatório de Correição Ordinária do TRT 1ª Região aprovado. Processo julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 1ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001069-91.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 RELATÓRIO 1. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Rio de Janeiro, no período compreendido entre os dias 6 a 10/03/2023. A Exma. Sra. Ministra DORA MARIA DA COSTA, Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho e sua equipe, realizou a Correição nos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata e o relatório da correição, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001069-91.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): 2. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Rio de Janeiro. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações.

A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntada aos autos e nela foram proferidas as recomendações constantes do relatório de correição acostado no id. 5075985, abaixo transcritas: "(...)RECOMENDAÇÕES REITERADAS Recomendações decorrentes da visita correicional realizada entre 31 de janeiro e 4 de fevereiro de 2022 RECOMENDAÇÕES REITERADAS À PRESIDÊNCIA 1. Considerando que o Tribunal Regional ainda não atingiu o índice de 100% dos processos no Sistema PJe, reitera-se a recomendação para a manutenção dos esforços no sentido da plena migração para o referido sistema dos processos físicos remanescentes (Item 2 - PRESIDÊNCIA); 2. Considerando que não foi implantado o módulo de Pesquisa Textual, reitera-se a recomendação para a imediata adoção do referido sistema (Item 6 - E-GESTÃO); 3. Considerando que a taxa de congestionamento no 2º grau de jurisdição permaneceu acima da média em todo o período analisado; considerando a elevação do prazo médio da distribuição à restituição com visto do Relator e da distribuição até o julgamento do recurso; considerando, também, que o prazo médio da distribuição até a baixa do recurso está acima da média nacional e da média dos tribunais de mesmo porte, reitera-se a recomendação para que sejam adotadas providências a fim de melhorar o desempenho do Regional quanto aos referidos indicadores (Item 8 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL); 4. Considerando que a média de conciliação do TRT da 1ª Região permanece abaixo da média nacional e da média dos tribunais de grande porte e os dados registram redução do índice de conciliação, de 42,07% em 2021 para 35,71% em 2022, resultando no não cumprimento da Meta Nacional 3, reitera-se a recomendação para que sejam adotadas providências que fortaleçam e ampliem as ações visando à sensibilização dos magistrados sobre a importância de fomentar a solução de processos por meio de métodos consensuais (Item 10 - CONCILIAÇÃO); 5. Considerando que o Ato nº 54/2022 não se encontra totalmente adaptado e alinhado às diretrizes da Resolução CNJ nº 303/2019, revisitada pela Resolução CNJ nº 482/2022, e Resolução CSJT nº 314/2021, e que o Tribunal relatou a atualização do seu normativo às novas diretrizes emanadas do CNJ, reitera-se a recomendação para que o seu normativo interno seja prontamente atualizado e se mantenha sempre em conformidade com os atos normativos superiores em matéria de precatórios e RPVs (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 6. Considerando que o TRT1 ainda delega o pagamento dos beneficiários de precatórios aos Juízes de execução, reitera-se a recomendação para adequação do referido fluxo de procedimento a fim de que os pagamentos dos precatórios sejam feitos pela Presidência do Tribunal, atendendo ao que determinam os arts. 100, § 6º, da Constituição Federal, 31 da Resolução CNJ nº 303/2019 e 15, "g", c/c 20, § 1º, e 21 da Resolução CSJT nº 314/2021 (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 7. Considerando que o Tribunal informou que ainda existem casos de extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para liberação de recursos desde o momento do seu repasse pelo Tribunal de Justiça, no caso do regime especial, e pelas entidades públicas, no regime comum, não obstante tenha sido noticiada a redução do prazo médio de 90 (noventa) dias que fora constatado na Correição anterior, reitera-se a recomendação quanto à efetiva redução desse prazo de pagamento ao credor, para adequar-se ao disposto nos arts. 24, § 2º, e 50, § 2º, ambos da Resolução CSJT nº 314/2021, que o limitam a 60 (sessenta) dias (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 8. Considerando que, consoante apurado na Correição Ordinária anterior, no período de 2019 até 30/9/2021, foram realizadas apenas duas reuniões do Comitê Gestor das Contas Especiais e que, em 2022, apenas foi realizada uma reunião do referido Comitê, em 15/12/2022, reitera-se a recomendação para definição, em conjunto com o TJRJ e com a Justiça Federal, de novo cronograma de reuniões periódicas do referido Comitê (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 9. Considerando que foi constatada, ao tempo da presente Correição, a efetiva inconsistência dos dados extraídos do sistema e-Gestão em relação aos precatórios e às RPVs, que se mostram diversos daqueles apurados pelo TRT1 em seus sistemas de controle interno, reitera-se a recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias ao alinhamento estatístico entre os sistemas de controle, especialmente o sistema GPREC e o e-Gestão (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); e 10. Considerando não haver transmissão ao vivo das sessões telepresenciais de Turmas e das Seções Especializadas do Tribunal Regional do Trabalho, reitera-se a recomendação para que sejam adotadas as providências necessárias a fim de implementar a transmissão ao vivo das sessões de julgamento telepresenciais em todos os órgãos fracionários do Tribunal (Item 21 - RELACIONAMENTO COM O MPE E A OAB). RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS REITERADAS À PRESIDÊNCIA E À CORREGEDORIA REGIONAL 11. Considerando que o Tribunal Regional aumentou seu desempenho na Meta Nacional 2 - julgar processos mais antigos -, alcançando 83,05% em 2022, porém ainda não atingiu o percentual da Meta (93%), reitera-se a recomendação para aprimorar as ações já implementadas e adotar novas medidas, como a sensibilização de magistrados sobre o julgamento de processos antigos constantes na Meta Nacional 2, para cumprimento da mencionada Meta (Item 9 - METAS); e 12. Considerando que o TRT da 1ª Região aumentou seu desempenho na Meta Nacional 1 - julgar mais processos que os distribuídos no ano corrente -, alcançando 90,08% em 2022, porém ainda não atingiu o percentual da Meta (100%), reitera-se a recomendação para aprimorar as ações já implementadas e adotar novas medidas a fim de julgar quantidade maior de processos e cumprir a Meta Nacional 1 (Item 9 - METAS). RECOMENDAÇÕES REITERADAS À CORREGEDORIA REGIONAL 13. Considerando que, em 31/10/2021, havia 214 (duzentos e quatorze) processos conclusos para prolação de sentença com prazos vencidos superiores a 60 (sessenta) dias, situação agravada em 31/12/2022, quando o volume de processos em atraso saltou para 785 (setecentos e oitenta e cinco), reitera-se a recomendação para que sejam adotadas providências visando à pronta regularização dessas pendências processuais, à luz da disciplina contida na Resolução CNJ nº 135/2011 e no artigo 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Item 5 - MAGISTRADOS); 14. Considerando que, de acordo com o Índice Nacional de Gestão do Desempenho da Justiça do Trabalho - IGEST, apenas a 1ª Vara do Trabalho de São João de Meriti figurou entre aquelas com melhor desempenho nacional e que 112 (cento e doze) Varas do Trabalho estiveram entre aquelas com menor desempenho do País, entre janeiro e dezembro de 2022, reitera-se a recomendação para que a Corregedoria Regional acompanhe de perto a evolução da produtividade das Varas do Trabalho da Região, visando à melhoria desse cenário (Item 7 - IGEST); 15. Considerando que a taxa de produtividade no 1º grau de jurisdição ficou abaixo da média nacional e da média dos tribunais de mesmo porte em 2020 e 2021, e que a taxa de congestionamento e os prazos médios do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência, do ajuizamento da ação até a prolação de sentença e da realização da 1ª audiência até o encerramento da instrução apresentaram tendência de aumento ao longo do período analisado, reitera-se a recomendação para que sejam adotadas providências que reduzam os prazos médios e melhorem o desempenho em relação às taxas indicadas (Item 8 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL); 16. Considerando que, no período avaliado, o prazo médio entre o início e o encerramento da fase de liquidação revelou-se superior à média nacional e à média dos tribunais de idêntico porte, desde o exercício de 2019, reitera-se a recomendação para que sejam adotadas providências voltadas para a redução desse prazo (Item 8 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL); 17. Considerando que apenas 11 (onze) magistrados participaram de cursos voltados à efetividade da execução realizados em 2022 pela Escola Judicial, não obstante o estímulo dado pela Corregedoria Regional, reitera-se a recomendação para que sejam promovidos mais cursos e incentivados os magistrados quanto à capacitação nesse importante tema (Item 11 - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO); 18. Considerando que o prazo médio entre o ajuizamento da ação e o arquivamento definitivo do processo demonstrou tendência de aumento ao longo do tempo, superando a média nacional e a média dos tribunais de idêntico porte em 2021, situação agravada em 2022, quando o referido prazo médio saltou para 1.232 (mil duzentos e trinta e dois) dias, reitera-se a recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias visando à redução do aludido prazo médio (Item 8 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL); e 19. Considerando que os dados das RPVs sob gestão das Varas do Trabalho (Estaduais, Municipais e ECT) apresentam números preocupantes, tendo em vista a discrepância de dados em relação às RPVs expedidas e pagas, sobretudo no ano de 2021, bem como o elevado número de RPVs vencidas em 31/12/2022, reitera-se, novamente, a recomendação anterior quanto à orientação das unidades jurisdicionais de 1º grau acerca da importância da correta alimentação do sistema GPREC, para um controle estatístico centralizado e permanente, com a consequente fiscalização (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs). RECOMENDAÇÕES DECORRENTES DA VISITA CORREICIONAL RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL 1. Considerando que as autorizações concedidas a magistrados do 1º grau para residência fora da jurisdição não observam as diretrizes fixadas no ato normativo que regulamenta a matéria no âmbito do Regional, recomenda-se ao Tribunal a revisão de todas as autorizações concedidas aos magistrados titulares e auxiliares fixos, notadamente quanto à necessária motivação e à viabilidade do deferimento do pleito, à luz do interesse público e das orientações contidas no acórdão proferido nos autos do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.000, merecendo especial atenção do Tribunal aqueles magistrados que, a despeito de possuírem pendências processuais, permanecem com autorização para residirem fora da jurisdição da Vara onde atuam. Relembra a Ministra Corregedora-Geral que a revisão dessas autorizações é, inclusive, objeto da recente Recomendação CGJT nº 1/2023 (Item 5 - MAGISTRADOS); e 2. Considerando que o Tribunal Regional não elaborou manual com o registro das

técnicas de pesquisa patrimonial, recomenda-se a sua elaboração e divulgação, conforme determina o art. 6º, §§ 3º e 4º, da Resolução CSJT nº 138/2014 (Item 11 - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO). RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS AO TRIBUNAL E À PRESIDÊNCIA 3. Considerando que os normativos enviados pelo Regional para comprovar o retorno presencial de magistrados e servidores no 1º e no 2º graus de jurisdição não atendem ao comando da decisão proferida pelo CNJ nos autos do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.000, conforme anotado no item 4 desta Ata, recomenda-se a elaboração de novos atos normativos que se adequem ao comando insculpido na decisão proferida no citado processo, com posterior comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, regulamentando: i. A necessária publicação de agenda prévia de comparecimento do magistrado à sede da Vara do Trabalho onde atua, em pelo menos 3 (três) dias úteis na semana, devidamente autorizada pela Presidência ou Corregedoria, e com periodicidade mensal; ii. O retorno presencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, no que diz respeito aos Desembargadores do Tribunal e às sessões de julgamento, adotando-se o mesmo procedimento descrito no item anterior, no que respeita à necessária publicação da agenda prévia de comparecimento; e iii. A modalidade de teletrabalho para servidores, com observância da limitação de 30% (trinta por cento) do quadro permanente de Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa, devidamente regularizada na Secretaria de Gestão de Pessoas, vedada qualquer definição de prazo para sua implementação, excepcionados dessa limitação exclusivamente os servidores que atuam na área de Tecnologia da Informação, bem como as hipóteses previstas na Resolução nº 343 do Conselho Nacional de Justiça. Determina-se a juntada de cópia desta Ata de Correição nos autos do processo Cumprdec nº 0000415-93.2022.2.00.0500, autuado com fundamento no Termo de Cooperação nº 02/2022 firmado entre a Corregedoria Nacional de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para fiscalizar o cumprimento da decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 (Item 16 - RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS). RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA 4. Considerando que a Coordenadoria de Saúde do Tribunal não é coordenada por profissional de saúde, recomenda-se a adoção de providências imediatas com vistas à designação, para chefiar a referida unidade, de profissional da área de saúde, preferencialmente do quadro efetivo de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário, conforme o disposto no art. 7º, § 4º, da Resolução CNJ nº 207/2015 (Item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 5. Considerando que o TRT1 funciona em horário reduzido (8h a 16h), prática que não condiz com o seu porte e a sua movimentação processual, recomenda-se examinar a possibilidade de ampliar o horário de funcionamento do Tribunal e das Varas do Trabalho, instituindo, se for possível, expediente em 2 (dois) turnos de trabalho (Item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 6. Considerando que o Ato nº 10/2022 do TRT1, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 9/2023, excepciona indevidamente da base de cálculo do limite máximo de servidores em teletrabalho os "assistentes de juízes substitutos"; que o Tribunal não dispõe de controle efetivo da frequência dos seus servidores, inclusive para a aferição do percentual máximo de servidores em teletrabalho; e que o Ato nº 23/2022 não se amolda ao acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, no tocante ao quantitativo máximo de servidores em teletrabalho, por dia, recomenda-se que: (i) adequo o Ato nº 10/2022 ao acórdão proferido pelo CNJ nos autos do processo PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, para manter na base de cálculo do limite máximo de servidores em teletrabalho os assistentes de juízes substitutos, uma vez que a referida decisão somente excepcionou os servidores que atuam na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como as hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 343/2020; (ii) adote mecanismo que permita aferir com segurança, e diariamente, a frequência dos servidores, inclusive daqueles em teletrabalho total, teletrabalho parcial e trabalho a distância, citando-se, como exemplos, o controle biométrico e a catraca eletrônica; e (iii) altere o art. 3º do Ato nº 23/2022, para adequar a norma ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) previsto no acórdão proferido pelo CNJ nos autos do Processo PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 (Item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 7. Considerando as divergências existentes entre os dados administrativos informados pelo TRT1 e os extraídos do sistema e-Gestão, recomenda-se que: (i) passe a fornecer as informações relacionadas à sua estrutura administrativa e à atuação jurisdicional do 1º e do 2º graus com base no sistema eGestão; e (ii) exerça rígida supervisão no tocante à alimentação de dados no sistema e-Gestão, especialmente os referentes à estrutura orgânica e de pessoal do Tribunal (Item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 8. Considerando a relevância do papel institucional desempenhado pelas Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais, recomenda-se a adoção de providências para a imediata retomada das reuniões pela Comissão Permanente de Segurança do TRT1, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Resolução Administrativa nº 19/2021 (Item 2 - PRESIDÊNCIA); 9. Considerando que o Tribunal não elaborou o Plano de Segurança Orgânica, Proteção e Assistência de Juízes em Situação de Risco, recomenda-se que determine a sua elaboração, com brevidade (Item 2 - PRESIDÊNCIA); 10. Considerando que a Presidência não controla as férias vencidas de seus Desembargadores, como também que foi constatado que determinada Desembargadora do Tribunal acumula períodos de férias vencidas que perfazem 203 (duzentos e três) dias, recomenda-se que: (i) doravante passe a controlar os períodos de férias vencidas dos Desembargadores; e (ii) solicite à Desembargadora com acúmulo de férias vencidas superiores a 60 (sessenta) dias a apresentação de um plano de fruição dos períodos aquisitivos vencidos e não usufruídos (Item 4 - DESEMBARGADORES); 11. Considerando informação obtida do relatório extraído do sistema e-Gestão, em 31/12/2022, no sentido de haver 1.186 (mil cento e oitenta e seis) processos conclusos a Desembargadores do Tribunal com prazo superior a 90 (noventa) dias, havendo, ainda, 8 (oito) Desembargadores com quantidade significativa de processos em atraso, alguns deles com estoque superior a 100 (cem) processos, recomenda-se à Presidência do Tribunal, à luz da disciplina contida na Resolução CNJ nº 135/2011, que adote as providências cabíveis visando à solução dessas pendências processuais no 2º grau de jurisdição, sem prejuízo de instauração do respectivo Processo Administrativo Disciplinar, se necessário, com posterior informação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho acerca das medidas adotadas (Item 8 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL); 12. Considerando que, na análise, por amostragem, dos processos que se encontram aguardando pauta, com visto do Relator, observou-se a existência de processos com mais de 66 (sessenta e seis) dias aguardando inclusão em pauta para julgamento, o que afeta diretamente o prazo médio de solução do processo no âmbito do 2º grau de jurisdição, recomenda-se à Presidência do Tribunal que procure sensibilizar os Presidentes das Turmas de Julgamento a adotarem medidas visando imprimir maior celeridade na inclusão de processos em pauta (Item 8 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL); 13. Considerando que o artigo 12 da Resolução CSJT nº 288/2021 dispõe que o procedimento de mediação pré-processual dos conflitos individuais e coletivos fica a cargo dos respectivos CEJUSCsJT, recomenda-se a alteração do artigo 24 da RA nº 02/2022 bem como do artigo 4º, IV, da RA nº 01/2022, a fim de registrar a obrigatoriedade de submissão do procedimento de mediação pré-processual aos respectivos CEJUSCs (Item 10 - CONCILIAÇÃO); 14. Considerando que, no ano de 2022, o TRT1, dentre os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do País, ocupou a 19ª posição (49,1 dias) em relação ao prazo médio de admissibilidade do Recurso de Revista contado da conclusão até a prolação da decisão de admissibilidade, e a 18ª posição (89,4 dias) contado da chegada do processo no setor de admissibilidade até a prolação da decisão de admissibilidade, ou seja, bem acima das médias nacional (36,4 e 72 dias) e dos Regionais de mesmo porte (36,2 e 75,6 dias), e a despeito da informação do TRT1 quanto ao impacto do tempo de sobrestamento e da aparente redução do prazo médio em relação ao ano anterior, recomenda-se a adoção dos esforços necessários voltados à contínua redução dos prazos médios de admissibilidade do Recurso de Revista, contados da chegada do processo no órgão competente até a prolação da respectiva decisão (Item 12 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA); 15. Considerando o elevado percentual de admissibilidade de Recursos de Revista (18,6 e 13,9%), aliado a uma taxa de reforma dos Recursos de Revista pelo TST (53 e 56%) abaixo da média nacional (57,8 e 68,9%), recomenda-se a realização de estudos voltados à revisão dos critérios atualmente adotados para a admissibilidade dos Recursos de Revista, a fim de buscar limitar o trânsito apenas àqueles recursos em efetiva condição de conhecimento pela Corte Superior (Item 12 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA); 16. Considerando que o Tribunal ainda não tramita precatórios e RPVs federais no PJe de 2º grau, e não concluiu o cronograma de migração dos seus precatórios expedidos e ainda pendentes de quitação ao PJe de 2º grau, recomenda-se que todos os precatórios e RPVs federais doravante expedidos sejam autuados pelo setor de precatórios e tramitem, exclusivamente, no PJe de 2º grau, devendo concluir, e informar à CGJT no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Ata, seu cronograma para breve migração do acervo de requisições já expedidas e não quitadas ao PJe de 2º grau (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 17. Considerando que o Tribunal chancelou acordo de parcelamento de precatórios contendo cláusula de divisão proporcional dos valores destinados à quitação do precatório titularizado por (2) dois beneficiários, descurando de que é vedada a inserção de cláusula em cronograma de pagamentos que preveja o pagamento proporcional entre beneficiários diversos de um mesmo precatório, bem como homologou acordo

envolvendo precatórios vencidos sem a manifestação dos seus beneficiários, recomenda-se ao Tribunal que, ao homologar cronogramas de pagamento com devedores do regime comum com precatórios vencidos, mantenha estrita aderência aos termos do art. 36 da Resolução CSJT nº 314/2021 (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 18. Considerando que a análise de atas de audiências, escolhidas por amostragem, demonstrou a não observância do disposto no artigo 3º da Resolução CSJT nº 313/2021, a saber: "A gravação audiovisual dos depoimentos será realizada de maneira organizada e propícia à plena compreensão e acesso à prova, gerando vídeo indexado com marcadores específicos de temas e indicação expressa do link de acesso na ata de audiência, de acordo com a plataforma de gravação disponível", recomenda-se a realização de cursos para capacitação de magistrados e servidores sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências, bem como sobre o manuseio do sistema oficial da Justiça do Trabalho utilizado para os registros - Sistema AUD (Item 18 - ESCOLA JUDICIAL); 19. Considerando que a Resolução CNJ nº 370/2021 estabelece um rol de planos e processos de tecnologia voltados ao aprimoramento da governança e da gestão de TI, recomenda-se a formalização do quanto resta para ser definido pelo Regional, em especial: do Plano de Capacidade, do Plano de Continuidade de Serviços de TIC, do Processo de Gestão de Ativos e, de igual forma, do Plano de Gestão de Riscos de TIC, em relação ao qual, embora formalizado, o Tribunal não juntou evidências da realização de testes (Item 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); 20. Considerando que a gestão efetiva do portfólio de projetos deve resultar no atendimento das expectativas dos usuários por produtos e serviços de TI, criadas no momento da definição das iniciativas prioritárias para o Tribunal, recomenda-se o aprimoramento da gestão do portfólio de TI, de forma a aumentar o percentual de projetos concluídos dentro do prazo e evitar a mobilização/desmobilização de recursos, contribuindo, assim, para a eficiência na gestão dos recursos disponíveis (Item 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); 21. Considerando que o § 2º do art. 9º da Resolução CNJ nº 370/2021 estabelece a necessidade de os órgãos disponibilizarem, no repositório nacional (Connect-JUS), editais, contratos e anexos, depois de homologados pelo Tribunal, recomenda-se o cumprimento dessa exigência, considerando a sua importância para aumentar a transparência dos certames e o reaproveitamento de ações bem sucedidas no âmbito do Poder Judiciário (Item 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); 22. Considerando que o uso de módulos e sistemas satélites do sistema PJe, homologados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), acrescenta funcionalidades importantes para a atividade jurisdicional do Tribunal; e considerando que o CSJT tornou obrigatórios vários módulos e sistemas satélites do PJe, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 41/2020, recomenda-se que sejam empenhados esforços urgentes para a instalação dos módulos e sistemas satélites do PJe EXE-PJE e NUGEP. De igual forma, que o Tribunal atualize a versão dos sistemas PJeCALC, GPREC, SIF e JTe, implantando a última versão liberada pelo CSJT (Item 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); e 23. Considerando que, por ocasião das audiências públicas, foram relatadas à CGJT as dificuldades enfrentadas pelos magistrados na realização das audiências telepresenciais nas Varas do Trabalho da capital, decorrentes da precariedade dos serviços de internet e disponibilização de equipamentos adequados, situação já reportada à Presidência do TRT1 (PROAD nº 5968/2023) e que pode comprometer a efetiva prestação jurisdicional por parte dos magistrados, recomenda-se a adoção de providências imediatas com vistas ao efetivo equacionamento do problema (Item 24 - AUDIÊNCIA PÚBLICA). RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL 24. Considerando que as Unidades de Justiça Itinerante de Rio Bonito, de Valença e de Rio das Ostras, apesar de criadas, não estão em funcionamento, recomenda-se a adoção de providências imediatas para o início das suas atividades, sem prejuízo do desenvolvimento de outros projetos voltados à facilitação do acesso do jurisdicionado à Justiça do Trabalho (item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 25. Considerando que os procedimentos de videogravação das audiências estão em desconformidade com o disposto na Resolução CSJT nº 313/2021, recomenda-se que seja avaliada periodicamente pela Corregedoria Regional a observância dos requisitos necessários para utilização de videogravação das audiências, pelo sistema oficial da Justiça do Trabalho utilizado para os registros - Sistema AUD -, com a disponibilização de vídeo indexado com marcadores específicos de temas e tempo, além de indicação expressa do link de acesso na ata de audiência, em atenção ao disposto nos artigos 3º, 4º e 6º da mencionada Resolução (Item 3 - CORREGEDORIA REGIONAL); 26. Considerando que há Juízes com saldos de dias de férias vencidas que ultrapassam 60 (sessenta), 90 (noventa) e até 120 (cento e vinte) dias, prática que não se coaduna com a Resolução CSJT nº 253/2019, e considerando ainda que não há solicitação ou apresentação espontânea de cronograma de fruição dos saldos apurados, recomenda-se à Corregedoria Regional que se concentrem esforços contínuos para a redução do passivo de férias (Item 5 - MAGISTRADOS); e 27. Considerando o elevado estoque de processos que aguardam a realização da primeira audiência [118.808 (cento e dezoito mil oitocentos e oito)], superior àquele apurado na última visita correicional [(109.290 (cento e nove mil duzentos e noventa))], bem como a média de processos incluídos em pauta nas Varas do Trabalho da Capital, de apenas 6 (seis) processos, considerados os dias úteis do mês de fevereiro deste ano, e considerando, ainda, que, por ocasião das audiências públicas, houve registros de reclamações com relação ao longo tempo para marcação das audiências no âmbito do 1º grau de jurisdição, e a despeito da reconhecida autonomia do magistrado para organizar sua pauta de audiências, entende a Ministra Corregedora-Geral que é necessário concentrar esforços para incluir mais processos em pauta, especialmente nas Varas do Trabalho da Capital, a fim de dar vazão, com a almejada celeridade, ao elevado estoque de processos existentes nas Varas do Trabalho (Item 8 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL). (...) 3. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. Publique-se. Dê-se ciência ao TRT da 1ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. Após, arquivem-se. É o voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0003217-75.2023.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO - TRT 20. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO - TRT 20. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003217-75.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO - TRT 20 e outros EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. NA CIDADE DE ARACAJU (SE). EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 24/01/2023. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 20ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT 20ª Região aprovado. Processo julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 20ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003217-75.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO - TRT 20 e outros RELATÓRIO 1. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, no período compreendido entre os dias 27 a 31/03/2023. A Correição foi realizada pela então Corregedora Geral da Justiça do Trabalho, DORA MARIA DA COSTA. Os procedimentos de correição e verificação in locu ocorreram nos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata e o relatório da correição, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003217-75.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO - TRT 20 e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): 2. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do

Trabalho da 20ª Região, na cidade de Aracaju, no Estão de Sergipe (SE). O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntada aos autos e nela foram proferidas as recomendações constantes do relatório de correição acostado no id. 5149946, abaixo transcritas: "(...) RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS REITERADAS À PRESIDÊNCIA E À CORREGEDORIA REGIONAL 1. Considerando que o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição não está se reunindo com regularidade, reitera-se a recomendação de que se adotem providências imediatas a fim de que o mencionado Comitê passe a realizar reuniões trimestrais, no mínimo, conforme previsto na Resolução CNJ nº 194/2014 (item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 2. Considerando que a taxa de congestionamento na fase de conhecimento e o prazo médio do ajuizamento da ação até a prolação da sentença estão acima da média dos tribunais de idêntico porte, e considerando que a taxa de produtividade está abaixo daquelas aferidas para os tribunais congêneres, reitera-se a recomendação para que sejam adotadas providências para a redução do prazo médio da entrega da prestação jurisdicional e melhora de desempenho com relação às taxas indicadas, buscando-se a efetivação do princípio da razoável duração do processo e a consequente redução no estoque de processos pendentes de solução para o ano seguinte (item 8 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL); 3. Considerando que o prazo médio entre o ajuizamento da ação e o arquivamento definitivo do processo esteve acima da média nacional e dos tribunais de mesmo porte durante o período analisado, reitera-se a recomendação para que sejam renovados os esforços visando a redução do aludido prazo médio (item 8 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL); 4. Considerando que, de acordo com os critérios da meta nacional 3, os índices de conciliação apurados em 2019, 2020 e 2021 (até julho) estavam abaixo da média nacional e da média dos tribunais de pequeno porte e que em 2022 (33,5%) o índice permaneceu abaixo da média nacional (43,96%) e do pequeno porte (39,58%) reitera-se a recomendação para realizarem ações com o intuito de sensibilizar os magistrados, os servidores e a sociedade acerca da importância da solução consensual dos conflitos, bem como instituir medidas práticas a fim de fortalecer a atividade conciliatória no âmbito dos CEJUSCs e, consequentemente, elevar o percentual de conciliação (Item 9 - CONCILIAÇÃO); 5. Considerando que os normativos internos do Tribunal apresentam antagonismos, reitera-se a recomendação para que haja adequação e constante atualização das normas internas aos normativos de regência, tanto do CNJ como do CSJT, devendo também promover o saneamento de contradições existentes entre os seus normativos em matéria de precatórios e RPVs (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 6. Considerando que o Tribunal informou que ainda existem casos nos quais é ultrapassado o prazo limite de 60 (sessenta) dias para pagamento dos credores, reitera-se a recomendação quanto à efetiva redução desse prazo de pagamento ao beneficiário do precatório, para adequar-se não somente aos termos da decisão do CNJ no PP nº 0004240-95.2019.2.00.0000, mas também ao disposto nos arts. 24, § 2º, e 50, § 2º, ambos, da Resolução CSJT nº 314/2021, que o limitam a 60 (sessenta) dias (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 7. Considerando as disposições contidas na Resolução Administrativa TST nº 2.283, de 11 de fevereiro de 2022, que revogou a Resolução Administrativa nº 1.470, de 24 de agosto de 2011, bem como as regras contidas no Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, e o disposto no art. 60 da Resolução CSJT nº 314/2021, reitera-se a recomendação para que seja realizada a inscrição, no BNDT, dos entes públicos submetidos ao regime especial que apresentem atraso nos repasses ao Tribunal de Justiça; (item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 8. Considerando as inconsistências dos dados extraídos a partir do sistema e-Gestão em relação aos precatórios e às RPVs, que se mostram diversos daqueles apurados pelo TRT20 a partir de seus sistemas de controle interno, notadamente no que se refere às RPVs, reitera-se a recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias visando o efetivo controle e o alinhamento estatístico entre os sistemas, especialmente o sistema GPrec, já instalado e em utilização pelo Tribunal, e o e-Gestão, entre elas a submissão de forma periódica dos usuários a cursos específicos quanto à correta alimentação de lançamento de dados no(s) sistema(s) para o adequado controle da movimentação dos precatórios e RPVs em sua completude. (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs). RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA 1. Considerando o acúmulo de férias vencidas superiores a 60 (sessenta) dias por determinada Desembargadora do Tribunal (item 2.6 - Presidência), recomenda-se a adoção de providências, sugerindo-se, entre elas, que seja solicitada à Desembargadora com acúmulo de férias um plano de fruição dos períodos aquisitivos vencidos e não usufruídos (item 2 - PRESIDÊNCIA); 2. Considerando que a composição do Comitê Gestor Regional do Sistema e-Gestão não atende integralmente o § 1º do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em razão da falta de servidor afeto à área de Pessoal do Tribunal Regional, recomenda-se a alteração da composição do mencionado comitê para a adequação ao referido dispositivo (item 6 - eGESTÃO); 3. Considerando que não constam no portal eletrônico do Tribunal as informações atualizadas acerca dos aportes financeiros dos entes e entidades devedores e os dados atuais relativos ao saldo das contas especiais, bem como não estão disponibilizadas as listas referentes aos pagamentos e repasses realizados em cumprimento ao regime especial, tampouco a lista dos pagamentos realizados no exercício corrente, recomenda-se que sejam disponibilizadas no site do Tribunal todas as informações faltantes antes referidas e outras que venham a conferir plena transparência ao trato dos precatórios e RPVs, nos termos dos artigos 61 da Resolução CSJT nº 314/2021 e 12, 53 e 82 da Resolução CNJ nº 303/2019 (item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 4. Considerando que o TRT20 não realiza a inscrição dos entes e entidades públicas do regime especial no SICONV, e diante das disposições do art. 60, caput, da Resolução CSJT nº 314/2021, que impõe a obrigatoriedade dessa inscrição, recomenda-se a inscrição dos entes públicos submetidos ao regime especial no referido cadastro restritivo (item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 5. Considerando que, embora haja separação das listas de pagamento por tribunal de origem dos precatórios no regime especial, os repasses do Tribunal de Justiça ocorreram com frequência bienal em 2020 e 2021, e trienal em 2022, recomenda-se que o TRT busque junto ao TJ soluções para a observância da regra oriunda do art. 53, § 3º, II, da Resolução CNJ nº 303/2019, que estabelece periodicidade mensal para esses repasses de recursos (item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 6. Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho está alijado da realização de acordos diretos do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, recomenda-se que faça gestões nos dois entes referidos para afastar a limitação em tela e, no caso de insucesso, adotar as medidas legais cabíveis na espécie (item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 7. Considerando que não houve participação de magistrados em cursos relacionados aos temas de novas tecnologias e ética nas redes sociais, conforme informações prestadas, recomenda-se o estímulo à participação de magistrados em cursos nas aludidas temáticas em atenção às Resoluções CNJ nº 305/2019 e ENAMAT nº 27/2022. (item 18 - ESCOLA JUDICIAL); 8. Considerando que não foram realizados cursos com a temática de precatórios e requisições de pequeno valor em 2022 e que não houve a participação de magistrados nos cursos oferecidos em 2021, recomenda-se o estímulo à participação anual em cursos na referida temática, principalmente dos servidores lotados no setor de precatórios e do Juiz Auxiliar de Precatório, em atenção à Resolução CSJT nº 314/2021 (item 18 - ESCOLA JUDICIAL); 9. Considerando que o Tribunal ainda não formalizou o Plano de Continuidade de Negócio (PCN), que garanta o funcionamento dos seus serviços essenciais quando da ocorrência de falhas, nos termos da exigência disposta no art. 36 da Resolução CNJ nº 370/2021, recomenda-se à Presidência do Tribunal que priorize a definição desse processo, dada a sua relevância para a segurança das informações, em especial, da disponibilidade de seus sistemas e serviços críticos (item 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO); 10. Considerando que o Tribunal desenvolve plano de trabalho para adequação da sua área de Tecnologia da Informação aos ditames da Resolução CNJ nº 370/2021 e que, do total de 58 (cinquenta e oito) iniciativas, 20 (vinte) delas não foram concluídas e 85% (oitenta e cinco por cento) estão atrasadas, recomenda-se à Presidência do Tribunal que confira ainda maior prioridade a essas ações, considerando a relevância dessa norma para o aprimoramento da área de TIC dos órgãos submetidos ao controle do Conselho Nacional de Justiça (item 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO). 3. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, para aprovação. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos

autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. Publique-se. Dê-se ciência ao TRT da 20ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. Após, arquivem-se. É o voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0003278-33.2023.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003278-33.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17 e outros EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NA CIDADE DE VITÓRIA (ES). EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 27/02/2023. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 17ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Relatório de Correição Ordinária do TRT 17ª Região aprovado. Processo julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 17ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003278-33.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17 e outros RELATÓRIO 1. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, no período compreendido entre os dias 24 a 28/04/2023. A Correição foi realizada pela então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, DORA MARIA DA COSTA. Os procedimentos de correição e verificação in locu ocorreram nos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata e o relatório da correição, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003278-33.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17 e outros VOTO 2. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na cidade de Vitória, no Estão do Espírito Santo (ES). O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntada aos autos e nela foram proferidas as recomendações constantes do relatório de correição acostado no id. 5150310, abaixo transcritas: "(...) RECOMENDAÇÕES REITERADAS À PRESIDÊNCIA 1. Considerando que o TRT17 não segue a diretriz prevista no art. 38, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução CSJT nº 296/2021, no tocante ao controle da produtividade e movimentação processual dos Postos Avançados, bem assim em relação ao local de lotação dos servidores que prestam serviços àquelas unidades, reitera-se a recomendação a fim de que sejam adotadas as seguintes providências: (a) os servidores que prestam serviços nos Posto Avançados deverão ser lotados nas referidas unidades e não nas Varas do Trabalho correspondentes; e (b) a produtividade e a movimentação processual dos Postos Avançados deverão ser apuradas separadamente das Varas do Trabalho (Item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 2. Considerando que o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição reúne-se apenas uma vez a cada semestre, reitera-se a recomendação no sentido do imediato cumprimento do disposto no art. 5º- A, § 1º, da Resolução CNJ nº 194/2014, que determina a realização de reuniões trimestrais, no mínimo. (Item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 3. Considerando o não cumprimento do Índice de Processos Julgados (IPJ) em 2020 (90,22%), 2021 (98,05%) e 2022 (96,64%), reitera-se a recomendação para que o Tribunal Regional eleve os esforços para aumentar o número de processos julgados no ano, principalmente no 2º grau (90,36%), tendo em vista que a meta de julgar mais processos que os distribuídos permanece na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. (Item 9 - METAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO); 4. Considerando que a taxa de conciliação líquida do ano de 2019 (31,6%), 2020 (37,1%), 2021 (34,14%), 2022 (29,36%) está abaixo da média nacional (2022: 43,96%) e dos tribunais de pequeno porte (2022: 39,58%), não obstante a recomendação feita na Correição Ordinária anterior no sentido de se incrementar o referido índice, reitera-se a recomendação no sentido de sensibilizar magistrados, servidores, advogados e sociedade acerca da importância da solução consensual dos conflitos, bem como instituir medidas práticas a fim de fortalecer ainda mais a atividade conciliatória no âmbito do Tribunal Regional, como o projeto "Sala Permanente da Conciliação", que tem apresentado bons resultados. (Item 10 - CONCILIAÇÃO); 5. Considerando que os normativos internos do Tribunal apresentam antagonismos ou colidem com as normas oriundas do CNJ e do CSJT, conforme apontado no item 15.1 da presente Ata, reitera-se a recomendação para que haja adequação e constante atualização das normas internas aos normativos de regência, tanto do CNJ como do CSJT. (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 6. Considerando que não constam no portal eletrônico do Tribunal as informações atualizadas, especialmente quanto ao saldo das contas especiais, às listas referentes aos pagamentos e repasses realizados em cumprimento ao regime especial e à lista dos pagamentos realizados no exercício corrente, reitera-se a recomendação para que sejam disponibilizadas no site do Tribunal, de forma atualizada, clara e facilitada, todas as informações faltantes antes referidas e outras que venham a conferir plena transparência ao trato dos precatórios e RPVs, nos termos dos artigos 61 da Resolução CSJT nº 314/2021 e 12, 53 e 82 da Resolução CNJ nº 303/2019. (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 7. Considerando que o TRT não possui meios próprios efetivos de obter informações acerca dos repasses dos entes públicos submetidos ao regime especial ao Tribunal de Justiça, ou dispondo deles, não exerce o devido controle, reitera-se a recomendação para a adoção no Tribunal Regional de mecanismo efetivo que lhe permita acompanhar a situação de cada ente público que apresenta precatório a pagar no regime especial junto ao Tribunal de Justiça, de forma a que o fluxo dessas informações se dê de modo automático, viabilizando, inclusive, a inserção do ente em atraso nos repasses nos cadastros restritivos (BNDT e SICONV). (Item 15 - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR); 8. Considerando as inconsistências dos dados extraídos do sistema e-Gestão, em relação aos precatórios e às RPVs, que se mostram diversos daqueles apurados pelo TRT17 em seus sistemas de controle, reitera-se a recomendação para a adoção das medidas necessárias, a fim de que haja efetivos e hígidos controle e alinhamento estatísticos entre os sistemas, especialmente o sistema GPrec e o e-Gestão, entre elas a submissão de forma periódica dos usuários a cursos específicos sobre a correta alimentação de lançamento de dados nos sistemas para o adequado controle da movimentação dos precatórios e RPVs em sua completude. (Item 15 - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR); e 9. Considerando que o Tribunal não atendeu integralmente as diretrizes relacionadas às políticas de Tecnologia da Informação, reitera-se a recomendação para que sejam envidados esforços no sentido da plena observância dos itens da Resolução CNJ n. 370. (Item 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO). RECOMENDAÇÕES REITERADAS À CORREGEDORIA REGIONAL 10. Considerando os elevados prazos médios dos indicadores do ajuizamento da ação até a prolação da sentença, do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência, e da realização da 1ª audiência ao encerramento da instrução, com reflexos diretos no crescimento do estoque de processos pendentes e na elevada taxa de congestionamento, reitera-se a recomendação para que sejam concentrados esforços para agilizar a prestação jurisdicional no 1º grau de jurisdição, reduzindo o tempo médio de duração dos processos e o saldo de processos pendentes de solução (Item 8 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL). RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL 1. Considerando a baixa produtividade do Tribunal, aferida no

período correccionado, com implicações na taxa de congestionamento e no estoque de processos a julgar, conforme anotado no item 8.1.4 desta ata, recomenda-se a concentração de esforços entre os Desembargadores do Tribunal para reversão desse cenário, já a partir deste exercício (item 8 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL). RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS AO TRIBUNAL E À PRESIDÊNCIA 2. Considerando que a Comissão de Vitaliciamento do TRT da 17ª Região ainda conta com a participação de Desembargador aposentado, bem como de magistrada Diretora da EJUD eleita para o biênio 2021/2022, cujo mandato já se encerrou, situação que não se amolda à disciplina constante dos arts. 1º e 2º, da Resolução Administrativa nº 137/2013 do Tribunal Regional, recomenda-se a adoção de providências visando a eleição para a recomposição da aludida comissão (item 5 - MAGISTRADOS). 3. Considerando que a análise das informações prestadas pelo Tribunal revelou a existência de PEPTs em trâmite no TRT da 17ª Região, nos quais o valor repassado mensalmente é baixo, em cotejo com o valor total do débito, o que, inevitavelmente, implicará o crescimento vegetativo da dívida, determina-se ao juízo centralizador das execuções que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a repactuação desses valores, de modo a viabilizar o pagamento de todos os credores no prazo máximo fixado pelo artigo 151, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de conversão do plano em Regime Especial de Execução Forçada - REEF (item 11 - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO) RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA 4. Considerando as inconsistências detectadas entre os dados administrativos informados pelo TRT17 e os extraídos do Sistema e-Gestão, recomenda-se rígida supervisão no tocante à alimentação de dados no Sistema e-Gestão, bem como a adoção de providências que assegurem a atualização das informações disponíveis no aludido sistema, em particular, daquelas relacionadas à estrutura orgânica e de pessoal do Tribunal, nos termos da Recomendação CGJT nº 1/2022 (item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 5. Considerando que as deliberações do Comitê Gestor Regionais da Política Nacional de Atenção Prioritária de Atenção ao Primeiro Grau de Jurisdição não são publicadas na internet, recomendase a adoção de providências no sentido do imediato cumprimento do disposto no art. 5º-A, § 4º, da Resolução CNJ nº 194/2014, que determina a publicação das deliberações no sítio eletrônico do tribunal na internet (item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 6. Considerando que o Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas se encontra inoperante desde 2021, em flagrante violação do disposto na Resolução CNJ n. 240/2016, recomenda-se a adoção de providências imediatas no sentido da recomposição do citado Comitê (item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 7. Considerando que na Ouvidoria do Tribunal apenas 1 (um) servidor realiza trabalho presencial, visto que os outros 2 (dois) executam suas atividades telepresencialmente, em virtude de condições especiais de trabalho, podendo comprometer o regular funcionamento da unidade, recomenda-se seja examinada a possibilidade de lotar naquela Unidade mais 1 (um) servidor para realização de trabalho presencial, valendo-se da iminente nomeação de novos servidores, aprovados em concurso público (item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA). 8. Considerando que o TRT17 funciona em turno único (12h a 19h), prática que vem comprometendo a produtividade do Tribunal e das Varas do Trabalho, recomenda-se examinar a possibilidade de ampliar o horário de funcionamento, instituindo, se for possível, expediente em 2 (dois) turnos de trabalho (Item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 9. Considerando que o disciplinamento do plantão policial para atendimento aos casos urgentes envolvendo a segurança de juízes e seus familiares aguarda deliberação do Tribunal Pleno, recomenda-se a priorização da inclusão da matéria em pauta, sobretudo diante da informação de que nos últimos 12 (doze) meses houve registro de magistrados ameaçados ou em situação de risco (item 2 - PRESIDÊNCIA). 10. Considerando que a composição do Comitê Gestor Regional do Sistema e-Gestão não atende integralmente o § 1º do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em razão da falta de servidor afeto à área de Estatística do Tribunal Regional, recomenda-se a alteração da composição do mencionado comitê para a adequação ao referido dispositivo (item 6 - e-GESTÃO); 11. Considerando a existência de 17 (dezessete) processos pendentes de finalização simultaneamente nos sistemas de Legado e PJE, recomenda-se à Presidência do Tribunal que promova os ajustes necessários visando a regularização dos dados estatísticos (item 6 - e-GESTÃO); 12. Considerando que a análise do IGEST, relacionado às Varas do Trabalho do TRT 17, revelou queda no desempenho, em comparação com a correição ordinária anterior, realizada no período de 26 a 30 de abril de 2021, na qual o Regional contava com 1 Vara do Trabalho entre aquelas que estavam entre as 25% com melhores desempenhos, não havendo nenhuma nesta oportunidade e, ainda, apenas 9 das 24 Varas do Trabalho analisadas se encontram acima da média nacional, recomenda-se à Presidência do Tribunal que envide esforços voltados à melhoria de tais indicadores (Item 7 - IGEST); 13. Apesar da conclusão desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, quanto à constatação de redução de 50% do acervo de Recursos de Revista pendentes de exame de admissibilidade pela Presidência do Tribunal Regional, a partir da última correição ordinária (fevereiro de 2021), passando de 1.647 (mil seiscentos e quarenta e sete) Recursos de Revista pendentes para 838 (oitocentos e trinta e oito) em 31 de janeiro de 2023, os dados mais recentes dão conta de que o acervo teve um significativo aumento, contabilizando em 31 de março de 2023 1.138 (mil cento e trinta e oito) recursos, representando um acréscimo de aproximadamente 35% em apenas dois meses, razão pela qual, recomenda-se à Presidência do Tribunal sejam envidados os esforços necessários visando à redução desse acervo para patamares inferiores àqueles registrados para os tribunais de pequeno porte (Item 12 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA); 14. Considerando que, por meio de consulta ao portal do Núcleo de gerenciamento de precedentes do TRT 17, foi possível verificar a existência de diversos processos sobrestados, por força de IRDRs e IUJs já julgados, bem como de processos sobrestados em decorrência de temas de repercussão geral no STF, nos quais não há determinação de suspensão nacional, além de processos sobrestados com base em matérias já julgadas pelo STF, recomenda-se à Presidência do Tribunal que proceda a uma verificação aprofundada no sistema de precedentes, em confronto com o PJe, com vistas a subsidiar e informar os respectivos órgãos judicantes acerca da necessidade de impulsionar o andamento dos respectivos feitos, em atenção ao disposto no artigo 7º, VI, da Resolução nº 235/2016 do CNJ (Item 13 - INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA); 15. Considerando que o Tribunal ainda não utiliza o Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPrec para o controle dos precatórios expedidos em momento anterior ao da sua instalação, de modo que não controla os precatórios expedidos antes de agosto de 2020 por meio desse sistema, recomenda-se a migração desses precatórios expedidos anteriormente também ao GPrec, vez que o sistema deve concentrar todas as informações acerca dos precatórios e RPVs em trâmite no Poder Judiciário Trabalhista, inclusive produzindo-se listagem única de cronologia dos precatórios, na forma dos arts. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019 e 3º, da Resolução CSJT nº 314/2021. (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 16. Considerando que o Tribunal ainda não tramita precatórios e RPVs federais no PJe de 2º grau, e considerando que o seu acervo de precatórios expedidos e ainda pendentes de quitação não foi migrado para o PJe de 2º grau, recomenda-se que todos os precatórios e RPVs federais doravante expedidos sejam autuados pelo setor de precatórios e tramitem, exclusivamente, no PJe de 2º grau, devendo o Tribunal ultimar a migração do acervo de requisições já expedidas e não quitadas ao PJe de 2º grau que está em curso e com estimativa de conclusão para 45 dias, no prazo máximo de 60 dias. (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 17. Considerando que o Tribunal não afere a regularidade da situação cadastral do beneficiário na Receita Federal ou no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC antes do pagamento do precatório ou da parcela superpreferencial, à margem dos termos regulamentares, recomenda-se que se adote o procedimento previsto no art. 18 da Resolução CSJT nº 314/2021. (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 18. Considerando que o Tribunal ainda não providenciou a abertura de contas remuneradas e individualizadas por ente ou entidade para o aporte de recursos pelos devedores públicos, conforme estabelecem os arts. 23 e 47 da Resolução CSJT nº 314/2021; e considerando, ainda, que, quanto aos entes públicos submetidos ao regime especial optantes pelo acordo direto, é imperiosa a abertura de 2 (duas) contas, sendo uma para o recebimento dos valores para pagamento dos precatórios pela ordem cronológica e outra para o pagamento decorrente do acordo direto, recomenda-se ao Tribunal a observância imediata das regras em comento, por força dos arts. 55, 56 e 76 da Resolução CNJ nº 303/2019 e 53 a 56 da Resolução CSJT nº 314/2021. (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 19. Considerando que o TRT17 não inscreve os entes inadimplentes do regime especial no BNDT, tampouco inscreve os entes dos regimes geral e especial em atraso no SICONV, e diante das disposições do art. 60, caput, da Resolução CSJT nº 314/2021, que impõe a obrigatoriedade dessas inscrições restritivas, recomenda-se a inscrição dos entes públicos submetidos ao regime especial no BNDT, e também da inscrição dos entes de ambos os regimes no SICONV (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 20. Considerando que durante os trabalhos correccionais, apesar de o Tribunal ter informado que não havia nenhum ente do regime optante pelo acordo direto, a análise por amostragem de processos evidenciou que, a bem da verdade, foram firmados acordos diretos, inclusive homologados perante o Juízo Auxiliar de Precatórios do TRT17, embora sem observância das normativas que tratam especificamente da matéria, recomenda-



se ao Tribunal a observância do regimento próprio afeto à disciplina dos acordos diretos dos entes do regime especial, conforme tratam os arts. 76, da Resolução CNJ nº 303/2019 e 53 a 56, da Resolução CSJT nº 314/2021, notadamente a publicação de editais de chamamento dos credores trabalhistas. (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 21. Considerando que a análise das informações prestadas revelou baixa participação dos magistrados nos eventos promovidos pela Escola Judicial, e que a média semestral de capacitação de 30 horas-aula recomendada pela ENAMAT não foi alcançada no período apurado, recomenda-se a adoção de medidas com o intuito de estimular a participação dos magistrados em eventos de capacitação (Item 18 - ESCOLA JUDICIAL); 22. Considerando que a Resolução CSJT nº 314/2021 dispõe ser obrigatória a capacitação anual na temática de precatórios dos Juízes Auxiliares de Precatórios e dos servidores lotados no setor de precatórios, bem como dois servidores por unidade judicial de 1º e 2º graus, e que, em 2022 não foi realizado curso na área voltado aos servidores, recomenda-se a realização anual de cursos voltados para temática de precatórios, com a participação obrigatória dos magistrados e servidores envolvidos com o tema. (Item 18 - ESCOLA JUDICIAL); 23. Considerando que o TRT17 não promoveu cursos na Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) no período analisado, em descumprimento aos arts. 1º, II, e 5º, § 2º, da Resolução CSJT nº 218, de 23 de março de 2018, recomenda-se à Presidência do Regional que promova eventos de capacitação em LIBRAS para os servidores. (Item 23 - POLÍTICAS AFIRMATIVAS); 24. Considerando que a composição da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão não atende integralmente o art. 25 da Res. CNJ nº 401/2021, em razão da falta de servidores afetos às áreas de sustentabilidade, gestão estratégica, gestão de pessoas e engenharia ou arquitetura, recomenda-se a alteração da composição do mencionado comitê para a adequação ao referido dispositivo (item 23 - POLÍTICAS AFIRMATIVAS); 25. Considerando a informação de que o TRT17 não realizou ações voltadas ao Programa de Preparação para a Aposentadoria desde o ano de 2019, recomenda-se à Presidência do TRT17 que promova a retomada do programa, de modo a cumprir o estabelecido no art.4º, I, da Resolução nº 132/CSJT, de 6 de dezembro de 2013. (item 23 - POLÍTICAS AFIRMATIVAS); ITEM 6 - EXECUÇÃO 12) Considerando que o art. 6º da Resolução CSJT nº 138/2014 dispõe a respeito da rotatividade periódica do coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, bem como os critérios a serem observados na escolha, e considerando que o Provimento GP-CR nº 5/2022 não prevê os critérios objetivos para a escolha, tampouco há previsão de rotatividade periódica no cargo, recomenda-se a adequação da norma interna ao disposto no art. 6º da Resolução CSJT nº 138/2014. RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS À PRESIDÊNCIA E À CORREGEDORIA REGIONAL 26. Considerando que 6 (seis) magistrados substitutos que atuam na condição de auxiliar fixo possuem residência fora da localidade em que sediada a unidade jurisdicional de atuação, sem autorização do Tribunal Pleno e, a despeito da recente publicação do Ato TRT 17ª PRESI nº 32/2023, de 25 de abril de 2023, assinado pela Desembargadora Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno, alterando o artigo 3º da Resolução Administrativa nº 18/2023, para determinar que tais magistrados residam na sede da comarca em que atuam, recomenda-se a efetiva adequação da referida norma regulamentar, e a imediata regularização dessas situações, com posterior submissão do pleito, se ainda for de interesse do magistrado, à apreciação do Tribunal Pleno (item 5 - MAGISTRADOS). 27. Considerando a ausência de formulários para avaliação dos serviços prestados pelos CEJUSCs na página eletrônica da conciliação do TRT da 17ª Região, recomenda-se a disponibilização dos formulários avaliativos, em atenção ao disposto no art. 22 da Resolução CSJT nº 288/2021. (Item 10 - CONCILIAÇÃO) 28. Considerando que, durante os trabalhos correicionais, foi apurado que houve expedição de requisição de parcela superpreferencial pelo Juízo da Execução posteriormente à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6556 MC/DF, recomenda-se a adoção de providências imediatas para que o procedimento não seja mais realizado, notadamente no regime comum e pelos juízes da execução, cabendo tal competência exclusivamente à presidência do TRT e nas hipóteses especificamente versadas nas resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021. (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); e 29. Considerando a falta de controle efetivo do TRT17 quanto aos dados das RPVs processadas nas Varas do Trabalho, bem como a existência de centenas de RPVs com prazo vencido, em especial municipais, estaduais e as da ECT, recomenda-se: a) a adoção de mecanismos de efetivo controle das referidas RPVs, notadamente por meio do uso correto do sistema GPrec, visando à gestão centralizada e permanente, tanto das práticas adotadas como do alinhamento estatístico; e b) a identificação e o saneamento das causas de eventuais atraso no pagamento, de modo que as RPVs sejam quitadas dentro do prazo legal de 2 (dois) meses, e a fiscalização da inscrição, pelas Varas do Trabalho, de todos os entes públicos com RPVs em atraso no BNDT, nos termos do art. 60 da Resolução CSJT nº 314/2021. (Item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs). RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL 30. Considerando que há Juízes com saldos de dias de férias vencidas que ultrapassam 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte) e até 139 (cento e trinta e nove) dias, prática que não se coaduna com a Resolução CSJT nº 253/2019, e considerando ainda que não há solicitação ou apresentação espontânea de cronograma de fruição dos saldos apurados, recomenda-se que se concentrem esforços contínuos para a redução do passivo de férias (Item 5 - MAGISTRADOS); 3. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para aprovação. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. Publique-se. Dê-se ciência ao TRT da 17ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. Após, arquivem-se. É o voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0003170-38.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003170-38.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. NA CIDADE DE CAMPINAS (SP). EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 22/07/2022. Processo de Correição Ordinária que se apresenta à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 15ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT 15ª Região aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 15ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003170-38.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 RELATÓRIO Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, no período compreendido entre os dias 26 a 30/09/2022. A Correição foi realizada pelo então Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, que, ao final de sua gestão, foi sucedido pela atual Corregedora Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA. Os procedimentos de correição e verificação in locu ocorreram nos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata e o relatório da correição, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003170-38.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): 2. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na cidade de Campinas, no Estão de São Paulo (SP). O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade,

não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos e nela foram proferidas as recomendações constantes do relatório de correição acostado no id. 5028444, abaixo transcritas: "(...) RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL ITEM 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA 1) Considerando que a escala de plantão dos agentes de segurança não é divulgada de forma reservada entre os magistrados, visto que é publicada, mensalmente, no site do Tribunal e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, recomenda-se que o Tribunal atualize a forma de divulgação da referida escala de plantonistas, a fim de se adequar ao disposto no art. 14, XV, da Resolução CNJ nº 435/2021. ITEM 11 - RELACIONAMENTO MPT E OAB 2) Considerando que a exigência de inscrição do advogado para proferir sustentação oral nas sessões presenciais não se compatibiliza com o disposto no art. 937 do CPC/2015, reitera-se recomendação realizada nas duas últimas correições ordinárias para que o Tribunal Regional revise o art. 135 do RI/ TRT15, a fim de limitar a exigência de inscrição prévia aos pedidos de preferência no julgamento. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA ITEM 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA 1) Considerando que nem todas as unidades judiciárias possuem medidas de segurança que permitam a fiscalização do acesso e fluxo de pessoas, reitera-se a recomendação para que sejam adotadas providências a fim de que o controle seja realizado em todas as instalações físicas sob a responsabilidade do TRT15. 2) Considerando que, após o período da correição ordinária anterior, o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e Orçamentário de Primeiro Grau se reuniu apenas em 13/8/2021 e, no presente ano de 2022, houve reunião uma única vez (em 8/4/2022), reitera-se a recomendação para que se providencie a definição do calendário e efetivamente sejam realizadas as reuniões, no mínimo trimestralmente, tal como determinado pelo art. 5º-A, § 1º, da Resolução CNJ nº 194/2014 e conforme exigido, inclusive, pela própria norma interna da Corte Regional (Ato Regulamentar nº 004/2021, art. 8º, caput e § 1º). ITEM 2 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO 3) Considerando o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina a composição do Comitê Gestor Regional do Sistema e-Gestão e orienta sobre a necessidade da realização de reuniões mensais, recomenda-se ao Tribunal Regional que providencie a inclusão de servidores afetados às áreas de pessoal e de negócio judicial de 1º grau na composição do comitê. Recomenda-se, ainda, que o Comitê identifique e trabalhe as causas das discrepâncias estatísticas encontradas no sistema e-Gestão e providencie a criação de um Grupo de Trabalho formado por representantes dos setores específicos nos quais a divergência estatística é presente, para que, revisando as rotinas diárias de trabalho, busque identificar os motivos das inconsistências e apresente as soluções para o problema, informando à CGJT, no prazo de 90 dias, o andamento da referida demanda. 4) Considerando que não houve redução efetiva do número de processos pendentes de solução distribuídos há mais de 5 anos, reitera-se a recomendação no sentido de diminuir o quantitativo do referido acervo processual. ITEM 4 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL 5) Considerando que os prazos médios da distribuição até a baixa dos recursos e da distribuição ao julgamento dos recursos ainda se mostram elevados no âmbito do TRT15, reitera-se a recomendação a fim de que o Tribunal Regional aprimore suas ações para reduzir os aludidos prazos médios. 6) Considerando o elevado quantitativo de processos conclusos com o relator há mais de 90 dias, reitera-se a recomendação no sentido de que haja cobrança e acompanhamento para que os desembargadores responsáveis envidem esforços para dar o devido andamento processual, de modo a garantir a efetiva redução do número de processos nessas circunstâncias. 7) Considerando o baixo percentual de sentenças líquidas proferidas e o elevado resíduo de processos em fase de liquidação no âmbito do TRT15 nos três anos analisados, reitera-se a recomendação para incentivar os magistrados a prolatar sentenças líquidas, bem como promover o fornecimento dos meios e ferramentas necessários ao incremento da celeridade e produtividade dos magistrados nos processos em fase de liquidação, garantindo, assim, a redução do acervo residual. ITEM 5 - CONCILIAÇÃO 8) Considerando que o art. 5º da Resolução CSJT nº 288/2021 dispõe que, para a escolha do coordenador do NUPEMEC-JT, devem ser atendidos os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do art. 4º da mesma Resolução, recomenda-se a revisão da Resolução Administrativa nº 4/2017, a fim de adequá-la ao disposto no art. 5º da Resolução CSJT nº 288/2021. 9) Considerando que o inciso VII do art. 4º da Resolução CSJT nº 288/2021 dispõe que a coordenação do CEJUSC de 2º Grau será exercida por desembargador do trabalho, e considerando que as Resoluções Administrativas nº 4/2017 e nº 15/2018 permitem que a coordenação do CEJUSC de 2º Grau seja exercida por juiz de primeiro grau, recomenda-se a adequação das normas internas do Tribunal ao disposto no inciso V do art. 4º da Resolução CSJT nº 288/2021. 10) Considerando que a taxa de conciliação líquida do Tribunal se manteve inferior à média nacional e à média dos tribunais de grande porte nos anos de 2020 e 2021 e 2022 (até 31 de julho), recomenda-se que o Tribunal adote medidas práticas que efetivamente conduzam à elevação dos seus percentuais de conciliação líquida, bem como que proceda à necessária fiscalização do cumprimento das medidas adotadas. 11) Considerando que o inciso VII do art. 2º da Resolução CSJT nº 314/2021 dispõe que é de competência exclusiva dos juízes auxiliares de precatórios a conciliação de precatórios e de requisições de pequeno valor, e, considerando que o artigo 16 da Resolução Administrativa nº 4/2017 permite que o CEJUSC de 2º Grau realize audiências de conciliação envolvendo o sistema de precatórios, recomenda-se a revisão da Resolução Administrativa nº 4/2017, a fim de retirar da competência do CEJUSC de 2º Grau a atuação na conciliação envolvendo precatórios. ITEM 6 - EXECUÇÃO 12) Considerando que o art. 6º da Resolução CSJT nº 138/2014 dispõe a respeito da rotatividade periódica do coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, bem como os critérios a serem observados na escolha, e considerando que o Provimento GP-CR nº 5/2022 não prevê os critérios objetivos para a escolha, tampouco há previsão de rotatividade periódica no cargo, recomenda-se a adequação da norma interna ao disposto no art. 6º da Resolução CSJT nº 138/2014. ITEM 8 - PRECATÓRIOS E RPVs 13) Considerando que os ofícios precatórios não estão sendo atuados no PJe de 2º grau na classe 1265 "Precatório" e as RPVs federais na classe 1266 "Requisição de Pequeno Valor", considerando ainda que os pagamentos de precatórios estão sendo realizados pelas Varas do Trabalho mediante repasses de valores pelo Tribunal, contrariando os arts. 24, 50 e 55 da Resolução CSJT nº 314/2021, que estabelecem que o pagamento deverá ser feito pela presidência, e finalmente considerando que o TRT15 elegerá nova administração já na semana vindoura, cuja posse ocorrerá em 8 de dezembro de 2022, recomenda-se que a presidência elabore e informe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, até 15 de dezembro de 2022, um plano de trabalho para se adequar às questões ora destacadas, sendo que em qualquer hipótese a sua adaptação total aos pontos aqui levantados deverá ocorrer até 31 de março de 2023. 14) Considerando que o sequestro de verbas públicas para o pagamento de precatórios, embora decidido pela Presidência do TRT15 é realizado pelas Varas do Trabalho por ordem daquela, e que a realização de sequestros é de competência da Presidência do Tribunal, conforme art. 100, § 6º da CF, e art. 28, § 4º, da Resolução CSJT nº 314/2021, recomenda-se que o Tribunal Regional passe a realizar a integralidade do procedimento de sequestro e providencie as ferramentas necessárias para tal, notadamente o SISBAJUD. 15) Considerando as inconsistências dos dados extraídos a partir do sistema e-Gestão em relação aos precatórios e às RPVs, que se mostram diversos daqueles apurados pelo TRT15 a partir de seus sistemas de controle interno, reitera-se a recomendação quanto à adoção das medidas necessárias para que haja efetivo controle e alinhamento estatístico entre os sistemas, especialmente do sistema GPrec e o e-Gestão, dentre elas a submissão de forma periódica dos usuários a cursos específicos quanto à correta alimentação de dados no(s) sistema(s) para o adequado controle da movimentação dos precatórios e RPVs em sua completude. 16) Considerando que o TRT15 não realiza a inscrição dos entes públicos do regime especial no BNDT nas hipóteses legais e regulamentares, por não obter tais informações do TJSP, a despeito de seus esforços, bem como as disposições do art. 12, II, do ATO CGJT nº 01/2022 e dos arts. 20, § 3º, 45, caput, e 60 caput da Resolução CSJT nº 314/2021, que impõem a obrigatoriedade destas inscrições, reitera-se a recomendação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que efetue a inscrição de todos os entes públicos no BNDT a partir de quando obtiver tais informações do Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivo que também deverá continuar perseguindo. 17) Considerando o procedimento adotado pelo Tribunal no que tange aos acordos diretos e a previsão constitucional de competência exclusiva dos Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios para a realização dos referidos acordos, nos termos do art. 76, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019, e art. 53, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 314/2021, recomenda-se a adequação do referido procedimento para que observe estritamente as regras aplicáveis. ITEM 11 - RELACIONAMENTO MPT E OAB 18) Considerando que o TRT15 não realiza o devido armazenamento das sessões de julgamento para posterior acesso ao público, reitera-se a recomendação feita à Presidência, para que implemente as medidas necessárias ao armazenamento de suas sessões, com o fim de garantir a efetividade do

princípio da publicidade. ITEM 15 - QUESTIONÁRIO POR GABINETE 19) Considerando a variabilidade da taxa de congestionamento líquida por desembargador, recomenda-se que a aludida taxa seja reduzida nos gabinetes, principalmente naqueles cujos índices estão mais elevados. ITEM 16 - ÁREA ADMINISTRATIVA E CONTRATOS 20) Considerando a existência de desembargadores com saldo de férias vencidas superior a 60 (sessenta) dias, prática que não se coaduna com a Resolução CSJT nº 253/2019, reitera-se a recomendação de que haja a redução do acúmulo de férias dos magistrados de segundo grau. RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS À PRESIDÊNCIA E À CORREGEDORIA REGIONAL ITEM 3 - METAS JUDICIÁRIAS 1) Considerando o reduzido percentual de produtividade na fase de execução, em todo o período correccionado, reitera-se a recomendação ao TRT15 no sentido de promover o incremento da aludida taxa, a fim de que o número de execuções encerradas seja superior às iniciadas. 2) Considerando que os dados extraídos do Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho revelaram tempo médio de duração do processo na 1ª instância acima de 200 dias, reitera-se a recomendação ao TRT15 no sentido de reduzir o tempo médio da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, atender ao macrodesafio, aprovado para o ciclo 2021-2026, "agilidade e produtividade na prestação jurisdicional". ITEM 4 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL 3) Considerando o aumento progressivo do prazo médio entre o ajuizamento da ação e o arquivamento definitivo do processo durante todo o período avaliado, reitera-se a recomendação no sentido de reduzir o aludido prazo médio. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL ITEM 3 - METAS JUDICIÁRIAS 1) Considerando que, no âmbito do primeiro grau do TRT15, a Meta Nacional 2 (julgar processos mais antigos) não foi cumprida em 2021 e não está sendo cumprida em 2022, recomenda-se que os magistrados priorizem o julgamento de processos antigos a fim de cumprir a aludida meta. ITEM 4 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL 2) Considerando que o TRT15 apresenta uma alta taxa de congestionamento e um elevado quantitativo de processos pendentes de solução no âmbito do primeiro grau, reitera-se a recomendação no sentido de reduzir a aludida taxa e o referido quantitativo de processos. 3) Considerando que os prazos médios do ajuizamento da ação até a prolação da sentença, do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência e da realização da 1ª audiência ao encerramento da instrução ainda se mostram elevados no âmbito do TRT15, reitera-se a recomendação no sentido de diminuir os referidos prazos. 4) Considerando o expressivo saldo residual de processos na fase execução, reitera-se a recomendação das duas últimas correções ordinárias no sentido de que o TRT15 aprimore as ações a fim de incrementar sua taxa de produtividade e propiciar a redução do número de execuções pendentes. ITEM 8 - PRECATÓRIOS E RPVs 5) Considerando que, apesar das medidas adotadas pela Corregedoria Regional, o controle dos dados das Requisições de Pequeno Valor do Estado e dos Municípios ainda se mostra ineficiente, tendo em vista o altíssimo número de RPV's vencidas constantes do quadro 9 do item 8.14.1 da presente alta, reitera-se a recomendação das últimas três correções ordinárias para que se adote mecanismos de efetivo controle destas RPVs expedidas pelas Varas do Trabalho, visando ao seu controle estatístico centralizado e permanente, bem como que as Varas do Trabalho organizem a rotina relativa ao processamento de RPV's, e principalmente, o lançamento dos dados de pagamento no GPREC. ITEM 9 - PRESIDÊNCIA, CORREGEDORIA E MAGISTRADOS 6) Considerando que, em consulta à base de dados do Sistema e-Gestão, constatou-se, em 31/7/2022, a existência de processos conclusos para prolação de sentença com prazos vencidos superiores a 90 (noventa) dias corridos, recomenda-se à Corregedoria Regional que adote as providências necessárias para reduzir a quantidade de processos conclusos nessas condições. 7) Considerando a existência de magistrados de primeiro grau com saldo de férias vencidas superiores a 60 dias, reitera-se a recomendação no sentido de que sejam envidados esforços na promoção de políticas internas que estimulem os juizes a gozar integralmente as férias do período vigente, buscando, ainda, conciliá-las com a fruição de períodos anteriores. (...) 3. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para aprovação. 4. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. Publique-se. Dê-se ciência ao TRT da 15ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. Após, arquite-se. É o voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0003218-60.2023.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003218-60.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13 e outros EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NA CIDADE DE JOÃO PESSOA (PB). EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 17/03/2023. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 13ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Relatório de Correição Ordinária do TRT 13ª Região aprovado. Processo julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 13ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003218-60.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13 e outros RELATÓRIO 1. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, no período compreendido entre os dias 15 a 19/05/2023. A Correição foi realizada pela então Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, DORA MARIA DA COSTA. Os procedimentos de correição e verificação in locu ocorreram nos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata e o relatório da correição, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003218-60.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13 e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): 2. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, na cidade de João Pessoa, no Estão da Paraíba (PB). O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correções anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejam recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos e nela foram proferidas as recomendações constantes do relatório de correição acostado no id. 5159537, abaixo transcritas: "(...) RECOMENDAÇÕES REITERADAS À PRESIDÊNCIA 1. Considerando que o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição não vem se reunindo com a periodicidade mínima prevista no art. 5ªA, § 1º, da Resolução CNJ nº 194/2014, reitera-se a recomendação para a adoção de um calendário anual de reuniões que preveja a realização de encontros trimestrais, no mínimo (item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 2. Considerando que o índice de conciliação do Tribunal Regional, consoante os critérios da Meta Nacional 3, em 2022 (35,08%) foi menor que o percentual apurado em 2021 (38,85%), ocasionando o não cumprimento da Meta Nacional 3 e permanecendo abaixo da média nacional (43,96%) e da média dos tribunais de pequeno porte (39,58%), reitera-se a recomendação para que o Tribunal Regional adote ações com o intuito de sensibilizar os magistrados, servidores, advogados e a sociedade

em geral sobre a importância da solução de processos por meio de métodos consensuais, bem como para que institua medidas práticas a fim de fortalecer ainda mais a atividade conciliatória, com maior adesão das Varas do Trabalho, e, consequentemente, aumentar os índices de conciliação (item 10 - CONCILIAÇÃO); 3. Considerando as disposições contidas na Resolução Administrativa TST nº 2.283, de 11 de fevereiro de 2022, bem como as regras contidas no Ato CGJT nº 1, de 21 de janeiro de 2022, e o disposto no art. 60 da Resolução CSJT nº 314/2021, reitera-se a recomendação para que seja realizada a inscrição, no BNDT, das entidades e dos entes públicos inadimplentes ou em atraso nos regimes comum e especial, respectivamente (item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 4. Considerando que não constam no portal eletrônico do Tribunal os aportes financeiros dos entes e entidades devedores e o plano de pagamento do Estado da Paraíba (ente submetido ao regime especial), bem como que não está disponibilizada a lista dos pagamentos realizados no exercício corrente, reitera-se a recomendação para que sejam incluídas no site do Tribunal todas as informações faltantes antes referidas e outras que venham a conferir plena transparência ao trato dos precatórios e RPVs, nos termos dos artigos 61 da Resolução CSJT nº 314/2021 e 12, 53 e 82 da Resolução CNJ nº 303/2019 (item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 5. Considerando as inconsistências dos dados extraídos do sistema e-Gestão em relação aos precatórios e às RPVs, que se mostram diversos daqueles apurados pelo TRT13 em seus sistemas de controle, reitera-se a recomendação para a adoção das medidas necessárias a fim de que haja efetivos e hábeis controle e alinhamento estatísticos entre os sistemas, especialmente o sistema GPrec e o e-Gestão, entre elas a submissão de forma periódica dos usuários a cursos específicos sobre a correta alimentação de lançamento de dados nos sistemas para o adequado controle da movimentação dos precatórios e RPVs em sua completude (item 15 - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR); e RECOMENDAÇÃO REITERADA À VICE-PRESIDÊNCIA E À CORREGEDORIA 6. Considerando a falta de controle efetivo do TRT13 quanto aos dados das RPVs processadas nas Varas do Trabalho, bem como a indicação de existência de RPVs com prazo vencido, em especial as municipais e estaduais, reitera-se a recomendação para que haja adoção de mecanismos de efetivo controle das referidas RPVs, notadamente por meio do uso correto do sistema GPrec, visando a fiscalização e a gestão centralizada e permanente das práticas adotadas, para o que se faz necessário o alinhamento estatístico (item 15 - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR). RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS AO TRIBUNAL E À PRESIDÊNCIA 1. Considerando que a Resolução Administrativa nº 47/2022 não se adequa integralmente ao acórdão prolatado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Processo nº PCA-0002260- 11.2022.2.00.0000; considerando a existência de autorizações para o teletrabalho sem a definição do prazo de término; e considerando, também, a impropriedade da prática da renovação sucessiva e tácita das autorizações para o teletrabalho, recomenda-se: a) a imediata adequação da Resolução Administrativa nº 47/2022 à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Processo nº PCA-0002260-11.2022.2.00.0000, revogando-se os arts. 6º e 27; b) a alteração da redação do § 5º do art. 9º da Resolução Administrativa nº 47/2022, a fim de excluir a expressão "admitida a renovação sucessiva e tácita"; c) a pronta regularização da situação da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande no tocante à observância do quantitativo máximo de servidores em teletrabalho; e d) a revisão de todas as concessões de autorização de teletrabalho, para aferir se persiste a continuidade do interesse público, bem como para prever expressamente, no ato de concessão, o período autorizado (item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 2. Considerando que não há, no âmbito do TRT13, normatização interna específica sobre o Procedimento Especial de Reunião de Execuções - PRE, recomenda-se a edição de normativo regulamentando os procedimentos para a instauração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT e de Regime Especial de Execução Forçada - REEF, conforme as regras estabelecidas na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (item 11 - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO); RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA 3. Considerando que, na distribuição de cargos em comissão e de funções comissionadas entre as unidades de apoio à atividade judicante (área judiciária) por grau de jurisdição, o TRT13 não atentou para a regra do art. 19, caput, da Resolução CSJT nº 296/2021, que determina a observância da proporcionalidade à quantidade média de casos novos distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, recomenda-se seja ouvido o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição para se buscar uma solução que atenda satisfatoriamente às necessidades de ambos os graus de jurisdição (item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 4. Considerando a designação, para a Vara do Trabalho de Itaporanga, de servidor que não é graduado em Direito para exercer o encargo de Oficial de Justiça "ad hoc", em flagrante violação do disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução CSJT nº 99/2012, recomenda-se a imediata regularização desse quadro, por meio da lotação de um Oficial de Justiça Avaliador na Vara do Trabalho de Itaporanga ou da substituição do servidor não habilitado por outro que seja bacharel em Direito, além da rigorosa observância da Resolução CSJT nº 99/2012 nas futuras designações de Oficiais de Justiça "ad hoc" (item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 5. Considerando que o Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, o Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas e o Comitê de Gestão do Teletrabalho estão inativados, uma vez que não se reúnem há muito tempo, recomenda-se: a) a edição de ato normativo, ou a alteração de eventual regulamentação interna existente sobre a matéria, a fim de prever que os aludidos Comitês deverão se reunir, ao menos, 1 (uma) vez por semestre; b) a imediata retomada das reuniões; e c) a disponibilização das atas das reuniões na página eletrônica do Tribunal na internet (item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 6. Considerando a informação de que o magistrado ameaçado precisa se reportar inicialmente à Comissão Permanente de Segurança (item 2.7.2.b do questionário dinâmico), recomenda-se assegurar-lhe a possibilidade de mobilizar diretamente o plantão policial, independentemente da atuação da Comissão Permanente de Segurança (item 2 - PRESIDÊNCIA); 7. Considerando que não houve suficiente comprovação da existência de plantão dos policiais judiciais, recomenda-se a imediata instituição do regime de plantão policial para atender casos de urgência envolvendo a segurança de magistrados no desempenho de suas atividades, como também a adoção de providências para que a escala, com nomes e telefones dos plantonistas, seja divulgada reservadamente aos juízes, tal como determina a Resolução CNJ nº 435/2021 (item 2 - PRESIDÊNCIA); 8. Considerando que o TRT13 não atualiza a Tabela de Lotação de Pessoal - TLP há 6 (seis) anos; e considerando, também, que as lotações paradigmas divulgadas pelo TRT13 na internet não retratam a realidade, recomenda-se determinar: a) a atualização e a publicação semestral da Tabela de Lotação de Pessoal - TLP, conforme as regras previstas na Resolução CNJ nº 219/2016; e b) a adequação das lotações dos Gabinetes de Desembargadores e das Varas do Trabalho à TLP, se necessário (item 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA e item 4 - DESEMBARGADORES); 9. Considerando que a composição do Comitê Gestor Regional do Sistema e-Gestão não atende integralmente ao § 1º do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em razão da falta de servidor afeto à área de Pessoal do Tribunal Regional, recomenda-se a alteração da composição do mencionado Comitê para adequação ao referido dispositivo (item 6 - e-GESTÃO); 10. Considerando que, no momento desta Correição, não há normativo do TRT da 13ª Região com a composição do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - NUPEMEC-JT, em desacordo com o disposto no artigo 5º da Resolução CSJT nº 174/2016, recomenda-se a edição do normativo com a composição do referido Núcleo (item 10 - CONCILIAÇÃO); 11. Considerando que, no momento desta Correição, a coordenação do CEJUSC de 2º grau é feita por um magistrado do 1º grau de jurisdição, em desacordo com a orientação contida no inciso V do artigo 4º da Resolução CSJT nº 288/2021, recomenda-se a nomeação de um desembargador do Tribunal para tal mister (item 10 - CONCILIAÇÃO); 12. Considerando que o art. 12 da Resolução CSJT nº 288/2021 prevê que "Podem ser submetidos ao procedimento de mediação pré-processual os conflitos individuais e coletivos, a cargo dos respectivos CEJUSCs-JT de primeiro e segundo graus", recomenda-se a alteração do Ato Conjunto TRT SGP-SCR nº 5/2020, que dispõe que o procedimento de mediação e conciliação pré-processual entre atores coletivos ocorrerá no âmbito da Vice-Presidência (item 10 - CONCILIAÇÃO); 13. Considerando que a análise das informações prestadas pelo Tribunal revelou a existência de PEPT em trâmite no TRT da 13ª Região no qual o valor repassado mensalmente é baixo, em cotejo com o valor total do débito, o que, inevitavelmente, implicará o crescimento vegetativo da dívida; e considerando ainda o despacho proferido em 30 de março de 2023, por meio do qual, no processo piloto nº 0001271-51.2017.5.13.0005, foi determinada a intimação da parte executada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar nova proposta de valor para os repasses mensais, com incremento significativo à resolução do passivo em discussão, determina-se ao Juízo Centralizador das Execuções que, findo o prazo concedido à parte executada, comunique à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o resultado obtido e as providências adotadas com o objetivo de viabilizar o pagamento de todos os credores no prazo máximo fixado pelo artigo 151, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de conversão do Plano em Regime Especial de Execução Forçada - REEF (item 11 - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO); 14. Considerando que a Comissão Gestora do Núcleo de

Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do Tribunal Regional do Trabalho não se reuniu com a devida periodicidade nos anos 2021 e 2022, recomenda-se a definição de um novo cronograma de reuniões periódicas, respeitando o que determina o art. 1º, § 2º, do Ato TRT SGP nº 133/2021 c/c o art. 2º, § 6º, da Resolução CNJ nº 339/2020 (item 14 - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES); 15. Considerando que os normativos internos, a exemplo do Ato TRT13 SGP nº 145/2021, não se encontram totalmente adaptados e alinhados às diretrizes da Resolução CNJ nº 303/2019, revisitada pela Resolução CNJ nº 482/2022, e à Resolução CSJT nº 314/2021, e tendo em vista que o próprio TRT reconheceu a necessidade de atualização dos seus normativos, recomenda-se que o Tribunal proceda à revisão de seus normativos internos em matéria de precatórios e RPVs para alinhá-los às vigentes disposições constitucionais e regulamentares referidas, devendo haver reavaliação periódica, de modo a mantê-los sempre atualizados (item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 16. Considerando que o TRT13 não possui o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, recomenda-se que seja imediatamente instaurado, visto que há previsão constitucional (arts. 100, § 20, da CF/88 e 102, § 1º, e 107-A, § 3º, do ADCT) e que, nos termos do art. 2º, VII, da Resolução CSJT nº 314/2021, é o foro adequado para a celebração de conciliação em matéria de precatório, podendo nele funcionar o Presidente do Tribunal ou o magistrado por ele designado (item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 17. Considerando que o Tribunal até o momento não migrou o seu acervo de precatórios expedidos e ainda pendentes de quitação para o PJe de 2º grau, não obstante tenha iniciado o processo na data de 17 de maio de 2023 com estimativa de conclusão em 15 (quinze) dias úteis, recomenda-se que ultime a migração no prazo estimado, informando à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em caso de qualquer intercorrência na previsão aqui destacada (item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 18. Considerando que o Tribunal informou que somente em fevereiro de 2023 passou a pagar os débitos federais de precatórios e RPVs e que a partir de 8 de março de 2023 foi suspenso o envio de valores às Varas do Trabalho para o pagamento dos precatórios estaduais e municipais, a fim de que tal pagamento seja realizado diretamente por si; e considerando que ainda não houve a implantação e o consequente pagamento efetivo de beneficiários de precatórios pelo Tribunal, o que implica o elástico do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, como apurou-se exemplificativamente com relação ao Estado da Paraíba, recomenda-se que sejam ultimadas, com celeridade, as providências necessárias ao pagamento de todos os precatórios diretamente pela Presidência do TRT13, como determina o art. 100, § 6º, da CF, observando-se, ainda, o prazo regulamentar máximo de 60 (sessenta) dias para a liberação dos valores aos beneficiários, a partir do momento que o Tribunal receba aportes que permitam o pagamento (item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 19. Considerando que o TRT13 não realiza a inscrição dos entes e entidades públicos dos regimes geral e especial no SICONV, e diante das disposições dos arts. 20, § 3º, e 60, caput, da Resolução CSJT nº 314/2021, que impõem a obrigatoriedade dessa inscrição, recomenda-se a inscrição de todos os entes públicos no referido cadastro restritivo (item 15 - PRECATÓRIOS E RPVs); 20. Considerando que os normativos enviados pelo Tribunal para comprovar o retorno presencial de magistrados e servidores no 1º e no 2º graus de jurisdição e para regulamentar a residência de magistrados fora da sede da Vara do Trabalho de atuação estão em desconformidade com o decidido pelo CNJ nos autos do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 e com as orientações contidas na Recomendação nº 2/CGJT, de 25 de outubro de 2022, na medida em que: a) não regulamentam a residência dos juízes de 1º grau fora do Município-sede da Vara do Trabalho, fazendo-o apenas em relação aos desembargadores; b) não determinam, de forma clara, a necessidade de comparecimento à unidade jurisdicional, pelo menos, 3 (três) dias úteis na semana, fazendo-o somente para os desembargadores que possuem autorização para residência fora do Município sede do Tribunal; c) está vigente ato normativo que excepciona da regra do trabalho presencial os processos que tramitam pelo "Juízo 100% digital", deixando, ainda, a critério do magistrado a definição do formato da audiência para os processos que tramitam nos CEJUSCs de 1º e 2º graus; e d) atribuem a autoridade sem competência disciplinar a avaliação do motivo da ausência de desembargador à sessão de julgamento ou da sua participação por meio de videoconferência, recomenda-se a elaboração de novos atos normativos que se adequem ao comando insculpido na decisão proferida no citado processo, com posterior comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (item 16 - RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS); 21. Considerando o disposto na Resolução CNJ nº 370/2021, que impõe a definição de macroprocessos mínimos de TIC, recomenda-se a concentração de esforços visando à formalização do processo de gestão da capacidade, no macroprocesso infraestrutura e serviços, ainda que se opte por defini-lo com uma visão macro de tarefas, atores, fluxos e responsabilidades, uma vez que objetivamente prevista na citada norma (item 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); 22. Considerando que a totalidade dos sistemas satélites do PJe, caracterizados como obrigatórios pelo CSJT, ainda não estão instalados, recomenda-se a conclusão da implantação de todos os satélites, instalando o sistema "e-Rec", tendo em vista que tais sistemas agregam funcionalidades importantes ao PJe, o que por certo contribui para aprimorar a prestação jurisdicional, na medida em que inserem rotinas e procedimentos automatizados voltados a facilitar/agilizar a atuação de magistrados, servidores, partes e demais atores do processo (item 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); 23. Considerando a importância das iniciativas previstas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC para o aumento da maturidade em governança em TIC, ante o baixíssimo percentual de execução do PDTIC do TRT13 (14,77%) neste exercício, recomenda-se ao Tribunal que empenhe maiores esforços para aumentar a conclusão das ações nele previstas, tendo em vista a necessidade de garantir o alinhamento estratégico das ações de TIC, bem como de mitigar eventuais impactos negativos na execução orçamentária (item 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); 24. Considerando o parcial atendimento da Resolução CNJ nº 401/2021, especialmente no tocante à falta de instalação de piso tátil direcional e de alerta e de sinalização sonora, visual e tátil na maioria das unidades administrativas e judiciais, recomenda-se a adoção das providências necessárias à contratação das estruturas de acessibilidade voltadas ao pleno acesso das pessoas com mobilidade reduzida a todas as unidades do TRT13 (item 23 - POLÍTICAS AFIRMATIVAS); RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS À PRESIDÊNCIA E À CORREGEDORIA REGIONAL 25. Considerando que não é registrada a totalidade de processos enviados aos CEJUSCs de 1º e 2º graus no sistema e-Gestão, comprometendo a fidedignidade dos dados de produtividade dos centros judiciários, recomenda-se o registro de todos os movimentos processuais de envio, audiências e devoluções que ocorrem no âmbito dos CEJUSCs de 1º e 2º graus (item 10 - CONCILIAÇÃO); e RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL 26. Considerando a baixa execução do Projeto Garimpo no âmbito do Tribunal, com valores efetivamente liberados aos beneficiários que correspondem a apenas 14% do montante apurado, bem como o fato de que não foram adotadas, até o momento, quaisquer providências para o atendimento do Ato GCGJT nº 21/2022, relativo ao tratamento dos processos em que não foi possível identificar os beneficiários dos créditos, recomenda-se a priorização e a concentração de esforços para dar efetividade às orientações contidas no Ato Conjunto CSJT.GP nº 1/2019 e no Ato GCGJT nº 21/2022, notadamente em razão do destacado alcance social desse Projeto (item 17 - PROJETOS EM ANDAMENTO). 3. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para aprovação. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. Publique-se. Dê-se ciência ao TRT da 13ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. Após, arquivem-se. É o voto.

**N. 0001757-53.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU.**

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 1ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001757-53.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: 1ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NA 1ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR, SEDIADA NO RIO DE JANEIRO (RJ), ENTRE OS DIAS 5 A 7 DE DEZEMBRO DE 2022. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada na 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Rio de Janeiro (RJ), aprovada pela Corregedora Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003/2019. Relatório de Correição Ordinária aprovado. Processo julgado precedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária realizada na 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos

Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001757-53.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: 1ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR RELATÓRIO 1. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União, na 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Rio de Janeiro (RJ). O Exmo. Sr. Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Corregedor da Justiça Militar da União e sua equipe, realizou a Correição na 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, nos órgãos do corpo diretivo, áreas judiciais, administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001757-53.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: 1ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): 2. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União na 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Rio de Janeiro (RJ). O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do STM e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições/inspeções anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (RJ), com vistas a ajudar o aprimoramento na prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do Corregedoria da Justiça Militar da União e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata da correição, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos e nela foram proferidas as seguintes recomendações constantes no relatório anexado ao id. 5065064, abaixo reproduzidas: "(...) 21) RECOMENDAÇÕES, SUGESTÕES E REFERÊNCIAS ELOGIOSAS Considerando as conclusões e demais informações obtidas na Correição Geral, submeto ao Egrégio Plenário as seguintes Recomendações que entendo necessárias para aperfeiçoar as atividades judiciais e administrativas da 1ª Auditoria da 1ª CJM 21.1) RECOMENDAÇÕES a) RECOMENDAR que não se aplique a Lei n. 9.099/1995 aos processos da Justiça Militar, conforme especifica vedação constante no art. 91-A da citada norma. Sua aplicação resulta desigualdade na prestação jurisdicional desta Justiça Especializada, uma vez que contraria jurisprudência dominante da Corte e destoa dos demais Juízos, sendo flagrantemente minoritária sua aplicação; b) RECOMENDAR que seja evitada a prática da extinção anômala do processo de deserção, por "falta de interesse da Administração Militar", por não constituir hipótese prevista na lei; c) RECOMENDAR que seja evitada consulta à Autoridade Administrativa Militar a respeito do interesse em prosseguir a Ação Penal Militar contra desertor declarado "Apto", reincluído e submetido ao processo legal; d) RECOMENDAR a adoção de providências diante da falta de intervenção ministerial em Inquérito, não obstante sucessivas concessões de Vista; e) RECOMENDAR a fiscalização de prazos nos Processos Cautelares de Quebra do Sigilo Bancário, fixando-os para a conclusão das diligências às instituições financeiras, considerando-se especialmente que o sistema bancário está completamente informatizado, e não se justifica demora de muitos meses no cumprimento de requisições. f) RECOMENDAR o cumprimento das Metas N. 1 e 4 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); g) RECOMENDAR que seja evitada a aplicação aos processos da Justiça Militar do art. 366 do Código de Processo Penal Comum - suspensão do processo por revelia do acusado, parcial ou integralmente, em contrariedade à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar; h) RECOMENDAR que seja evitada a extinção anômala de Ação Penal Militar por razões de "tratamento psiquiátrico" sem a efetiva instauração do indispensável Incidente de Insanidade Mental, previsto no art. 156 do Código de Processo Penal Militar; i) RECOMENDAR esforços para reduzir o acervo de Instruções Provisórias de Deserção - IPD, renovando a cada seis meses diligências para a localização de desertores; j) RECOMENDAR o uso das vestes talares pelos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União; l) RECOMENDAR o exato cumprimento da Resolução 321/23 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a respeito do trabalho presencial dos servidores: m) RECOMENDAR à Diretoria do Foro que determine a elaboração do Plano de Prevenção à Incêndio e Abandono (PPCI) para o Prédio da 1ª CJM. 21.2 PROVIDÊNCIAS DIVERSAS a) OFICIAR à Corregedoria do Ministério Público Militar, no sentido de que seja solicitado aos membros que oficiem perante a 1ª Auditoria da 1ª CJM, o uso das vestes talares nas Audiências e Sessões, conforme dispõe o Provimento n.37/06.09.2022, da Corregedoria da Justiça Militar, sendo prerrogativa prevista no art. 18, alínea "b", da Lei Complementar n. 75/1993; b) OFICIAR à Corregedoria da Defensoria Pública da União, no sentido de que seja solicitado aos membros que oficiem perante a 1ª Auditoria da 1ª CJM, o uso das nas Audiências e Sessões, conforme dispõe o Provimento n.37/06.09.2022, da Corregedoria da Justiça Militar, sendo prerrogativa prevista no art. 44, inciso IV, da LC n. 80/1994. c) SUGERIR à Presidência do Tribunal o tratamento urgente dos reparos de engenharia e obras necessários ao Prédio da 1ª CJM, com atenção especial ao sistema de ar condicionado central, praticamente inoperante, o que resulta grande desconforto no ambiente de trabalho. d) SUGERIR à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da JMU (ENAJUM) a realização de evento acadêmico destinado à integração das Auditorias do Rio de Janeiro - magistrados e servidores, bem como a participação do MP, DPU e Comandos Militares. Desse modo, boas práticas de justiça e temas atuais poderão ser objeto de reflexão e intercâmbio DOUTRINÁRIO. (...) 3. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003, de 2019, a Ata da Correição Ordinária realizada na 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Rio de Janeiro (RJ), para aprovação. Determino que o pedido seja reatuado com a classe processual INSPEÇÃO. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria da Justiça Militar da União, com registro de arquivamento no CNJ. Publique-se. Dê-se ciência à Corregedoria da Justiça Militar da União, bem como a unidades objeto do presente procedimento. Após, arquivem-se. É voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0001758-38.2023.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: 3ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 2ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001758-38.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: 3ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO - RJ e outros EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NA 3ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR, SEDIADA NO RIO DE JANEIRO (RJ), ENTRE OS DIAS 7 A 9 DE NOVEMBRO DE 2022. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada na 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Rio de Janeiro (RJ), aprovada pela Corregedora Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003/2019. Relatório de Correição Ordinária aprovado. Processo julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária realizada na 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001758-38.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: 3ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO - RJ e outros RELATÓRIO 1. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União, na 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Rio de Janeiro (RJ). O Exmo. Sr. Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Corregedor da Justiça Militar da União e sua equipe, realizou a Correição na 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, nos órgãos do corpo diretivo,



áreas judiciais, administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001758-38.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: 3ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO - RJ e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FÉLPE SALOMÃO (Relator): 2. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União na 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Rio de Janeiro (RJ). O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do STM e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições/inspeções anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (RJ), com vistas a ajudar o aprimoramento na prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do Corregedoria da Justiça Militar da União e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata da correição, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos e nela foram proferidas as seguintes recomendações constantes no relatório anexado ao id. 5065403, abaixo reproduzidas: "(...) 19. RECOMENDAÇÕES, SUGESTÕES E REFERÊNCIAS ELOGIOSAS Considerando as Conclusões e demais informações obtidas na Correição Geral, apresento e submeto ao Egrégio Plenário as seguintes Recomendações, Sugestões e Pedidos de Providências, as quais julgo necessárias para aperfeiçoar as atividades judiciais e administrativas da 3ª Auditoria da 1ª CJM. 19.1 RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS 1. RECOMENDAR o efetivo controle dos prazos para cumprimento de diligências requisitadas à Polícia Judiciária Militar nos Inquéritos restituídos à autoridade administrativa. 2. RECOMENDAR celeridade aos Inquéritos em andamento há mais de 2 anos em diligências requisitadas pelo Ministério Público, observando a duração razoável do procedimento (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República). 3. RECOMENDAR a efetiva movimentação periódica das Instruções Provisórias de Deserção (IPD) em trâmite no Juízo, com a abertura de "Vista" ao Ministério Público a cada seis meses e diligências que se entenda necessário. 4. RECOMENDAR que o Juízo notifique a Autoridade Militar para informar imediatamente a prisão de qualquer pessoa efetuada pela Polícia Judiciária Militar (art. 5º, inciso LXII, da Constituição da República). 5. RECOMENDAR que o Juízo solicite prioridade no andamento de perícias submetidas à Secretaria de Apoio à Investigação do Ministério Público Militar (SPA/MPM), em atenção à Meta Nacional n. 4 do Conselho Nacional de Justiça (crimes contra a Administração Pública). 6. RECOMENDAR o cumprimento da Meta Nacional n. 1 do Conselho Nacional de Justiça (julgar maior número de processos do que os distribuídos no ano, redução do acervo). 7. RECOMENDAR que a fiscalização do sursis seja efetuada por meio de videoconferência, na forma estabelecida pelo Provimento n. 22/2021, da Corregedoria da Justiça Militar. 8. RECOMENDAR a destinação do cavalo macho sem raça definida apreendido pela Polícia Judiciária Militar e vinculado à APM 7000622-68.2022.7.01.0001, ouvido o Ministério Público. 9. RECOMENDAR que seja evitada a suspensão do processo em caso de revelia do acusado - art. 366 do Código de Processo Penal Comum, em contrariedade ao previsto no Código de Processo Penal Militar e à jurisprudência dominante. 10. RECOMENDAR que seja evitado o emprego da suspensão condicional do processo, previsto na Lei 9.099/1995. 11. RECOMENDAR o tratamento adequado dos Arquivos de Processos Findos, na conformidade do disposto na Lei n. 8.159/08.01.1991 (Política Nacional de Arquivos Públicos). 12. RECOMENDAR a elaboração conjunta com as demais Auditorias da 1ª CJM, do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio e Abandono - PPCIA. 13. RECOMENDAR o emprego do Provimento 22/2021 que regula a fiscalização da suspensão condicional da pena por videoconferência. 19.2 SUGESTÕES 1. SUGERIR à Presidência do Superior Tribunal Militar, as seguintes medidas administrativas: a) Reparo do equipamento de Ar Condicionado Central. b) Reparo das Escadas de Incêndio (tratamento anti-ferrugem e pintura). 2. SUGERIR à Presidência que seja efetuado estudo pelo Comitê de Gestão de Pessoas sobre a distribuição de Servidores na 1ª CJM - funções regulares e comissionadas, tendo em vista o maior número de processos que tramitam nas Auditorias do Rio de Janeiro em comparação com as demais Auditorias. (...) 3. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003, de 2019, a Ata da Correição Ordinária realizada na 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Rio de Janeiro (RJ), Determino que o pedido seja reautuado com a classe processual INSPEÇÃO. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria da Justiça Militar da União, com registro de arquivamento no CNJ. Publique-se. Dê-se ciência à Corregedoria da Justiça Militar da União, bem como a unidades objeto do presente procedimento. Após, arquivem-se. É voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0001986-13.2023.2.00.0000 - INSPEÇÃO** - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. P. -. T. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSP - 0001986-13.2023.2.00.0000 Inspeccionante: C. N. D. J. Inspeccionado: T. D. J. D. E. D. P. -. T. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PARÁ. PORTARIA N. 19, DE 20 DE MARÇO DE 2023. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Pará. 2. Aprovado o relatório, determina-se a expedição das determinações, delegações, das recomendações e a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das medidas fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSP - 0001986-13.2023.2.00.0000 Inspeccionante: C. N. D. J. Inspeccionado: T. D. J. D. E. D. P. -. T. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 24 a 26 de abril de 2023, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Pará, em cumprimento à Portaria n. 19, de 20 de março de 2023, e alterações posteriores. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, da técnica de amostragem para análise de processos, questionários e entrevistas para a coleta de dados. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSP - 0001986-13.2023.2.00.0000 Inspeccionante: C. N. D. J. Inspeccionado: T. D. J. D. E. D. P. -. T. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Preliminarmente, ratifica-se o relatório apresentado pelo Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro e pelos Magistrados Márcio Antônio Boscaro, Miguel Ângelo de Alvarenga, Cristiano de Castro Jarreta Coelho, Carolina Ranzolin Nerbass, Daniela Pereira Madeira, Maria Fernanda Belli e Océlio Nobre, aos quais os trabalhos foram delegados, e pelos servidores Carlos Eduardo Almirão, Clóvis Nunes, Daniel Martins Ferreira, Eugélio Luis Müller, Eva Matos Pinho, Felipe de Brito Belluco, Fernando Caldeira Melo, Helton Marques de Oliveira Borges, Larissa Figueiredo Coelho Maia, Reinaldo Celestino Valentim, Ricardo Silva, Rodrigo Ferreira de Vasconcelos e Ronaldo Vieira Baratz, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. A análise das unidades judiciais ocorreu por amostragem, considerando diversos aspectos, sendo as determinações e recomendações ora estipuladas dirigidas de forma específica à cada unidade, nas hipóteses pertinentes, ou aos órgãos de controle do Poder Judiciário local, nos casos em que as diretrizes possuam caráter geral ou tenham sido constatadas razões e situações estruturais, tendo como consequências os problemas encontrados. As irregularidades específicas serão apontadas, com as providências disciplinares respectivas, quando identificada falta funcional, em procedimentos conduzidos diretamente por esta Corregedoria Nacional ou delegados aos órgãos regionais de controle. Do Relatório de Inspeção - parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de

Justiça e pelos órgãos locais, por meio dos respectivos pedidos de providências e demais instrumentos. Considerando o tempo decorrido, algumas situações podem ter sido solucionadas, magistrados aposentados ou afastados, ficando prejudicadas, quando o caso, as determinações e recomendações respectivas. Nessa linha, seguem-se: 1. A expedição de ofício à Presidência do TJPA para que, no prazo de 90 dias: (i) inaugure estudos para a regulamentação da designação de magistrados para atuarem no Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte - GAS do 1º Grau, reestruturado pela Portaria nº 1409/2023-GP, definindo, no mínimo, critérios objetivos para a sua seleção; (ii) observe o prazo contido no art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 71/2009, para que a divulgação do nome dos plantonistas seja feita em até 5 (cinco) dias antes do plantão, em especial nas Comarcas do interior do Estado; (iii) proceda à divulgação da destinação dos recursos de penas pecuniárias, identificando, no mínimo, as entidades beneficiadas, os projetos, os valores correspondentes e os resultados obtidos, em observância ao art. 4º da Resolução CNJ nº 154/2012, bem como em decorrência da Resolução CNJ nº 215/2015; (iv) preste informações ao CNJ acerca do resultado da apuração realizada nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0001764-62.2022.2.00.0814 para instrução do PP 0002799-74.2022.2.00.0000, instaurado no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça; (v) implante/regulamente o Sistema de Gestão de Bens Apreendidos (SNBA), nos termos definidos na Resolução CNJ nº 483/2022, com a consequente migração dos objetos já cadastrados para o novo sistema; (vi) promova as adequações necessárias dos meios de acesso às unidades judiciárias de modo a permitir a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos definidos na Resolução CNJ nº 401, de 16/06/2021, e nas Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015; Ressalvada a determinação expressa no "iv", o regular CUMPRIMENTO das determinações não deve ser notificado à Corregedoria Nacional. Apenas nos casos de NÃO CUMPRIMENTO das determinações e apenas após os prazos estipulados para a tomada das providências é que esta Corregedoria deverá ser informada da desídia por parte da unidade inspecionada. 2. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJPA para que, no prazo de 90 dias: (i) oriente os magistrados de 1º grau para dar cumprimento às diligências determinadas nos autos nº 0800402-23.2020.8.14.0021, 0002621-92.2017.8.14.0006, 0004215-35.2013.8.14.0022, 0005868-67.2017.8.14.0043, 0006341-04.2009.8.14.0051, 0013642-49.2014.8.14.0401, 0001722-28.2018.8.14.0049, 00097694620118140401, 0800270-50.2021.8.14.0014, 0001486-47.2014.8.14.0007, 0000101-43.2020.8.14.0043, 0006710-68.2014.8.14.0070, 0002944-30.2014.8.14.0030, 0000052-18.2015.8.14.0062, 0001665-19.2018.8.14.0046, 0001610-78.2012.8.14.0046, 0007852-32.2016.8.14.0040, 0813325-13.2021.8.14.0000, 0000430-59.2012.8.14.0003, 0003562-92.2016.8.14.0033, 0002827-12.2017.8.14.0005, 0007852-32.2016.8.14.0040, 0000240-78.2008.8.14.0022, 0022916-18.2015.8.14.0105, 0019228-83.2017.8.14.0006, 0814891-94.2021.8.14.0000, 0813089-61.2021.8.14.0000, 0014927-68.2019.8.14.0024, 0000262-51.2015.8.14.0068, 0008112-66.2016.8.14.0022, 0007458-62.2016.8.14.0060, 0005003-51.2020.8.14.0136, 0007540-43.2016.8.14.0012, 0013373-34.2019.8.14.0401, 0006626-98.2019.8.14.0100, 0003062-36.2018.8.14.0201, 0003934-69.2019.8.14.0022, 0013708-81.2016.8.14.0070, 0139842-82.2015.8.14.0008, 0005337-85.2019.8.14.0115, 0010092-34.2011.8.14.0051, 0124194-70.2015.8.14.0070, 0021970-55.2020.8.14.0401, 0002193-31.2013.8.14.0013, 0003202-19.2018.8.14.0121, 0800610-97.2021.8.14.0012, 0000442-54.2019.8.14.0221, 0009332-81.2018.8.14.0070, 0004787-57.2014.8.14.0021, 0008644-20.2018.8.14.0006, 0000041-34.2016.8.14.0941, 0011610-16.2019.8.14.0104, 0804825-79.2022.8.14.0401, 0001041-28.2018.8.14.0059, 0002303-30.2017.8.14.0097, 0006400-31.2012.8.14.0006, 0012679-91.2016.8.14.0006, 0806533-67.2022.8.14.0401, 0805449-70.2022.8.14.0000, 0808987-59.2022.8.14.0000, 0804018-98.2022.8.14.0000, devendo a Corregedoria-Geral adotar as providências administrativas cabíveis em caso de descumprimento; (ii) oriente as unidades jurisdicionais de 1º grau para que os autos sejam remetidos para manifestação do Ministério Público apenas nos casos em que houver o interesse público ou social, interesse de incapaz, ou ainda, verse sobre litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, conforme preceitua o art. 178 do CPC/2015; (iv) inclua no cronograma de inspeções/correções as Unidades de Processamento Judicial (UPJs) de 1º Grau (item 3.5.2 do Relatório de Inspeção); (v) envie esforços para que o sistema "Gestão Judiciária" seja permanentemente alimentado, a fim de evitar inconsistência entre os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça e aqueles encontrados nas unidades; (viii) oriente as unidades de 1º grau acerca da necessidade de cumprimento das Metas estipuladas pelo CNJ, em observância à Portaria CNJ n. 114/2016, Portaria CNJ n. 82/2023 e Glossário de Metas para o ano de 2023, aprovado no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 21 e 22 de novembro de 2022; (ix) inaugure estudos acerca da viabilidade do aumento do número de sessões de julgamento pelas Turmas Recursais, seja por meio da criação de novas turmas ou pela designação de juízes com dedicação exclusiva às turmas recursais ou outra medida que entender pertinente (item 5.1.4 do Relatório de Inspeção); (x) envie esforços para a regulamentação da lotação paradigma nas Unidades de Processamento Judicial (UPJs), na forma definida pela Resolução CNJ nº 219, de 26/4/2016; (xi) inaugure estudos para a revisão do fluxo de trabalho entre as Varas e a Unidade de Processamento Judicial, a fim de se obter maior celeridade na tramitação dos processos paralisados nas UPJs; (xii) envie esforços para a realização de treinamento dos Oficiais de Justiça da utilização do sistema SEEU, sem prejuízo de estudos técnicos para o aprimoramento da central de mandados no tocante ao controle de prazos de cumprimento (item 5.18.3 do Relatório de Inspeção); (xiii) inaugure estudos para a disponibilização de ferramentas e informações no sítio eletrônico do TJPA sobre a utilização do sistema SEEU (item 5.18.5 do Relatório de Inspeção); (xiv) inaugure estudos para o aprimoramento do controle de prazos dos processos, no que tange ao término de pena, lapso temporal para deferimento de benefícios e identificação dos processos pendentes de cadastro no BNMP (item 5.18.5 do Relatório de Inspeção); (xv) promova a conscientização dos magistrados de 1º grau acerca da obrigação legal de atendimento regular dos advogados por quaisquer dos meios disponíveis (presencial, virtual ou até mesmo pelo sistema de mensagens). O regular CUMPRIMENTO das determinações não deve ser notificado à Corregedoria Nacional. Apenas nos casos de NÃO CUMPRIMENTO das determinações e apenas após os prazos estipulados para a tomada das providências é que esta Corregedoria deverá ser informada da desídia por parte da unidade inspecionada. 2.1. Determina-se à Secretaria Processual, em função dos achados no processo de Recuperação Judicial nº 0825116-46, constantes do item 5.7.3 do Relatório de Inspeção, que seja extraída cópia integral do relatório de inspeção feito na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém e do presente voto, instaurando-se com tais documentos pedido de providências para apuração dos fatos pela Corregedoria Nacional. 3. Gabinetes de desembargadores - irregularidades encontradas: 3.1. Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães: (i) aumento do acervo do Gabinete em 13%; (ii) elevada quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias; 3.2. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro: (i) aumento do acervo do Gabinete em 32%; (ii) aumento de 67% na quantidade processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) aumento de 137% na quantidade de processos conclusos; 3.3. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran: (i) aumento do acervo do Gabinete em 28%; (ii) aumento de 81% na quantidade processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) aumento de 132% na quantidade de processos conclusos; 3.4. Desembargadora Gleide Pereira de Moura: (i) aumento do acervo do Gabinete; (ii) aumento de 24% na quantidade de processos conclusos; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iv) pedidos de liminares pendentes de análise, a exemplo dos autos nº 0801050-32.2021.8.14.0097, 0830140-21.2022.8.14.0301, 0802257-17.2019.8.14.0039, 0800161-85.2020.8.14.0009 e 0800874-32.2021.8.14.0007; (v) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0000491-03.2015.8.14.0006, 0876131-59.2018.8.14.0301, 0008555-26.2017.8.14.0040, 0800375-47.2018.8.14.0009, 0015292-55.2014.8.14.0006, 0015619-90.2017.8.14.0039, 0061319-84.2014.8.14.0301, 0077685-67.2015.8.14.0301, 0100587-14.2015.8.14.0301, 0298308-37.2016.8.14.0301, 0022045-16.2014.8.14.0301, 0003114-96.2013.8.14.0301, 0031302-65.2014.8.14.0301, 0000115-55.1999.8.14.0013, 0001985-56.2011.8.14.0065; 3.5. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário: (i) aumento do acervo do Gabinete em 47%; (ii) aumento de 83% na quantidade processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) aumento de 116% na quantidade de processos conclusos; (iv) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (v) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0805190-80.2019.8.14.0000, 0805447-80.2016.8.14.0301, 0804827-59.2020.8.14.0000, 0801823-14.2020.8.14.0000 e 0852579-65.2018.8.14.0301; (vi) processos sobrestados na unidade aguardando o julgamento de tema que já fora julgado, a exemplo dos autos nº 0809260-77.2018.8.14.0000, 0805447-80.2016.8.14.0301, 0804827-59.2020.8.14.0000, 0801823-14.2020.8.14.0000 e 0852579-65.2018.8.14.0301; 3.6. Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar: (i) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0000650-51.2010.8.14.0060, 0000699-62.2008.8.14.0028, 0000719-77.2015.8.14.0070,



0000748-52.2017.814.0040 e 0000822-04.2017.814.0074; (ii) aumento do acervo do Gabinete em 11%; (iii) aumento de 21% na quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias; (iv) aumento de 36377% na quantidade de processos concluídos; 3.7. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior: (i) aumento de 40% do acervo do Gabinete; (ii) aumento de 50% na quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) aumento de 84% na quantidade de processos concluídos; (iv) morosidade na análise de processos da Meta 4 do CNJ, a exemplo dos autos nº 0000130-56.2012.8.14.0049, 0000831-98.2015.8.14.0085, 0000848-98.2011.8.14.0401, 0001591-61.2013.8.14.0200, 0003347-79.2016.8.14.0401, 0013551-85.2016.8.14.0401 e 0024259-84.2015.8.14.0061; (v) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0011480-64.2014.8.14.0051, 00105797420188140013, 00069261720208140006, 0006926-17.2020.8.14.0006, 0004411-53.2013.8.14.0006, 0002627-06.2019.8.14.9100, 0000661-85.2020.8.14.0042, 0003583-98.2020.8.14.0010, 0800510-49.2021.8.14.0043, 0000847-29.2020.8.14.0133, 0004234-67.2017.8.14.0065, 0803042-04.2021.8.14.0008, 0002701-06.2015.8.14.0401, 0800402-23.2020.8.14.0021, 0002621-92.2017.8.14.0006, 0004215-35.2013.8.14.0022, 0005868-67.2017.8.14.0043, 0006341-04.2009.8.14.0051, 0013642-49.2014.8.14.0401 e 0001722-28.2018.8.14.0049; 3.8. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto: (i) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0043379-43.2013.8.14.0301, 0003762-74.2017.8.14.0030, 0017887-83.2012.8.14.0301, 0001183-98.2017.8.14.0016, 0002855-33.2015.8.14.0301, 0003883-50.2013.8.14.0028, 0803132-81.2019.8.14.0040, 0807055-18.2019.8.14.0040; (ii) aumento de 7% do acervo do Gabinete; (iii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iv) aumento de 91% na quantidade de processos concluídos; (v) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 3.9. Desembargadora Luzia Guimarães Nascimento: (i) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0868092-73.2018.8.14.0301, 0010250-51.2017.8.14.0028 e 0802370-33.2021.8.14.0028; (ii) aumento de 65% do acervo do Gabinete; (iii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iv) aumento de 65% na quantidade de processos concluídos; (v) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 3.10. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho: (i) aumento de 46% do acervo do Gabinete; (ii) aumento de 3396% de processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) aumento de 77% na quantidade de processos concluídos; 3.11. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira: (i) aumento de 40% na quantidade de processos concluídos; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iii) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0012911-67.2011.8.14.0301, 0000201-54.2012.8.14.0018, 0002273-58.2006.8.14.0039, 0800052-39.2020.8.14.0052, 0810315-58.2021.8.14.0000 3.11. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes: (i) aumento de 52% do acervo do Gabinete; (ii) aumento de 47% na quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) aumento de 164% na quantidade de processos concluídos; (iv) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0058197-63.2014.8.14.0301, 0800937-15.2020.8.14.0000, 0842945-79.2017.8.14.0301, 0851941-32.2018.8.14.0301, 0058197-63.2014.8.14.0301, 0800937-15.2020.8.14.0000, 0842945-79.2017.8.14.0301, 0851941-32.2018.8.14.0301; 3.12. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes: (i) aumento de 124% do acervo do Gabinete; (ii) aumento de 457% na quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal e réus presos; (iii) aumento de 501% na quantidade de processos concluídos; (iv) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0014691-57.2016.8.14.0401, 0000081-86.2016.8.14.0077, 0004334-10.2014.8.14.0006, 0041048-74.2015.8.14.0089, 0002165-08.2019.8.14.0028, 0003549-56.2016.8.14.0401, 0010041-79.2007.8.14.0401, 0006984-06.2009.8.14.0006, 0124002-06.2015.8.14.0049, 0806650-92.2021.8.14.0401; (v) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 3.13. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha: (i) aumento de 58% do acervo do Gabinete; (ii) aumento de 236% na quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal e réus presos; (iii) aumento de 202% na quantidade de processos concluídos; (iv) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0003888-21.2016.8.14.0011, 0006086-13.2017.8.14.0038, 0026627-45.2017.8.14.0401, 0003361-16.2006.8.14.0045, 0007821-30.2015.8.14.0401, 0019470-55.2016.8.14.0401, 0010665-21.2013.8.14.0401, 0004245-08.2020.8.14.0028, 0017113-83.2008.8.14.0401, 0005684-41.2016.8.14.0401, 0009561-18.2018.8.14.0401, 0004338-09.2014.8.14.0051, 0012661-79.2018.8.14.0045, 0008378-41.2020.8.14.040; (v) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (vi) processos com carga ao Ministério Público há mais de 30 dias, a exemplo dos autos nº 0002827-12.2017.8.14.0005, 0000101-43.2020.8.14.0043. 4. Considerando-se as irregularidades encontradas nos gabinetes dos desembargadores destacados acima e que a inspeção se realizou pelo método de amostragem, tendo sido identificadas situações recorrentes nas unidades de 2º grau de Jurisdição, determina-se: 4.1. À Presidência do TJPA que oficie a todos os desembargadores em atuação jurisdicional naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: (i) movimentem de forma adequada e/ou tenham em condições de julgamento os processos paralisados há mais de 100 dias, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (ii) observem o efetivo cumprimento das Metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça; (iii) elaborem plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize o saneamento de cada unidade de 2º grau em 6 meses (a Presidência deverá desconsiderar as unidades nas quais não existam processos paralisados há mais de 100 dias ou outras situações que exijam saneamento); (iv) priorizem a análise de processos em que constem pedido de liminar ou de medida urgente. 4.2. À Presidência do TJPA que oficie, de ordem do Conselho Nacional de Justiça, aos desembargadores discriminados acima para que regularizem as pendências especificamente identificadas, imediatamente (nas hipóteses urgentes porventura assinaladas) ou no prazo de 90 dias (nos demais casos); 4.3. À Presidência do TJPA para que, vencido o prazo, informe: (i) o extrato atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias (gabinete ou secretaria), com identificação dos gabinetes nessa situação; (ii) a relação dos gabinetes que não cumpriram as determinações específicas, apontando a medida disciplinar adotada; 4.4. À Presidência do TJPA para que informe, no prazo de 90 dias, quais medidas disciplinares foram adotadas em relação aos desembargadores que constaram dos relatórios anteriores, com as mesmas irregularidades. O regular CUMPRIMENTO das determinações não deve ser notificado à Corregedoria Nacional. Apenas nos casos de NÃO CUMPRIMENTO das determinações e apenas após os prazos estipulados para a tomada das providências é que esta Corregedoria deverá ser informada da desídia por parte da unidade inspecionada. 5. Unidades judiciárias de 1º grau - irregularidades encontradas: 5.1. 1ª e 2ª Turmas Recursais de Belém: (i) aumento do acervo da unidade em 38%; (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iii) aumento de 64% na quantidade de processos concluídos; (vi) processos paralisados há mais de 100 dias; 5.2. 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém: (i) pedidos de liminares pendentes de análise, a exemplo dos autos nº 0835498-64.2022.8.14.0301, 0905270-17.2022.8.14.0301, 0803630-34.2023.8.14.0301, 0840688-08.2022.8.14.0301, 0833150-73.2022.8.14.0301, 0855144-94.2021.8.14.0301; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) aumento de 17% na quantidade de processos concluídos; (iv) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 5.3. 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém: (i) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iii) processos aguardando cumprimento de mandado há mais de 45 dias e de carta precatória há mais de 3 meses; 5.4. 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém: (i) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; 5.5. 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém: (i) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0006333-55.1992.8.14.0301, 0008911-88.1992.1992.8.14.0301, 0011006-23.1994.8.18.0301, 0014661-03.1997.8.14.0301, 0009134-65.1997.8.14.0301; (iii) aumento de 19% na quantidade de processos concluídos; (iv) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 5.6. 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém: (i) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) aumento do acervo da unidade em 4%; (iii) aumento de 31% na quantidade de processos concluídos; (iv) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 5.7. 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém: (i) pedidos de liminares pendentes de análise, a exemplo dos autos nº 0835033-21.2023.8.14.0301, 0836511-64.2023.8.14.0301, 0837159-44.2023.8.14.0301, 0836441-47.2023.8.14.0301, 0861699-93.2022.8.14.0301, 0833179-89.2023.8.14.0301, 0800320-20.2023.8.14.0301, 0808587-78.2023.8.14.0301, 0893232-70.2022.8.14.0301, 0875215-83.2022.8.14.0301, 0837816-83.2023.8.14.0301, 0838150-20.2023.8.14.0301, 0806234-65.2023.8.14.0301, 0837122-17.2023.8.14.0301, 0840404-63.2023.8.14.0301; (ii) processos aguardando cumprimento de mandado há mais de 45 dias, a exemplo dos autos nº 0816006-91.2019.8.14.0301, 0331278-90.2016.8.14.0301, 0866178-32.2022.8.14.0301, 0868804-24.2022.8.14.0301, 0869503-49.2021.8.14.0301; ; (iii) aumento do acervo da unidade em 6%; (iii) aumento de 183%

na quantidade de processos conclusos; (iv) processos paralisados há mais de 100 dias; 5.8. 7ª Vara Criminal de Belém: (i) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0000939-77.2000.8.14.0401, 0014679-63.2004.8.14.0401, 0009228-23.2005.8.14.0401; 0027923-68.2018.8.14.0401, 0005472-15.2019.8.14.0401; (ii) não cumprimento das Metas 1, 2 e 4 do CNJ; 5.9. 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém: (i) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0011750-67.1998.8.14.0401, 0012046-89.1998.8.14.0401, 0017699-04.2000.8.14.0401, 0014143-52.2004.8.14.0401, 0020196-49.2004.8.14.0401, 0013211-20.2011.8.14.0401, 0019296-17.2014.8.14.0401, 0022931-35.2016.8.14.0401, 0015585-38.2013.8.14.0401, 0015384-12.2014.8.14.0401, 0013498-02.2019.8.14.0401, 0016059-33.2018.8.14.0401 e 0025683-43.2017.8.14.0401, 0808003-36.2022.8.14.0401 e 0810911-03.2021.8.14.0401; (ii) não cumprimento da Metas 2 do CNJ; 5.10. 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém: (i) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0134232-30.2015.8.14.0301, 0062734-05.2014.8.14.0301, 0024481-45.2000.8.14.0301, 0012566-91.2017.8.14.0301, 0040693-44.2014.8.14.0301; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias, a exemplo dos autos nº 0822965-78.2019.8.14.0301, 0854144-30.2019.8.14.0301 e 0861663-56.2019.8.14.0301; (iii) aumento do acervo da unidade em 6%; (iv) aumento de 19% na quantidade de processos conclusos; (v) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 5.11. 1ª Vara da Fazenda de Belém: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) não priorização dos processos relativos à Meta 4 do CNJ (ex. 00080796420068140301, 00576148320118140301, 08425611920178140301, 08350650220188140301, 08282551120188140301, 08613165720188140301, 08680606820188140301, 08247103020188140301, 08342341720198140301, 08262585620198140301); (iii) processos aguardando cumprimento de mandado há mais de 45 dias, a exemplo dos autos nº 0853259-50.2018.8.14.0301, 0844096-75.2020.8.14.0301, 0846434-22.2020.8.14.0301, 0806635-35.2021.8.14.0301, 0810650-47.2021.8.14.0301, 0876226-21.2020.8.14.0301, 0001419-30.2001.8.14.0301, 0874808-14.2021.8.14.0301, 0844804-57.2022.8.14.0301, 0001292-53.2005.8.14.0301; (iv) processos aguardando cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses, a exemplo dos autos nº 0833683-71.2018.8.14.0301, 0800072-93.2019.8.14.0301, 0862206-93.2018.8.14.0301, 0873175-02.2020.8.14.0301, 0800153-42.2019.8.14.0301; (v) aumento de 299% na quantidade de processos conclusos; 5.12. 2ª Vara da Fazenda de Belém: (i) processos aguardando cumprimento de mandado há mais de 45 dias, a exemplo dos autos nº 0804739-30.2016.8.14.0301, 0032782-83.2011.8.14.0301, 0831030-96.2018.8.14.0301, 0828877-27.2017.8.14.0301, 0826637-65.2017.8.14.0301, 0804739-30.2016.8.14.0301, 0829861-06.2020.8.14.0301, 0835025-49.2020.8.14.0301; (ii) processos aguardando cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses, a exemplo dos autos nº 0831031-81.2018.8.14.0301, 0804996-50.2019.8.14.0301, 0823520-61.2020.8.14.0301, 0803448-87.2019.8.14.0301, 0003216-65.2006.8.14.0301, 0848828-02.2020.8.14.0301; (iii) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; 5.13. Vara de Inquéritos Policiais de Belém: (i) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0021904-75.2020.8.14.0401, 0007613-70.2020.8.14.0401 e 0009397-82.2020.8.14.0401, 0014732-82.2020.9.14.0401, 0816408-95.2021.8.14.0401; (ii) aumento de 54% na quantidade de processos conclusos; 5.14. 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém: (i) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iii) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos nº 0000457-10.2011.8.14.0801, 0001191-29.2009.8.14.0801, 0001227-37.2010.8.14.0801, 0001849-82.2011.8.14.0801; (iv) pedidos de liminares pendentes de análise, a exemplo dos autos nº 0836644-09.2023.8.14.0301, 0837607-17.2023.8.14.0301, 0838049-80.2023.8.14.0301, 0891071-87.2022.8.14.0301, 0838750-41.2023.8.14.0301; (v) processos aguardando cumprimento de mandado há mais de 45 dias, a exemplo dos autos nº 0826867-05.2020.8.14.0301, 0842886-52.2021.8.14.0301, 0834217-78.2019.8.14.0301, 0834217-78.2019.8.14.0301, 0834217-78.2019.8.14.0301; (vi) aumento de 19% na quantidade de processos conclusos; 5.15. 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Fazenda de Belém: (i) aumento de 30% na quantidade de processos conclusos; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iv) pedidos de liminares pendentes de análise; 5.16. 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Fazenda de Belém: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iii) aumento de 132% na quantidade de processos conclusos; (iii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iv) pedidos de liminares pendentes de análise; 5.17. 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém: (i) processos relativos a Meta 2 do CNJ pendentes de julgamento, a exemplo dos autos nº 0016340-96.2012.8.14.0201, 0004506-51.2011.8.14.0201, 0005129-20.2013.8.14.0201; 5.18. Vara Agrária Regional de Altamira: (i) aumento de 75% na quantidade de processos conclusos; (ii) aumento do acervo da unidade em 19%; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 5.19. Juizado Especial Criminal Ambiental de Altamira: (i) aumento de 5% na quantidade de processos conclusos; (ii) aumento do acervo da unidade em 100%; 5.20. Vara Agrária Regional de Castanhal: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; processos relativos a Meta 2 do CNJ pendentes de julgamento, a exemplo dos autos nº 0004813-20.2007.8.14.0015, 0004727-78.2009.8.14.0015, 0000652-50.2009.8.14.0094, 0000338-79.2011.8.14.0015, 0005404-40.2011.8.14.0015, 0000890-73.2013.8.14.0015; 6. Considerando-se as irregularidades encontradas nas unidades de 1º grau destacadas acima e que a inspeção se realizou pelo método de amostragem, tendo sido identificadas situações recorrentes nas unidades, determina-se: 6.1. À Corregedoria-Geral da Justiça do TJPB que oficie aos juízes em atuação jurisdicional naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: (i) movimentem de forma adequada e/ou tenham em condições de julgamento os processos paralisados há mais de 100 dias, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (ii) observem o efetivo cumprimento das Metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, elaborando plano de trabalho que deverá ser acompanhado pela Corregedoria-Geral; (iii) elaborem plano de trabalho, em conjunto com a Corregedoria, que viabilize o saneamento de cada unidade jurisdicional de 1º grau em até 6 meses (a Corregedoria deverá desconsiderar as unidades nas quais não existam processos paralisados há mais de 100 dias ou outras situações que exijam saneamento); (iv) priorizem a análise de processo em que constem pedido de liminar ou de medida urgente. 7.2. À Corregedoria-Geral da Justiça do TJPB para que oficie, de ordem do Conselho Nacional de Justiça, aos juízes listados acima para que regularizem as pendências especificamente identificadas no presente voto e no Relatório de Inspeção anexo, imediatamente (nas hipóteses urgentes porventura assinaladas) ou no prazo de 90 dias (nos demais casos). 7.3. À Corregedoria-Geral da Justiça do TJPB para que estabeleça, junto ao 1º grau de jurisdição, em conjunto com a Presidência, fluxo de controle das Metas do CNJ e das Metas e Diretrizes da Corregedoria Nacional de Justiça; O regular CUMPRIMENTO das determinações não deve ser notificado à Corregedoria Nacional. Apenas nos casos de NÃO CUMPRIMENTO das determinações e apenas após os prazos estipulados para a tomada das providências é que esta Corregedoria deverá ser informada da desídia por parte da unidade inspecionada. 8. Considerando-se as irregularidades encontradas no 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Altamira, determina-se a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJPB para que, no prazo de 90 dias: (i) expeça ofício circular aos cartórios de registros de imóveis do Estado do Pará, comunicando-se aos Oficiais a obrigatoriedade de cumprimento do artigo 819 do Código de Normas do Estado do Pará, bem como o artigo 169, IV, da Lei de Registros Públicos, a fim de que não existam mais de uma matrícula aberta referente ao mesmo imóvel; (ii) inaugure estudos para a elaboração de provimento sobre os denominados "erros evidentes", que devem, em regra, ser solucionados pelo registrador, sem necessidade de atuação do Poder Judiciário; (iii) adote providências junto ao poder legislativo local e ao Município de Altamira, com o objetivo de promover a regularização fundiária rural municipal, sugerindo-se, para tanto, a apuração de remanescente da gleba pública, Matrícula 1.822, a fim de se verificar área disponível para a expedição de títulos, conforme artigo 176, § 7º, da Lei de Registros Públicos; (iv) aprofunde o diálogo institucional com o INCRA e o ITERPA, através de reuniões capitaneadas pela Corregedoria local, com o auxílio da Corregedoria Nacional, se necessário, a fim de acelerar a tramitação dos processos relacionados à regularização fundiária, possibilitando, por exemplo: (a) a emissão célere da certidão prevista no artigo 3º, inciso I, do Provimento Conjunto n. 10/2012 - CJC1 - CJRMB, com prazo de validade de 90 dias, necessária para o procedimento de requalificação das matrículas canceladas pela decisão do CNJ no Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000 e; (b) a realização do georreferenciamento; (v) promova, em conjunto com o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - ONR, a imediata elaboração e implementação de plano de capacitação dos servidores do cartório, objetivando, precipuamente, a digitalização de todos os registros e demais atos notariais; (vi) determine as seguintes providências ao Oficial do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Altamira: (a) envio ao Conselho Nacional de Justiça da digitalização da Matrícula 1.822; (b) checagem das novas matrículas abertas, para identificar em quais dela não houve a devida averbação de bloqueio e cancelamento, a fim de que não sejam utilizadas como garantia em financiamentos agrários;

(c) constituição de força-tarefa visando a elaboração imediata de cronograma para digitação dos livros de matrículas, seguida da respectiva digitalização; (d) encerramento da inscrição de matrículas no sistema de encadernação de Livro 2 - Registro Geral e o Livro 3 - Registro Auxiliar e a imediata utilização de sistema de fichas para tal procedimento, segundo as normas jurídicas aplicáveis; (e) imediata restauração dos volumes I e II do livro Indicador Pessoal nº 7. 9. Considerando-se as irregularidades encontradas na Vara Agrária Regional de Altamira e Vara Agrária Regional de Castanhal, determina-se a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJPJ para que, no prazo de 90 dias: (i) expeça orientação às varas agrárias para a priorização do julgamento a respeito dos conflitos negativos de competência suscitados pelo juízo inspecionado em torno da interpretação do artigo 167 da Constituição do Pará e do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 14/1993, no bojo dos quais se discute a identificação de imóveis como urbanos ou rurais; (ii) inaugure estudos para atualização dos vários atos normativos sobre regularização fundiária, objetivando-se evitar divergências e dúvidas na interpretação e aplicação das referidas normas; (iii) inaugure estudos para a análise da viabilidade de que os processos de requalificação sejam remetidos diretamente dos cartórios - com parecer do titular da serventia sobre a regularização ou não do imóvel - para o juízo agrário, via PJe; (iv) expeça orientação às serventias extrajudiciais acerca da necessidade de os interessados com imóveis cancelados possuírem toda a documentação prevista no Provimento Conjunto n. 004/2021 - CJCJ-CJRMB para a requalificação e consequente desbloqueio de matrícula; (v) inaugure estudos para a atualização da metodologia de controle e gestão de modo que os processos administrativos de desbloqueio, que tramitam no PJe, sejam contabilizados na produção do magistrado; (vi) envide esforços para o fortalecimento do diálogo institucional entre as varas agrárias e os cartórios a fim de se minimizar os equívocos na análise das serventias em relação aos procedimentos de requalificação, bloqueio, desbloqueio ou cancelamento de matrículas; (vii) inaugure estudos para a criação do Núcleo de Regularização Fundiária na estrutura do Tribunal de Justiça do Pará; 10. Considerando-se as irregularidades encontradas no setor de precatórios do Tribunal, determina-se a expedição de ofício à Presidência do TJPJ para que, no prazo de 90 dias: (i) envide esforços para dar integralmente cumprimento às recomendações constantes da inspeção anterior (Item 7.2 do Relatório de Inspeção), especificamente: (a) desenvolver ou buscar mediante convênio com outro tribunal ferramenta eletrônica que possibilite a atualização constante, célere e individualizada do estoque de precatórios; (b) destinar aos credores, mensalmente, os recursos repassados pelos devedores, cuidando para que entre o ingresso e a efetiva disponibilização o prazo não ultrapasse 30 dias; (c) oficial, previamente ao juízo requisitante, no caso dos precatórios em tramitação, solicitando os dados bancários para pagamento e eventual necessidade de realizar retenções legais, de forma que, quando da liberação do crédito, seja prontamente disponibilizado ao legítimo credor; (ii) adote, quando necessário, todas as alternativas autorizadas no artigo 104 ADCT, combinado com o artigo 66 da Resolução-CNJ 303/2019, no caso de inadimplemento dos repasses financeiros devidos pela entidade pública devedora; (iii) elabore a lista da ordem cronológica contendo todos os precatórios considerando o orçamento mais remoto para o mais próximo. Nessa tarefa, deverá ser destacada a natureza dos precatórios (alimentar e comum), seus respectivos valores e orçamento de inclusão, bem como a indicação de existência de parcela superpreferencial deferida nos alimentares. Faculta-se ao tribunal a disponibilização de listas parciais constando a relação dos precatórios com parcela superpreferencial deferida, sem prejuízo da divulgação da lista completa como determinado; (iv) ajuste o formato de cobrança das parcelas mensais de modo que seja realizada com base na média da RCL atualizada do ente devedor (art 101 ADCT); (v) regulamente os procedimentos inerentes a expedição do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório - CVLD para uso dos credores da União, do estado e dos municípios; (vi) promova ajustes no sistema de alvarás eletrônicos para que possibilite, após a vinculação dos recursos no precatório específico, a expedição de "saque total", de forma que o saldo da subconta fique zerado; (vii) oficie ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Procuradoria Geral do Estado do Pará para que adotem as providências que entenderem cabíveis, tendo em vista o julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal na ADPF-97/PA e os precatórios 200512000027 e 20051300054, de modo a se verificar o fiel cumprimento da decisão e seus reflexos; (viii) promova ajustes no formato de envio das requisições via PJe para que o ingresso no tribunal aconteça de forma concomitante com a assinatura do magistrado responsável pela expedição; (ix) instaure procedimento de acompanhamento da unidade de Precatórios, monitorando o cumprimento das medidas acima e sugerindo, se for o caso, os aprimoramentos necessários, a fim de que o setor esteja saneado ao final do prazo de 6 (seis) meses (anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001986-13.2023.2.00.0000- TJPJ"); (x) inaugure estudos para a contratação de novos contadores para a unidade de Precatórios, ou, alternativamente, alterar a rotina processual daquele setor para tornar mais eficiente a atualização dos valores devidos e apuração das retenções por ocasião do pagamento; (xi) envide esforços para elaborar e executar planejamento estratégico nos procedimentos que envolvem a cobrança, processamento e pagamento dos precatórios; (xii) promova a capacitação permanente dos usuários (magistrados, servidores e estagiários) para a utilização do PJe e para a formação, expedição e processamento de precatórios. O regular CUMPRIMENTO das determinações não deve ser notificado à Corregedoria Nacional. Apenas nos casos de NÃO CUMPRIMENTO das determinações e apenas após os prazos estipulados para a tomada das providências é que esta Corregedoria deverá ser informada da desídia por parte da unidade inspecionada. 11. Considerando-se as irregularidades encontradas na área administrativa do Tribunal, determina-se a expedição de ofício à Presidência do TJPJ para que, no prazo de 90 dias: (i) estabeleça o mandato fixo de 2 (dois) anos para o dirigente da unidade de auditoria interna, a teor do art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ n. 308, de 11 de março de 2020; (ii) envide esforços para o desenvolvimento ou aquisição de software que viabilize o trabalho de gestão de informações, tarefas realizadas e produtividade dos servidores lotados na Secretaria de Administração; (iii) envide esforços para a implementação da Lotação Paradigma e de sistemas de gestão e monitoramento, de modo a garantir uma distribuição mais equitativa e eficiente dos servidores do Tribunal; (iv) envide esforços para o desenvolvimento de sistema que atenda às demandas da SEPLAN para o pagamento de perícias (o controle atualmente é realizado por planilhas do Microsoft Excel). O regular CUMPRIMENTO das determinações não deve ser notificado à Corregedoria Nacional. Apenas nos casos de NÃO CUMPRIMENTO das determinações e apenas após os prazos estipulados para a tomada das providências é que esta Corregedoria deverá ser informada da desídia por parte da unidade inspecionada. 12. Considerando-se as irregularidades encontradas na área de tecnologia da informação e comunicação, determina-se a expedição de ofício à Presidência do TJPJ para que, no prazo de 90 dias: (i) formalize o plantão técnico de TI; (ii) inaugure estudos para a disponibilização de espaço físico adequado para a área de segurança da informação; (iii) promova a retirada do catálogo de serviços do Google e proceda a publicação no portal (interno ou externo) do TJPJ; (iv) envide esforços para concluir e publicar o Plano de Transformação Digital, o Plano de Gestão de Riscos de TIC e o Plano de Gestão de Continuidade de Negócios; (v) promova a atualização dos nomes dos integrantes das comissões de TIC, efetivando-se a publicação no site do TJPJ. 12.1. Recomenda-se à Presidência do TJPJ que: (i) envide esforços para um maior investimento na área de comunicação das comarcas mais remotas; (ii) publique todos os documentos de TI no site TJPJ; (iii) inaugure estudos para a reestruturação da área de segurança da informação; (iv) inaugure estudos para a abertura de novas vagas para a área de TI; (v) direcione um maior investimento para as áreas de segurança da informação e de ITSM; (vi) invista em iniciativas de automação e inteligência artificial, bem como na melhoria na estabilidade do PJe e do sistema IEJUD; (vii) promova a estruturação de projetos de infraestrutura para computação em nuvem híbrida. 13. Determina-se a instauração de pedidos de providências específicos para as determinações e recomendações encaminhadas à Presidência do TJPJ e à Corregedoria-Geral da Justiça. A alta administração do TJPJ deverá observar todos os itens constantes do relatório anexo, ainda que não estejam sob a forma específica de determinação ou recomendação no presente voto. 14. Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do Relatório de Inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo constar em cada um: (a) no campo assunto: "Inspeção - TJPJ" e; (b) no campo objeto do processo: "Insp 1986-13.2023 - TJPJ". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJPJ, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Após, arquite-se. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0001901-27.2023.2.00.0000 - INSPEÇÃO** - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. R. G. D. N. -. T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. R. G. D. N. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001901-27.2023.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. R. G. D. N. -. T. e outros EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PORTARIA N. 14, DE 17 DE MARÇO DE 2023. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001901-27.2023.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. R. G. D. N. -. T. e outros RELATÓRIO Cuidado de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 10 a 12 de abril de 2023, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento à Portaria n. 14, de 17 de março de 2023. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, a partir de resposta a questionários e da realização de entrevistas com servidores e magistrados, para a coleta de dados, utilizando-se da técnica de amostragem para a análise de processos. Com base no art. 8º, IX, do Regimento Interno do CNJ, submeto à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça o presente voto elaborado a partir da análise do relatório de inspeção a mim apresentado pela equipe executora dos trabalhos. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001901-27.2023.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. R. G. D. N. -. T. e outros VOTO Preliminarmente, ratifica-se o relatório apresentado pelo Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, pelo Juiz Substituto em 2º Grau Márcio Antonio Boscaro, Desembargadora Tânia Mara Ahualli e pelos Juízes Cristiano de Castro Jarreta Coelho, Albino Coimbra Neto e Emerson Luis Pereira Cajango aos quais os trabalhadores foram delegados, e pelos servidores Clóvis Nunes, Daniel Mattos Escobar, Débora Cristina Ruivo, Eva Matos Pinho, Fernando Caldeira Melo, Flávio Feitosa Costa, Gustavo D'Alessandro Tavares da Silva, Hícaro Augusto Bertolletti, Karlla Silene Lima da Cunha, Larissa Figueiredo Coelho Maia, Letícia Campos Guedes Ourives, Mônica Drumond de Oliveira e Sérgio Soares da Silva, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. A análise de elementos variados das unidades judiciárias fez-se a partir de resposta a questionários e da realização de entrevistas com servidores e magistrados, utilizando-se da técnica de amostragem para a análise de processos. As determinações e recomendações estipuladas neste voto serão dirigidas, nas hipóteses pertinentes, especificamente à unidade inspecionada e, nos casos em que as diretrizes possuam caráter geral ou tenham sido constatadas razões e situações estruturais, aos órgãos de controle do Poder Judiciário local. Do relatório final da inspeção - parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelos órgãos locais, por meio de pedidos de providências e demais instrumentos. Considerando o tempo decorrido desde a realização dos trabalhos, algumas situações reportadas podem ter sido solucionadas e, nesses casos, ficarão prejudicadas as determinações e recomendações respectivas. Nessa linha, seguem-se: 1. Expedição de ofício à Presidência do TJRN, para, no prazo de 90 dias: (i) promover a adequada divulgação do nome dos magistrados plantonistas no prazo de 5 (cinco) dias antes do plantão, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 71/2009. (ii) promover orientação adequada aos gabinetes dos desembargadores sobre a necessidade de cumprimento das Metas estipuladas pelo CNJ, mormente às unidades cujo cumprimento da Metas 1, 3 e 9 não se verificou, em observância à Portaria CNJ n. 114/2016 Portaria CNJ n. 82/2023 e Glossário de Metas para o ano de 2023, aprovado no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ nos dias 21 e 22 de novembro, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Brasília/DF; (iii) incluir no sistema GPSJUS a funcionalidade de emissão de relatório específico de processos com réu preso, disponibilizando-o a todas as unidades de 1º Grau e de 2º Grau nas quais tramitam processos judiciais com réu preso (cf. Itens 2.8 e 2.10 do Relatório de Inspeção). (iv) passar a publicar mensalmente o saldo das contas judiciais em que sejam guardados os valores referentes a recursos de penas pecuniárias, assim como a relação atualizada das entidades beneficiadas, a identificação dos projetos atendidos, os valores correspondentes e os resultados obtidos, conferindo, com isso, observância à norma do art. 4º da Resolução CNJ n° 154/12 e aos termos da Resolução CNJ n° 215/15. 2. Expedição de ofício à Presidência do TJRN, para, no prazo de 90 dias: (i) regulamentar a designação de magistrados para atuar no Grupo de Apoio às Metas, previsto pela Portaria Conjunta n° 17/22 do TJRN, definindo critérios objetivos para a sua seleção. (ii) promover mudanças nos sistemas GPSJUS e PJe 2º Grau, a fim de evitar que gerem informações incorretas sobre acervo processual, produtividade e número de decisões monocráticas exaradas nas unidades jurisdicionais nos últimos 12 meses. (iii) promover a uniformização dos dados fornecidos pela Secretaria de Gestão Estratégica e os dados disponibilizados no GPSJUD, a fim de que sejam coincidentes. (iv) efetuar estudo junto ao Setor de Informática do Tribunal para aprimoramento do Sistema PJe 2º Grau, a fim de viabilizar o registro, por escrito, de voto proferido pelo julgador convocado para composição de quorum nos casos em que efetivada a Técnica de Julgamento Ampliado (art. 942, CPC). 3. Expedição de ofício à Presidência do TJRN, para, no prazo de 90 dias: (i) orientar os gabinetes de desembargadores e respectivas secretarias para promoverem elaboração de método efetivo de acompanhamento dos processos judiciais suspensos em razão dos IRDRs, para que a eles seja dado regular andamento, quando julgados os feitos que fundamentam a suspensão, mormente nos Processos n.º 0009825-43.2017.8.20.0000, n.º 0802243-17.2021.8.20.0000 e n.º 0807753-16.2018.8.20.0000 e dos Temas 970, 971, 958, 996, 1037, 1057, 1074, 1075, 1085 e 1095 de Recursos Repetitivos do STJ. (ii) instaurar sindicância para apurar o fato constatado pela equipe de inspeção de que os Gabinetes dos Desembargadores Cornélio Alves de Azevedo Neto, Dilermando Mota, Gilson Barbosa de Albuquerque (Juiz Convocado Ricardo Tinoco Goes), Virgílio Macêdo Júnior, Expedito Ferreira de Souza e Ibanez Monteiro receberam os dados incorretos para preenchimento do questionário prévio à inspeção relativos ao número de decisões monocráticas exaradas nos últimos 12 meses. (iii) elaborar, por meio do Setor de TI, funcionalidade no sistema PJe que identifique de maneira diferenciada o processo em que as partes sejam idosos, na forma da lei, crianças e adolescentes, assim como os relativos à Lei Maria da Penha. (iv) regulamentar imediatamente o retorno ao trabalho presencial dos magistrados e servidores, nos termos da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, na sessão plenária de 8/11/2022, do CNJ, que estabeleceu critérios para retomada presencial no Poder Judiciário, nos termos da Portaria CNJ n. 103/2022, e Resolução CNJ n. 227/2016. 4. Expedição de ofício conjunto à Presidência e à Corregedoria do TJRN, para que adotem as seguintes medidas, naquilo que lhes compete, no prazo de 90 dias: (i) inaugurem, em conjunto, estudo visando verificar a conveniência e a oportunidade de realização de mutirão em todo o Tribunal (primeiro e segundo grau), almejando a redução do número de processos judiciais que estão paralisados há mais de 100 dias, ainda que estejam aguardando a elaboração de estudo psicossocial e de perícias. (ii) inaugurem expediente em conjunto para, desta vez com participação da Vice-Presidência, promoverem ação efetiva buscando que o NUGEP (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes) passe a notificar as unidades do TJRN (primeiro e segundo grau) sobre a necessidade de imediato levantamento do sobrestamento dos processos suspensos, tão logo sejam julgados os Temas objeto dos IRDR's, dos Recursos Especiais Repetitivos e dos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral reconhecida pelo STF, na forma da Resolução n. 235, de 13/7/16, do CNJ. (iii) no expediente do item anterior, promoverem ação efetiva para que todas as unidades do Tribunal (primeiro e segundo grau) incluam - e fiscalizem a inclusão - o respectivo Tema afetado em todos os processos que aguardam decisão em IRDR e em Recursos Repetitivos do STJ e de Repercussão Geral do STF. (iv) inaugurem, em conjunto, expediente próprio para normatizar e regulamentar os procedimentos da Secretaria Unificada nas Varas de Execução Fiscal, dividindo expressamente as atribuições dos gabinetes e da secretaria, devendo ouvir os magistrados atingidos nesse expediente, informando, ao final, os resultados obtidos a esta Corregedoria Nacional. (v) inaugurem expediente em conjunto para avaliação da conveniência de reestruturação dos CEJUSCs do Tribunal, levantando-se para tanto a real necessidade das unidades em relação a equipamentos de videoconferência e de conciliadores, bem como redesenhando os fluxos de trabalho daquelas, de

forma que sejam reduzidas a extensão das pautas de audiência. (vi) inaugurem expediente em conjunto para averiguar no Setor de Tecnologia da Informação do TJRN, quantos processos estão paralisados há mais de 100 dias, sem votos corrigidos e aprovados em todas as Turmas Recursais do TJRN (1ª, 2ª e 3ª), e, na sequência, avaliar as possibilidades mais viáveis para eliminação do atraso, sem prejuízo de apuração de eventuais responsabilidades. (vii) neste expediente da alínea anterior, deverá ser analisada, ainda, a real necessidade de servidores de todas as turmas recursais, seja para lotação de novos ou até mesmo de eventual remanejamento entre elas para equalização; 5. Foram encontradas as seguintes situações nos gabinetes de desembargadores: 5.1. DESEMBARGADOR AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO: (i) paralisações de mais de 100 dias nos Processos de n.º 08004123620188200000, 08006384120188200000 e 08006522520188200000; (ii) regime de teletrabalho incompatível com o disposto na Resolução CNJ n.º 227, de 15/06/16, em especial no que diz respeito à quantidade de servidores e periodicidade do trabalho remoto (art. 5.º, inciso III), à estipulação de metas de desempenho e de plano de trabalho individualizado (art. 6.º) e à divulgação, no Portal da Transparência, dos nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho (art. 5.º, § 8.º); (iii) ausência de meta de produtividade individual (semanal ou mensal) por servidor, bem como limite mínimo de número de processos a serem incluídos em pauta de julgamento, a fim de permitir o cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iv) ausência de controle do acervo de processos e da produtividade por meio de planilhas internas, a par dos relatórios emitidos no sistema GPSJUS; e (v) não cumprimento da Meta 1 do CNJ. 5.2. DESEMBARGADOR CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS: (i) paralisações indevidas em razão de IRDR's e Recursos Repetitivos do STJ já julgados (IRDR's 0009825-43.2017.8.20.0000, 0802243-17.2021.8.20.0000 e 0807753-16.2018.8.20.0000 e Temas 971, 958, 1057, 1074, 1075, 1085 e 1095 do STJ); (ii) ausência de devida triagem dos processos judiciais constantes da tarefa "(SG) Autos recebidos da Secretaria - ANALISAR", e resultante acúmulo de acervo nessa tarefa; (iii) inconsistências nas informações prestadas à Corregedoria Nacional quanto ao número de decisões monocráticas e votos proferidos pelo Desembargador nos últimos 12 meses. 5.3. DESEMBARGADOR CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) inconsistências nas informações prestadas à Corregedoria Nacional quanto ao número de decisões monocráticas e votos proferidos pelo Desembargador nos últimos 12 meses; (iii) concessão de vistas ao Ministério Público em todos os processos judiciais do Gabinete, sem seleção dos que não dizem respeito às atribuições constitucionais do Parquet. 5.4. DESEMBARGADOR DILERMANDO MOTA: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) inconsistências nas informações prestadas à Corregedoria Nacional quanto ao número de decisões monocráticas e votos proferidos pelo Desembargador nos últimos 12 meses; (iii) concessão de vistas ao Ministério Público em todos os processos judiciais do Gabinete, sem seleção dos que não dizem respeito às atribuições constitucionais do Parquet. 5.5. DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) inconsistências nas informações prestadas à Corregedoria Nacional quanto ao número de decisões monocráticas e votos proferidos pelo Desembargador nos últimos 12 meses; (iii) concessão de vistas ao Ministério Público em processos judiciais que não dizem respeito às atribuições constitucionais do Parquet; (iv) o Processo n.º 08076410820228200000 não consta na Secretaria Judiciária e nem conclusivo ao Gabinete. No momento da inspeção, os servidores não conseguiram localizar os autos; (v) paralisação de mais de 100 dias no Processo n.º 08005852620198200000 (desde março de 2019). 5.6. DESEMBARGADOR FRANCISCO SARAIVA DANTAS SOBRINHO: (i) suspensão que nos Processos n.º 0801289-05.2020.8.20.0000 e 0004871-61.2011.8.20.0000 em razão RE 1.288.634-RG (Tema 1.172/STF) já julgado, e processos judiciais suspensos em razão do Tema 990 do STF, também já julgado. 5.7. DESEMBARGADOR GILSON BARBOSA: (i) paralisação de mais de 100 dias nos Processos Judiciais de n.º 00086511120088200001, 01000055220208200113, 01005068420168200003 e 08027477420218205124; (ii) concessão de vistas ao Ministério Público em todos os processos judiciais do Gabinete, sem seleção dos que não dizem respeito às atribuições constitucionais do Parquet. 5.8. DESEMBARGADOR IBANEZ MONTEIRO: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) inconsistências nas informações prestadas à Corregedoria Nacional quanto ao número de decisões monocráticas e votos proferidos pelo Desembargador nos últimos 12 meses; (iii) concessão de vistas ao Ministério Público em todos os processos judiciais do Gabinete, sem seleção dos que não dizem respeito às atribuições constitucionais do Parquet. 5.9. DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS: (i) paralisações de mais de 100 dias nos processos n.º 0804626-83.2015.8.20.5106, 0808483-27.2018.8.20.0000, 0808613-17.2018.8.20.0000, 0808670-35.2018.8.20.0000, 0808683-34.2018.8.20.0000 e 0808715-39.2018.8.20.0000; (ii) regime de teletrabalho incompatível com o disposto na Resolução CNJ n.º 227, de 15/06/2016, em especial no que diz respeito à quantidade de servidores e periodicidade do trabalho remoto (art. 5.º, inciso III), à estipulação de metas de desempenho e de plano de trabalho individualizado (art. 6.º) e à divulgação, no Portal da Transparência, dos nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho (art. 5.º, § 8.º); (iii) ausência de meta de produtividade individual (semanal ou mensal) por servidor, bem como limite mínimo de número de processos a serem incluídos em pauta de julgamento, a fim de permitir o cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iv) ausência de controle do acervo de processos e da produtividade por meio de planilhas internas, a par dos relatórios emitidos no sistema GPSJUS; e (v) não cumprimento da Meta 1 do CNJ. 5.10. DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO: (i) paralisações de mais de 100 dias nos Processos de n.º 0816486-08.2020.8.20.5106, 0857670-02.2019.8.20.5001, 0800706-11.2019.8.20.5123, 0830094-63.2021.8.20.5001, 0845358-62.2017.8.20.5001, 0820258-42.2016.8.20.5001, 0838347-50.2015.8.20.5001, 0808109-82.2014.8.20.5001, 0810041-85.2018.8.20.5124, 0804942-28.2017.8.20.5106, 0845606-91.2018.8.20.5001, 0805721-74.2014.8.20.0001, 0844213-29.2021.8.20.5001 e 0813458-61.2017.8.20.5001; (ii) regime de teletrabalho incompatível com o disposto na Resolução CNJ n.º 227, de 15/06/2016, em especial no que diz respeito à quantidade de servidores e periodicidade do trabalho remoto (art. 5.º, inciso III), à estipulação de metas de desempenho e de plano de trabalho individualizado (art. 6.º) e à divulgação, no Portal da Transparência, dos nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho (art. 5.º, § 8.º); (iii) ausência de meta de produtividade individual (semanal ou mensal) por servidor, bem como limite mínimo de número de processos a serem incluídos em pauta de julgamento, a fim de permitir o cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iv) ausência de procedimento padrão para o controle de prazos prescricionais dos processos criminais em tramitação e de processos com réus presos; (vii) morosidade na certificação de trânsito em julgado e arquivamento dos processos judiciais. 5.11. DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA: (i) paralisações de mais de 100 dias nos Processos de n.º 0008610-13.2009.8.20.0000, 0018343-15.2000.8.20.0001, 0100070-14.2016.8.20.0137, 0100164-59.2016.8.20.0137. (ii) regime de teletrabalho incompatível com o disposto na Resolução CNJ n.º 227, de 15/06/2016, em especial no que diz respeito à quantidade de servidores e periodicidade do trabalho remoto (art. 5.º, inciso III), à estipulação de metas de desempenho e de plano de trabalho individualizado (art. 6.º) e à divulgação, no Portal da Transparência, dos nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho (art. 5.º, § 8.º); (iii) ausência de meta de produtividade individual (semanal ou mensal) por servidor, bem como limite mínimo de número de processos a serem incluídos em pauta de julgamento, a fim de permitir o cumprimento da Meta 1 do CNJ e ausência de especialização por matéria; (iv) não cumprimento da Meta 1 do CNJ. 5.12. DESEMBARGADOR AMILCAR MAIA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA, MARTHA DANYELLE SANT'ANA COSTA BARBOSA): (i) paralisações de mais de 100 dias nos Processos de n.º 08295680920158205001 e 08031258120188200000; (ii) regime de teletrabalho incompatível com o disposto na Resolução CNJ n.º 227, de 15/06/2016, em especial no que diz respeito à quantidade de servidores e periodicidade do trabalho remoto (art. 5.º, inciso III), à estipulação de metas de desempenho e de plano de trabalho individualizado (art. 6.º) e à divulgação, no Portal da Transparência, dos nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho (art. 5.º, § 8.º); (iii) ausência de meta de produtividade individual (semanal ou mensal) por servidor, bem como limite mínimo de número de processos a serem incluídos em pauta de julgamento, a fim de permitir o cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iv) não cumprimento da Meta 1 do CNJ. 5.13. DESEMBARGADOR GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE (JUÍZ DE DIREITO CONVOCADO RICARDO TINOCO GOES): (i) paralisação de mais de 100 dias no Processo 0100506-84.2016.8.20.0003; (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; e (iii) processos constantes da pasta tarefa "(SG) Autos recebidos da Secretaria - ANALISAR" acumulados por longo período sem triagem e encaminhamento. 5.14. DESEMBARGADOR VIRGÍLIO MACÉDO JÚNIOR: (i) paralisações de mais de 100 dias nos Processos 0825756-56.2015.8.20.5001, 0808196-64.2018.8.20.0000, 0807848-46.2018.8.20.0000, 0808621-91.2018.8.20.0000, 0808696-33.2018.8.20.0000, 0808883-41.2018.8.20.0000 e 0800615-69.2014.8.20.5001; e (ii) inconsistências nas informações prestadas à Corregedoria Nacional quanto ao número de decisões monocráticas e votos proferidos pelo Desembargador nos últimos 12 meses. 5.15. DESEMBARGADOR VIVALDO OTÁVIO PINHEIRO: (i) processos suspensos indevidamente há mais de 1

ano por IRDR já julgado - 0800413-21.2018.8.20.0000, 0800605-51.2018.8.20.0000, 0800655-77.2018.8.20.0000, 0800645-33.2018.8.20.0000 e 0800411-51.2018.8.20.0000; (ii) suspensão que persistiu indevidamente após o julgamento de IAC superior a 1 ano. Processo 0804898-64.2018.8.20.0000; e (iii) processo com suspensão indevida persistindo após o julgamento do incidente que motivou a suspensão: n.º 0824749-05.2015.8.20.5106. 6. Considerando que a inspeção ocorreu pelo método de amostragem, sendo possível identificar situações recorrentes no 2º grau de Jurisdição, bem como a partir das irregularidades encontradas nos gabinetes dos desembargadores citados, determina-se: 6.1. À Presidência do TJRN, que oficie a todos os desembargadores em atuação jurisdicional naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: (i) movimentem de forma adequada e/ou tenham em condições de julgamento os processos paralisados há mais de 100 dias, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais. (ii) movimentem de forma adequada e/ou tenham em condições de julgamento os processos paralisados envolvendo réus presos. (iii) regularizem o andamento e viabilizem o julgamento das ações civis públicas pendentes, nos termos do que dispõe a Meta 4 do CNJ e elaborem plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize o saneamento de cada unidade jurisdicional de 2º Grau em 6 meses (devem ser desconsideradas aquelas nas quais inexistam processos paralisados há mais de 100 dias, processos com réus presos em situação de atraso, liminares, ações civis públicas pendentes ou outras situações que exijam saneamento). 6.2. À Presidência do TJRN, que oficie, de ordem do Conselho Nacional de Justiça, aos desembargadores acima destacados e suas pendências específicas, para que, imediatamente (nas hipóteses urgentes porventura assinaladas) ou no prazo de 90 dias, regularizem os achados. 6.3. Vencido o prazo acima estipulado para cada caso, a Presidência deverá informar à Corregedoria Nacional, TÃO SOMENTE: (i) o extrato atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias (gabinete ou secretaria), assim como das medidas liminares pendentes, com identificação dos gabinetes nessa situação. (ii) a relação dos gabinetes que NÃO CUMPRIRAM as determinações específicas, apontando a medida disciplinar adotada. (iii) Informação de regular cumprimento das determinações não deverá ser enviada à Corregedoria Nacional. 6.4. À Presidência do TJRN, para que informe, no prazo de 90 dias, quais medidas disciplinares foram adotadas em relação aos Desembargadores, cujos nomes e unidades que são responsáveis constem de relatórios de inspeções anteriores, com as mesmas irregularidades. 6.5. À Presidência do TJRN, para que, com base nos achados específicos constantes do relatório de inspeção (cf. Itens 4.1.5., 4.2.3., 4.3.5., 4.4.6., 4.5.5., 4.7.5., 4.8.6., 4.9.5., 4.10.5., 4.11.5. e 4.12.5. do Relatório de Inspeção), instaure pedido de providências, por ordem da Corregedoria Nacional, para identificar, apurar e corrigir a prática generalizada encontrada no Tribunal pela Equipe de Inspeção de enviar todo e qualquer processo em grau de recurso ao Ministério Público, mesmo em casos de ausência nítida de participação daquela instituição, devendo ser comunicada a instauração e a conclusão e medidas adotadas, esta última providência num prazo máximo de 120 dias. 7. Foram encontradas as seguintes situações nas unidades judiciárias de 1º grau: 7.1. 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL: (i) há acúmulo de Processos judiciais que apresentam paralisações injustificáveis por mais de 100 dias. (ii) ausência de identificação por etiqueta no PJe para prioridades legais e Metas Nacionais do CNJ. (iii) acúmulo de processos não triados na tarefa agrupadores no PJe. 7.2. 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL: (i) Processos com paralisações de mais de 100 dias sem justificativa, a exemplo dos seguintes: Processo n. 0867449-44.2020.8.20.5001, Processo n. 0873948-44.2020.8.20.5001, Processo n. 0861102-58.2021.8.20.5001, Processo n. 0801385-57.2022.8.20.5300, Processo n. 0800236-60.2021.8.20.5300, Processo n. 0802742-96.2022.8.20.5001, Processo n. 0819551-69.2019.8.20.5001, Processo n. 0856007-86.2017.8.20.5001, Processo n. 0813452-15.2021.8.20.5001, Processo n. 0846465-78.2016.8.20.5001, Processo n. 0802742-96.2022.8.20.5001, Processo n. 819551-69.2019.8.20.5001, Processo n. 856007-86.2017.8.20.5001, Processo n. 0813452-15.2021.8.20.5001, Processo n. 0846465-78.2016.8.20.5001, Processo n. 0867449-44.2020.8.20.5001, Processo n. 0861102-58.2021.8.20.5001, Processo n. 873948-44.2020.8.20.5001, Processo n. 0869035-19.2020.8.20.5001, Processo n. 0817071-50.2021.8.20.5001, Processo n. 0847353-71.2021.8.20.5001, Processo n. 0800994-96.2018.8.20.5121, Processo n. 0834374-14.2020.8.20.5001, Processo n. 0814802-72.2020.8.20.5001, Processo n. 0810114-96.2022.8.20.5001, Processo n. 0846216-30.2016.8.20.5001, Processo n. 0814527-89.2021.8.20.5001, Processo n. 0869035-19.2020.8.20.5001, Processo n. 0817071-50.2021.8.20.5001, Processo n. 0847353-71.2021.8.20.5001, Processo n. 0800994-96.2018.8.20.5121, Processo n. 0834374-14.2020.8.0.5001, Processo n. 0814802-72.2020.8.20.5001, Processo n. 0810114-96.2022.8.20.5001, Processo n. 0814527-89.2021.8.20.5001 e Processo n. 0838906-07.2015.8.20.5001. (ii) ausência de identificação dos processos no PJe com a utilização de etiquetas para prioridades legais e Metas Nacionais. (iii) acúmulo de processos sem tratamento ou triagem na tarefa agrupadores no PJe. 7.3. 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL: (i) Processos com paralisações de mais de 100 dias sem justificativa, a exemplo dos seguintes: Processo n. 836168-36.2021.8.20.5001, Processo n. 0112286-32.2013.8.20.0001, Processo n. 0845806-35.2017.8.20.5001, Processo n. 0803618-32.2014.8.20.5001, Processo n. 0825708-92.2018.8.20.5001, Processo n. 0808529-48.2018.8.20.5001, Processo n. 0844698-34.2018.8.20.5001, Processo n. 0110028-15.2014.8.20.0001, Processo n. 0824169-62.2016.8.20.5001, Processo n. 0828185-49.2022.8.20.5001, Processo n. 0801385-81.2022.8.20.5001, Processo n. 0871251-21.2018.8.20.5001, Processo n. 0850407-16.2019.8.20.5001, Processo n. 0800268-36.2019.8.20.5300, Processo n. 0848598-59.2017.8.20.5001, Processo n. 0827205-78.2017.8.20.5001, Processo n. 0817425-12.2020.8.20.5001, Processo n. 0815802-73.2021.8.20.5001, Processo n. 0854101-90.2019.8.20.5001, Processo n. 858092-40.2020.8.20.5001 e Processo n. 0001161-31.1991.8.20.000. (ii) ausência de identificação dos processos no PJe com a utilização de etiquetas para prioridades legais e Metas Nacionais. (iii) acúmulo de processos sem tratamento ou triagem na tarefa agrupadores no PJe. 7.4. 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL: (i) Processos com paralisações com mais de 100 dias sem justificativa, a exemplo dos seguintes: Processo 0877701-09.2020.8.20.5001, Processo 0800593-74.2020.8.20.5300, Processo 0835965-74.2021.8.20.5001, Processo 0822463-05.2020.8.20.5001 e Processo 0849303-52.2020.8.20.5001. (ii) processos judiciais com mandados que aguardam cumprimento há mais de 45 dias sem cobrança ou devolução. (iii) ausência de identificação de Processos Judiciais com etiquetas para prioridades legais e para as Metas Nacionais. (iv) acúmulo de processos judiciais sem tratamento ou triagem na tarefa "agrupadores" no PJe. 7.5. 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE NATAL: (i) Processos com paralisações de mais de 100 dias sem justificativa, a exemplo dos seguintes: Processo 0834666-96.2020.8.20.5001; - Processo 0815869-72.2020.8.20.5001; - Guarda 0820000-90.2020.8.20.5001; - Divórcio Litigioso 0844867-84.2019.8.20.5001; - Processo 0838485-80.2016.8.20.5001; - Processo 0807859-78.2016.8.20.5001; - Processo 0832696-37.2015.8.20.5001; - Processo 0813059-90.2021.8.20.5001; - Processo 0843288-67.2020.8.20.5001; - Processo 0844186-85.2017.8.20.5001; - Processo 0827293-14.2020.8.20.5001; - Processo 0802036-60.2015.8.20.5001; - Processo 0849173-28.2021.8.20.5001; - Processo 842386-17.2020.8.20.5001; - Processo 0814418-46.2019.8.20.5001; - Guarda 0823475-20.2021.8.20.5001; - Processo 0850626-29.2019.8.20.5001; - Divórcio Litigioso 0807315-51.2020.8.20.5001; - Processo 0844923-20.2019.8.20.5001; - Processo 0834345-95.2019.8.20.5001; - Processo 0849925-68.2019.8.20.5001. (ii) ausência de identificação de Processos Judiciais com etiquetas para prioridades legais e para as Metas Nacionais. (iii) acúmulo de processos judiciais sem tratamento ou triagem na tarefa "agrupadores" no PJe. (iv) em 2022, as Metas 1 e 2 não foram alcançadas, e para o ano de 2023, há mais de 500 processos pendentes de cumprimento de Meta 2 do CNJ. 7.6. TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: (i) presença de processos com paralisações de mais de 100 dias sem justificativa. (ii) dificuldades técnicas para a inserção de processos judiciais pelo Relator nas pautas de audiência, em especial, os Embargos de Declaração. (iii) adoção de procedimento irregular de inclusão e retirada de processos judiciais de pauta de julgamento sem justificativa. (iv) ausência de prazo para a reinclusão de processos judiciais na pauta de julgamento após pedido de vistas e de rotina que determine o julgamento de tais processos judiciais na primeira sessão subsequente à data da devolução dos autos, em violação ao art. 16, § 2º, do Regimento Interno do TJRN. (v) acúmulo de processos judiciais prontos para julgamento, com voto proferido, e que delongam em fila aguardando inclusão em pauta. (vi) não cumprimento da Meta 1 do CNJ. 7.7. 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL: (i) acúmulo de processos contendo paralisação de mais de 100 dias sem justificativa. (ii) acúmulo de processos judiciais aguardando a expedição de RPV e precatório na Secretaria Unificada. (iii) presença de processos no PJe sem identificação com etiquetas para prioridades legais e Metas Nacionais. (iv) acúmulo de processos judiciais sem tratamento ou triagem na tarefa agrupadores no PJe. 7.8. 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL: (i) tendência a descumprimento da Meta 1 de 23 do CNJ. (ii) acúmulo de processos

judiciais paralisados em Secretaria e em Gabinete há mais de 100 dias sem justificativa. (iii) acúmulo de processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias. (iv) acúmulo de processos judiciais aguardando a expedição de RPV e precatório na Secretaria Unificada. 7.9. 6ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA DA COMARCA DE NATAL: (i) 250 processos aguardando o cumprimento de mandado há mais de 45 dias. (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ. (iii) acúmulo de Processos contendo paralisações de mais de 100 dias sem justificativa, a exemplo dos seguintes: Processo 0634092-08.2009.8.20.0001, Processo 0613484-86.2009.8.20.0001, Processo 00171212-64.2012.8.20.0001, Processo 0608344-71.2009.8.20.0001, Processo 0600026-02.2009.8.20.0001 e Processo 0600074-58.2009.8.20.0001. (iv) acúmulo de processos aguardando cumprimento de mandado há mais de 45 dias. 7.10. 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATAL: (i) acúmulo de processos judiciais com paralisações há mais de 100 dias, a exemplo dos seguintes: Processo 0819774-51.2021.8.20.5001, Processo 0104754-60.2020.8.20.0001, Processo 0102715-32.2016.8.20.0001. (ii) não cumprimento da Meta 2 do CNJ no ano de 2022 e tendência de descumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ para o ano de 2023. 7.11. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATAL: (i) acúmulo de processos contendo paralisações de mais de 100 dias sem justificativa, a exemplo dos seguintes: Processo 0013694-36.2002.8.20.0001, Processo 0208669-82.2007.8.20.0001, Processo 0211895-95.2007.8.20.0001, Processo 0006608-04.2008.8.20.0001 e Processo 0024953-91.2003.8.20.0001. (ii) tendência de descumprimento da Meta 1 do CNJ para o ano de 2023. 7.12. 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATAL: (i) acúmulo de processos com paralisações de mais de 100 dias sem justificativa, a exemplo dos seguintes: Processo 0102226-65.2011.8.20.0002, Processo 0102892-69.2011.8.20.0001, Processo 0101815-49.2016.8.20.0001, Processo 0113575-24.2018.8.20.0001 e Processo 0102602-78.2016.8.20.0001. (ii) há tendência de descumprimento da Meta 1 do CNJ. 7.13. 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATAL: (i) acúmulo de processos com paralisações com mais de 100 dias, a exemplo dos seguintes: Processo 0920125-95.2022.8.20.5001, Processo 0868607-37.2020.8.20.5001, Processo 0104081-09.2016.8.20.0001, Processo 0110211-44.2018.8.20.0001, Processo 0845771-02.2022.8.20.0001, Processo 010933810.2019.8.20.0001, Processo 0817010-92.2021.8.20.5001, Processo n.º 0857519-31.2022.8.20.5001, Processo 0841392-52.2021.8.20.0001, Processo 0800828-77.2021.8.20.0001, Processo 0110334-42.2018.8.20.0001, Processo 0802140-52.2020.8.20.5300 e Processo 0100031-32.2019.8.20.0001. (ii) em 2022, não foram atingidas as Metas 1, 2 e 4 do CNJ. (iii) ausência de efetivo controle do prazo de revisão da prisão preventiva, a exemplo do Processo n.º 0805864-93.2022.8.20.5300, em que a prisão preventiva foi decretada em 21/12/22 e não houve revisão até a data da inspeção. (iv) prática, prejudicial à celeridade e à efetividade processuais, de renovação da conclusão por meio de despachos determinando "o retorno dos autos conclusos para designação de audiência", de redesignações seguidas de audiências de instrução e julgamento, de manter processos judiciais que aguardam designação de audiência em pasta denominada "Conclusos para decisão em Emb. de Declaração" do PJe. (v) há 346 processos judiciais e inquéritos policiais em autos físicos em tramitação na unidade, pendente sua digitalização. A Secretaria informou que estariam extraviados, sem localização certa. 7.14. 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATAL: (i) acúmulo de processos com paralisações com mais de 100 dias, a exemplo dos seguintes: Processo 0100128-34.2016.8.20.0002, Processo 0804559-11.2021.8.20.5300, Processo 0114660-45.2018.8.20.0001 e Processo 0802421-10.2022.8.20.5600. (ii) ausência de efetivo controle do prazo de revisão da prisão preventiva. (iii) não cumprimento das Metas 1, 2 e 4 de 2022 do CNJ e tendência de não cumprimento das mesmas Metas para o ano de 2023. 7.15. 1ª VARA REGIONAL DA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE NATAL: (i) existem na unidade muitos incidentes vencidos pendentes de análise pelo Magistrado. (ii) o titular da unidade não informa aos Órgãos Executivos as irregularidades encontradas no sistema prisional durante as inspeções realizadas nas unidades prisionais. (iii) ausência de rotinas de instaurar procedimento no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado - no módulo do sistema destinado à Corregedoria dos Presídios nos caso de denúncias de tortura e maus tratos no sistema prisional contra os presos, e de oficiar a Corregedoria Nacional de Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Governo do Estado e o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, e informar os organismos de proteção aos Direitos Humanos e tomar as providências necessárias para coibir aludidas práticas. (iv) na visita realizada pela Equipe de Inspeção na Penitenciária de Alcaçuz, conforme constante do relatório de Inspeção no item 5.15.5., foram encontrados vários problemas, aos quais faço expressa remissão no presente. (v) com relação a todos os achados, tanto aqueles envolvendo a visita à Vara de Execução Penal, quanto aqueles envolvendo a Penitenciária de Alcaçuz, as providências necessárias para correção dos problemas, dada a urgência e a necessidade de se ouvir o tribunal e os juizes responsáveis, juntamente com outros fatos obtidos na atuação conjunta da Corregedoria com o DMF, já foram objeto de determinações constantes do Pedido de Providência 0003703-60.2023.2.00.0000, instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça. 7.16. 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ no ano de 2022. (ii) há 80 processos aguardando o cumprimento de mandado há mais de 45 dias. (iii) acúmulo de processos com paralisações com mais de 100 dias, a exemplo dos seguintes: Processo 0811662020208205124, Processo 0807208-89.2021.8.20.5124, Processo 0811975-15.2017.8.20.5124, Processo 0103310-84.2015.8.20.0124 e Processo 0100978- 13.2016.8.20.0124. 7.17. 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM (i) há inconsistências no número de audiências designadas, realizadas, canceladas e redesignadas. (ii) acúmulo de processos com paralisações com mais de 100 dias, a exemplo dos seguintes: Processo 0808930-27.2022.8.20.5124, Processo 0800979-16.2021.8.20.5124, Processo 0808594-91.2020.8.20.5124, Processo 0100982-89.2020.8.20.0001, Processo 0800161-97.2019.8.20.0124, Processo 0800060-94.2018.8.20.0124, Processo 0100046-83.2020.8.20.0124, Processo 0116660-18.2018.8.20.0001, Processo 0100875-79.2019.8.20.0001 e Processo 0100781-58.2016.8.20.0124. (iii) há na unidade 54 processos aguardando o cumprimento de mandado há mais de 45 dias. (iv) há 3 processos aguardando cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses. (v) 97 processos aguardando cumprimento de carta precatória, considerando a unidade como juízo deprecado. (vi) 15 processos aguardando manifestação do Ministério Público há mais de 30 dias. (vii) não houve o cumprimento da Meta 1 do CNJ de 2022. 7.18. 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PARNAMIRIM (i) acúmulo de processos com paralisações com mais de 100 dias, a exemplo dos seguintes: Processo 0803765-67.2020.8.20.5124, Processo 0802685-34.2021.8.20.5124, Processo 0805696-76.2018.8.20.5124, Processo 0808528-14.2020.8.20.5124, Processo 0805209-38.2020.8.20.5124, Processo 0804035-91.2020.8.20.5124, Processo 0801831-74.2020.8.20.5124, Processo 0809894-88.2020.8.20.5124, Processo 0801314-35.2021.8.20.5124 e Processo 0827079-86.2021.8.20.5124. (iii) há na unidade 110 processos aguardando o cumprimento de mandado há mais de 45 dias. (iv) há 18 processos aguardando cumprimento de carta precatória há mais de 100 dias. (v) 97 processos aguardando cumprimento de carta precatória, considerando a unidade como juízo deprecado. (vi) não houve o cumprimento da Meta 1 do CNJ de 2022. 7.19. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PARNAMIRIM (i) acúmulo de processos com paralisações com mais de 100 dias, a exemplo dos seguintes: Processo 0803765-67.2020.8.20.5124, Processo 0802685-34.2021.8.20.5124, Processo 0805696-76.2018.8.20.5124, Processo 0808528-14.2020.8.20.5124, Processo 0805209-38.2020.8.20.5124, Processo 0804035-91.2020.8.20.5124, Processo 0801831-74.2020.8.20.5124, Processo 0809894-88.2020.8.20.5124, Processo 0801314-35.2021.8.20.5124 e Processo 0827079-86.2021.8.20.5124. (ii) há na unidade muitos processos aguardando o cumprimento de mandado há mais de 45 dias. (iii) não houve o cumprimento da Meta 1 do CNJ de 2022. (iv) há 73 processos paralisados aguardando manifestação do Ministério Público há mais de 30 dias. 8. Considerando-se as irregularidades encontradas nas unidades jurisdicionais de primeiro grau destacadas nos itens acima e que a inspeção ocorreu pelo método de amostragem, sendo possível identificar situações recorrentes no 1º grau de Jurisdição, determina-se: 8.1. À Corregedoria-Geral do TJRN, que, no prazo de 90 dias: (i) instaure expediente próprio para elaborar plano de capacitação dos servidores das unidades jurisdicionais, no que diz respeito à competência para o acesso, a manutenção, a modificação e a extração de dados dos sistemas eletrônicos do TJRN, inclusive para a sinalização dos processos com etiquetas de prioridades legais e de Metas Nacionais. (ii) instaure expediente próprio para determinar ao Setor de TI do TJRN a confecção de relatório que ateste o número de processos aguardando cumprimento de mandado há mais de 45 dias, em todas as unidades do Tribunal, com consequente determinação de que sejam cumpridos e apuração de eventuais responsabilidades, se o caso. (iii) no mesmo expediente da alínea anterior, mas em capítulo próprio, determine ao Setor de TI do TJRN a emissão de relatório



que ateste o número de processos aguardando cumprimento de carta precatória há mais de 3 (três) meses, em todas as unidades do Tribunal, com consequente determinação de que sejam cumpridos e apuração de eventuais responsabilidades, se o caso. (iv) no mesmo expediente das alíneas anteriores, mas em capítulo próprio, determine ao Setor de TI do TJRN a emissão de relatório que indique quantos processos estão aguardando manifestação do Ministério Público há mais de 30 dias em todas as unidades do Tribunal, e, na sequência, determine que cobrem a devolução desses autos, apurando, ainda, eventuais responsabilidades, se o caso. (v) instaure expediente próprio para identificar as unidades de primeiro grau que se encontram com atraso para expedição de RPVs e precatórios, promovendo a adequada movimentação e apurando as respectivas responsabilidades, se o caso. (vi) instaure expediente próprio para avaliar a razão e a solução possível para as divergências verificadas no sistema em relação aos dados do PJe sobre o número de audiências designadas/realizadas/redesignadas e canceladas nas unidades do Tribunal. (vii) instaure expediente próprio para determinar que o Setor de Tecnologia da Informação do TJRN expeça um relatório informando o percentual de decisões (sentenças e Acórdão) reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva proferidas em todas as unidades do Tribunal no último ano e quantas foram confirmadas em Segundo Grau; após, deverão ser tomadas as providências necessárias para que os magistrados observem a prescrição dessas ações e adotem mais de um mecanismo para controle daquela, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo, no caso de ausência de mecanismo célere, ser disponibilizado pelo Tribunal a todos os servidores da unidade a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição. (viii) quanto aos achados específicos da visita à Penitenciária de Alcaçuz, consignados em resumo neste voto, as determinações constarão do Pedido de Providência 0003703-60.2023.2.00.0000, instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, cujo conteúdo terá cópia juntada ao Relatório de Inspeção. (ix) instaure expediente próprio para cada unidade acima destacada com atraso e irregularidades, determinando que regularize as pendências apontadas no relatório, elaborando-se ainda, quando o caso, plano de trabalho para saneamento das irregularidades em seis meses, salvo se se tratar de questão urgente, quando a regularização deverá ser imediata; ao cabo do prazo de saneamento deverá ser informado à Corregedoria Nacional os resultados de cada um dos expedientes e providências adotadas; 8.2. À Corregedoria-Geral do TJRN, que oficie aos juízes em atuação jurisdicional criminal naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: (i) promovam conscientização para que sejam empenhados esforços para o cumprimento das Metas Nacional do CNJ e as Metas e Diretrizes da Corregedoria Nacional. (ii) elaborem fluxo contínuo de marcação de audiências e plano de gestão específico para os processos de réus presos (inclusive com a realização de mutirões) e de réus soltos. (iii) estabeleçam, de forma uniforme, plano para controle do número de presos, tempo de prisão e nome do custodiado, em tempo real. (iv) elaborem plano de controle dos processos com carga fora do prazo legal, dos mandados e das cartas precatórias. (v) elaborem plano de treinamento/qualificação específico para servidores, notadamente em relação às áreas em que não há oferta, tais como para BNMP, SEEU, SINIC, INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD. Em especial, determine que o Setor de TI do TJRN dê acesso ao SNGB (Sistema Nacional de Gestão de Bens. Solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que aprimora a política de gestão de bens judicializados e oferece um maior controle da tramitação judicial desses bens para evitar depreciações, perecimentos e extravios) e BNMP - Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões 3.0 às unidades respectivas, em conformidade com a Resolução CNJ n. 417/21. (vi) em parceria com o setor de informática do Tribunal, elaborem método para o aprimoramento de realização de audiências, seja no sistema à distância, atualmente existente, seja disponibilizando um maior número de custódias para as audiências presenciais, a fim de desafogar, com maior celeridade, a pauta das unidades. 8.3. À Corregedoria-Geral de Justiça do TJRN que informe, no prazo de 90 dias, quais medidas disciplinares foram adotadas em relação aos juízes que constaram dos relatórios anteriores, com as mesmas irregularidades, devendo ser informado, inclusive, nos casos de abertura e arquivamento de procedimentos instrutórios preliminares. 8.4. À Corregedoria-Geral de Justiça do TJRN que estabeleça junto ao 1º grau de jurisdição, em conjunto com a Presidência, fluxo de controle das Metas Nacional do CNJ e das Metas e Diretrizes da Corregedoria Nacional de Justiça. 9. Recomenda-se à Presidência e à Corregedoria-Geral de Justiça do TJRN que estudem a possibilidade de elaboração de ato normativo ou de comunicado conjunto, o que melhor atender à conveniência e oportunidade interna, orientando aos Magistrados de primeiro grau que cessem movimentações desnecessárias dos processos, que atrasam injustificadamente a prestação jurisdicional em afronta à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF) tais como: (a) decisões sem conteúdo ou finalidade ("Aguarde-se a prolação de sentença"; "Em provas, justificadamente"; "Aguarde-se a diligência em juízo" etc); (b) a prática irregular de renovação da conclusão por meio de despachos determinando "o retorno dos autos conclusos para designação de audiência", por exemplo; (c) a prática irregular de redesignações seguidas de audiências, de conciliação ou de instrução e julgamento; (d) a prática irregular de manter processos judiciais que aguardam designação de audiência em pasta denominada "Conclusos para decisão em Emb. de Declaração" do PJe. 10. Sobre os achados pela Equipe de Inspeção na área administrativa do TJRN (cf. item 6 do Relatório de Inspeção), recomenda-se à Presidência o seguinte: (a) inaugurar estudo para avaliar a conveniência e oportunidade de promover plano de capacitação de seus servidores da área administrativa, de acordo com as necessidades a serem mapeadas por cada equipe; (b) nos termos da Resolução CNJ n. 422 de 28 de setembro de 2021, estabelecer mandato para o cargo de Auditor Interno na maior brevidade possível; (c) adotar medidas para consolidação de dados, para que aqueles encaminhados ao Datajud retratem fidedignamente a realidade das unidades jurisdicionais, unificando a base de dados com o GPS-Jus; (d) inaugurar estudo para avaliar a criação de procedimentos de segurança do acesso aos Fóruns e salas do Tribunal pelos usuários dos serviços judiciais, com a obrigatoriedade de identificação de crachá pelos servidores e colaboradores; (e) acompanhar e priorizar - dentro da avaliação de conveniência e oportunidade interna - os processos administrativos de aquisição de portas giratórias e detectores de metais que já se encontram em andamento; (f) apresentar medidas de TIC concretas para atendimento das áreas de contratações, gestão de pessoas e gestão orçamentário-financeiro-contábil; (g) inaugurar estudos para implantação de tabela de temporalidade visando à eliminação de documentos, conforme parâmetros da Resolução CNJ n. 324/2020 e da Lei n. 8.159/1991; (h) inaugurar estudo, em relação aos prédios de arquivo, visando à implantação de sistema de vigilância eletrônica (CFTV ou similares), à implementação de sistema de detecção e de combate a incêndios, ao reparo urgente para evitar alagamentos no depósito, à organização da instalação elétrica e à desobstrução de caixas de incêndios; (i) inaugurar estudos para avaliar a conveniência e a oportunidade de promover a revisão dos contratos da Secretaria de Controle Interno, a fim de sanar dúvidas sobre emissão de Nota Fiscal; (j) inaugura estudos para padronizar os contratos para apresentação de documentos de conferência para o pagamento da Nota Fiscal, priorizando os comprovantes de pagamento de salário, vale-alimentação e vale-transporte; (r) observar a Resolução CNJ n. 307/2019 na contratação de mão-de-obra. 11. Tendo em vista as constatações da Equipe de Inspeção na área de Tecnologia da Informação do TJRN, recomenda-se à Presidência da corte que observe todas as sugestões constantes do Relatório de Inspeção, em especial: (a) respeitar o cálculo mínimo da quantidade de servidores definido pelo CNJ, por meio do guia da Resolução CNJ nº 370/2021; (b) estabelecer estrutura, funções ou processos voltados inovação no Tribunal (laboratório de inovações); (d) implantar um modelo de governança e gestão negocial de serviços e soluções digitais; (g) elaborar, com urgência, plano de ação para que a fiscalização administrativa dos contratos de TIC fique fora da respectiva área, nos termos da Resolução CNJ nº 468/2022; (h) alocar orçamento de custeio para contratos de serviços em nuvem, condicionando-os à melhoria da infraestrutura de conectividade no estado; (i) implantar ferramenta digital de apoio ao processo de contratações e gestão de contratos.; (j) atender aos requisitos de alocação orçamentária para o tema de segurança cibernética, de acordo com a Resolução CNJ 396/2021; (k) priorizar a migração de processos para o PJe, encerrando a tramitação de processos pelo e-SAJ; (l) acelerar a implantação de fluxos por especialidade no PJe em todas as competências; (m) regulamentar a governança das ferramentas digitais de comunicação; (n) iniciar estudos para a contratação de serviços especializados em suporte a infraestrutura, preferencialmente HaaS (hardware sob Serviço), SaaS (software sob serviços), dentro outras modalidades de nuvem; (o) aumentar a capacidade dos links do Fórum Miguel Seabra por meio de novo contrato. 12. Sobre os achados no sistema de precatórios do TJRN, conforme se infere do item 8 do Relatório de Inspeção, determina-se expedição de Ofício à Presidência para que, por ordem da Corregedoria Nacional, determine à Divisão de Precatórios: (a) cumprir integralmente as recomendações da inspeção anterior do Conselho Nacional de Justiça; (b) adequar o formulário de requisição de precatórios a fim de que: i - conste a necessidade ou não de retenção da contribuição previdenciária com indicação do valor (art. 6º, XIV, Resolução CNJ n. 303); ii - venha com a indicação do destinatário dos valores e suas informações bancárias; iii - apresente informação sobre o cumprimento do art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ n. 303.



Prazo: 60 dias; (c) repassar aos beneficiários a integralidade dos R\$ 85.684.463,74 existentes nas contas judiciais vinculadas a 3.927 precatórios (conforme certidão e extratos encaminhados para equipe de inspeção). Prazo: 90 dias; (d) ajustar o formato de cobrança das parcelas mensais, de modo que seja realizada com base na RCL atualizada do ente devedor (art. 101 ADCT), cobrando eventuais diferenças até o final do exercício. Prazo: 60 dias; (e) elaborar a lista da ordem cronológica, para os entes inseridos no regime especial, com todos os precatórios da administração direta e indireta, conforme determina o artigo 53 da Resolução-CNJ 303/2019. Prazo: 30 dias; (f) cumprir o que estabelece o art. 17 § 2º da Resolução-CNJ 303/2019 em cada um dos precatórios vencidos do regime geral; (g) elaborar plano estratégico visando a racionalização dos fluxos voltada à diminuição da inadimplência e prazo médio entre a disponibilização do crédito pelo ente devedor, e o efetivo pagamento ao credor, de modo a conferir solução célere à existência de milhares de precatórios com valores caucionados e de número expressivo de credores prioritários aguardando o recebimento de seus valores; O referido plano deverá observar como fluxos implementados, preferencialmente: i - o diálogo entre os setores e o acompanhamento e solução à existência de requisições aguardando providências há mais de 10 dias; ii - a realização de atos de saneamento do precatório, antes que os recursos estejam disponíveis para liberação; iii - a imposição das restrições estabelecidas no art. 66 e seguintes da Resolução CNJ n. 303, tão logo configurada a inadimplência; iv - o registro junto ao Tesouro Nacional (Siconv), as entidades inadimplentes (Portaria Interministerial 424/2016); (h) adotar ato que acolha a regularidade dos novos precatórios, lançando decisão que determine a inclusão no orçamento ou regime especial do ente devedor, dependendo da situação que se encontrar; (i) providenciar o arquivamento e baixa das 226 RPVs existentes no setor, com a respectiva destinação do valor aos seus beneficiários ou na impossibilidade, transferência do valor ao juízo requisitante para definição judicial/jurisdicional. Prazo: 60 dias; (j) inserir periodicamente na lista de ordem cronológica, todas as super preferências de precatórios que ingressarem no tribunal, independentemente da data de expedição ou requisição. Prazo 60 dias; (k) adequar os procedimentos e cálculos de retenção previdenciária para que observem o regime de competência e se limitem quando for o caso, ao teto do regime geral de previdência; (l) registrar por certidão, eventuais erros materiais de cálculo nos precatórios, submetendo-os a análise do juízo de execução; (m) ajustar o cálculo de atualização do precatório 2011.008381-9, zelando para que situações similares não se repitam. Prazo 30 dias. 12.1. Determina-se, ainda, à Presidência do TJ/RN que instaure procedimento de acompanhamento da unidade, monitorando o cumprimento das medidas acima, e sugerindo, se for o caso, os aprimoramentos necessários, a fim de que o setor esteja saneado ao final do prazo de 4 (quatro) meses - anotação no campo objeto do processo: "Insp xxxx.xx..2023 - TJ/RN". 12.2. Determina-se, por fim, à Presidência do TJ/RN: (a) elaborar e executar planejamento estratégico nos procedimentos que envolvem a cobrança, processamento e pagamento dos precatórios; (b) estruturar e realizar capacitação permanente dos usuários (magistrados, servidores e estagiários) para utilização do PJE; (c) observar o que determina a Recomendação CNJ n. 39 quanto à atuação dos cargos de assessoramento superior em atuação na Divisão de Precatórios; (d) viabilizar, com celeridade, a implementação do módulo acordos junto ao SIGPRE. 13. Determina-se a instauração de um pedido de providências específico para as determinações e recomendações encaminhadas à Presidência do TJRN e outro para as determinações e recomendações encaminhadas à Corregedoria-Geral de Justiça. A alta administração do TJRN deverá observar todos os itens constantes do relatório anexo, ainda que não estejam sob a forma específica de determinação ou recomendação no presente voto. O regular CUMPRIMENTO das determinações não deverá ser notificado à Corregedoria Nacional, salvo determinação expressa em sentido contrário no presente. 14. Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, "Inspeção - TJRN". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJRN, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Após, archive-se. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0001066-39.2023.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001066-39.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. NA CIDADE DE PORTO VERLHO (RO). EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 01/12/2022. Processo de Correição Ordinária em que se apresenta à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 14ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT 14ª Região aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 14ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001066-39.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14 RELATÓRIO 1. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, no período compreendido entre os dias 6 a 10/02/2023. A Exma. Sra. Ministra DORA MARIA DA COSTA, Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho e sua equipe, realizou a Correição nos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata e o relatório da correição, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001066-39.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14 VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): 2. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na Cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos e nela foram proferidas as recomendações constantes do relatório de correição acostado no id. 5039673, abaixo transcritas: "(...) RECOMENDAÇÕES REITERADAS Enumeram-se abaixo a recomendação não cumprida bem como aquelas cumpridas parcialmente, que são reiteradas na presente ocasião: 1 - Inscrição no BNDT Considerando as disposições contidas na Resolução Administrativa TST nº 2.283, de 11 de fevereiro de 2022, que revogou a Resolução Administrativa nº 1.470, de 24 de agosto de 2011, bem como as regras contidas no Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, e o disposto no art. 60 da Resolução CSJT nº 314/2021, reitera-se recomendação anterior à Presidência para realizar a inscrição, no BNDT, dos entes públicos submetidos ao regime especial que apresentem precatórios em atraso. 2 - Divulgação de normas internas sobre precatórios Considerando que o Tribunal Regional não publica em seu site a relação dos entes públicos inadimplentes, o plano anual de pagamento, a receita corrente líquida dos entes submetidos ao regime especial, o saldo

das contas especiais, tampouco os valores dos aportes mensais realizados pelos entes públicos, reitera-se recomendação anterior à Presidência para a adoção das medidas necessárias para a divulgação desses e de outros dados relativos às normas internas do TRT14 que versam sobre precatórios, conforme disposto no art. 82 da Resolução CNJ nº 303/2019. 3 - Informações sobre pagamento e repasses ao TJAC e ao TJRO Considerando que o TRT14 não dispõe de informações próprias quanto aos planos de pagamento e aos valores depositados mensalmente pelos entes públicos vinculados ao regime especial, tampouco quanto aos repasses a cargo do TJAC e do TJRO, reitera-se, novamente, recomendação anterior à Presidência para que busque gestionar, junto aos aludidos Tribunais, a disponibilização dessas informações e, ato contínuo, adote procedimento que permita monitorar a regularidade dos pagamentos efetuados pelos entes devedores, bem como dos repasses a cargo do TJAC e do TJRO. 4 -Consistência nos dados de precatórios e RPVs Considerando a inconsistência dos dados extraídos do sistema e-Gestão em relação aos precatórios e às RPVs, que se mostram diversos daqueles apurados pelo TRT14 pelos seus sistemas de controle interno, reitera-se recomendação anterior à Presidência para a adoção das medidas necessárias ao alinhamento estatístico entre os seus sistemas de controle, especialmente o sistema GPREC e o eGestão. Correição Ordinária de 6 a 10 de fevereiro de 2023 1. Recomendações ao Tribunal 1.1. Considerando que o Tribunal instituiu a figura do "trabalho remoto", sem nenhuma limitação quantitativa, na medida em que não restringe o total de servidores nessa modalidade, ou seja, mantém o servidor prestando serviços fora da sua unidade de lotação além do percentual de 30% fixado pelo CNJ para o teletrabalho, recomenda-se: (i) a revogação da Resolução Administrativa nº 112/2022, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho das providências adotadas; e (iii) a juntada de cópia desta Ata de Correição nos autos do processo CUMPRDEC nº 0000402-94.2022.2.00.0500, no qual será acompanhado o atendimento da presente recomendação. 1.2. Considerando que 3 (três) Desembargadores acumulam férias superiores a 60 (sessenta) dias, recomenda-se a regularização da situação, com a brevidade possível, como também a exortação dos demais Desembargadores do Tribunal a se colocarem à disposição nos próximos pleitos, para que possam ser eleitos para os cargos de direção e, assim, viabilizar a plena fruição das férias pelos Desembargadores com acúmulo. 1.3. Considerando a falta de motivação em 8 (oito) das Resoluções Administrativas que concederam autorização a magistrados do 1º grau para residirem fora da jurisdição, recomenda-se ao Tribunal a revisão de todas as autorizações concedidas aos magistrados titulares e auxiliares fixos, notadamente quanto à necessária motivação e à viabilidade do deferimento do pleito, à luz do interesse público e das orientações contidas no acórdão proferido nos autos do PCA nº 0002260- 11.2022.2.00.000. Nesse sentido, inclusive, a recente Recomendação CGJT nº 1/2023. 2. RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS AO TRIBUNAL E À PRESIDÊNCIA 2.1. Considerando que o critério de antiguidade para a escolha do Juiz de 1º grau plantonista, adotado pelo Tribunal, possibilita às partes conhecerem com antecedência os períodos de plantão de cada magistrado ? o que não é desejável ?, recomenda-se a alteração da Resolução Administrativa nº 59/2019 para contemplar o critério do livre sorteio. 2.2. Considerando que no TRT14 não há eleição para o cargo de Ouvidor Substituto, como também que a Ouvidoria, sob o ponto de vista administrativo, subordina-se indevidamente à Presidência, recomenda-se a revisão do Regimento Interno do Tribunal, para prever a eleição do Ouvidor Substituto e extinguir a subordinação administrativa da Ouvidoria à Presidência; 2.3. Considerando que a taxa de congestionamento e os prazos médios da distribuição até a baixa dos recursos e da distribuição ao julgamento dos recursos estão em curva ascendente no TRT14, recomenda-se a adoção de providências urgentes visando a redução dos referidos indicadores. 2.4. Considerando que os normativos enviados pelo Regional para comprovar o retorno presencial de magistrados e servidores no 1º e no 2º graus de jurisdição não atendem ao comando da decisão proferida pelo CNJ nos autos do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.000, conforme anotado no item IV desta Ata, recomenda-se a elaboração de novos atos normativos que se adéquem ao comando insculpido na decisão proferida no citado processo, com posterior comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, regulamentando: I) o controle da presença do Juiz na unidade jurisdicional em que atua, em pelo menos 3 (três) dias úteis da semana, com a necessária publicação de agenda prévia de comparecimento, devidamente autorizada pela Presidência ou Corregedoria, com periodicidade mensal; e II) o retorno presencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, no que respeita aos Desembargadores e às sessões de julgamento. Determina-se a juntada de cópia desta Ata de Correição nos autos do processo CUMPRDEC nº 0000402- 94.2022.2.00.0500, autuado, com fundamento do Termo de Cooperação nº 002/2022, firmado entre a Corregedoria Nacional de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para fiscalizar o cumprimento da decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000. 2.5. Considerando que os dados das RPVs sob gestão das Varas do Trabalho (Estaduais, Municipais e da ECT) apresentam números preocupantes, tendo em vista a discrepância entre o total de RPVs expedidas e o total de RPVs pagas nos exercícios de 2021 e 2022 (até 31 de outubro), recomendase a orientação das unidades jurisdicionais de 1º grau quanto à importância da correta alimentação do sistema GPREC, para um controle estatístico centralizado e permanente, com a consequente fiscalização por parte dos órgãos aqui recomendados. 3. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA 3.1. Considerando a constatação de inconsistências entre alguns dados administrativos informados pelo TRT14 e os extraídos no Sistema e-Gestão, recomenda-se que a Presidência exerça rígida supervisão no tocante à alimentação de dados no Sistema e-Gestão, bem assim que doravante adote providências para que se mantenham atualizadas as informações disponíveis no aludido sistema, especificamente as relacionadas à estrutura orgânica e de pessoal do Tribunal, nos termos da Recomendação CGJT nº 1/2022. 3.2. Considerando a constatação de que persistem servidores em teletrabalho em quantitativo superior ao limite máximo de 30% da lotação da unidade, recomenda-se a imediata regularização do quadro, a fim de que não existam mais unidades, no 1º e no 2º graus, inclusive em Gabinetes de Desembargadores, com servidores em teletrabalho acima do limite previsto na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 e na Resolução CNJ nº 227/2016, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 481/2022. 3.3. Considerando que a Resolução CNJ nº 343/2020 somente autoriza o deferimento de condição especial de trabalho a magistrados ou servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, assim definida no art. 186, I e § 1º, da Lei nº 8.112/90; no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88; e no art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250/95, ou que possuam filhos ou dependentes nessa mesma condição, ou ainda, nos casos de gestantes, lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do artigo 3º da Lei nº 13.146/2015, recomenda-se que não seja acolhido o requerimento nas situações em que houver solicitação de condição especial de trabalho, inclusive teletrabalho, com base em doença não classificada em lei como grave. Nesse caso, se o doente for magistrado ou servidor, não é recomendável que continue exercendo as suas funções, o que se revela incompatível com a necessidade de tratamento e acompanhamento médico, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 71 da LOMAN. Pondera, ademais, a Ministra Corregedora-Geral, acerca da necessidade de se submeter o magistrado à apreciação da Junta Médica Oficial nas seguintes hipóteses: 1) Licenças superiores a 30 (trinta) dias (artigo 70 da LOMAN); e 2) Afastamentos que somam 180 (cento e oitenta) dias ou mais no período de 2 (dois) anos consecutivos, para fins de avaliação quanto à incapacidade permanente para o trabalho. 3.4. Considerando a constatação de que determinado Gabinete de Desembargador adota a prática eventual de encaminhar processo para inclusão em pauta com minuta de voto gerada sem conteúdo, recomenda-se que esse procedimento não seja mais utilizado. 3.5. Considerando que a composição do Comitê Gestor Regional não atende integralmente o §1º do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na medida em que o Juiz Vicente Ângelo Silveira Rego, Coordenador do Comitê, ao exercer função que deveria ser ocupada preferencialmente por Desembargador, não dispensa a participação de um outro magistrado de 1º grau em sua composição multidisciplinar, notadamente porque é imperioso que o Comitê Regional conte com a participação de magistrado que, efetivamente, está atuando na jurisdição e, em razão disso, possa levar o seu conhecimento prático acerca do funcionamento dos sistemas informatizados, recomenda-se à Presidência do Tribunal que reveja o ato que designou os membros do Comitê Regional do e-Gestão, a fim de adequá-lo à disciplina contida no art. 174, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 3.6. Considerando a constatação de que o local em que atualmente funciona a Ouvidoria apresenta problemas relacionados à salubridade, recomenda-se que sejam adotadas medidas urgentes que eliminem o forte odor exalado ou que seja providenciado um novo espaço físico para abrigar a Unidade. 3.7. Considerando informação obtida do relatório extraído do sistema e-Gestão, em 25/1/2023, de haver 262 (duzentos e sessenta e dois) processos conclusos a 2 (dois) Desembargadores do Tribunal, com prazo superior a 90 (noventa) dias, sendo um Desembargador com 72 processos e outro com 190 processos, recomenda-se à Presidência do Tribunal, à luz da disciplina contida na Resolução CNJ nº 135/2011, que adote as providências cabíveis visando a solução dessas pendências processuais no 2º grau de jurisdição, sem prejuízo de instauração do respectivo Processo Administrativo Disciplinar,

se necessário, com posterior informação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho acerca das medidas adotadas. 3.8. Considerando que o artigo 7º da Portaria GP nº 575/2017 dispõe sobre os critérios para nomeação dos coordenadores e supervisores dos CEJUSCs de 1º e 2º graus, porém não elenca todos os requisitos dispostos na Resolução CSJT nº 288/2019, recomenda-se a alteração do normativo do Tribunal Regional a fim de atender ao previsto no artigo 4º da Resolução CSJT nº 288/2019. 3.9. Considerando que, em consulta à página eletrônica destinada à conciliação, não foi localizado formulário para avaliação dos serviços prestados em conciliação e mediação, recomenda-se a disponibilização do referido formulário, em atendimento ao disposto no art. 22 da Resolução CSJT nº 288/2021. 3.10. Considerando os termos de cessão de uso de espaço físico elencados no item 20.2.3 desta Ata, que destinaram parte significativa das áreas da EJUD, VT de Sena Madureira, VT de Plácido de Castro e VT de Epitaciolândia para a Polícia Rodoviária Federal e a Defensoria Pública do Estado do Acre, inviabilizando não só o necessário retorno de magistrados e servidores à atividade presencial, mas até mesmo o regular funcionamento dessas unidades, recomenda-se à Presidência do Tribunal que adote providências urgentes para a restituição desses espaços físicos, de modo a atender, em sua plenitude, aos interesses do Regional, voltados para a capacitação de magistrados e servidores, bem como para a prestação jurisdicional no interior do Estado. Anota-se, ainda, que a Recomendação nº 2/2009 da ENAMAT prevê aspectos de estrutura física para as atividades de formação profissional, a fim de proporcionar ambiente adequado para a realização das atividades e buscar a excelência na capacitação de magistrados e servidores; 3.11. Considerando a cessão de espaços físicos à Ordem dos Advogados do Brasil, nas unidades judiciárias de Rondônia e Acre, com a contrapartida da redução dos honorários advocatícios (atualmente de 15%), destinados ao funcionamento de um "Escritório Corporativo" para atendimento dos reclamantes, encaminhados pelos Setores de Atermação do Tribunal, a fim de propiciar-lhes assistência jurídica prestada por advogado, e a necessidade premente do Tribunal de buscar espaços físicos para alocar suas unidades judiciárias e administrativas com vistas ao retorno presencial, recomenda-se à Presidência do Tribunal que adote providências urgentes para restituição desses espaços físicos; 3.12. Considerando que a média de horas-aula que revela a participação de magistrados em 2022 foi de 17,13 (dezesete vírgula treze) horas-aula no 1º semestre e de 21,56 (vinte e uma vírgula cinquenta e seis) horas-aula no 2º semestre, abaixo das 30 (trinta) horas-aula semestrais definidas pela ENAMAT, por meio da Resolução nº 09/2011, bem como o fato de que a análise sobre a participação dos magistrados nos cursos de capacitação oferecidos pela EJUD (item 18.10) demonstrou pequena adesão dos magistrados, principalmente de 2º grau, aos cursos promovidos em 2022, recomenda-se a promoção de ações de engajamento para a participação dos magistrados nos cursos de formação continuada, como atividades formativas presenciais, a fim de alcançar a média fixada pela ENAMAT e de oferecer maior quantidade de cursos que visem o aprimoramento dos serviços oferecidos ao jurisdicionado, incluindo cursos no tema ética nas redes sociais, em atenção às Resoluções nº 305/2019 do CNJ e nº 27/2022 da ENAMAT. 3.13. Considerando que a Resolução CSJT nº 314/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação anual dos Juizes Auxiliares de Precatórios, dos servidores lotados no setor de precatórios e de pelo menos dois servidores por unidade judicial de 1º e 2º graus, e considerando que não foi computada a capacitação de magistrados do TRT14 no tema nos anos de 2020, 2021 e 2022, recomenda-se a capacitação do Juiz Auxiliar de Precatórios do TRT da 14ª Região, bem como dos servidores mencionados na aludida Resolução. 3.14. Considerando a ausência da formalização do Processo de Planejamento da Capacidade dos links de comunicação e meios de armazenamento de dados, recomenda-se a adoção das providências necessárias para gerenciar os riscos decorrentes de eventos de indisponibilidade dos seus serviços judiciais, total ou parcial, quando provocados pela insuficiência dos seus links de comunicação de dados ou pela falta de espaço dos meios de armazenamento. 3.15. Considerando que o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação é fundamental para a organização interna da área de Tecnologia da Informação e constitui elemento importante para a governança de TI do Tribunal; considerando o elevado percentual de projetos do PDTIC do TRT14 que não foram concluídos (atrasados ou cancelados) - 13 (treze) projetos do total previsto no PDTIC de 22 (vinte e duas) iniciativas -, recomenda-se o aprimoramento da gestão de portfólio de projetos que figurem no PDTIC, de forma a aumentar o percentual de projetos concluídos dentro do prazo e a evitar a mobilização/desmobilização de recursos para eles sem que se tenham alcançado os seus objetivos, contribuindo assim para aprimorar a eficiência na execução do seu PDTIC. 3.16. Considerando que o uso de módulos e sistemas satélites do sistema PJe, homologados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), acrescenta funcionalidades importantes para a atividade jurisdicional do Tribunal e de suas Varas; considerando que o CSJT tornou obrigatório vários módulos e sistemas satélites do PJe, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 41/2020, recomenda-se que se evidenciem os esforços necessários à instalação dos módulos e sistemas satélites do PJe que eventualmente ainda não estejam implantados, com a maior brevidade possível. 3.17. Considerando a necessidade de formulação, implementação e manutenção de ações de acessibilidade e inclusão, nos moldes do art. 7º, I, da Resolução CNJ nº 401/2021, recomenda-se que, eleitas prioridades, seja elaborado cronograma para a implementação de ações com previsão orçamentária, em conformidade com o Plano Anual de Compras e Contratações do órgão, para que sejam providenciadas a instalação de piso tátil direcional e de alerta e a sinalização sonora, visual e tátil (Braille). 3.18. Considerando a necessidade de cumprimento do art. 25, caput, e parágrafo único, da Resolução CNJ nº 401/2021, recomenda-se a alteração da composição da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, para que sejam inseridos representantes das áreas de acessibilidade e inclusão, sustentabilidade e gestão de pessoas. 3.19. Considerando que os normativos internos do Tribunal não estão atualizados aos termos da Resolução CSJT nº 314/2021, recomenda-se a sua atualização, inclusive aos atuais termos da Resolução CNJ nº 303/2012, revisitada pela Resolução CNJ nº 482/2021, e que lhe serve de base. 3.20. Considerando que os precatórios expedidos anteriormente a maio de 2022 foram autuados no PJe de 1º grau e ainda não foram migrados para o PJe de 2º grau e que o Tribunal informou que atualmente as autuações de precatórios e RPVs no PJe de 2º grau são realizadas pelo 1º grau, em desconformidade com o art. 9º, § 1º, da Resolução CSJT nº 314/2021, recomenda-se a elaboração e a informação a esta Corregedoria-Geral, até 10 de março de 2023, de um plano de trabalho para a migração para o PJe de 2º grau, na classe 1265 "Precatório", de todos os precatórios ainda pendentes de pagamento, bem como que essas e as demais autuações de precatórios e RPVs que tramitem no Tribunal Regional sejam realizadas pelo 2º grau de jurisdição. 3.21. Considerando que o Tribunal abre contas individualizadas por processo para o aporte de recursos dos devedores públicos submetidos ao regime comum de pagamento de precatórios e que o art. 23 da Resolução CSJT nº 314/2021 prevê a individualização da conta por entidade pública, recomenda-se ao Tribunal a observância imediata da norma em comento. 3.22. Considerando que a análise por amostragem evidenciou que o efetivo pagamento aos beneficiários de precatórios do regime comum tem ultrapassado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias (ex vi do art. 24, § 2º, da Resolução nº 314/2021) a partir da disponibilização dos valores pelos devedores do regime comum, recomenda-se que o Tribunal Regional reveja suas rotinas de trabalho no particular, visando se adequar aos prazos de pagamento dos precatórios aos beneficiários, em ambos os regimes de precatórios. 3.23. Considerando que o TRT14 não realiza a inscrição dos entes e entidades públicas dos regimes geral e especial no SICONV, e diante das disposições dos arts. 20, § 3º, e 60, caput, da Resolução CSJT nº 314/2021, que impõem a obrigatoriedade dessa inscrição, recomenda-se ao Tribunal Regional que efetue a inscrição de todos os entes públicos no referido cadastro restritivo. 3.24. Considerando a constatação de que, nas listagens únicas hospedadas nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça de Rondônia e do Acre, consta a identificação dos beneficiários, e considerando, ainda, as regras estabelecidas nos arts. 12, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019 e 62 da Resolução CSJT nº 314/2021, recomenda-se ao Tribunal Regional que envie esforços para participar das reuniões do Comitê Gestor das Contas Especiais, de modo a cooperar com os Tribunais de Justiça locais, solicitando ao TJAC e ao TJRO a devida supressão da identificação dos credores de precatórios nas listagens únicas da ordem cronológica. 3.25. Considerando a ausência de repasses dos spreads bancários pelos Tribunais de Justiça do Acre e de Rondônia ao TRT14, recomenda-se ao Tribunal diligenciar junto às Cortes de Justiça Estaduais, a fim de obter o seu quinhão na forma da atual redação do art. 55, § 5º, II, da Resolução CNJ nº 303/2019 e do art. 46 da Resolução CSJT nº 314/2021. 3.26. Considerando o Termo de Convênio firmado entre o TRT14 e o Município de Epitaciolândia - sujeito ao regime comum - em 30 de abril de 2021, que prevê a quitação dos precatórios inscritos no orçamento de 2020 em 36 meses, em prejuízo aos precatórios vincendos e sem consulta aos beneficiários ou previsão de satisfação dos créditos superpreferenciais, em desacordo com a sistemática alinhada nos arts. 35 e 36 da Resolução CSJT nº 314/2021, recomenda-se ao Tribunal a denúncia do referido Termo de Convênio e readequação da situação jurídica, quicá à luz dos dispositivos normativos antes referidos. 4. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL 4.1. Considerando que, no período correccionado, a Corregedoria do TRT14 autuou os procedimentos disciplinares e as representações por excesso de prazo movidos

em desfavor de magistrados de 1º grau como Pedidos de Providência; e considerando a edição do Provimento nº 4/GCGJT, de 14/12/2022, que determina aos Tribunais Regionais do Trabalho e às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho a atuação de procedimentos disciplinares relacionados aos magistrados de 1º grau em classes processuais específicas, recomenda-se seguir as orientações contidas no aludido ato normativo. 4.2. Considerando que há Juiz com saldo de dias de férias vencidas, que totaliza 235 (duzentos e trinta e cinco) dias, prática que não se coaduna com a Resolução CSJT nº 253/2019, recomenda-se que se concentrem esforços contínuos para a redução do passivo de férias. 4.3. Considerando a remoção de 24 Juizes Substitutos para lotação, na condição de Auxiliar Fixo, em algumas Varas do Trabalho da Região com maior movimentação processual, porém inferior a 1.500 (mil e quinhentos) processos ao ano, em desconformidade com a orientação contida no artigo 22 da Resolução CSJT nº 296/2021, culminando em drástica redução no quadro de magistrados volantes, recomenda-se a abstenção dessa prática pela Corregedoria Regional, de forma a preservar a regularidade na prestação jurisdicional, notadamente diante da necessidade de suprir eventuais ausências no âmbito do 1º grau de jurisdição com os afastamentos legais de magistrados. 4.4. Considerando que o Tribunal Regional da 14ª Região regulamentou o Projeto Garimpo somente em 2021, por meio do Provimento nº 5, de 3 de agosto de 2021, a despeito de o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, de 14 de fevereiro de 2019, ter estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias aos Tribunais para implementação do projeto nas Cortes Regionais, conforme artigo 4º do aludido ato normativo; considerando que, diante desse atraso, o TRT da 14ª Região é um dos poucos Tribunais do Trabalho que ainda não reverteu nenhum valor em favor da União, considerando os valores ínfimos; e considerando, ainda, que, em face do montante apurado - R\$25.769.060,47 (vinte e cinco milhões, setecentos e sessenta e nove mil e sessenta reais e quarenta e sete centavos) -, os valores efetivamente liberados aos respectivos beneficiários ainda não chegaram a 20% (vinte por cento) desse total, recomenda-se que sejam envidados os esforços necessários para dar efetividade às orientações contidas no Ato Conjunto CSJT.GP nº 01/2019 e no Ato GCGJT nº 21/2022, notadamente em razão do destacado alcance social desse projeto. 4.5. Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos relativos ao retorno presencial de magistrados e servidores, nos termos da decisão proferida pelo CNJ nos autos do PCA nº 0002260- 11.2022.2.00.000, bem como a necessidade de se estabelecerem mecanismos eficazes de fiscalização e controle do comparecimento dos magistrados às unidades em que atuam, recomenda-se à Corregedoria Regional que oriente os magistrados do 1º grau de jurisdição a registrarem o comparecimento presencial nas respectivas Varas do Trabalho, por ocasião da lavratura das atas de audiências. 4.6. Considerando a informação prestada pelo Tribunal de que há casos de realização de audiência no 1º grau com entes/entidades devedores após a expedição do ofício precatório, e considerando a regra estabelecida no parágrafo único do art. 30 da Resolução CSJT nº 314/2021, de que quaisquer pedidos, nos termos do caput do referido artigo, devem ser remetidos ao órgão competente para o processamento de precatórios, recomenda-se que os Juizes de 1º grau sejam orientados a adequarem o referido procedimento para que observem estritamente as regras aplicáveis. (...)” 3. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, 4. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. Publique-se. Dê-se ciência ao TRT da 14ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. Após, archive-se. É o voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0004027-84.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: JUAREZ GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s.): MG179030 - JUAREZ GONCALVES DE ALMEIDA. R: IZABEL CRISTINA DE FREITAS PRUDENCIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004027-84.2022.2.00.0000 Requerente: JUAREZ GONCALVES DE ALMEIDA Requerido: IZABEL CRISTINA DE FREITAS PRUDENCIO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÕES JUDICIAIS. ALEGAÇÕES DE CUNHO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO CNJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DESVIO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. As alegações da parte envolvem a análise do acerto ou não de decisões judiciais, classificando-se como matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. A correção de eventual erro jurídico da magistrada na condução do processo deve ser perseguida na via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Mauro Pereira Jardim, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Martins Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Vieira de Mello Filho e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004027-84.2022.2.00.0000 Requerente: JUAREZ GONCALVES DE ALMEIDA Requerido: IZABEL CRISTINA DE FREITAS PRUDENCIO RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado por JUAREZ GONCALVES DE ALMEIDA contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento sumário deste expediente ao fundamento de estar sendo objeto de apuração em outro expediente e também por não ser possível a revisão de ato jurisdicional. A parte recorrente alega que anexou provas suficientes e robusta que corroboram suas alegações, quais sejam: 1) A juíza reclamada não atende o reclamante pessoalmente em seu gabinete nem por telefone, conforme prediz o ESTATUTO DA OAB, o entendimento do próprio CNJ E STJ. 2) A juíza reclamada, com a inércia, contribuiu com a fraude dos honorários advocatícios do advogado reclamante no importe de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), não atendendo pessoalmente o advogado reclamante, nem por telefone, nem respondendo suas petições liminares de emergência para bloqueios judiciais e intimações da inventariante para proibir que os depósitos relativos a venda do quinhão hereditário do seu cliente, fossem realizados em contas bancárias de terceiros e do próprio cliente do advogado reclamante, contrariante a ESCRITURA PÚBLICA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS ANEXA, onde reza que os depósitos teriam que ter sido feitos em conta judicial, justamente para preservar os honorários advocatícios do advogado reclamante. 3) A juíza reclamada, não cumpriu o que determina O ESTATUTO DA OAB, mais precisamente no art. 22 § 4º (...) Aponta que a decisão recorrida não verificou os novos documentos anexados pelo recorrente os quais comprovariam que a recorrida se utilizou de seu cargo para lesar financeiramente o reclamante. Ao final, requer o prosseguimento da reclamação disciplinar, levando-se o caso a plenário. Intimada para apresentar contrarrazões, a Magistrada recorrida apontou que a conduta da parte recorrente busca retardar a Justiça, sem que sejam observados os critérios estabelecidos na legislação. Defende que já houve manifestação e julgamento das alegações do reclamante, sendo inclusive analisadas todas as decisões proferidas na Ação de Inventário 5000766-79.2017.8.13.0342, em curso na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ituiutaba. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004027-84.2022.2.00.0000 Requerente: JUAREZ GONCALVES DE ALMEIDA Requerido: IZABEL CRISTINA DE FREITAS PRUDENCIO VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Inicialmente, anoto que a decisão monocrática prolatada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, considerando que não se trouxe no recurso administrativo nenhum fundamento razoável para sua alteração. É que a alegação de um suposto favorecimento à parte contrária já foi analisada anteriormente por esta Corregedoria Nacional em procedimento diverso, de modo que a juntada de novos documentos não ilidem as conclusões exaradas. Sobre o tema, já se manifestou este Conselho Nacional de Justiça (RD 0001866-04.2022.2.00.0000, Recurso Administrativo, Rel.Min.Maria Thereza Moura, 105ª Sessão Virtual, Data de julgamento 13/05/2022): RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZAS DE DIREITO. FATOS JÁ APURADOS NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO LOCAL COMUNICADO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RES. 135/2011. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DUPLICIDADE APURATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Objeto já analisado em outro expediente, o qual fora arquivado pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de agosto de 2018. 2. Não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar,

proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória. 3. Não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos por esta Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez que exauriente e bem fundamentada a decisão da Corregedoria local. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. Ademais, a questão relativa ao cabimento da expedição de alvará pela magistrada reclamada a favor do reclamante é eminentemente jurisdicional e desborda da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, como demonstrado, a alegação da parte envolve a análise do acerto de referidas decisões judiciais, e não aponta para qualquer falta funcional ou desobediência às normas éticas da magistratura por parte da recorrida. Desse modo, a correção de eventual equívoco jurídico da magistrada na condução do processo deve ser perseguida na via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0005027-90.2020.2.00.0000, 77ª Sessão Virtual - Plenário. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., j. 20/11/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Feitas as intimações, arquivem-se. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0006185-83.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: LUCIANO AMERICO GALVAO FILHO. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF16002 - JOSIANE RAMALHO GOMES, DF40680 - SUENIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF59732 - GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO, DF65664 - LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI, DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF74199 - ALINE CRISTINA BENCAO. T: ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE MAGISTRADOS - ALMAGIS. Adv(s): AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006185-83.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: LUCIANO AMERICO GALVAO FILHO EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO N. 135/CNJ. PAD. JUIZ DE DIREITO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE CAUTELA E DE PRUDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS SEM AS CAUTELAS BÁSICAS E MÍNIMAS. OMISSÃO QUANTO À NOTÍCIA DE FRAUDE. PENA DE ADVERTÊNCIA. FALTA DE ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REVISÃO DISCIPLINAR. 1. Pedido de providências instaurado para dar cumprimento ao disposto na Resolução CNJ n. 135/2011 em virtude de comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL referente à abertura de PAD em desfavor de magistrado. 2. Constatado que o magistrado, em um processo judicial, deferiu tutela antecipada determinando o bloqueio de valores, a despeito de incongruências na inicial e no instrumento de mandato, e homologou acordo extrajudicial sem citação da parte executada, fazendo expedir alvarás em número superior ao necessário, não adotando nenhuma providência para apurar eventual fraude em razão da notícia de que o executado falecera em data anterior ao ajuizamento da ação; em outro feito não deu impulso adequado, sem dar celeridade na apreciação de pedido de desistência da ação após ter deferido a constrição de quantias, prolatando ainda decisão sem fundamentação quanto ao pagamento das custas ao final do processo; e, em uma terceira demanda, determinou a penhora eletrônica de dinheiro mesmo após a desistência da execução, o TJAL julgou parcialmente procedente o PAD em decorrência de restar provado que o magistrado agiu com negligência, sujeitando-o à pena disciplinar de advertência, consoante o art. 43 da LOMAN e art. 4º da Res. CNJ 135/2011, por infração ao art. 35, I, da LOMAN, e arts. 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. A Corte local afastou, ainda, a incidência do art. 8º desse último diploma ante a ausência de demonstração da quebra da imparcialidade. 3. A jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão disciplinar, quando da análise das informações prestadas pelo órgão censor local constata-se que a sanção aplicada é inadequada ao contexto fático-probatório ventilado nos autos. 4. A pena de advertência, aplicada em caráter reservado, restringe-se a situações de mera negligência isolada no cumprimento dos deveres do cargo. 5. A gravidade dos fatos apurados evidencia que a aplicação da penalidade de advertência, não obstante os fundamentos da decisão proferida, não parece a mais adequada à hipótese dos autos, tornando necessária a abertura de procedimento revisional para análise de uma possível readequação da sanção disciplinar à hipótese dos autos, nos termos do artigo 83, inciso I, do RICNJ. 6. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, sem afastamento cautelar do magistrado, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e da proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido, nos termos dos artigos. 82 e 86 do RICNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, determinou a instauração de revisão disciplinar, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Plenário, 22 de agosto de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pelo Requerido, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda - OAB/DF 23.867; pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Advogado Alexandre Pontieri - OAB/SP 191.828; e, pela Interessada Associação Alagoana de Magistrados - ALMAGIS, o Advogado Lucas Almeida de Lopes Lima - OAB/AL 12623-A. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006185-83.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: LUCIANO AMERICO GALVAO FILHO RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de Pedido de Providências instaurado nos termos da Portaria CNJ n. 34, de 13.9.2016, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, em razão da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas à Corregedoria Nacional de Justiça, referente a processo administrativo disciplinar instaurado contra LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Penedo. O julgamento do Processo Administrativo Disciplinar foi finalizado, tendo sido aplicado ao magistrado pena de advertência, em acórdão assim ementado (ID 4376997): PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE DILIGÊNCIA E PRUDÊNCIA NA PROLAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES, APECIAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA E TRATAMENTO DE NOTÍCIA DE FRAUDE. AFRONTA AO ARTIGO 35, INCISO I, DA LOMAN E ARTIGOS 1º, 24 E 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. FALTAS DISCIPLINARES COMPROVADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. I - A negligência no cumprimento dos deveres funcionais perpassa a atuação do magistrado na sua função precípua de julgar; não se perquire o acerto ou desacerto da decisão, mas o proceder açodado, parcial ou desonesto do agente. Em outras palavras, não se pune a falibilidade humana, mas atos ímprobos, desvios éticos e negligência na forma de gerir o processo judicial. Não fosse assim, a lei não imporia ao juiz o dever de cumprir com exatidão as disposições legais (art. 35, I, da LOMAN). Precedentes do STJ. II - Induidosa a compatibilidade das imputações condensadas no acórdão de instauração do PAD e a apuração preliminar, tendo o investigado gozado de duas oportunidades para explicar e defender a sua conduta em conformidade com os ditames da Resolução CNJ 135/11. III - A alegação de impedimento dos Juizes Auxiliares da Corregedoria não foi argüida na primeira oportunidade em que coube ao requerido se manifestar nos autos, conforme manda o artigo 148, § 1º, do CPC, sendo certo, por outro lado, que os atos decisórios são proferidos unicamente pelo Corregedor-Geral Justiça, por este Relator e por este Colegiado. IV - O comentário obter dictum do Ministério Público, em denúncia criminal contra terceiros, sobre a indução em erro do juiz, não

obsta esta apuração, pois as esferas penal e administrativas são independentes, daí porque o magistrado só se poderia valer, aqui, de uma absolvição penal que expressamente reconhecesse a inexistência do fato ou negasse a sua autoria. V - Bem assim, a absolvição de tabelião e de outro magistrado por fatos relacionados à fraude processual perpetrada por advogados e partes nos feitos conduzidos pelo requerido não é a ele extensível. Este PAD não se presta a analisar a conduta de outrem, senão do requerido, sendo certo que o ofício do tabelião é completamente diferente da atividade jurisdicional e as imputações a que respondeu outro magistrado não são idênticas às que pendem contra o investigado. VI - Em um dos feitos examinados, constatou-se que o magistrado deferiu tutela antecipada a despeito de incongruências na inicial e no instrumento de mandato que demandavam cautela; depois, sem citar a parte executada, homologou acordo extrajudicial e fez expedir alvarás em número superior ao necessário, sem justificativa nos autos. Por fim, não adotou nenhuma providência para apurar a notícia de fraude. VII - Nos outros dois processos, o magistrado não atuou com a atenção e cautela devidas, inclusive não deu impulso adequado ao processo, constatando-se a prolação de decisões sem fundamentação e deferimento de tutela antecipada após pedido de desistência. VIII - Restou provado que o magistrado requerido agiu com negligência, sujeitando-se a pena disciplinar de advertência, consoante artigo 43 da LOMAN e art. 4º da Res. CNJ 135/11, por infração ao art. 35, I, da LOMAN e arts. 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. Não incide o art. 8º deste último diploma, por não se ter comprovado quebra da imparcialidade. IX - Processo Administrativo Disciplinar julgado parcialmente procedente para aplicar a penalidade de advertência. Conforme consta nos autos, no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar 0500604-81.2019.8.02.0073, contra LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO, o Tribunal de Justiça de Alagoas reconheceu a prática de falta grave em relação às seguintes condutas (Id 4376997, fls. 12/28): Atribui-se concretamente ao magistrado a conduta de proceder com "falta de prudência, zelo e cuidado ao conceder medidas liminares nos Processos 0700713-57.2017.8.02.0049, 0701277-36.2017.8.02.0049 e 0700463-87.2018.8.02.0049, sem a devida cautela ou cuidados necessários ao resguardo das partes, do objeto da pretensão e do próprio exercício da jurisdição; expedição de alvarás em valores superiores aos bloqueados por meio da penhora on line; omissão em relação aos fatos noticiados pelo patrono da parte prejudicada nos autos do processo 0700713-57.2017.8.02.0049, mesmo tendo sido informado de que a parte que figurava como executado teria falecido em 03/06/2013; assinatura da Decisão concedendo a medida liminar rogada pela parte exequente no processo 0700463-87.2018.8.02.0049, mesmo tendo sido acostada anteriormente petição pedindo a desistência da ação". [...] Como já relatado, desde a instauração da investigação preliminar o magistrado foi notificado para se manifestar, nos termos e prazo do art. 9º, § 1º, da Res. 135/11-CNJ, sobre possíveis irregularidades nos processos 0700713-57.2017.8.02.0049, 0701277-36.2017.8.02.0049, 0700463-87.2018.8.02.0049, 0700559-05.2018.8.02.0049, 0700581-63.2018.8.02.0049 e 0700610-16.2018.8.02.0049, conforme despacho do eminente Corregedor a fls. 446/447. Após as informações do magistrado, a fls. 453 e seguintes, o Exmo. Corregedor prolatou decisão encaminhando o processo para deliberação do Plenário, determinando citação e abertura de prazo para defesa prévia do magistrado, nos moldes do art. 14 da Res. 135/11-CNJ (fls. 498/507). Essa decisão, também precedida por parecer, citando os mesmos seis processos já auditados, já discriminava, entre outras coisas, as imputações mais tarde formalizadas contra o magistrado: o deferimento de tutela de urgência sem justificativa e à míngua de provas a subsidiar as iniciais; a exígua tramitação inicial dos feitos; inação diante da notícia de fraude; demora na apreciação de pedidos de desistência; deferimento de tutela antecipada após pedido de desistência; e a expedição de alvarás em favor do exequente e de advogado cujo total supera o valor acordado na demanda. A defesa prévia foi juntada às fls. 515 e seguintes. No acórdão, três dos seis processos (0700713-57.2017.8.02.0049, 0701277-36.2017.8.02.0049 e 0700463-87.2018.8.02.0049) foram destacados no objeto do PAD, não tendo havido omissão de nenhum feito desde o início destes autos, sendo certo que o requerido exerceu o contraditório duas vezes - apresentando, inclusive, duas peças em cada oportunidade - antes da instauração do PAD. [...] Na instauração deste PAD, delimitaram-se as seguintes imputações, basicamente: nos três autos, concessão de liminares sem a devida cautela ou cuidados necessários e expedição de alvarás em valores superiores aos bloqueados por meio de penhora on line; omissão em relação aos fatos noticiados pelo patrono da parte prejudicada nos autos do processo 0700713-57.2017.8.02.0049; e assinatura da decisão concedendo medida liminar rogada pela parte exequente no Processo 0700463-87.2018.8.02.0049, mesmo tendo sido acostada anteriormente petição pedindo a desistência da ação. O magistrado afirma que foi induzido em erro, mormente dada a sofisticação da fraude, que se valeu de falsificação de selo cartorário e ludibriou outros magistrados. Ressalta que as decisões liminares se limitaram a indisponibilidade de valores, que não foram sacados a maior. Afirma também que, quando notificada a morte do executado, o processo já havia transitado em julgado e os autos não estavam em sigilo, não havendo óbice ao acesso pelo advogado da parte; e que quando teve conhecimento da fraude, pela imprensa, passou a adotar mais precauções em outros processos. No processo 0700713-57.2017.8.02.0049, José Antônio Sancinni, por meio do advogado João Paulo Duarte Pereira, propôs ação de execução de título extrajudicial contra Sebastião Ribeiro Barbosa. Requereu assistência judiciária gratuita e manifestou desinteresse em audiência de conciliação. Disse ser o credor de uma dívida confessada no valor de R\$ 271.251,83, já tendo esgotado todos os meios amigáveis de recebimento do crédito, e pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para realizar bloqueio bancário, alegando que "possui informações de que o executado vendeu, recentemente, alguns grãos de sua propriedade" e "possui numerário em contas bancárias de sua titularidade". Inicialmente, o magistrado prolatou despacho em 13/09/2017, a fim de intimar a parte para comprovar sua hipossuficiência. O autor, então trouxe cópia de sua declaração de imposto de renda do ano anterior, que indica renda atual de R\$ 28.545,00. Em decisão de 27/09/2017, o magistrado deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o bloqueio BACENJUD e a citação da parte executada. Tão logo o resultado do bloqueio, no montante de R\$ 245.723,45, foi reportado nos autos, em 02/10/2017, o autor atravessou petição, em 04/10/2017, afirmando ter chegado a um acordo com o devedor. Analisando a conduta do magistrado e atendonos à averiguação de error in procedendo, e não in judicando, observa-se que ele deferiu antecipação dos efeitos da tutela em ação em que o instrumento de mandato não tem assinatura do autor/outorgante; o contrato de honorários advocatícios também não tem assinatura; a inicial e o instrumento de confissão de dívidas silenciam quanto à origem do débito; e o perigo da demora não fora comprovado sequer com início de prova material. Cumpre sublinhar que a procuração era apócrifa, sendo esse o primeiro sinal de irregularidade na demanda. A ele se soma a disparidade entre a renda declarada pelo autor (vinte e oito mil reais) e o valor da dívida, quase dez vezes maior. De mais a mais, a parte demandada não foi efetivamente citada como manda o artigo 829 do Código de Processo Civil, que preconiza que o executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, regra essa que dificulta fraudes dessa natureza, pois visa dar conhecimento ao executado da existência da ação. Na ordem cronológica, chama a atenção o fato de o autor subitamente, dois dias após a juntada do resultado do bloqueio BACENJUD, ter logrado chegar a um acordo com o requerido - quando até então afirmava repetidamente (na inicial e na petição em que juntou a declaração de IRPF) que já esgotara todas as tentativas de conciliação e que sequer tinha interesse em realização de audiência. Importa sublinhar que não se trata de acordo de composição extrajudicial, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de extinguir o processo e a obrigação. Aqui, o acordo teve o efeito de tornar incontroverso o débito e avançar para expropriação/levantamento do valor penhorado, driblando a citação e a audiência de conciliação. Prosseguindo, ainda nesse feito, o magistrado homologou o acordo e julgou o processo extinto em sentença de 11/10/2017. Foram expedidos dois alvarás, em 18/10/2017: o primeiro alvará de R\$ 36.858,52 em favor do advogado e o segundo alvará de R\$ 208.864,93, em favor do autor (fls. 47/48). Em seguida aparecem nos autos outros dois alvarás: o terceiro alvará do processo no valor de R\$ 154.352,35 em favor do autor e o quarto alvará no valor de R\$ 27.238,65 em favor do advogado. Aqui, a prova testemunhal é crucial. O advogado João Paulo Duarte Pereira alegou que retirou o alvará em seu favor e o levou ao banco, mas não pôde levantar o numerário porque o alvará continha erro no ID, tendo retornado a vara e obtido novo alvará e, enfim, efetuado o saque. Essa explicação, obviamente, não faz nenhum sentido, sobretudo porque os alvarás tem valores diversos. Mais verossímil foi o depoimento do chefe de secretaria, João Nildo de Jesus, segundo o qual, por algum motivo, que especula ter sido demora de processamento do banco, quando o advogado esteve na agência o valor bloqueado não estava inteiramente disponível para saque, o que fez com que ele voltasse a unidade judiciária, no afã de sacar o que quer que estivesse em conta, e solicitasse que um novo alvará fosse expedido, em valor inferior, que lhe permitisse levantar o que havia disponível. Tal alvará foi expedido, mas não foi entregue, pois antes disso o banco informara que o valor estava integralmente disponível, tendo o advogado levado de volta o alvará original. Essa versão dos fatos é corroborada pela constatação de que os alvarás de fls. 51/52 não estão assinados. Demais disso, em tese não seria possível sacar os alvarás em duplicidade, pois superariam o montante bloqueado. O chefe de secretaria também afirmou que costumava confirmar todos os saques com a

agência bancária e que o valor levantado correspondia ao bloqueio. De notar, todavia, que os alvarás a menor foram expedidos por ordem oral do magistrado, sem que dos autos conste justificativa, a dificultar sobremaneira a compreensão do que se passou neste processo, e esse modo de proceder evidentemente não é correto. Por fim, sucedeu que, em 23/05/2018, um advogado oriundo do estado do Rio de Janeiro peticionou nos autos dizendo ter sido contratado para realizar inventário extrajudicial do executado, Sebastião Ribeiro Barbosa, que teria falecido em 03/06/2013 - muito antes, portanto, da confissão de dívida e da ação. O advogado disse enfrentar dificuldades para acessar os autos e requereu a liberação de acesso. Diante dessa espantosa notícia, o requerido não adotou nenhuma providência para apurar o fato, limitando-se a prolatar despacho, em 13/07/2018 - quase dois meses depois, aliás -, atestando que os autos eram públicos e determinando o seu retorno ao arquivo: Indeferido o pedido formulado às fls. 64/65, pois em consulta ao sistema SAJ verifica-se que os autos não se encontram em segredo de justiça, não existindo qualquer óbice ao acesso destes pelo causídico. Retornem os autos ao arquivo. Por um lado, é certo que o advogado deveria desde logo ter comprovado o óbito do executado. Por outro lado, do ponto de vista do Judiciário, deveria o magistrado tê-lo intimado para que o fizesse, a fim de apurar a gravíssima denúncia, e, como bem salientou a Procuradoria-Geral de Justiça, incumbia-lhe notificar o Ministério Público diante da notícia de crime. [...] Vale destacar que o executado não foi encontrado no endereço fornecido para ser intimado da sentença homologatória. Depois disso, como faz ver a Procuradoria-Geral de Justiça, foi atravessado um insólito ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fls. 61 e 75/77, com o intuito de intimar o autor para regularizar representação processual, recolher taxas, etc. Também convém notar que o advogado subscritor do acordo, representando a parte executada, figura como advogado dos exequentes nas duas outras ações a serem examinadas a diante (João Carlos Renovato Bezerra). Conquanto não se exija do magistrado atentar para a representação das partes em três processos, dentre tantos outros, após a notícia de fraude nos autos essa observação - de que o mesmo advogado que representa a parte ré neste processo é autor de ações similares - inspira maiores cuidados. Veja-se que não se está acusando o magistrado de qualquer participação na fraude, mas o questionamento que cabe aqui é se ele foi induzido em erro em cada um dos atos equivocados ou se agiu com negligência e permitiu que a fraude tivesse êxito. Os autos confirmam a segunda hipótese: a desatenção do magistrado na prática de uma série de atos facilitou, em certa medida, a consumação da fraude e obtenção do proveito ilícito por seus autores. Recapitulando, constatou-se que o magistrado deferiu tutela antecipada apesar de o instrumento de mandato e o contrato de honorários advocatícios não conterem assinaturas, a inicial e o instrumento de confissão de dívida silenciarem quanto à origem do débito e a renda declarada pelo autor ser quase dez vezes inferior ao valor da dívida. O magistrado, sem realizar audiência de conciliação e à míngua de citação, homologou acordo extrajudicial estranhamente travado logo após o bloqueio BACENJUD apesar da insistência do autor de que o bloqueio era necessário por ser impossível entrar em acordo com o executado. Em seguida foram expedidos quatro alvarás, em lugar dos dois devidos, sem justificativa nos autos. E, por fim, o magistrado não adotou nenhuma providência para apurar a notícia de fraude. Vale frisar que esse feito gerou prejuízo financeiro para o espólio/sucessores do executado, devido ao levantamento dos alvarás originais. A ação de execução de título extrajudicial n 0701277-36.2017.8.02.0049 foi ajuizada por José Marcio de Oliveira, representado pelo advogado João Carlos Renovato (o mesmo que afirmava patrocinar o executado na ação anterior) e tinha como ré a aposentada Corina Luis da Silva. Afirmava o autor ter vendido mil sacas de 60 kg de arroz cada, totalizando R\$ 37.650,00, pretendendo a execução de nota promissória no valor atualizado de R\$ 42.929,09. Requereu assistência judiciária gratuita e, subsidiariamente, o diferimento das custas para o fim do processo e, liminarmente, a indisponibilidade da quantia. O pedido liminar foi concedido no dia seguinte ao da propositura da ação (22/11/2017), acolhendo-se o pedido de diferimento de custas, determinando que, após o bloqueio, a devedora fosse intimada para o pagamento em três dias. Conforme relatório juntado em 01/02/2018, a requisição de bloqueio não logrou localizar saldo em conta e, em 12/04/2018, o exequente pediu desistência. A desistência não foi homologada então, mas em 30/01/2019 o magistrado exarou despacho determinando que o oficial de justiça se dirigi-se ao endereço das partes para confirmar se lá residiam, devido a notoriedade das fraudes: Ante os fatos notórios concernentes a fraudes processuais perpetradas em alguns processos de execução de título extrajudicial, determino como medida de cautela que o oficial de justiça dirija-se ao endereço das partes indicado na inicial para confirmar se de fato elas ali residem. Em 21/02/2019, o oficial de justiça certificou que fora informado de que a executada se mudara há três meses para lugar incerto e não sabido. Somente um ano depois, em 16/03/2021, adveio novo ato judicial, determinando a expedição de carta precatória para averiguar o endereço do autor. Aqui, observa-se falta de fundamentação para o deferimento do pedido de pagamento das custas ao final do processo, haja vista que se limitou a uma linha, no segundo parágrafo da decisão: "Defiro o pagamento das custas ao final do processo". De outro lado, vê-se que, após o imediato deferimento do pedido liminar, o processo não recebeu impulso célere, pois entre o pedido de desistência e o ato jurisdicional seguinte passaram-se oito meses e entre a certidão do oficial de justiça e o ato seguinte passou-se mais de um ano. (A título de informação, o oficial de justiça no juízo deprecado, em 05/04/2021, aferiu que o autor nunca residiu no endereço indicado na inicial). Como assevera a Procuradoria-Geral de Justiça, constata-se que, embora não se trate de faltas tão destacadas quanto no feito anterior, o magistrado não atuou com a cautela devida nem deu o impulso adequado ao processo. O processo n. 0700463-87.2018.8.02.0049 é muito semelhante ao anterior. Em 18/05/2018, o exequente, Douglas Pinheiro dos Santos, representado por João Carlos Renovato, propôs a ação de execução de título extrajudicial contra Nelson da Silva. Afirmava o autor ser credor do valor atualizado de R \$ 41.001,80, apresentando nota promissória. Requereu diferimento das custas para o final do processo e, liminarmente, a indisponibilidade da quantia. Ato contínuo, em 26/05/2018, requereu a desistência. Sem atentar para a desistência, em 05/06/2018, o magistrado prolatou decisão deferindo o pedido de bloqueio de contas bancárias e acolhendo o pedido de diferimento das custas. Em 10/09/2018, chamou o feito a ordem para tornar a decisão sem efeito, sem, no entanto, homologar a desistência. Finalmente, em 31/01/2019, determinou que o oficial de justiça se diriji-se ao endereço das partes para confirmar se lá residiam, devido à notoriedade das fraudes. O oficial de justiça certificou, em 15/02/2019, que não pôde localizar o paradeiro do executado e até o momento nenhuma outra providência foi adotada. Mais uma vez, percebe-se que o processo caminhou morosamente, com intervalos de três meses até que o magistrado tornasse sem efeito a liminar, quatro meses até que mandasse diligenciar acerca do domicílio das partes e mais de um ano desde então. Bem assim, o deferimento do pedido de pagamento das custas no fim do processo careceu de fundamentação. Sobre o deferimento de pedido de liminar após a petição de desistência, sabe-se que tais equívocos podem acontecer, mas esse fato se insere num panorama maior de desatenção e falta de cautela na condução do feito. Ainda que a minuta tenha sido elaborada antes do pedido de desistência, a decisão foi assinada quase dez dias depois e só foi tornada sem efeito três meses mais tarde. De fato, após a notoriedade das fraudes, o magistrado passou a adotar cautelas em processos subsequentes, averiguando o domicílio das partes, contatando a CGJ e outras autoridades e comunicando à administração tributária indícios de sonegação de impostos. Entretanto, nos feitos ora examinados é forçoso reconhecer que o magistrado não agiu com a prudência que as circunstâncias exigiam a todo tempo, sobretudo porque em nenhum momento adotou providência no processo em que efetivamente houve notícias de crime. Nos três processos examinados, o magistrado por vezes falhou em cumprir com exatidão as disposições legais e atos de ofício e não atuou com prudência, diligência e cautela. No tocante à penalidade disciplinar, o eg. Tribunal Pleno decidiu, por maioria, aplicar a advertência, ao fundamento de que (Id 4376997, fls. 29): Tornando a mencionar o Pedido de Providências em desfavor do Juiz de Direito Claudemiro Avelino Souza, anoto novamente que naquele caso a conduta do magistrado foi menos censurável e não recebeu uma penalidade disciplinar, mas o feito não foi simplesmente arquivado, tendo este plenário decidido por remeter ao juiz uma recomendação de mais diligência na atividade judicante; no caso em exame, o magistrado cometeu atos sucessivos de negligência de maior gravidade, razão porque se propõe aqui a imposição de advertência, que está no primeiro grau da escala de penalidades, não havendo disparidade nem afronta à isonomia no cotejo dos dois casos. Em conclusão, restou provado que o magistrado requerido agiu com negligência, sujeitando-se à pena disciplinar de advertência, consoante art. 43 da LOMAN e art. 4º da Res. CNJ 135/2011, por infração ao artigo 35, I, da LOMAN e arts. 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. Discordando da conclusão da Corregedoria local em relação à penalidade aplicada, porque contrária à evidência dos fatos graves constatados no procedimento e insuficiente para reprimir as faltas praticadas pelo Magistrado e violadoras dos artigos 35, I, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, e 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, e considerando a possibilidade de instauração de ofício de revisão disciplinar para um possível redimensionamento da sanção disciplinar, foi determinada a intimação do magistrado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentasse defesa prévia (ID 4593956). Em sua manifestação prévia, o magistrado alega que não houve má-fé e nem falta de diligência em sua conduta. É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006185-83.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: LUCIANO AMERICO GALVAO FILHO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O art. 82 do RICNJ estabelece que "poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão". Assim, tem-se que a pretensão revisional do CNJ, seja por meio de procedimento próprio, seja mediante o prosseguimento da apuração originária, deve ser exercida sob o limite temporal de um ano, a partir do julgamento disciplinar pelo Tribunal local, à luz do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não houve decadência. Isso porque a decisão da Corte local se deu em 18/05/2021 (sendo que os embargos de declaração interpostos contra a decisão foram apreciados em 31/08/2021) e em 27.01.2022 foi prolatada decisão expressa desta Corregedoria Nacional anunciando o exercício da pretensão revisora (decisão localizada no ID 4593956, com intimação do requerido em 14.02.2022, conforme ID 4615589). Nesse sentido, aliás, já houve pronunciamento desse Conselho Nacional de Justiça indicando que o marco terminativo do prazo decadencial para a revisão disciplinar de ofício é a primeira manifestação formal de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ que expresse o interesse público na sua instauração (CNJ - Pedido de Providências - 0003963-21.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGUI - j. 24/05/2016). Ultrapassa esta questão, vale lembrar que somente será admitida a revisão disciplinar nas estritas hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ: Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. No caso dos autos, foi imposta ao magistrado pena de advertência, entendida pelo Tribunal local como suficiente e adequada para punir suas infrações disciplinares. Ao justificar a penalidade imposta, foi exposto que: Tornando a mencionar o Pedido de Providências em desfavor do Juiz de Direito Claudemiro Avelino Souza, anoto novamente que naquele caso a conduta do magistrado foi menos censurável e não recebeu uma penalidade disciplinar, mas o feito não foi simplesmente arquivado, tendo este plenário decidido por remeter ao juiz uma recomendação de mais diligência na atividade judicante; no caso em exame, o magistrado cometeu atos sucessivos de negligência de maior gravidade, razão porque se propõe aqui a imposição de advertência, que está no primeiro grau da escala de penalidades, não havendo disparidade nem afronta à isonomia no cotejo dos dois casos. Em conclusão, restou provado que o magistrado requerido agiu com negligência, sujeitando-se à pena disciplinar de advertência, consoante art. 43 da LOMAN e art. 4º da Res. CNJ 135/2011, por infração ao artigo 35, I, da LOMAN e arts. 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. A Lei Complementar n. 35/1979 estabelece que: Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo. Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave. Dessa forma, a advertência é uma penalidade que deve ser aplicada quando houver uma simples negligência no cumprimento dos deveres do cargo. Já a censura é cabível na hipótese de negligência reiterada e/ou procedimento incorreto. A escolha da penalidade a ser aplicada deve levar em consideração a gravidade da infração, a intensidade do descumprimento dos deveres funcionais, o grau de reprovabilidade da conduta, a carga coativa da pena e a eficácia da medida punitiva aplicada. No caso dos autos, as infrações disciplinares reconhecidas praticadas pelo magistrado vão muito além de uma negligência isolada. Em verdade, o magistrado atuou, no mínimo, com clara desídia, aplicando procedimento incorreto de forma reiterada em processos de execução de título extrajudicial, causando grave prejuízo, em razão de sua omissão, em coibir golpes que somente se realizaram por conta de sua inação. Não bastasse, mesmo provocado, não tomou as providências necessárias para obstar de imediato as fraudes, mitigando os danos. Para bem ilustrar a situação, vejamos a atuação do magistrado em cada um dos processos, conforme relatado na análise do TJAL. Iniciemos pelo processo 0700713-57.2017.8.02.0049: No processo 0700713-57.2017.8.02.0049, José Antônio Sancinni, por meio do advogado João Paulo Duarte Pereira, propôs ação de execução de título extrajudicial contra Sebastião Ribeiro Barbosa. Requereu assistência judiciária gratuita e manifestou desinteresse em audiência de conciliação. Disse ser o credor de uma dívida confessada no valor de R\$ 271.251,83, já tendo esgotado todos os meios amigáveis de recebimento do crédito, e pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para realizar bloqueio bancário, alegando que "possui informações de que o executado vendeu, recentemente, alguns grãos de sua propriedade" e "possui numerário em contas bancárias de sua titularidade". Inicialmente, o magistrado prolatou despacho em 13/09/2017, a fim de intimar a parte para comprovar sua hipossuficiência. O autor, então trouxe cópia de sua declaração de imposto de renda do ano anterior, que indica renda atual de R\$ 28.545,00. Em decisão de 27/09/2017, o magistrado deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o bloqueio BACENJUD e a citação da parte executada. Tão logo o resultado do bloqueio, no montante de R\$ 245.723,45, foi reportado nos autos, em 02/10/2017, o autor atravessou petição, em 04/10/2017, afirmando ter chegado a um acordo com o devedor. Analisando a conduta do magistrado e atendo-nos à averiguação de erro em procedimento, e não in judicando, observa-se que ele deferiu antecipação dos efeitos da tutela em ação em que o instrumento de mandato não tem assinatura do autor/outorgante; o contrato de honorários advocatícios também não tem assinatura; a inicial e o instrumento de confissão de dívidas silenciam quanto à origem do débito; e o perigo da demora não fora comprovado sequer com início de prova material. Cumpre sublinhar que a procuração era apócrifa, sendo esse o primeiro sinal de irregularidade na demanda. A ele se soma a disparidade entre a renda declarada pelo autor (vinte e oito mil reais) e o valor da dívida, quase dez vezes maior. De mais a mais, a parte demandada não foi efetivamente citada como manda o artigo 829 do Código de Processo Civil, que preconiza que o executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, regra essa que dificulta fraudes dessa natureza, pois visa dar conhecimento ao executado da existência da ação. Na ordem cronológica, chama a atenção o fato de o autor subitamente, dois dias após a juntada do resultado do bloqueio BACENJUD, ter logrado chegar a um acordo com o requerido - quando até então afirmava repetidamente (na inicial e na petição em que juntou a declaração de IRPF) que já esgotara todas as tentativas de conciliação e que sequer tinha interesse em realização de audiência. Importa sublinhar que não se trata de acordo de composição extrajudicial, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de extinguir o processo e a obrigação. Aqui, o acordo teve o efeito de tornar incontroverso o débito e avançar para expropriação/levantamento do valor penhorado, driblando a citação e a audiência de conciliação. Prosseguindo, ainda nesse feito, o magistrado homologou o acordo e julgou o processo extinto em sentença de 11/10/2017. Foram expedidos dois alvarás, em 18/10/2017: o primeiro alvará de R\$ 36.858,52 em favor do advogado e o segundo alvará de R\$ 208.864,93, em favor do autor (fls. 47/48). Em seguida aparecem nos autos outros dois alvarás: o terceiro alvará do processo no valor de R\$ 154.352,35 em favor do autor e o quarto alvará no valor de R\$ 27.238,65 em favor do advogado. Aqui, a prova testemunhal é crucial. O advogado João Paulo Duarte Pereira alegou que retirou o alvará em seu favor e o levou ao banco, mas não pôde levantar o numerário porque o alvará continha erro no ID, tendo retornado a vara e obtido novo alvará e, enfim, efetuado o saque. Essa explicação, obviamente, não faz nenhum sentido, sobretudo porque os alvarás tem valores diversos. Mais verossímil foi o depoimento do chefe de secretaria, João Nildo de Jesus, segundo o qual, por algum motivo, que especula ter sido demora de processamento do banco, quando o advogado esteve na agência o valor bloqueado não estava inteiramente disponível para saque, o que fez com que ele voltasse a unidade judiciária, no afã de sacar o que quer que estivesse em conta, e solicitasse que um novo alvará fosse expedido, em valor inferior, que lhe permitisse levantar o que havia disponível. Tal alvará foi expedido, mas não foi entregue, pois antes disso o banco informara que o valor estava integralmente disponível, tendo o advogado levado de volta o alvará original. Essa versão dos fatos é corroborada pela constatação de que os alvarás de fls. 51/52 não estão assinados. Demais disso, em tese não seria possível sacar os alvarás em duplicidade, pois superariam o montante bloqueado. O chefe de secretaria também afirmou que costumava confirmar todos os saques com a agência bancária e que o valor levantado correspondia ao bloqueio. De notar, todavia, que os alvarás a menor foram expedidos por ordem oral do magistrado, sem que dos autos conste justificativa, a dificultar sobremaneira a compreensão do que se passou neste processo, e esse modo de proceder evidentemente não é correto. Por fim, sucedeu que, em 23/05/2018, um advogado oriundo do estado do Rio de Janeiro peticionou nos autos dizendo ter sido contratado para realizar inventário extrajudicial do executado, Sebastião Ribeiro Barbosa, que teria falecido em 03/06/2013 - muito antes, portanto, da confissão de dívida e da ação. O advogado disse enfrentar dificuldades para acessar os autos e requereu a liberação de acesso. Diante dessa espantosa notícia, o requerido não adotou nenhuma providência para apurar o fato, limitando-se a prolatar despacho, em 13/07/2018 - quase dois meses depois, aliás -, atestando que os autos eram públicos e determinando o



seu retorno ao arquivo: Indefiro o pedido formulado às fls. 64/65, pois em consulta ao sistema SAJ verifica-se que os autos não se encontram em segredo de justiça, não existindo qualquer óbice ao acesso destes pelo causídico. Retornem os autos ao arquivo. Por um lado, é certo que o advogado deveria desde logo ter comprovado o óbito do executado. Por outro lado, do ponto de vista do Judiciário, deveria o magistrado tê-lo intimado para que o fizesse, a fim de apurar a gravíssima denúncia, e, como bem salientou a Procuradoria-Geral de Justiça, incumbia-lhe notificar o Ministério Público diante da notícia de crime. [...] Vale destacar que o executado não foi encontrado no endereço fornecido para ser intimado da sentença homologatória. Depois disso, como faz ver a Procuradoria-Geral de Justiça, foi atravessado um insólito ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fls. 61 e 75/77, com o intuito de intimar o autor para regularizar representação processual, recolher taxas, etc. Também convém notar que o advogado subscritor do acordo, representando a parte executada, figura como advogado dos exequentes nas duas outras ações a serem examinadas a diante (João Carlos Renovato Bezerra). Conquanto não se exija do magistrado atentar para a representação das partes em três processos, dentre tantos outros, após a notícia de fraude nos autos essa observação - de que o mesmo advogado que representa a parte ré neste processo é autor de ações similares - inspira maiores cuidados. Veja-se que não se está acusando o magistrado de qualquer participação na fraude, mas o questionamento que cabe aqui é se ele foi induzido em erro em cada um dos atos equivocados ou se agiu com negligência e permitiu que a fraude tivesse êxito. Os autos confirmam a segunda hipótese: a desatenção do magistrado na prática de uma série de atos facilitou, em certa medida, a consumação da fraude e obtenção do proveito ilícito por seus autores. Recapitulando, constatou-se que o magistrado deferiu tutela antecipada apesar de o instrumento de mandato e o contrato de honorários advocatícios não conterem assinaturas, a inicial e o instrumento de confissão de dívida silenciarem quanto à origem do débito e a renda declarada pelo autor ser quase dez vezes inferior ao valor da dívida. O magistrado, sem realizar audiência de conciliação e à míngua de citação, homologou acordo extrajudicial estranhamente travado logo após o bloqueio BACENJUD apesar da insistência do autor de que o bloqueio era necessário por ser impossível entrar em acordo com o executado. Em seguida foram expedidos quatro alvarás, em lugar dos dois devidos, sem justificativa nos autos. E, por fim, o magistrado não adotou nenhuma providência para apurar a notícia de fraude. Vale frisar que esse feito gerou prejuízo financeiro para o espólio/sucessores do executado, devido ao levantamento dos alvarás originais. Vê-se, portanto, que: (a) o magistrado concedeu liminar para bloqueio de valores on line, antes mesmo de citar o devedor (CPC, art. 829), em valor quase dez vezes superior ao correspondente à renda anual do exequente (o que certamente deveria ter atraído sua atenção); (b) o instrumento de mandato sequer estava assinado pelo autor/exequente, tampouco o contrato de honorários; (c) o título executivo, um instrumento de confissão de dívida, sequer apontava a origem do débito; (d) não houve prova do perigo de dano que justificasse a medida liminar sem respeito ao contraditório prévio; (e) o magistrado homologou suposto acordo de reconhecimento do débito, sem a realização de audiência, nem sequer da citação do executado; (f) após a penhora eletrônica do dinheiro, o magistrado expediu alvarás em valores totais até mesmo superiores ao montante bloqueado; (g) os valores foram bloqueados, com enorme prejuízo ao espólio do suposto devedor; (h) mesmo após o alerta de advogado sobre a fraude, o magistrado não tomou nenhuma providência, determinando o retorno dos autos ao arquivo. Também agiu com desídia o magistrado nos dois outros casos, também ajuizados pelo mesmo advogado do processo anterior, João Carlos Renovato, que atuou com o mesmo modus operandi. Vejamos a conduta do magistrado no processo 0701277-36.2017.8.02.0049: A ação de execução de título extrajudicial n 0701277-36.2017.8.02.0049 foi ajuizada por José Marcio de Oliveira, representado pelo advogado João Carlos Renovato (o mesmo que afirmava patrocinar o executado na ação anterior) e tinha como ré a aposentada Corina Luis da Silva. Afirmava o autor ter vendido mil sacas de 60 kg de arroz cada, totalizando R\$ 37.650,00, pretendendo a execução de nota promissória no valor atualizado de R\$ 42.929,09. Requereu assistência judiciária gratuita e, subsidiariamente, o diferimento das custas para o fim do processo e, liminarmente, a indisponibilidade da quantia. O pedido liminar foi concedido no dia seguinte ao da propositura da ação (22/11/2017), acolhendo-se o pedido de diferimento de custas, determinando que, após o bloqueio, a devedora fosse intimada para o pagamento em três dias. Conforme relatório juntado em 01/02/2018, a requisição de bloqueio não logrou localizar saldo em conta e, em 12/04/2018, o exequente pediu desistência. A desistência não foi homologada então, mas em 30/01/2019 o magistrado exarou despacho determinando que o oficial de justiça se dirigisse ao endereço das partes para confirmar se lá residiam, devido a notoriedade das fraudes: Ante os fatos notórios concernentes a fraudes processuais perpetradas em alguns processos de execução de título extrajudicial, determino como medida de cautela que o oficial de justiça dirija-se ao endereço das partes indicado na inicial para confirmar se de fato elas ali residem. Em 21/02/2019, o oficial de justiça certificou que fora informado de que a executada se mudara há três meses para lugar incerto e não sabido. Somente um ano depois, em 16/03/2021, adveio novo ato judicial, determinando a expedição de carta precatória para averiguar o endereço do autor. Aqui, observa-se falta de fundamentação para o deferimento do pedido de pagamento das custas ao final do processo, haja vista que se limitou a uma linha, no segundo parágrafo da decisão: "Defiro o pagamento das custas ao final do processo". De outro lado, vê-se que, após o imediato deferimento do pedido liminar, o processo não recebeu impulso célere, pois entre o pedido de desistência e o ato jurisdicional seguinte passaram-se oito meses e entre a certidão do oficial de justiça e o ato seguinte passou-se mais de um ano. (A título de informação, o oficial de justiça no juízo deprecado, em 05/04/2021, aferiu que o autor nunca residiu no endereço indicado na inicial). Como assevera a Procuradoria-Geral de Justiça, constata-se que, embora não se trate de faltas tão destacadas quanto no feito anterior, o magistrado não atuou com a cautela devida nem deu o impulso adequado ao processo. Note-se que, mais uma vez, o magistrado deferiu com celeridade a penhora eletrônica de valores antes mesmo da citação do devedor e sem prova de perigo na demora. Não se logrou o bloqueio dos valores e, em seguida, houve pedido de desistência da ação. O magistrado somente buscou se informar sobre a existência das partes quase um ano depois desse pedido. Nesse processo, as falhas constatadas não levaram a graves danos claramente pelo insucesso no bloqueio dos bens. Contudo, a desídia no dever de ofício de obstar o uso do Poder Judiciário como instrumento de golpes, adotando-se, para tanto, o devido processo legal teve o mesmo modus do caso anterior. Vejamos, finalmente, como se comportou o magistrado no processo 0700463-87.2018.8.02.0049: O processo n. 0700463-87.2018.8.02.0049 é muito semelhante ao anterior. Em 18/05/2018, o exequente, Douglas Pinheiro dos Santos, representado por João Carlos Renovato, propôs a ação de execução de título extrajudicial contra Nelson da Silva. Afirmava o autor ser credor do valor atualizado de R\$ 41.001,80, apresentando nota promissória. Requereu diferimento das custas para o final do processo e, liminarmente, a indisponibilidade da quantia. Ato contínuo, em 26/05/2018, requereu a desistência. Sem atentar para a desistência, em 05/06/2018, o magistrado prolatou decisão deferindo o pedido de bloqueio de contas bancárias e acolhendo o pedido de diferimento das custas. Em 10/09/2018, chamou o feito a ordem para tornar a decisão sem efeito, sem, no entanto, homologar a desistência. Finalmente, em 31/01/2019, determinou que o oficial de justiça se dirigisse ao endereço das partes para confirmar se lá residiam, devido à notoriedade das fraudes. O oficial de justiça certificou, em 15/02/2019, que não pôde localizar o paradeiro do executado e até o momento nenhuma outra providência foi adotada. Mais uma vez, percebe-se que o processo caminhou morosamente, com intervalos de três meses até que o magistrado tornasse sem efeito a liminar, quatro meses até que mandasse diligenciar acerca do domicílio das partes e mais de um ano desde então. Bem assim, o deferimento do pedido de pagamento das custas no fim do processo careceu de fundamentação. Sobre o deferimento de pedido de liminar após a petição de desistência, sabe-se que tais equívocos podem acontecer, mas esse fato se insere num panorama maior de desatenção e falta de cautela na condução do feito. Ainda que a minuta tenha sido elaborada antes do pedido de desistência, a decisão foi assinada quase dez dias depois e só foi tornada sem efeito três meses mais tarde. De fato, após a notoriedade das fraudes, o magistrado passou a adotar cautelas em processos subsequentes, averiguando o domicílio das partes, contatando a CGJ e outras autoridades e comunicando à administração tributária indícios de sonegação de impostos. Entretanto, nos feitos ora examinados é forçoso reconhecer que o magistrado não agiu com a prudência que as circunstâncias exigiam a todo tempo, sobretudo porque em nenhum momento adotou providência no processo em que efetivamente houve notícias de crime. Nos três processos examinados, o magistrado por vezes falhou em cumprir com exatidão as disposições legais e atos de ofício e não atuou com prudência, diligência e cautela. Note-se que o magistrado, novamente, deferiu medida liminar sem prova do preenchimento dos requisitos legais e determinou a realização de penhora eletrônica de dinheiro mesmo após a desistência da execução. Da comparação entre os feitos, percebe-se claramente a utilização de um expediente fraudulento por parte do advogado, que buscava o bloqueio e a apropriação de valores pertencentes a vítimas incautas. Ele somente poderia ser bem-sucedido nessa estratégia - como foi, em um dos casos - se contasse, no mínimo, com a desídia do magistrado. E foi o que efetivamente se constatou, nos três processos examinados. O magistrado não tomou cautelas básicas e mínimas, desrespeito o devido processo

legal e proporcionou sucesso à fraude. A gravidade das infrações cometidas traz prejuízos para a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário. Dessa forma, a penalidade de advertência, não obstante os fundamentos da decisão proferida, não parece a mais adequada à hipótese dos autos, tornando necessária a abertura de procedimento revisional para análise de uma possível adequação da sanção disciplinar à hipótese dos autos, nos termos do artigo 83, inciso I, do RICNJ. A propósito, a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão de processo disciplinar, quando da análise das informações prestadas pelo órgão censor local, constata-se que a sanção aplicada é inadequada ao contexto fático-probatório ventilado nos autos. Confira-se: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO 135/CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO, SEM AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO. JUIZ DE DIREITO. INDICAÇÃO DE ADVOGADO QUE ATUAVA NO ESCRITÓRIO DO PRÓPRIO FILHO. CONDUÇÃO DE POSTERIOR PROCESSO E DECISÃO EM FAVOR DA PARTE A QUEM SE INDICOU ADVOGADO. VIOLAÇÃO A IMPEDIMENTO LEGAL. PENA DE ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO INADEQUADA. BUSCA PELA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. REVISÃO DISCIPLINAR INSTAURADA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão de processo disciplinar, quando da análise das informações prestadas pelo órgão correlacional local, constata-se que a sanção aplicada é inadequada ao contexto fático-probatório ventilado nos autos. 2. A pena de advertência deverá ser aplicada reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo. 3. A aplicação da pena de advertência é aparentemente insuficiente e desproporcional em relação à gravidade do fato apurado nos autos, em que o requerido indicou advogado pertencente ao escritório jurídico do qual fazia parte seu filho, despachou no processo e deferiu pedido de liminar à sociedade empresária autora, quando manifestamente impedido. 4. Quando a conduta do magistrado indicar o descumprimento de deveres intransponíveis impostos aos magistrados e um indevido favoritismo na sua decisão, a gerar uma repercussão extremamente negativa à imagem do Poder Judiciário e uma inegável perda da confiança dos jurisdicionados na sua atuação, deve-se verificar a adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao caso. 5. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, sem afastamento cautelar do magistrado, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002712-55.2021.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 3ª Sessão Virtual - julgado em 10/03/2023). Por derradeiro, malgrado já tenha sido aplicada a pena de censura ao requerido, como se vê do Pedido de Providências 0009681-91.2018.2.00.0000, e haja outros processos administrativos disciplinares instaurados em seu desfavor pelo TJAL, ainda sem conclusão, conforme se depreende dos Pedidos de Providências 0000026-41.2023.2.00.0802, 0000030-78.2023.2.00.0802 e 0000047-17.2023.2.00.0802, entendo não ser o caso de afastamento cautelar do magistrado ante a ausência de contemporaneidade dos fatos objeto deste procedimento. Dessa forma, com fundamento no que dispõem os artigos 82 e 86 do RICNJ, voto pela instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar para verificação da necessidade de modificar a penalidade aplicada ao Juiz de Direito Luciano Américo Galvão Filho, garantidos, evidentemente, o contraditório e a ampla defesa. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0003649-31.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON SOARES LEMES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003649-31.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: GILSON SOARES LEMES EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA POR DESEMBARGADOR, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA COM RECURSOS DO TRIBUNAL, SEM A COMPROVAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. 1. Conduta do Desembargador consistente possível irregularidade na contratação de locação de escritório de representação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) em Brasília, com recursos do Tribunal, em inobservância aos deveres do cargo e aos dispositivos legais que regem a modalidade de contratação eleita; 2. As ações narradas revelam indícios da prática de infrações disciplinares pelo Magistrado, consistentes na violação do dever de cumprir e de fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, podendo ter afrontado o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e inobservado as regras de prudência, previstas nos artigos 24 e 25, ambos do Código de Ética da Magistratura. 3. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sem afastamento do magistrado. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por maioria, pela instauração de processo administrativo disciplinar, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Richard Pae Kim, Vieira de Mello Filho, Giovanni Olsson, Mário Goulart Maia, Luiz Fernando Bandeira de Mello e João Paulo Schoucair, que julgavam improcedente o pedido. Votou a Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de agosto de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003649-31.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: GILSON SOARES LEMES RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR): Trata-se de procedimento administrativo, instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, ao tomar ciência da instalação de escritório de representação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) em Brasília, para o qual foi firmado contrato de locação de R\$ 607 mil e realizado jantar de confraternização, em Brasília, promovido por aquela Corte e pela Associação dos Magistrados Mineiros (AMAGIS). Por conseguinte, houve a atuação de reclamação disciplinar, constando no polo ativo a Corregedoria Nacional de Justiça e, no polo passivo, o Desembargador GILSON SOARES LEMES, Presidente do TJMG, bem como a expedição de CARTA DE ORDEM, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, a Primeira Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que promova a intimação pessoal do Desembargador GILSON SOARES LEMES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Ato contínuo, a Presidência do TJMG, por meio do id 1313335, remeteu cópia integral do processo administrativo que fundamentou a decisão de instalação da representação em Brasília, bem como dos processos administrativos relativos às contratações de locação e manutenção oriundas da referida decisão e de realização da confraternização, inclusive das despesas de deslocamento de magistrados e servidores eventualmente custeadas por esse Tribunal (id. 1261091). Em sequência, o Desembargador GILSON SOARES LEMES apresentou defesa prévia, por meio do Ofício n. 29158/2022 (Ids. 4771293 a 4771527). Incluído o feito em pauta, peticionou o atual Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, solicitando, além da retirada do feito da pauta do dia 14/02/2023, o apensamento do presente feito à RD 0000602- 15.2023.2.0000, a fim de se evitarem decisões contraditórias, bem como a concessão do prazo de 60 dias para que o TJ/MG possa ultimar as ações adotadas para o efetivo encerramento do escritório de representação do Tribunal na capital federal, informando, por fim, que o desembargador reclamado já retornou para ao exercício de suas atividades jurisdicionais. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003649-31.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: GILSON SOARES LEMES VOTO O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR): 2. O TJMG realizou, com dispensa de licitação, contrato de locação de imóvel com a finalidade de instalar "Representação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Brasília - DF". O contrato firmado adveio de um parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do Órgão, concluindo que estariam presentes os pressupostos necessários à efetivação da contratação por meio de dispensa de licitação. Ao compulsar os autos e a defesa apresentada, ao menos, até aqui, observo que não houve demonstração da necessidade de o Tribunal possuir uma representação em Brasília, com todas as despesas daí decorrentes, para além da locação, manutenção e funcionamento, inclusive com o exercício de servidores, magistrados e colaboradores em suas instalações, além de possível danos ao erário também com reflexos indiretos nas atividades do próprio TJMG. Não há indicativo de

nenhum resultado efetivo que poderia ser alcançado pelo Tribunal mineiro a partir da instalação desse escritório de representação, sendo esta iniciativa totalmente isolada, porquanto nenhum outro Tribunal da federação possui algo similar. Embora o esforço argumentativo do reclamado, no sentido de que servirá de apoio logístico a magistrado e servidores, as diversas funções praticadas pelos funcionários do judiciário podem ser realizadas por meio de acesso à rede mundial de computadores, sobretudo quando se está cogitando de atuação em outro estado totalmente diferente de onde, naturalmente, todos devem exercer suas funções. Não haveria, portanto, a efetiva necessidade de implantação de escritório em lugar diverso do Estado. Consoante já assinalado, não há notícia de qualquer Tribunal da federação que conte com escritórios de "apoio", mormente com despesas mensais de alto vulto como se vê no presente caso, em que somente o valor do contrato firmado com a Confederação Nacional do Comércio toma o valor expressivo total de R\$ 607.680,00 ( seiscentos e sete mil e seiscentos e oitenta reais), com previsão de 60 meses e gastos mensais de mais de dez mil reais, reajustados a cada 12 meses ( cláusula sétima do documento de Id. 5022725), sem que qualquer contrapartida vantajosa de economia ao erário público tenha sido comprovada. Os servidores do Poder Judiciário Mineiro certamente não necessitam de atuações presenciais no âmbito das Cortes Superiores, o que poderiam levar a justificativa de um "ponto de apoio". 3. Com relação a desnecessidade de instauração do projeto básico e estudos técnicos, o art. 7º Lei de Licitação e Contratos prevê a necessidade de sua apresentação e execução para obras e prestação de serviços, conforme o seguinte excerto: "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; Segundo justificou-se o representado, a implantação da representação do Tribunal Mineiro fundamentou-se na prestação de serviço de apoio para os seus servidores e juizes. Assim, o argumento colide com os fatos, pois não haveria razões para a omissão quanto a elaboração dos estudos técnicos para verificar a possibilidade da implantação do escritório de representação. Destaco, outrossim, que conforme estabelece o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, as contratações públicas devem ser precedidas de estudos preliminares, bem como, nos termos do art. 7º, § 9º, da Lei nº 8.666/93 o seu desrespeito pode implicar a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Soma-se a isso a possível contrariedade ao artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, porquanto não foram comprovadas as reais necessidades do espaço, condizentes com as "finalidades precípuas da Administração". 4. Não restou comprovado tampouco que "as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha". No ponto, anoto que foi indicada como tal necessidade o suposto gasto com diárias dos magistrados, porém não foram inseridos nas finalidades do espaço quaisquer objetivos hábeis à comprovação de que houve efetiva economia com tais gastos pela Administração. Com efeito, quanto às despesas de deslocamento de magistrados, servidores e colaboradores, "o TJMG custeou exclusivamente aquelas sob esta rubrica relativas aos servidores e colaboradores mobilizados para apoiar a inauguração do escritório, bem como dos juizes auxiliares e desembargadores integrantes das Superintendências Administrativas desta Casa, representantes de Câmaras Isoladas e do Órgão Especial", a indicar que a questão envolveu ainda mais gastos do que aqueles aparentemente incluídos no contrato firmado. Ante o tempo decorrido desde a sua assinatura, estima-se que, ao menos, mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) já tenham sido gastos com a contratação procedida. Em relação às viagens, não houve a indicação de diminuição dos gastos, além de corroborar a desnecessidade de deslocamento para questões que, desde a pandemia, podem ser dirimidas à distância, considerando-se que o retorno ao trabalho presencial não abarca, como já dito, a necessidade de deslocamento de servidores e magistrados de quaisquer estados da federação para atividades ordinárias de maneira presencial nas Cortes superiores. De se ressaltar, ainda, que o momento da contratação firmada, ainda se observavam os efeitos da pandemia do COVID-19, momento em que a desmobilização dos Tribunais com a realização de atividades de maneira remota se fazia premente, e indicava economia de gastos decorrente das necessidades sanitárias, à época. De fato, ainda em relação às despesas fruto da contratação realizada, é essencial ressaltar que, além de não comprovada a economia alegada como justificativa ao ato administrativo praticado sob a gestão e responsabilidade do reclamado, então presidente do TJ/MG, sequer se poderia ter, para previsão orçamentária necessária, a certeza do custo real decorrente do ato praticado. Isso porque o próprio contrato de aluguel trazido aos autos estabelece cláusulas que indicam abertura para que despesas potenciais e não definidas ocorressem, tal como se verifica do trecho a seguir, transcrito a partir do documento adunado por meio do Id. 5022725, em relação a adaptações que ainda seriam realizadas no imóvel: 4.5. O valor dos investimentos para adaptações do imóvel para uso do LOCATÁRIO deverá ser comprovado por meio da apresentação de notas fiscais de materiais e mão de obra ou documentação pertinente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a emissão do laudo de vistoria inicial. 4.5.1. O valor dos investimentos apurado para ressarcimento à LOCADORA, nos termos do subitem 12.1. da Cláusula Décima Segunda deste Contrato, será atualizado pelo índice INCC até a data da rescisão, caso esta ocorra antes do prazo de 60 meses. Tal constatação contraria o parecer da própria Diretoria Executiva do Tribunal, segundo os requisitos que entende necessários à aprovação da contratação: Por conseguinte, conforme doutrina especializada, realizadas as análises prévias, servirá o projeto básico/termo de referência, em um contexto de contratação direta, para: 1. Demonstrar as necessidades da Administração; 2. Especificar o objeto, conforme definições usuais no mercado; 3. Avaliar o custo financeiro da contratação; 4. Orientar a formulação da proposta; ( Id. 4771294- pág 4) 5. Por fim, em relação à petição adunada por meio do Id. 5022725, remete a providência de desmobilização do escritório que ainda não se efetivou de fato. É importante ressaltar que eventual fechamento ou desmobilização do escritório não afasta, em linha de princípio, a necessidade de apuração acerca de possível falta funcional já praticada, e a qual já produziu efeitos. Por outro lado, em relação à RD 0000602- 15.2023.2.0000, sua instauração, por si só, não traz qualquer impedimento à análise do presente expediente. Eventuais providências tomadas pela atual gestão, se for o caso, terão repercussão própria na análise de posteriores determinações requeridas no bojo do referido expediente, cujo objeto, como já dito, não se restringe à contratação do escritório de representação por autorização do requerido. Portanto, da análise dos elementos constantes nos presentes autos em sede de apuração prévia, verificou-se a existência de elementos indiciários que apontam a suposta prática de infrações disciplinares por parte do Presidente do TJMG, Desembargador GILSON SOARES LEMES, os quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 35, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979[3] - LOMAN, com base no art. 82, caput, da Lei n. 8.666/1993. Verifico, ainda, potencial violação às regras de prudência, previstas nos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, cuja observância ganha mais relevo quando se verifica que as consequências da decisão eleita provocam repercussões que abarcam a esfera administrativa, orçamentária e institucional do Tribunal, em decorrência do alto cargo de gestão ocupado. Repiso que a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que a Reclamação Disciplinar é instrumento preparatório, limitado à verificação de indícios de irregularidades eventualmente praticadas e que, existindo, serão integralmente apreciados no Procedimento Administrativo a ser instaurado. Nesse sentido, veja-se, na fração de interesse, a ementa dos seguintes julgados: "RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTRUMENTO PREPARATÓRIO. DENÚNCIAS TRAZIDAS PELOS RECLAMANTES SOMADAS A OUTROS FATOS COLIGIDOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INDEPENDÊNCIA JUDICIAL - EXCESSOS POR PARTE DO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DESTA PRERROGATIVA. INDICATIVO DE VIOLAÇÕES DOS DEVERES FUNCIONAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIA SINDICÂNCIA. DECRETAÇÃO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO. I - Os fatos trazidos a conhecimento deste Conselho somente poderão ser integralmente apreciados no processo administrativo a ser instaurado, sendo certo que o atual procedimento, por sua natureza de mero instrumento preparatório, limita-se à verificação da existência de indícios de irregularidades eventualmente praticadas. II - Compete a este Conselho instaurar o processo administrativo disciplinar exatamente para apurar os fatos, garantindo ao Reclamado a mais ampla defesa e contraditório [...]" (VOTO DA MIN. ELIANA CALMON, CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0002489-20.2012.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 175ª Sessão - 23/9/2013) ----- "RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA DE SINDICÂNCIA. LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA CONCORRENTE. APURAÇÃO EXCLUSIVA PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SINDICÂNCIA. INSTRUMENTO PREPARATÓRIO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DE FORMALIDADES. INDICATIVOS DE VIOLAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...] VI - Os fatos trazidos a conhecimento deste Conselho somente poderão ser integralmente apreciados no processo administrativo a ser instaurado, sendo certo que o atual procedimento, por sua natureza de mero instrumento preparatório, limita-se à verificação da existência de indícios de irregularidades eventualmente praticadas. VII - Não há como se afastar, nesta fase, as afirmações postas na reclamação disciplinar, sendo certo que as provas terão análise definitiva no processo disciplinar. [...] XI - A averiguação de

fatos que não são objeto do presente expediente deve ser realizada por meio de instrumentos próprios, não servindo para afastar a instauração de processo administrativo disciplinar. [...] XIII - Havendo indicativos de graves violações aos deveres funcionais praticadas por Desembargadores e Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, consubstanciando, em tese, violação à Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN, mostra-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicadas as penalidades eventualmente cabíveis." (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0000795-55.2008.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp - 78ª Sessão - j. 10/2/2009) 6. Com relação, por sua vez, ao evento de confraternização para inauguração do espaço, a solenidade, que "contou com a presença de dezenas de autoridades dos três Poderes, tendo sido transmitida pelo canal oficial do TJMG no YouTube", foi integralmente custeado pela Associação dos Magistrados Mineiros, AMAGIS, "mediante aprovação (autorização) do Presidente da entidade, o MM. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos", razão pela qual não mereceria, somente nesse ponto, maior aprofundamento em apuração. 7. Nesse contexto, verifico que há nos autos dessa Reclamação Disciplinar indícios de violação do dever de cumprir e de fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão as disposições legais, bem como de atuar com prudência, impondo-se a instauração do respectivo Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do reclamado, Gilson Soares Leme, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Os elementos probatórios constantes nesta análise de conteúdo preliminar ensejam o aprofundamento da apuração em regular Processo Administrativo Disciplinar, visto que há indícios de que o magistrado reclamado pode ter atuado em contrariedade aos deveres impostos na Lei Orgânica da Magistratura, ao negligenciar o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, podendo ter afrontando o disposto no art. 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), e inobservado as regras de prudência na prática de atos sob sua responsabilidade, previstas nos artigos 24 e 25, todos do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os magistrados, fatos que deverão ser objeto de melhor apuração no Processo Administrativo Disciplinar. Considerando que a situação fática narrada nos autos do procedimento se refere a situação episódica, circunscrevendo-se a um ato praticado pelo Magistrado enquanto administrador, não vislumbro, no momento, a necessidade do afastamento do magistrado de suas funções judicantes, razão pela qual deixo de propor essa medida cautelar. Pelo exposto, conclui a Corregedoria Nacional de Justiça que a Reclamação Disciplinar ora submetida a este órgão colegiado apresenta elementos que autorizam a presente proposta de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para que o CNJ possa aprofundar a investigação, com a produção de novas provas, objetivando analisar a concreta violação dos deveres funcionais por parte do Magistrado GILSON SOARES LEME, observando-se o devido contraditório. É como voto. Realizadas as intimações, arquivem-se. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PORTARIA N. DE DE 2022. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra Magistrados independentemente da atuação das Corregedorias e Tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO que o reclamado, GILSON SOARES LEME, enquanto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, realizou contratação de locação de escritório de representação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) em Brasília, com recursos do Tribunal, em inobservância aos deveres do cargo e aos dispositivos legais que regem a modalidade de contratação eleita; CONSIDERANDO a evidência de possível infração disciplinares cometidas por GILSON SOARES LEME, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por violação do dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições e os atos de ofício, afrontando o disposto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como da não observância das regras de prudência, previstas nos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os magistrados; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento da Reclamação Disciplinar 0003649-31.2022.2.00.0000, durante a \_\_\_\_\_ Sessão, realizada no dia \_\_\_\_\_. RESOLVE: Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de GILSON SOARES LEME, Juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para apurar eventual violação, em tese, do art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como a não observância das regras de prudência previstas nos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, ante a fundada suspeita de que houve irregularidade na contratação de locação de escritório de representação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) em Brasília, com recursos do Tribunal, em inobservância aos deveres do cargo e aos dispositivos legais que regem a modalidade de contratação eleita; Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de Processo Administrativo Disciplinar objeto desta portaria. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros nos termos do art. 74 do RICNJ. Ministra ROSA WEBER Presidente do Conselho Nacional de Justiça VOTO DIVERGENTE O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM: Adoto o relatório lançado pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça, pedindo vênia, todavia, para manifestar respeitosa divergência, por entender que inexistem no presente caso justa causa para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado reclamado. Cuida-se de Reclamação Disciplinar instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, ao tomar ciência da implantação de escritório de representação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em Brasília. Neste procedimento analisa-se, em síntese, a conduta do Desembargador Gilson Soares Lemes, o qual, na condição de Presidente do TJMG celebrou, com dispensa de licitação, contrato de locação de imóvel com a finalidade de instalar representação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Brasília, deixando de providenciar, também, o projeto básico e os estudos técnicos exigidos pela legislação aplicável. Questionam-se, ademais, os custos com a realização de solenidade de inauguração, com as passagens e diárias pagas a fim de que magistrados e servidores do tribunal pudessem comparecer a Brasília para o coquetel e, ainda, com outros gastos não aferidos de imediato. O Corregedor Nacional de Justiça votou pela abertura de PAD por entender: i) que não houve demonstração da necessidade de o tribunal possuir uma representação na capital da República, bem como de todas as despesas daí decorrentes; ii) pela ausência de resultado efetivo que poderia ser alcançado pelo TJMG a partir da instalação desse escritório de representação; iii) e pela inobservância, no processo de locação do imóvel, dos arts. 6º, inciso IX, 7º, § 9º e 24, inciso X da Lei n. 8.666/93 (ausência de projeto básico, de estudos técnicos e dispensa indevida de licitação). Imputa-se ao reclamado o possível descumprimento do art. 35, inciso I da LOMAN, do art. 82, caput, da Lei nº 8.666/1993 e ainda, das regras de prudência dos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. Esse o teor dos artigos supramencionados, respectivamente: Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar. Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar. Eminentes pares, com o máximo respeito ao voto do eminente Corregedor, não vislumbro, nestes autos, indícios de afronta aos dispositivos destacados. De prôemio importa relembrar que, constitucionalmente, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, mas sempre em consonância com as peculiaridades do Judiciário local, que tem sua autonomia para organizar o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos assegurada pelo art. 96 da Carta da República. Na mesma direção, o art. 99 da Carta Magna, que confere ao Poder Judiciário autonomias administrativa e financeira, assegurando sua autogestão, sobretudo quando a matéria envolver organização administrativa e destinação orçamentária. Por sua vez o § 4º, inciso I do art. 103-B do diploma constitucional reafirma que ao CNJ compete "zelar pela autonomia do Poder Judiciário". Disso tudo conclui-se que o CNJ não deve interferir quando o ato administrativo ou a decisão for razoável e não demonstrar ilegalidade patente. A compreensão,

aliás, via de regra, é de que o tribunal que praticou o ato tinha autoridade e conhecimento para escolher aquilo que era mais adequado e que melhor lhe convinha. Ressalto que este Conselho tem firmado o entendimento segundo o qual não pode substituir a administração dos tribunais, incursionando sobre o campo da autonomia administrativa e financeira destes últimos para, circunstancialmente, avaliar as suas escolhas, com base nos critérios de necessidade e oportunidade. In verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. REGIMENTO INTERNO DO TJPR. ACESSO ÀS VAGAS DE JUIZ DE DIREITO PARA COMPOR O TRE/PR. MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU EM EXERCÍCIO NA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. PECULIARIDADES DO JUDICIÁRIO LOCAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS GARANTIDA NO ARTS. 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO JURÍDICO OU ELEMENTO FÁTICO NOVO A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se de Recurso Administrativo contra decisão monocrática que julgou improcedente Pedido de Providências em face de norma e de atos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relativos ao procedimento de escolha de magistrados para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná nas vagas destinadas ao TJPR. 2. Por força dos arts. 96 e 99 da CF, os tribunais possuem autonomia para organizar o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, sendo-lhes assegurada também a autogestão, sobretudo quando a matéria envolver organização administrativa e destinação orçamentária, não sendo dado a este órgão de controle substituir a administração das cortes locais nessas searas. Precedentes do CNJ. 3. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é quem está apto a avaliar a forma de escolha dos magistrados que irão compor o Tribunal Regional Eleitoral, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ele é dado conhecer as carências e demandas do Judiciário local. 4. Não se encontra no escopo deste PP avaliar a veracidade e a aplicabilidade dos argumentos da (i) distância da sede do TRE/PR, (ii) das dificuldades logísticas e de custos e (iii) da ausência de previsão orçamentária. Independente de qualquer comprovação fática e concreta, tais fatores reconhecida e inexoravelmente são relevantes para a tomada de decisão de qualquer tribunal, pelo que não se afigura desarrazoado que sejam considerados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao definir, no já mencionado exercício de sua prerrogativa de autogestão, os critérios para acesso às vagas na Corte Eleitoral daquele Estado. 5. O impacto real desses pontos e o peso a ser conferido a cada um deles no processo decisório devem ser avaliados pelo tribunal, no âmbito de sua autonomia, não cabendo ao CNJ imiscuir-se nesse assunto, nem tampouco exigir da Corte local que preste contas da sua deliberação a este órgão de controle. 4. A peça recursal não apresentou argumento jurídico ou elemento fático novo idôneo a ensejar rediscussão da matéria, destaca-se, já analisada. 5. Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003711-08.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 115ª Sessão virtual - julgado em 18.11.2022) (grifei) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE VARAS, CÂMARAS E TURMAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDENTE. I - O pedido formulado embora possua o condão de especializar a Justiça e, com isso, facilitar o julgamento de demandas caras para a sociedade brasileira, esbarra na limitação Constitucional estabelecida no art. 96, no que se refere à autonomia dos Tribunais para definição da Organização Judiciária respectiva, que resguarda a competência para a organização e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. II - Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte. III - Pedido julgado improcedente. Remessa da sugestão ao CJF, Tribunais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 141ª Sessão Ordinária - julgado em 14.2.2012) (grifei) No caso dos autos, e consoante consignado pelo magistrado reclamado, a administração do TJMG decidiu pela instalação do escritório de representação em Brasília/DF visando unicamente o interesse público e por entender que tal modelo proporcionaria a inovação, o aperfeiçoamento e a dinamização do desenvolvimento da atividade jurisdicional do Tribunal. Nesse diapasão, entendo que a administração estadual da Corte é quem está apta a avaliar a necessidade de instalação ou não de um escritório de representação na Capital Federal, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ela é dado conhecer as necessidades e demandas do Judiciário local. Portanto, se há impedimento para a revisão desses atos, em respeito à autonomia administrativa dos tribunais, com muito mais razão há que se concluir não existir justa causa para a abertura de processo administrativo disciplinar contra o então presidente da Corte de Justiça do Estado de Minas Gerais. E ainda que não se pudesse acolher esta tese, também na análise da suposta violação aos limites da discricionariedade e da legalidade apresentados exordial deste processo, também não me convenci, concessa maxima venia, da existência de fundamentos para a abertura do processo disciplinar contra o reclamado. Vejamos. Atribui-se ao magistrado a inobservância à Lei de Licitações e Contratos no processo de dispensa de licitação referente à locação do imóvel situado em Brasília, notadamente pela ausência de projeto básico e estudos técnicos (art. 7º, inciso I e § 9º da Lei n. 8666/93) e pelo não atendimento às finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha (art. 24, inciso X da Lei 8.666/1993). Conforme reconhece a própria assessoria do tribunal, o processo administrativo sob exame não se fez acompanhar da documentação para a formalização da locação; a ausência da juntada desses documentos ou a sua produção sob outra nomenclatura, por si só, entretanto, não autoriza a inferir ter havido a prática de qualquer infração disciplinar. Isto porque, embora não haja nos autos cópia do projeto básico e estudos preliminares, os elementos necessários à dispensa de licitação constaram do processo, na medida em que, consoante demonstrou o reclamado, as tratativas entabuladas no âmbito da Administração superior do tribunal e, posteriormente, entre esta e as unidades técnicas, somente não desaguaram na formalização de estudo técnico preliminar porque, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o ETP nunca foi considerado elemento obrigatório dos contratos administrativos, conforme se depreende das normas e regulamentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais. A Resolução nº 115/2021 daquele órgão, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de Obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais somente passou a exigir o ETP a partir de 30.3.2022 (posteriormente, portanto, à celebração do contrato de locação) e, mesmo hodiernamente, tal requisito permanece facultativo para a maioria das hipóteses de contratação direta. Para a certeza das coisas, seguem os textos normativos: Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar. § 1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de: I - dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º; (...) § 2º - É dispensável a elaboração do ETP: (...) III - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem; IV - nas situações de emergência ou calamidade pública. De toda forma, é possível dizer que o processo administrativo conta com documento que indica a realização de estudos prévios, qual seja, o ofício do Gabinete da Presidência em que solicitou-se às áreas técnicas a adoção das providências necessárias ao início das tratativas de locação de imóvel para a representação do TJMG em Brasília. A par disso, os elementos necessários à dispensa de licitação constaram do processo administrativo específico. A demonstração da necessidade da Administração foi expressamente indicada no Ofício n. 43549/2021-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (Id 4748210, fls. 17 a 20), que indicou a instalação da representação do TJMG em Brasília como finalidade da contratação. Ainda que se possa discordar da efetiva necessidade, o fato é que a mesma foi definida de maneira clara, qual seja, a disponibilização de espaço físico que possibilitasse, quando da necessidade do desempenho de atividades em Brasília, condições de segurança, conforto e organização aos servidores e magistrados (Nota Jurídica ASCONT 390 - Id 4748211, fls. 49 a 51). Também as especificações do objeto conforme definições usuais no mercado encontram-se presentes (Ofício n. 43549/2021-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM-DENGEP-COGEP, fls. 17 a 20 e Comunicação Interna n. 3597/2022-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGEP/COGEP - Id 4748210, fls. 9 e 10). Houve pesquisa prévia para levantamento de imóveis que pudessem atender à demanda apresentada e somente após essa análise definiu-se as opções que poderiam ser satisfatórias, culminando-se na solicitação de propostas àqueles passíveis de contratação. A especificação do imóvel foi, portanto, fruto de pesquisa de mercado que apontou as unidades disponíveis aptas ao atendimento das pretensões do tribunal. Não bastasse isso, o custo financeiro da contratação foi devidamente avaliado, conforme demonstra o Ofício n. 43459/2021-PRESIDÊNCIA/SUP-

ADM/DENGEP/COGEP (Id 4749210, fls. 17 a 20). Os dados referentes ao preço de mercado constam de laudo técnico elaborado por empresa especializada e consideraram especificamente a demanda do tribunal, com todos os seus contornos, optando-se, ao final, pela proposta de menor custo. Por fim, encontra-se presente a orientação da formulação da proposta. Realizada a pesquisa de mercado e levantados os imóveis aptos, foram solicitadas propostas comerciais aos potenciais interessados (CI n. 3597/2022-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGEP/COGEP - Id 4748210, fls. 9 e 10). Das propostas comerciais enviadas (Id 4748210, fls. 21 a 59) é possível extrair as características técnicas dos imóveis ofertados, a estrutura dos edifícios em que se localizam, os serviços incluídos nas taxas de condomínio e demais custos indiretos. Podem ser encontradas nos autos, portanto, as informações essenciais de um projeto básico que sirva de instrução para um processo de dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 6º, inciso IX da Lei de Licitações e Contratos Administrativos em vigor, a saber: IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; De fato, constata-se que não houve, formalmente, o registro das informações com a nomenclatura "Projeto Básico" ou "Termo de Referência". No entanto, as informações essenciais ao processamento da contratação, tipicamente colacionadas nesses documentos, estão todas inseridas em diversas manifestações que instruem o procedimento, em especial o Ofício nº 43549/2021 - PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGEP/COGEP e a Comunicação Interna - CI nº 23058/2021 - PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGEP/COGEP. Desse modo, embora a instrução da contratação de fato pudesse ter sido melhor especificada, com a inclusão dos demais documentos preliminares que culminaram na decisão pela formalização do contrato, é fato que as informações essenciais constaram do processo de dispensa de licitação e, como a indicação dessas informações, por si só, pressupõe a realização de estudos técnicos prévios para o seu estabelecimento, fica evidente, também, o cumprimento desta etapa sob o ponto de vista da legalidade do procedimento. O fato é que os requisitos legais necessários encontram-se presentes, ainda que não reunidos em um único documento com uma denominação específica, o que permite a convalidação dos atos administrativos praticados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TERMO DE INFRAÇÃO NO TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE. VÍCIO SANÁVEL DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. JUROS DE MORA. APRECIÇÃO PREJUDICADA. (...) II - A doutrina moderna do direito administrativo tem admitido, mutatis mutandis, a aplicação das regras sobre nulidade dos atos jurídicos do direito privado nas relações de direito público, definindo os atos inválidos em nulos e anuláveis, a depender do grau de irregularidade. No caso da primeira espécie (nulos), o ato é insanável, não permitindo convalidação, podendo o vício ser reconhecido de ofício pelo Juiz. Quanto aos atos anuláveis, admite-se a convalidação, sendo possível o reconhecimento da invalidade apenas por provocação do interessado. III - Na hipótese dos autos, de ato expedido por sujeito incompetente, a doutrina classifica como ato anulável, permitindo sua convalidação, que é o suprimento da invalidade do ato com efeitos retroativos, de sorte que o Tribunal de origem não poderia ter reconhecido de ofício a sua invalidade. IV - Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: "Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos" (...) VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 850.270/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 378) Não sendo possível falar em ilegalidade flagrante, com muito menos razão há de presumir-se a má-fé do reclamado na condução do processo de locação do imóvel. A presunção da boa-fé administrativa cuida-se de regra, sob o ponto de vista de qualquer atuação dos agentes públicos, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. Inexistindo, na hipótese, ilegalidade manifesta, e por não haver qualquer elemento indiciário a autorizar ter havido, na espécie, má-fé do gestor daquele egrégio Tribunal a ensejar, em última instância, a abertura de processo administrativo disciplinar, o arquivamento do presente se mostra de rigor. Ressalto que o reclamado não procedeu à contratação com dispensa de licitação de forma arbitrária ou ao seu total alvedrio. Observe-se que o ato administrativo atacado foi praticado com arrimo nas respostas positivas da Assessoria Jurídica (Id 4778211, fls. 48-51), da Diretoria Executiva da Gestão de Bens e Patrimônio (Id 4778211, fl. 53) e do parecer da respeitável Juíza Auxiliar da Presidência (Id 4778211, fl. 55). Como se vê, o então Presidente autorizou a locação do imóvel após a confirmação por 3 (três) diferentes órgãos técnicos do tribunal, inclusive de que havia as condições necessárias e legais à dispensa de licitação para a locação do imóvel. A existência desses pareceres técnicos embasando a decisão de locação do imóvel para o escritório de representação reforça, a meu ver, a impossibilidade de persecução disciplinar na hipótese. Esta conclusão decorre não apenas dos motivos já apontados, mas também do fato de que a consulta ao corpo técnico do tribunal evidencia que o magistrado comportou-se, sim, com o cuidado esperado para o seu cargo. Com a máxima vênua, entendo, adicionalmente, não ser admissível a instauração de processo administrativo disciplinar com base nas alegações de que (i) o reclamado não demonstrou a necessidade da representação em Brasília, com todas as despesas daí decorrentes, (ii) não foram comprovadas as necessidades reais do espaço e de que (iii) não é possível ter certeza do custo real praticado. A meu ver, tal análise, demasiadamente subjetiva, encontra-se inserta no juízo de conveniência e oportunidade dos tribunais, enquanto emanação da autonomia administrativa a eles constitucionalmente assegurada. Poderá o CNJ, sempre que discordar dos motivos adotados pelos tribunais para tomar esta ou aquela decisão discricionária, intervir para cassar o ato administrativo? Ou o que seria ainda mais gravoso, pretender penalizar (ou penalizar efetivamente) o gestor por que se entende que as razões que o moveram a adotar esta ou aquela escolha administrativa não são fortes o suficiente ou não se justificam? Rememoro que as colendas Cortes Superiores são unânimes em compreender que o controle externo do ato administrativo somente é cabível em casos de ilegalidade ou de inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 29.10.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ILEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à falta de razoabilidade, proporcionalidade na aplicação da penalidade e de motivação da decisão que a aplicou, bem assim, da observância da ampla defesa, seria necessário o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Incabível majoração de honorários, tendo em vista não houve fixação de honorários na instância de origem. (RE 1147283 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 5.11.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Tribunal de Contas. Redução de multa decorrente de processo de tomada de contas especial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 1. O tribunal a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto-fático probatório da causa, determinou a

redução da multa imposta ao ora agravado como penalidade decorrente de processo de tomada de contas especial, por considerá-la exorbitante. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, podendo ele atuar, inclusive, em questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade do ato. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois o agravado não apresentou contrarrazões. (ARE 947843 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14.6.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016) Entendo que o debate sobre a instalação ou não de escritório de representação de tribunal de justiça na Capital Federal e da conveniência ou não dos gastos decorrentes da medida consubstancia-se em matéria típica de gestão, corolário da autonomia administrativa e financeira dos tribunais garantida no art. 96, inciso I da Constituição Federal, sobre a qual não pode incursionar o Conselho Nacional de Justiça, sobretudo pela via extremamente gravosa - e inadequada - do processo disciplinar. Veja-se que, in casu, a instauração do PAD acaba sendo uma forma de, por via transversa e no meu respeitável entender, inadequada, controlar os atos administrativos praticados - finalidade para a qual o instrumento mais correto é o procedimento de controle administrativo (PCA). A par disso, o manejo de processo disciplinar em hipóteses como a dos autos acaba por tolher o espaço de discricionariedade na prática de atos de gestão e submete a autonomia dos tribunais ao Conselho Nacional de Justiça, o qual, ao final, acabaria por ter sempre a última palavra - ainda que a matéria não seja da sua competência -, dada a ameaça de instauração de persecução disciplinar toda vez que verificada divergência de visões quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. Nesse ponto, este órgão de controle já definiu, em oportunidade anterior, que a autonomia administrativa conferida aos tribunais deve ser preservada, só devendo ser relativizada em caso de violação aos princípios constitucionais insitos à Administração Pública (Recurso Administrativo em PCA n. 0001523-23.2013.2.00.0000, Relator Conselheiro Gilberto Martins, j. 10.9.2013), o que não é, data maxima venia, o caso destes autos. Registre-se, a par disso, que os motivos elencados pelo reclamado para justificar a criação do escritório de representação e as despesas daí decorrentes não se afiguram despropositados, ainda que, segundo um juízo pessoal, não se vislumbre nos mesmos relevância suficiente para justificar as despesas feitas: i) o elevado número de demandas de interesse do TJMG que tramitam tanto nos tribunais superiores, quanto no próprio Conselho Nacional de Justiça; ii) a importância de constituir-se um ponto de apoio físico para magistrados e servidores, de modo que os representantes do Poder Judiciário mineiro pudessem ter uma melhor interlocução com o Congresso Nacional e outras instituições públicas, para tratar de assuntos de interesse do tribunal; iii) equiparação ao Governo do Estado de Minas Gerais, à Advocacia-Geral do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública de Minas Gerais, os quais também contam com escritório em Brasília. Com efeito, ainda que nenhum outro tribunal do país tenha empreendido iniciativa semelhante, observa-se que o Governo do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral daquela unidade federativa e, ainda, o Ministério Público e a Defensoria Pública de Minas Gerais contam, todos eles, com escritórios de representação em Brasília, pelo que não me parece absurda ou absolutamente desarrazoada a decisão de, com base em um pensamento natural de equiparação, também o Poder Judiciário Mineiro enveredar pelo mesmo caminho. Isso posto, entendo inexistirem indícios mínimos da prática das condutas reprimidas nos art. 35, inciso I da LOMAN, art. 82, caput, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. As decisões questionadas são legítimas dentro da esfera de discricionariedade do Presidente de um tribunal; os motivos nos quais as mesmas se ancoraram são razoáveis; o tribunal goza de autonomia para as deliberações que tomou; os vícios formais apontados no processo administrativo além de não importarem em efetivas ilicitudes, seriam atos ainda convalidáveis; o reclamado, não agiu a seu bel-prazer, mas sim ancorou-se nos pareceres favoráveis de três unidades técnicas distintas para proceder à contratação com dispensa de licitação; não há flagrante ilegalidade ou elementos mínimos a indicarem má-fé por parte do gestor. Por derradeiro, anoto que consoante reiterada jurisprudência deste Conselho, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando ausentes indícios que demonstrem o descumprimento dos deveres funcionais ou a desobediência às normas éticas da magistratura. Acentuo alguns dos respeitáveis julgados: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. USO DE INSÍGNIAS E EMBLEMA DO TRIBUNAL. USO DE MALOTE DIGITAL DO TRIBUNAL. TRANSMISSÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DO CARGO DE MAGISTRADO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVADO O APROVEITAMENTO DO CARGO PARA BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. 1. Reclamação Disciplinar instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça contra desembargador para apurar suposto uso das insígnias e do emblema do tribunal, bem como o uso do malote digital, para transmissão de documentos particulares e do envio de missiva, em papel timbrado, ao Embaixador da República Gabonesa contendo denúncias contra Cônsul honorário daquele país. 2. Conduta que, por si só, não caracteriza má-fé ou aproveitamento do seu cargo para benefício próprio. 3. Não se extrai dos autos qualquer elemento que pudesse indicar ao receptor qualquer tom de ameaça. Pelo contrário, o magistrado levou ao conhecimento da autoridade responsável pelas relações diplomáticas com o Brasil a conduta praticada por seu cônsul honorário, responsável por diversas denúncias vãs e vazias de provas, verificáveis em diversos sistemas eletrônicos de consulta processual. 4. Ausência de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar. 5. Reclamação Disciplinar julgada improcedente. (Reclamação Disciplinar nº 0000466-86.2021.2.00.0000- Rel. p/acórdão LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO, 346ª Sessão Ordinária - julgado em 8.3.2022). grifei RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CORTESIA E URBANIDADE POR PARTE DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO À PARTE E SUA ADVOGADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DO MAGISTRADO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DOS SERVIDORES A ELE SUBORDINADOS. SINDICÂNCIA LEVADA A EFEITO PELA CORREGEDORIA LOCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DURANTE SINDICÂNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Assentadas as premissas expostas, mister ressaltar que, do exame dos fatos alinhados na reclamação em comento, assim como dos elementos probatórios coligidos ao feito, não emergem quaisquer indícios da ocorrência dos fatos apontados como infração funcional. 2. Na ausência de elementos aptos que deem suporte à instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, impõe-se a manutenção da decisão de arquivamento. Recurso administrativo não provido. (RA em Reclamação Disciplinar nº 0001376-21.2018.2.00.0000, Rel. HUMBERTO MARTINS, 67ª Sessão Virtual, julgado em 19.6.2020) (grifei) A instauração de procedimento disciplinar deve ser precedida de rigoroso exame de admissibilidade, processando-se somente aqueles casos em que se evidencie desvio de conduta ou falta funcional cometida por má-fé, dolo ou fraude, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Encontram-se ausentes, portanto, a toda evidência, os elementos objeto e subjetivo necessários para imputar ao magistrado conduta violadora dos deveres de prudência, de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (art. 35, inciso I, da LOMAN c/c arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura). Os procedimentos disciplinares não podem e nem devem ser manejados no intuito de, por via oblíqua, examinar a regularidade, conveniência e oportunidade de atos de gestão ou, ainda, para punir gestor de cujas decisões tomadas de forma legítima e com amparo em prerrogativa constitucional se discorda, posto não ser esta a sua finalidade precípua. Ausente a justa causa para deflagração de procedimento administrativo disciplinar em face do desembargador Gilson Soares Lemes, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente reclamação disciplinar e o consequente arquivamento dos autos. Conselheiro RICHARD PAE KIM Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003649-31.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: GILSON SOARES LEMES VOTO DIVERGENTE O CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO (VISTOR): Trata-se de reclamação disciplinar instaurada de ofício pelo Corregedor Nacional de Justiça em face do Desembargador GILSON SOARES LEMES, então Presidente do TJMG, após tomar ciência da instalação de escritório de representação do Tribunal em Brasília, por meio de contrato de locação com dispensa de licitação. O Relator do feito constatou a existência de indícios de violação de dever funcionais por parte do Desembargador reclamado, propondo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar pelas seguintes razões: a) o contrato de locação teria sido celebrado pelo Tribunal com dispensa de licitação, embora com supedâneo em parecer da Assessoria Jurídica do Órgão, que verificou a presença dos pressupostos necessários à sua efetivação; b) o contrato tampouco atendeu às finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha; c) não restou demonstrada a necessidade de o Tribunal manter representação em Brasília, em especial considerando as altas despesas decorrentes, como a locação, manutenção e funcionamento do imóvel, o exercício de servidores, magistrados e colaboradores em suas instalações, sem que houvesse contrapartida econômica; d) a iniciativa resulta



em possível dano ao erário sem contrapartida econômica para o Tribunal; e) a iniciativa é isolada entre os tribunais; f) houve violação do art. 7º da Lei de Licitação e Contratos, que exige a apresentação de projeto básico e estudos técnicos para obras e prestação de serviços. Noutra giro, o Conselheiro Richard Pae Kim apresentou bem elaborado voto divergente, manifestando-se pela improcedência do pedido, sob os seguintes fundamentos: i) a decisão está contida no âmbito da autonomia administrativa do Tribunal, pois foi adotada a partir de critérios de conveniência e discricionariedade (arts. 96 e 99 da Constituição Federal), sendo infenso a este Conselho exercer controle sobre o ato, que lhe parece legal e razoável; ii) o reclamado aduziu que a instalação do escritório de representação em Brasília/DF visaria o interesse público e proporcionaria inovação, aperfeiçoamento e dinamização do desenvolvimento da atividade jurisdicional do Tribunal; iii) no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Estudo Técnico Preliminar nunca foi considerado elemento obrigatório dos contratos administrativos até a data de 30.3.2022; iv) inobstante, consta do processo administrativo o ofício do Gabinete da Presidência que solicita às áreas técnicas a adoção das providências necessárias ao início das tratativas de locação de imóvel para a representação do TJMG em Brasília; v) a demonstração da necessidade da Administração foi expressamente indicada no Ofício n. 43549/2021-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (Id 4748210, fls. 17 a 20), que indicou a instalação da representação do TJMG em Brasília como finalidade da contratação; vi) igualmente, as especificações do objeto conforme definições usuais no mercado encontram-se presentes nos autos por meio do Ofício n. 43549/2021-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM-DENGEP-COGEP e a Comunicação Interna n. 3597/2022-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGEP/COGEP; vii) procedeu-se a pesquisa prévia de mercado para levantamento de imóveis que pudessem atender à demanda apresentada e somente após essa análise definiu-se as opções que poderiam ser satisfatórias; viii) o custo financeiro da contratação foi avaliado, conforme Ofício n. 43459/2021-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (Id 4749210, fls. 17 a 20), tendo-se optado, ao final, pela proposta de menor custo; ix) ainda que não formalizado com tal nomenclatura, há nos autos informações essenciais de um projeto básico apto a instruir um processo de dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 6º, inciso IX da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; x) não se divisa ilegalidade flagrante no procedimento, não sendo admissível presumir má-fé do reclamado; xi) ausentes os elementos subjetivo e objetivo para a instauração de PAD. Após refletir detidamente sobre os elementos contidos nos autos, vejo-me na contingência de acompanhar o bem elaborado voto divergente do Conselheiro Richard Pae Kim, sem qualquer ressalva. Entendo que os documentos coligidos aos autos oferecem suficiente lastro probatório para afastar a ilegalidade do procedimento adotado pelo Requerido para efetuar a contratação do imóvel que acolheu o escritório de representação do TJMG em Brasília, o que afasta, por consequência, eventual violação aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, que regem a Administração Pública. Ante o exposto, julgo improcedente a presente reclamação disciplinar, acompanhando integralmente a divergência lançada pelo Conselheiro Richard Pae Kim. É como voto. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Vistor GMLPVMF/1 VOTO DIVERGENTE O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA: Trata-se de Reclamação Disciplinar (RD) instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, em face do Desembargador Gilson Soares Lemes, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). A RD objetiva avaliar possível desvio de conduta do magistrado, consubstanciado em "instalação de escritório de representação do [TJMG] em Brasília, para o qual foi firmado contrato de locação de R\$ 607 mil e realizado jantar de confraternização, em Brasília, promovido por aquela Corte e pela Associação dos Magistrados Mineiros (AMAGIS)" (Id 5237689). O douto Corregedor propõe ao Plenário do CNJ a "instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para que o CNJ possa aprofundar a investigação, com a produção de novas provas, objetivando analisar a concreta violação dos deveres funcionais por parte do Magistrado", sem o afastamento das funções. Compreende, em apertada síntese, que: i) não houve demonstração da necessidade de o Tribunal possuir uma representação em Brasília, com todas as despesas daí decorrentes, para além da locação, manutenção e funcionamento, inclusive com o exercício de servidores, magistrados e colaboradores em suas instalações, além de possível danos ao erário também com reflexos indiretos nas atividades do próprio TJMG; ii) não há indicativo de nenhum resultado efetivo que poderia ser alcançado pelo Tribunal mineiro a partir da instalação desse escritório de representação, sendo esta iniciativa totalmente isolada; e iii) não haveria razões para a omissão quanto a elaboração dos estudos técnicos para verificar a possibilidade da implantação do escritório de representação" (ausência de projeto básico e estudos técnicos). O eminente Conselheiro Richard Pae Kim, todavia, apresenta voto divergente pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, por entender que "as decisões questionadas são legítimas dentro da esfera de discricionariedade do Presidente de um tribunal; os motivos nos quais as mesmas se ancoraram são razoáveis; o tribunal goza de autonomia para as deliberações que tomou; os vícios formais apontados no processo administrativo além de não importarem em efetivas ilicitudes, seriam atos ainda convalidáveis; o reclamado, não agiu a seu bel-prazer, mas sim ancorou-se nos pareceres favoráveis de três unidades técnicas distintas para proceder à contratação com dispensa de licitação; não há flagrante ilegalidade ou elementos mínimos a indicarem má-fé por parte do gestor". Após exame detido dos autos, peço vênias ao i. Relator, para acompanhar a divergência, por entender que, de fato, não há nos autos elementos capazes de ratificar a compreensão de que o Desembargador Gilson Soares Lemes procedeu à contratação de forma arbitrária ou ao seu total alvedrio. Preambularmente, chamo atenção dos nobres colegas para três circunstâncias que, a meu sentir, podem repercutir na compreensão dos fatos. A primeira, diz respeito à desmobilização do escritório de representação do TJMG em Brasília/DF, em maio de 2023. É dizer, a discussão quanto à continuidade do contrato não mais subsiste. A segunda, refere-se ao valor da avença propriamente dito. O expressivo montante de R\$ 607.680,00 (seiscentos e sete mil e seiscentos e oitenta reais), com efeito impressiona prima facie. Todavia, se levado em consideração o total de meses da locação do imóvel (60 meses), ver-se-á que os gastos mensais são da ordem de R\$ 10 (dez mil reais), compatíveis, a meu ver, com os preços de mercado praticados na cidade de Brasília/DF, para o fim pretendido (localização do imóvel x área útil x características das instalações). A terceira, tem a ver com os preceitos do artigo 24, X, da Lei 8.666/1993, que prevê, expressamente, a possibilidade de dispensa de licitação para a locação de imóvel pela administração: Art. 24. É dispensável a licitação: [...] X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; Ainda que este Plenário tenha ressalvas quanto ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo TJMG, certo é que a deliberação é afeta à autonomia administrativa dos tribunais, conferida pelo texto constitucional e consagrada pela jurisprudência desta Casa. Não cabe ao CNJ fazê-la em substituição ao Tribunal. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. [...] 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtual - j. 11/10/2017, grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJMG. LICITAÇÃO. ATO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgência contra decisão terminativa que não conheceu do pedido por veicular interesse meramente individual, além de estar caracterizado o viés recursal da demanda. 2. É pretensão meramente individual a demanda que, nos termos do edital de regência, intenta perquirir sobre a legalidade de ato da comissão de licitação que atesta a habilitação de determinada licitante. 3. É pacífico o entendimento deste Órgão de que questões desprovidas de repercussão geral ou sem relevância coletiva para o Poder Judiciário não podem ser conhecidas pelo CNJ sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional de órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Precedentes do CNJ. 4. O Conselho Nacional de Justiça não é mera instância recursal para análise de todo e qualquer ato administrativo dos tribunais. Entendimento contrário maculária a sua atribuição constitucional prevista no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA



- Procedimento de Controle Administrativo - 0002507-65.2017.2.00.000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 272ª Sessão Ordinária - julgado em 22/05/2018, grifo nosso). Logo, se refoge ao CNJ estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, mais ainda me parece inadequado, com a devida vênia aos que possam compreender de modo diverso, avançar sobre a seara disciplinar. A meu sentir, há de se ter indícios de descumprimento de deveres funcionais ou a desobediência às normas éticas da magistratura, o que não se identifica no presente caso. Ao revés, o exame dos documentos denota que a contratação fora precedida de análise da Assessoria Jurídica do TJMG (Id 4748211, fls. 48/51), da Diretoria Executiva da Gestão de Bens e Patrimônio (Id 4748211, fl. 53) e do parecer de Juíza Auxiliar da Presidência (Id 4748211, fl. 55). Como salientado pelo Conselheiro Richard Pae Kim, "os procedimentos disciplinares não podem e nem devem ser manejados no intuito de, por via oblíqua, examinar a regularidade, conveniência e oportunidade de atos de gestão ou, ainda, para punir gestor de cujas decisões tomadas de forma legítima e com amparo em prerrogativa constitucional se discorde, posto não ser esta a sua finalidade precípua". Assim, não vejo como se determinar a instauração de PAD em face do Desembargador requerido, mormente se considerado o fato de que o Governo do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral e, ainda, o Ministério Público e a Defensoria Pública de Minas Gerais contam, todos eles, com escritórios de representação em Brasília/DF (Id 4771308). Como salientado pela divergência, não seria natural o Poder Judiciário mineiro enveredar pelo mesmo caminho? De mais a mais, conquanto não ventilado nestes autos, relembro que o CNJ à época da contratação entabula mediação para uma repactuação entre os envolvidos nos casos dos rompimentos das barragens localizadas em Brumadinho e Mariana/MG, cuja atuação depende da frequente participação de representantes do TJMG, pelo que não me parece absolutamente desarrazoada a decisão. Nesse contexto, inexistindo indícios de cometimento de infração disciplinar pelo Desembargador Gilson Soares Lemes, o arquivamento da RD é medida que se impõe. Por essas singelas razões, e rogando vênia uma vez mais ao i. Relator, voto pelo arquivamento da RD. Mário Goulart Maia Conselheiro VOTO DIVERGENTE Trata-se de Reclamação Disciplinar (RD) instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em face do Desembargador GILSON SOARES LEMES, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), visando a apuração de fatos ocorridos enquanto Presidente da referida Corte de Justiça (Biênio 2020-2022). Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, porém, a despeito da clareza e juridicidade do seu voto, peço vênia para apresentar entendimento diverso, nos termos da divergência já posta nos autos. 1. Do contexto fático Em apertada síntese, a presente RD foi instaurada visando apuração de conduta do magistrado requerido, enquanto Presidente do TJMG, relativa à celebração de contrato de locação de imóvel, com dispensa de licitação, com a finalidade de instalar base de representação da administração do Tribunal mineiro na cidade de Brasília/DF, sem realização de prévio projeto básico e de estudos técnicos exigidos normativamente. É direcionada, ainda, para verificação dos custos da contratação e daqueles decorrentes da solenidade de inauguração do referido imóvel, que ocorreu em 16.2.2022. Após instrução do feito, o Excelentíssimo Relator, por considerar necessário um maior aprofundamento da investigação acerca dos fatos noticiados, bem ainda, em razão da "não demonstração da necessidade de o Tribunal possuir uma representação em Brasília, com todas as despesas daí decorrentes", propõe a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor Desembargador requerido, para apuração de uma eventual infração funcional. 2. Das razões de decidir Inicialmente, cumpre salientar que a autonomia dos Tribunais para a organização de suas unidades judiciais e administrativas constitui princípio fundamental do sistema de Justiça brasileiro (art. 96, inciso I, da Constituição Federal[1]). A garantia estabelecida na norma constitucional reconhece a capacidade de os Tribunais realizarem a gestão de suas atividades internas e administrativas de forma independente, garantindo eficiência, agilidade e eficácia na prestação dos serviços de processamento dos feitos de sua competência. A tratada autonomia confere capacidade para gerenciamento de seus próprios recursos orçamentários e de pessoal, como forma de atender suas diversas estruturas administrativas de acordo com as necessidades específicas da administração da justiça em sua jurisdição. Nesse contexto, pela perspectiva da organização interna, os Tribunais têm liberdade para definir sua estrutura organizacional, criando e ajustando as unidades administrativas e jurisdicionais conforme as necessidades e demandas locais. Decorre, assim, que a referida competência inclui a criação de diferentes departamentos, secretarias, gabinetes de juízes, divisões especializadas, entre outros. Portanto, no desenvolvimento das funções de autogestão da administração judiciária, cabe ao Tribunal programar e estabelecer suas estratégias para gerenciamento e desenvolvimento das atribuições de sua competência, com foco na melhoria dos seus serviços e na prestação jurisdicional célere. Precedentes do Plenário nesse sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO - QUESTÃO INTERNA DOS TRIBUNAIS - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA 1. Toda e qualquer proposição de criação de novas unidades jurisdicionais ou de órgãos auxiliares dos Tribunais, por envolver modificação em estrutura de organização judiciária, alocação de recursos financeiros, planejamento administrativo e iniciativa de lei traduz incumbência privativa da Administração do Poder Judiciário local que obedece a juízo de conveniência e oportunidade, orientado por critérios técnicos e de prioridades administrativas. Exegese conjugada dos arts. 96, I, "b" e "d", II, "b" e "d", 99, §§ 1º e 2º, II, da Constituição. 2. Pedido de providências não conhecido[2]. (Grifo nosso) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ZONAS ELEITORAIS - CRIAÇÃO E DESMEMBRAMENTO - AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS - RESOLUÇÃO 19.994-97/TSE - LEGITIMIDADE RECONHECIDA PELO TSE. I. Compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais de juizes e servidores. II. Contudo, nos termos da própria Constituição Federal, à luz do princípio da autonomia do Poder Judiciário, resguardado pelo art. 103-B, § 4º, I, bem como das atribuições expressamente referidas no art. 96, I, "b" e "d", não está o CNJ autorizado a interferir na disciplina eleita pelos Tribunais para organizarem suas secretarias e serviços auxiliares ou, mesmo para a proposição de criação de novas unidades judiciárias. III. O controle realizado por este Conselho deve alinhar-se ao princípio de preservação da autonomia dos Tribunais. IV. Precedentes do TSE reconhecendo a legalidade da Resolução 19.994-97/TSE (Proc. 346. Rel. José Augusto Delgado, DJ 7/2/2008; Proc. 342. Rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 1/2/2008). V. Recurso administrativo a que se nega provimento[3]. (Grifo nosso) Pelo prisma ora assinalado, apesar de ser compreensível a apresentação de eventual questionamento acerca da efetividade/necessidade da instalação de unidade administrativa de representação do Tribunal em Brasília/DF, objeto central do presente questionado, verifica-se que, a princípio, referido ato está circunscrito nos limites do juízo de conveniência e oportunidade da administração para organização das suas várias unidades, podendo ser assim interpretado. Não se extrai dos autos, até o momento, elementos indiciários suficientes que possam conduzir para eventual desvirtuação do ato administrativo ou de que o mesmo foi voltado para benefício próprio ou de terceiros, como forma de consecução de vantagem indevida. Sobreleve-se, por relevante, que é atribuído ao magistrado a não observância da Lei de Licitações e Contratos quanto ao acolhimento do processo de dispensa de licitação, da ausência de projeto básico e de estudos técnicos (art. 7º, inciso I e § 9º, da Lei n.º 8.666/93[4]). Por sua vez, conforme coerente observação lançada pelo e. Conselheiro Richard Pae Kim em sua inicial divergência, a administração do Tribunal realizou várias tratativas (4748210 e seguintes), com participação direta das suas unidades técnicas, para aprovação do referido ato. Mas não é só. Malgrado haja normativo estadual (Resolução n.º 115/2021 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão) que preconiza a desnecessidade da estrita formalização do estudo técnico preliminar (ETP) para os contratos administrativos, restou demonstrada, frise-se, por essencial, a existência de documento formal com indicação da realização de estudos prévios, estampado no ofício do Gabinete da Presidência (Ofício n.º 43549/2021), solicitando às áreas técnicas do Tribunal a adoção de providências necessárias ao início das tratativas de locação do imóvel. Consta, ainda, a formalização de pesquisa prévia realizada pela administração, com levantamento de imóveis que pudessem atender à demanda apresentada, acompanhada das características técnicas e orçamentárias. O custo da contratação, por seu turno, foi objeto de prévio levantamento, com avaliação dos preços de mercado por meio de laudo técnico elaborado por empresa especializada. Repise-se, por imprescindível, que a contratação fustigada foi chancelada pela Assessoria Jurídica, pela Diretoria Executiva da Gestão de Bens e Patrimônio da Corte e por parecer da magistrada auxiliar da Presidência do TJMG, contando, também, com a defesa da sua legalidade pela Procuradoria do Estado de Minas Gerais perante esse Conselho. Consigne-se, ainda, que, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho, nem todos os vícios constituem obstáculo para a concretização e eficácia do ato administrativo, pois este pode ser convalidado quando o imputado vício admitir orientação por outra forma legítima, conforme se observa no caso em apreço, senão vejamos: Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos. Também é possível convalidar atos

com vício no objeto, ou conteúdo, mas apenas quando se tratar de conteúdo plúrimo, ou seja, quando a vontade administrativa se preordenar a mais de uma providência administrativa no mesmo ato: aqui será viável suprimir ou alterar alguma providência e aproveitar o ato quanto às demais providências, não atingidas por qualquer vício[5]. Por outro lado, não se pode olvidar que a ideia de responsabilidade não apresenta um sentido unívoco, podendo variar de acordo com o contexto em que inserido e com observação das particularidades de cada caso concreto, sendo certo, como preleciona Othon de Azevedo Lopes, que a responsabilidade decorre do cometimento de um ato ilícito, que é, em essência, um procedimento em desacordo com o ordenamento jurídico, ofensivo às leis e aos princípios jurídicos estabelecidos em uma sociedade, que existem justamente para permitir a boa ordem social.[6] De igual modo, valiosas são as lições de Rui Stoco sobre a temática: Ocorre, porém, que o referido art. 73 do RICNJ preceitua que "o processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados e de titulares de serviços notariais e de registro por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições" Todavia, não será apenas a improbidade administrativa, ou seja, o comportamento irregular no exercício do cargo que empenhará a punição do magistrado. Infração disciplinar, in genere, é o comportamento irregular ou inadequado do agente público, seja no exercício do cargo, seja na vida privada, com repercussão na sociedade e em prejuízo do exercício adequado do seu múnus. O Estatuto da Advocacia, ad exemplum, enumera algumas dessas condutas, como: a) prática retirada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais (art. 34 da Lei 8.906/1994). Mas também poderá ser considerada infração disciplinar a venalidade, o favorecimento ou perseguição de uma das partes no processo ou seu defensor, a aceitação de valores em troca de favores, a indolência que implica em grande atraso no desempenho da função de julgar, causando prejuízos aos jurisdicionados, a vida provada e irregular desregrada etc.[7] Postas tais considerações, tem-se, concessa máxima vênua, que essa condição de ofensividade ao ordenamento jurídico ou aos princípios constitucionais não se plenifica nos elementos até agora colacionados nos autos. Entrementes, apesar da administração do Tribunal não seguir a estrita formalização dos termos técnicos elencados na legislação de regência, depreende-se dos autos que os atos administrativos praticados atenderam aos requisitos legais, sendo pautados na discricionariedade e conveniência da administração para definição das estratégias de organização dos atos de sua competência, inexistindo a imputada ilegalidade flagrante. Assim, na esteira do entendimento assentado na inicial divergência, a realização do ato administrativo ora questionado encarta, a princípio, típico ato de gestão administrativa, afetado pela autonomia e conveniência da administração, nos termos do art. 96, inciso I, da Constituição Federal. Pontue-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), é assegurado aos Tribunais autonomia administrativa para estabelecer sua organização e definir as atribuições de seus órgãos. Aviste-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 339/2006, DE SANTA CATARINA. PEDIDO DE ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 339/2006. PEDIDO PREJUDICADO EM PARTE. DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS EM SANTA CATARINA. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DEFINIÇÃO DE UNIDADES DE DIVISÃO JUDICIÁRIA, DE SUBSEÇÕES, REGIÕES E CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS E NA INSTALAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AL. D DO INC. I E À AL. D DO INC. II DO ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA QUANTO AO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 339/2006 E IMPROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS." [8] (Grifo nosso) Por todo o contexto acima assinalado, não se vislumbra a presença de elementos indiciários suficientes para imputação de eventual infração disciplinar pelo magistrado requerido, devendo ser presumida a boa-fé. Ausentes elementos suficientes que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar para avaliação de eventual descumprimento das obrigações e normas éticas aplicadas à magistratura. 3. Conclusão Diante do exposto, peço vênua ao e. Relator para divergir do entendimento apresentado por Sua Excelência e votar pela improcedência da presente Reclamação Disciplinar, acompanhando a divergência já inaugurada nos autos. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Vistor [1] Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correlacional respectiva; (...) d) a alteração da organização e da divisão judiciárias. [2] CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002745-65.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 88ª Sessão Ordinária - julgado em 18/08/2009. [3] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001658-74.2009.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 86ª Sessão Ordinária - julgado em 09/06/2009. [4] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; (...) § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. [5] STOCO, Rui. Processo Administrativo Disciplinar: processo administrativo disciplinar na administração pública, no Conselho Nacional de Justiça e nos tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. [6] LOPES, Othon de Azevedo. Responsabilidade Jurídica, Horizontes, Teoria e Linguagem. São Paulo, Editora Quartier Latin, 2019. [7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31.ª ed. ver., atual., e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017. [8] STF, Tribunal Pleno, ADI 4159, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13/08/2020.

**N. 0001749-76.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 4ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001749-76.2023.2.00.0000 Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM Requerido: 4ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO - RJ EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NA 4ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR, SEDIADA NO RIO DE JANEIRO (RJ), ENTRE OS DIAS 14 A 16 DE DEZEMBRO DE 2022. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada na 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Rio De Janeiro (RJ), aprovada pela Corregedora Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003/2019. Relatório de Correição Ordinária aprovado. Processo julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária realizada na 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Tertó, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001749-76.2023.2.00.0000 Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM Requerido: 4ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO - RJ RELATÓRIO 1. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União, na 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, Sediada no Rio de Janeiro (RJ). O Exmo. Sr. Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Corregedor da Justiça Militar da União e sua equipe, realizou a Correição na 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, nos órgãos do corpo diretivo, áreas judiciais, administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001749-76.2023.2.00.0000 Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM Requerido: 4ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO - RJ VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): 2. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União na 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Rio de Janeiro (RJ). O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do STM e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correções/inspeções anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (RJ), com vistas a ajudar o aprimoramento na prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram

dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do Corregedoria da Justiça Militar da União e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata da correição, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos e nela foram proferidas as seguintes recomendações constantes no relatório anexado ao id. 5063716, abaixo reproduzidas: "(...) 23) RECOMENDAÇÕES, SUGESTÕES E REFERÊNCIAS ELOGIOSAS Considerando as conclusões e demais informações obtidas na Correição Geral, submeto ao Egrégio Plenário as seguintes Recomendações que entendo necessárias para aperfeiçoar as atividades judiciais e administrativas da 4ª Auditoria da 1ª CJM 23.1) RECOMENDAÇÕES a) Recomendar a imediata revisão da Portaria nº 131, de 30.11.2021, cancelando a tramitação semi-indireta do Inquérito entre o Ministério Público e a Autoridade Militar, com a delegação de competências do Poder Judiciário. Referida Portaria deve ser modificada nos seguintes assuntos: - inciso I, alínea "j": conclusão do feito ao magistrado somente em determinadas condições. A "conclusão ao magistrado" deverá se feita pelo Cartório sempre que ocorrer novo fato nos autos ou nova informação; - inciso II: revogar integralmente. A fixação de prazos no andamento do Inquérito em diligências complementares é competência do Juízo, conforme já decidiu o Superior Tribunal Militar e está previsto no art. 26, inciso II, do Código de Processo Penal Militar. b) Recomendar a aplicação integral do Provimento nº 22/2021, da Corregedoria da Justiça Militar, que prevê a fiscalização do "sursis" por meio da videoconferência por WhatsApp; c) Recomendar prioridade no cumprimento das Diligências Complementares no IPM 0000163-67.2013.7.01.0401, no aguardo de perícia contábil há mais de 1 ano e 8 meses (data da correição); d) Recomendar a efetiva fiscalização de prazos quanto ao andamento de Inquéritos registrados na Auditoria há mais de 2 anos; e) Recomendar o cumprimento da Meta Nacional n. 2 do Conselho Nacional de Justiça - julgar processos mais antigos; f) Recomendar o cumprimento da Meta Nacional n. 4 do Conselho Nacional de Justiça - prioridade para processos de crimes contra a Administração Pública; g) Recomendar a redução do acervo de Instruções Provisórias de Deserção (IPD), mediante esforço de diligências para localização e captura do desertor; h) Recomendar que seja evitada a aplicação de institutos da Lei n. 9.099/1995 (Juizado de Pequenas Causas), por expressa vedação do seu art. 90-A ("As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar", artigo inserido pela Lei n. 9.839, de 27.09.1999), considerando ter sido verificada sua aplicação em 13 Ações Penais Militares; i) Recomendar a elaboração do Plano de Prevenção, Combate à Incêndio e Abandono (PPCIA), em conjunto com a Direção do Fôro. 23.2) SUGESTÕES a) Sugerir à Presidência que sejam autorizados os reparos do equipamento de Ar Condicionado e Escadas de Incêndio. (...) 3. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003, de 2019, a Ata da Correição Ordinária realizada na 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Rio De Janeiro (RJ), Determino que o pedido seja reatuado com a classe processual INSPEÇÃO. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria da Justiça Militar da União, com registro de arquivamento no CNJ. Publique-se. Dê-se ciência à Corregedoria da Justiça Militar da União, bem como a unidades objeto do presente procedimento. Após, archive-se É voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0008196-51.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR EM BELÉM - PA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0008196-51.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR EM BELÉM - PA EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NA AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR, SEDIADA EM BELÉM, PARÁ (PA), ENTRE OS DIAS 10 E 12/11/2021. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada na 8ª Circunscrição Judiciária Militar, aprovada pela Corregedora Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003/2019. Relatório de Correição Ordinária aprovado. Processo julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, a Ata da Correição Ordinária realizada na 8ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0008196-51.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR EM BELÉM - PA RELATÓRIO 1. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União, na Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Belém (PA). O Exmo. Sr. Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Corregedor da Justiça Militar da União e sua equipe, realizou a Correição na Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, nos órgãos do corpo diretivo, áreas judiciais, administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0008196-51.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR EM BELÉM - PA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): 2. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União na Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Belém (PA). O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do STM e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições/inspeções anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, com vistas a ajudar o aprimoramento na prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do Corregedoria da Justiça Militar da União e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata da correição, a qual considero parte integrante deste voto, está juntada aos autos e nela foram proferidas as seguintes recomendações constantes no relatório anexado ao id. 4988005, abaixo reproduzidas: "(...) 28. RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES Após as informações relatadas e as conclusões expostas acima, submetemos ao Egrégio Plenário as recomendações, sugestões e pedidos de providências, os quais julgamos necessários para aperfeiçoar as atividades judiciais e administrativas da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Belém. 28.1 Recomendações e Sugestões a) Oficial à Procuradoria-Geral da Justiça Militar quanto ao elevado número de Inquéritos Policiais Militares em Diligências Complementares há mais de 3 anos. (IPM nº 0000063-35.2013.7.08.0008, IPM nº 0000105- 50.2014.7.08.0008, IPM nº 0000026- 37.2015.7.08.0008, IPM nº 0000007-94.2016.7.08.0008, IPM nº 000000023-14.2017.7.08.0008, IPM nº 0000161-78.2017.7.08.0008) b) Recomendar ao Juízo o efetivo controle das certidões de trânsito em julgado de Acórdãos do Superior Tribunal Militar relacionados a processos da 8ª CJM. c) Recomendar o cumprimento das Metas 2 e 4 do Conselho Nacional de Justiça as quais não foram alcançadas; d) Recomendar o controle efetivo dos prazos de Diligências Complementares no IPM, adotando providências para a razoável duração das investigações; e) Recomendar a elaboração do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCIA). 28.2 Sugestão Administrativa - Sugerir a essa Egrégia Corte que inclua no Plano de Obras a edificação de nova Sede no bairro do Marco (Belém), em terreno doado pela Aeronáutica. (...) 3. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003, de 2019, a Ata da Correição Ordinária realizada na Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, para aprovação. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria da Justiça Militar da União, com registro de arquivamento no CNJ. Publique-se. Dê-se ciência à Corregedoria da Justiça Militar da União, bem como a unidades objeto do presente procedimento. Após, arquivem-se. É voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0003835-54.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUDITORIA DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR EM JUIZ DE FORA - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho

Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003835-54.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: AUDITORIA DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR EM JUIZ DE FORA - MG EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NA AUDITORIA DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR, SEDIADA EM JUIZ DE FORA, MINAS GERAIS (MG), NO PERÍODO DE 23 e 24/08/2022. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada na Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, aprovada pela Corregedora Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003/2019. Relatório de Correição Ordinária aprovado. Processo julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária realizada na Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003835-54.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: AUDITORIA DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR EM JUIZ DE FORA - MG RELATÓRIO 1. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União, na Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Juiz de Fora, Minas Gerais. O Exmo. Sr. Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Corregedor da Justiça Militar da União e sua equipe, realizou a Correição na Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, nos órgãos do corpo diretivo, áreas judiciais, administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003835-54.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: AUDITORIA DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR EM JUIZ DE FORA - MG VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): 2. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União na Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Juiz de Fora, Minas Gerais. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do STM e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições/inspeções anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, com vistas a ajudar o aprimoramento na prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevância, afrontando diretamente leis ou normas do Corregedoria da Justiça Militar da União e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata da correição, a qual considero parte integrante deste voto, está juntada aos autos e nela foram proferidas as seguintes recomendações constantes no relatório anexado ao id. 4989437, abaixo reproduzidas: "(...) 20.RECOMENDAÇÕES, SUGESTÕES E REFERÊNCIAS ELOGIOSAS Considerando as Conclusões e demais informações obtidas na Correição Geral, apresento ao eminente Ministro-Relator e submeto ao Egrégio Plenário as seguintes Recomendações, Sugestões e Pedidos de Providências, as quais julgo necessárias para aperfeiçoar as atividades judiciais e administrativas da 4ª CJM. 20.1 DESCONFORMIDADE JURISPRUDENCIAL a. Registrar que o Juízo não acompanha a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal Militar acerca do prosseguimento da Ação Penal Militar no rito especial de Deserção, mesmo diante de licenciamento do militar. 20.2 RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS a. Recomendar ao Juízo que efetue o controle cartorário da quantidade de prorrogações efetuadas em cada processo investigatório. b. Recomendar que no Incidente de Insanidade Mental de 7000012- 10.2022.7.04.0004 abra-se vista do MPM quanto ao mérito do resultado do exame pericial. Vindo a manifestação ministerial, que seja proferida a homologação ou não do exame pericial. c. Oficiar à Procuradoria-Geral da Justiça Militar informando: I - o excesso de paralização das atividades investigatórias, devido à demasia de requerimentos para dilação ou prorrogação de prazo; 20.3 SUGESTÕES à PRESIDÊNCIA a. Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público Militar, para inserir no art. 29, inciso II, da Resolução 89/CSMPM, de 19 de outubro de 2016, que instituiu a competência do Colégio da Unidade que nos acordos locais em critérios de substituição, deve-se ressaltar a distribuição imediata e inadiável de processos e procedimentos, porquanto a manifestação de se aguardar o titular do feito em férias, resulta em afronta aos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade do Parquet. b. Sugerir para que o orçamento de manutenção predial da Auditoria possua um valor adicionado, haja vista ser de preservação do patrimônio histórico e cultural de Juiz de Fora/MG. 21. REFERÊNCIAS ELOGIOSAS a. Magistrados: ambos os MM. Magistrados apresentam forte compromisso ético e profissional com a Justiça Militar da União, além de constatada por essa Correição Geral a celeridade e a efetividade na atividade judicante. b. BOAS PRÁTICAS - O eminente Magistrado Substituto adotou providências proativas para eliminar o indesejável acervo de Instruções Provisórias de Deserção, com os seguintes procedimentos: conversão do termo de deserção em prisão preventiva, expedição de mandado de prisão e respectiva inclusão no BNMP e remessa à polícia civil. Com esse método reduziu o acervo para apenas uma IPD em movimento. - As inspeções Carcerárias em dia, inclusive fora da sede do Juízo, na oportunidade, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar realiza visita institucionais às autoridades militares. - Controle da execução penal em cada detalhe por diversos formulários em planilha excel. - Não se registrou qualquer adiamento de audiência ou ajuste de pauta, haja vista o bom relacionamento com os Membros do Parquet e da Defensoria Pública. Secretaria: o Cartório da Auditoria é bem organizado e conta com a experiência, conhecimento e profissionalismo da Diretora de Secretaria. Não há óbices ou dificuldades na operação do e-Proc Nacional. Observou-se certa dificuldade operacional no Sistema de Execução Penal Unificada - SEEU, nada, contudo, que impedisse a eficiência jurisdicional da Auditoria. As decisões e despachos dos Juizes são executados com celeridade e perfeição. Os Servidores possuem qualificação e apresentam dedicação ao serviço público. (...)” 3. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003, de 2019, a Ata da Correição Ordinária realizada na Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, para aprovação. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria da Justiça Militar da União, com registro de arquivamento no CNJ. Publique-se. Dê-se ciência à Corregedoria da Justiça Militar da União, bem como a unidades objeto do presente procedimento. Após, arquivem-se. É voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0001781-81.2023.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A:** CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUDITORIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE RECIFE - PE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE FORTALEZA - CE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001781-81.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: AUDITORIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE RECIFE - PE e outros EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NAS AUDITORIAS DA 7ª e 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR, SEDIADAS, RESPECTIVAMENTE, EM RECIFE (PE) E FORTALEZA (CE). Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada nas Auditorias da 7ª e 10ª Circunscrição Judiciária Militar, aprovada pela Corregedora Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003/2019. Relatório de Correição Ordinária aprovado. Processo julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária realizada nas Auditorias da 7ª e 10ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001781-81.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: AUDITORIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

MILITAR DE RECIFE - PE e outros RELATÓRIO 1. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União, nas Auditorias da 7ª e 10ª Circunscrição Judiciária Militar. O Exmo. Sr. Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Corregedor da Justiça Militar da União e sua equipe, realizou a Correição nas Auditorias da 7ª e 10ª Circunscrição Judiciária Militar, nos órgãos do corpo diretivo, áreas judiciais, administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001781-81.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: AUDITORIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE RECIFE - PE e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): 2. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União nas Auditorias da 7ª e 10ª Circunscrição Judiciária Militar. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do STM e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições/inspeções anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito das Auditorias da 7ª e 10ª Circunscrição Judiciária Militar, com vistas a ajudar o aprimoramento na prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do Corregedoria da Justiça Militar da União e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata da correição, a qual considero parte integrante deste voto, está juntada aos autos nela foram proferidas as seguintes recomendações constantes nos relatórios anexados aos ids. 5066621 ao 5066622, abaixo reproduzidas: "(...) RECOMENDAÇÕES à 10ª CJM: 21) RECOMENDAÇÕES, SUGESTÕES E REFERÊNCIAS ELOGIOSAS Considerando as conclusões e demais informações obtidas na Correição Geral, submeto ao Egrégio Plenário as seguintes Recomendações, Sugestões e Pedidos de Providências, os quais entendo necessários para aperfeiçoar as atividades judiciais e administrativas da 10ª CJM. 21.1) RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS a) RECOMENDAR que seja evitada a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos processos da Justiça Militar da União, conforme expressa vedação do seu art. 90-A; b) RECOMENDAR que seja realizada a redação das sentenças e decisões adotadas em audiências ou sessões, no prazo legal. c) RECOMENDAR que seja evitada a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal Comum, conforme a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal Militar; d) RECOMENDAR que seja promovida a restituição dos bens apreendidos, após a oitiva do Ministério Público, e na forma da legislação processual; e) Oficiar ao Corregedor da Defensoria Pública da União, informando que os membros da DPU que oficiam no Juízo deixam de fazer uso das vestes talares, em desconformidade com o Provimento 37 da Corregedoria do Superior Tribunal Militar. 21.2) SUGESTÕES SUGERIR ao Ministro-Presidente a liberação de recursos para a reforma da edificação onde se encontra a Auditoria. (...) RECOMENDAÇÕES à 7ª CJM: 19) RECOMENDAÇÕES, SUGESTÕES E REFERÊNCIAS ELOGIOSAS Considerando as conclusões e demais informações obtidas na Correição Geral, submeto ao Egrégio Plenário as seguintes Recomendações, Sugestões e Pedidos de Providências, os quais entendo necessários para aperfeiçoar as atividades judiciais e administrativas da 7ª CJM. 19.1) RECOMENDAÇÕES, PROVIDÊNCIAS E SUGESTÕES a) RECOMENDAR à Auditoria que solicite à Polícia Judiciária Militar o cumprimento do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 75/1993. b) RECOMENDAR aos Magistrados do Juízo que se registre na Ata de Audiências e Sessões o não cumprimento ao Provimento n. 37/ Cor JMU (Uso das vestes talares). c) RECOMENDAR a remessa dos Processos de Habeas Corpus concedidos - integral ou parcialmente, ao Superior Tribunal Militar, em recurso obrigatório, tendo-se constatado o arquivamento irregular na instância dos HC 700001-77.98.2021.7.07.0007 e 700033-31.2020.7.01.0011. d) OFICIAR ao Corregedor da Defensoria Pública da União dando-lhes ciência de que os seus representantes, sistematicamente, não fazem uso das vestes talares nas audiências e sessões de julgamento. e) OFICIAR à Corregedoria do Ministério Público Militar, informando a ocorrência de não cumprimento do disposto no art.10 da Lei Complementar n. 95/1993 ( falta de notificação da prisão em flagrante delito ao MPM). 19.2) SUGESTÕES SUGERIR aos Magistrados da 7ª CJM a confecção de Galeria de Fotografias dos Juizes Titulares e Juizes Substitutos que passaram pela 7ª CJM. (...)” 3. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003, de 2019, a Ata da Correição Ordinária realizada nas Auditorias da 7ª e 10ª Circunscrição Judiciária Militar, O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria da Justiça Militar da União, com registro de arquivamento no CNJ. Publique-se. Dê-se ciência à Corregedoria da Justiça Militar da União, bem como a unidades objeto do presente procedimento. Após, arquivem-se. É voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0003283-55.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI. Adv(s): MG80329 - JOSE EDUARDO VECCHI PRATES, MG76602 - CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO, MG88039 - DANIELA PETRUCELI CARAYON DE BARROS, MG85297 - MARCELO NOGUEIRA CAMPOS LOBATO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003283-55.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADA A JUÍZA DE DIREITO. DIVERSAS PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS DO FACEBOOK COM CONTEÚDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III da CF E NOS ARTS. 35, VIII, E 36, III, DA LOMAN E 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, BEM COMO DE DISPOSITIVOS DO PROVIMENTO 135/2022 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO 305/2019 DO CNJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM O AFASTAMENTO DA MAGISTRADA. 1. A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, e, no caso dos magistrados, deve se coadunar com o necessário à afirmação dos princípios da magistratura. 2. Publicações feitas por magistrados em redes sociais, mesmo que privadas, devem observar o disposto no Provimento n. 135/2022 e na Resolução n. 305/2019, na medida em que seus deveres éticos não se esvaem com o fim do expediente forense. 3. Configura infração disciplinar a conduta consistente em publicar diversas mensagens nas redes sociais do Facebook que manifestam indícios de conteúdo político e incitação ao ódio. 4. Existência de elementos indiciários apontando afronta ao artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e aos arts. 2º, IV, 3º, I, do Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, "b" e "e", 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ. 5. Os elementos indiciários autorizam a instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD) para que o Conselho Nacional de Justiça possa aprofundar as investigações, se necessário com a produção de novas provas, com vistas a analisar a concreta violação dos deveres funcionais por parte do magistrado, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal, aplicando a sanção disciplinar cabível, se for o caso, sem o afastamento da magistrada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003283-55.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de Pedido de Providências instaurado por meio de denúncia direcionada a esta Corregedoria Nacional de Justiça, na qual se noticia que a Juíza de Direito ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI, do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, estaria adotando conduta em suas redes sociais incompatível com seus deveres funcionais de magistrada. Por meio do da decisão de Id. 5154983, determinei a expedição de carta de ordem à Presidência do TJ/MG para ciência do reclamada e apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias. A magistrada apresentou defesa prévia por meio da petição de Id. 5183434. Notícia seu histórico isento de punições disciplinares ou elementos desabonadores funcionais, informando homenagens recebidas ao longo da carreira e o cumprimento de metas. Pugna pelo arquivamento do procedimento, por ter partido de e-mail direcionado por pessoa cuja identidade não fora comprovada. Alega

que não praticou nenhuma infração administrativa, e que suas postagens não possuem conteúdo de incitação a condutas antidemocráticas ou que extrapolam o exercício de atividade, em tese, político-partidárias, e que o caso presente possui repercussão infinitamente menor se comparado com outros já analisados pela Corregedoria Nacional de Justiça. Informa que foram prontamente apagadas as postagens realizadas. É o relatório. J6 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003283-55.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI VOTO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O presente pedido de providências foi instaurado a partir de notícia de que a Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI, estaria adotando conduta em suas redes sociais incompatível, em tese, com seus deveres funcionais de magistrada. A respaldar a instauração da presente reclamação disciplinar, a partir de simples consulta ao conteúdo de seus perfis no Facebook, foram indicados dezenas de conteúdos, dentre os quais destaco, abaixo: 1. Um vídeo com imagem do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com o título "O FIM DELE". Nele há uma fala do Ministro Flávio Dino e comentário de outra pessoa - em crítica a Lula - sobre os fatos de oito de janeiro de 2023. Esta afirma que um "documento já foi aprovado para que seja derrubado o sigilo e vai tornar público para todos vocês a verdade dos fatos do dia oito de janeiro". A magistrada publicou a seguinte legenda: "Nada fica encoberto" (id 5150019). 2. Um vídeo publicado originalmente no TikTok de @reinolord em que apresenta falas de alguns políticos que em um momento criticaram o Presidente Lula e que depois aparecem em fotos com o político, demonstrando apoio a ele. A requerida postou a seguinte legenda ao publicar o vídeo: "Pra quem tem dúvidas sobre o caráter dessas criaturas" (id 5150020). 3. Um vídeo com o título "REVOLTANTE. PT PROPÕE PROJETO ZANIN PARA GARANTIR A IMPUNIDADE NO BRASIL". Nele um interlocutor narra que seria aprovado um projeto em que, caso ocorra empate entre ministros na votação, a decisão vai favorecer o réu. Diz que atualmente esse sistema somente existe para habeas corpus, mas que se estenderia a todos os recursos com a aprovação. Afirma que essa mudança está sendo feita agora porque o Presidente Lula quer nomear Zanin para a vaga de Ministro do STF. Assim, como Zanin deve se declarar suspeito nos casos que envolve a Lava-Jato, ocorreria empate nas turmas e o réu seria beneficiado (id 5150022). 4. Um vídeo em que aparece uma mulher narrando que o Presidente da Islândia viajou até Londres para a coroação do Rei Charles em um voo comercial e com apenas uma assessora, sem avião presidencial e seguranças. A juíza, ao publicar o vídeo coloca esta legenda: "Lição não aprendida pelo nove dedos" (id 5150021). 5. Um vídeo com o título "Sem autonomia! 'Ministro não tem ideia, tem que trabalhar para executar o que nós já decidimos'". Consta a imagem do Presidente Lula quando ele pronuncia essa fala, logo após há uma fala de Tarcísio de Freitas, publicada no @canal\_patriota, com o título "Tarcísio de Freitas elenca as diferenças entre Lula e Bolsonaro", em que ele afirma a satisfação de ter trabalhado com o ex-Presidente Bolsonaro e que tece críticas a Lula (id 5150023). A noticiante apresenta, ainda, o print de uma publicação feita pela requerida no Instagram com a imagem do jornalista Cesár Tralli, com uma marca d'água "Faz L", e com o texto: "2022 Bolsonaro deixou 58 bilhões na caixa. 2023 Rombo de 232 bilhões em 3 meses". Inicialmente, destaco que o magistrado goza de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13). Entretanto, a despeito de ampla, a liberdade de expressão não é absoluta. Sua própria enunciação costuma vir acompanhada de marcos restritivos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que o direito à liberdade de expressão "implicará deveres e responsabilidades especiais" e "poderá estar sujeito a certas restrições". O Pacto de San José da Costa Rica anda em linha semelhante. Uma limitação à liberdade de expressão deve ser compatível com o princípio democrático. Como leciona Catalina Botero Marino, então relatora especial para a liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o escrutínio dessa compatibilidade é feito por meio de um teste tripartite (In COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington: OEA, 2014 (disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expresao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>)): "(1) a restrição deve ter sido definida de forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material, (2) a restrição deve se orientar à realização de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e (3) a restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; estritamente proporcional à finalidade buscada; e idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar". No específico caso dos servidores públicos, a relatora especial ainda aponta a existência de deveres próprios e gerais, relacionados à liberdade de expressão: dever de pronunciar-se em certos casos, em cumprimento de suas funções constitucionais e legais, sobre assuntos de interesse público; dever especial de constatação razoável dos fatos que fundamentam seus pronunciamentos; dever de assegurar-se de que os seus pronunciamentos não constituam violações dos direitos humanos; dever de assegurar-se de que seus pronunciamentos não constituam uma ingerência arbitrária, direta ou indireta, sobre os direitos daqueles que contribuem à deliberação pública mediante a expressão e difusão de seu pensamento; dever de assegurar-se de que os seus pronunciamentos não interfiram na independência e na autonomia das autoridades judiciais. Desse contexto recolhe-se que o ordenamento jurídico pode, na medida do indispensável à promoção dos valores de uma sociedade democrática, impor restrições à liberdade de expressão. Também são possíveis restrições peculiares aos servidores públicos, desde que compatíveis com o princípio democrático e proporcionais às funções por eles exercidas. Especificamente em se tratando dos membros da magistratura, um regime peculiar de restrições se justifica em razão de seu mister. Aos juízes é entregue a tarefa de aplicar o direito, a partir de uma posição imparcial. Para em nome do povo, desempenhar sua tarefa de resolução de disputas, os magistrados precisam demonstrar em sua conduta a aptidão para ouvir e compreender os diversos pontos de vista em uma sociedade plural. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial bem enunciam a necessária responsabilidade no exercício da liberdade de expressão pelo magistrado. Dispõe o item 4.6: "4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário". Os §§ 134 e 136 dos Comentários aos Princípios de Bangalore ilustram como o magistrado deve abordar as próprias responsabilidades ao exercer a liberdade de expressão. Ao ser investido no cargo, um juiz não "abandona qualquer crença política anterior ou deixa de ter interesse em assuntos políticos", mas "parcimônia é necessário para manter a confiança do público na imparcialidade e independência do Judiciário". Cabe ao magistrado refrear o envolvimento no debate público se sua participação "poderia razoavelmente minar a confiança na sua imparcialidade" ou "expor desnecessariamente o juiz ao ataque político", ou ainda "ser incoerente com a dignidade do ofício judicante". A contenção se justifica porque a "verdadeira essência de ser juiz é ser hábil para abordar os vários problemas que são objetos de disputas de maneira objetiva e judicial", e porque o "juiz deve ser visto pelo público como exibindo um tipo de abordagem desinteressada, imparcial, não-preconceituosa, de mente aberta e justa". O comentário conclui: "Se um juiz entra na arena política e participa de debates públicos, expressa opiniões sobre assuntos controversos, entra em disputa com figuras públicas da comunidade ou critica publicamente o governo, ele não será visto como atuando judicialmente quando presidir como juiz em uma corte e decidir litígios a respeito dos quais tenha expressado opiniões em público, ou talvez mais importante, quando as figuras públicas ou departamentos do governo que ele tenha criticado anteriormente sejam partes ou litigantes ou até mesmo testemunhas em casos sob sua atuação" (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. - Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2008). Para exercer com responsabilidade sua liberdade de expressão, a pessoa investida na magistratura deve guardar especial atenção aos valores que informem a atividade jurisdicional. Ao magistrado cabe cultivar, em sua vida profissional e em todas as suas relações interpessoais, as qualidades que demonstram aptidão para as elevadas funções nas quais foi democraticamente investido. No caso brasileiro, a própria Constituição da República traça balizas para a compatibilização da liberdade de expressão dos juizes com suas elevadas atribuições. Entre nós, os magistrados organizam e arbitram as eleições. Tendo isso em consideração, a Constituição restringe o importantíssimo direito ao exercício da liberdade de manifestação política, ao estabelecer que "aos juizes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária" (art. 95, parágrafo único, III). A Lei Orgânica da Magistratura Nacional vai além, impondo dever de conduta irrepreensível na vida privada (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e limitando a liberdade de manifestação crítica a órgãos do Poder Judiciário. Neste sentido, ao magistrado é vedado "manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou

sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério" (art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). De seu lado, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabelece os princípios do comportamento judicial. As manifestações públicas dos magistrados não podem fugir aos valores expressos no Código de Ética - independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação e dignidade, honra e decoro. Os valores expressos no Código de Ética da Magistratura Nacional são coincidentes com padrões acolhidos pelos documentos que servem de orientação às melhores práticas dos juízes. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial enunciam os valores da independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligência. O Código Iberoamericano de Ética Judicial menciona independência, imparcialidade, motivação, conhecimento e capacitação, justiça e equidade, responsabilidade institucional, cortesia, transparência, segredo profissional, prudência, diligência e honestidade profissional. Em substância, os valores descritos nos mencionados diplomas são coincidentes. Em suas manifestações públicas, o magistrado deve observar esses princípios. Deve demonstrar imparcialidade, evitando "todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional), bem como lhe é vedado participar de atividade político-partidária a teor do artigo 7º do mesmo Código de Ética. Em homenagem à transparência, deve "evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza" (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Para cultivar a integridade, precisa "comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõnscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral" (art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Um imperativo de prudência lhe exige ter por meta "manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa" (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional). A Resolução n. 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, "estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário" e prevê no seu artigo 4º, II: "Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais: [...] II - emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal); art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);- grifei" Outrossim, em setembro de 2022, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 135, que estabelece diretrizes sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais no período eleitoral e posteriormente a ele, vedando aos magistrados sob jurisdição do CNJ, investidos ou não em função eleitoral: "Art. 3º: I - manifestações públicas, especialmente em redes sociais ou na mídia, ainda que em perfis pessoais próprios ou de terceiros, que contribuam para o descrédito do sistema eleitoral brasileiro ou que gerem infundada desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições; II - associação de sua imagem pessoal ou profissional a pessoas públicas, empresas, organizações sociais, veículos de comunicação, sítios na internet, podcasts ou canais de rádio ou vídeo que, sabidamente, colaborem para a deterioração da credibilidade dos sistemas judicial e eleitoral brasileiros ou que fomentem a desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições. § 1º As vedações constantes neste artigo também se aplicam a magistrados afastados temporariamente da jurisdição por questões disciplinares ou postos em disponibilidade. § 2º É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais e de canais de comunicação, para fins de divulgação de informações que contribuam com a promoção dos direitos políticos e da confiança social na integridade dos sistemas de justiça e eleitoral brasileiros. Portanto, há um conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados, a iniciar pela Constituição da República, passando pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas do Conselho Nacional de Justiça (Código de Ética da Magistratura Nacional, Provimento n. 135/2022 e Resolução n. 305/2019). Saliento que os diplomas normativos editados pelo CNJ pouco mais fazem do que aclarar aquilo que já decorre da Constituição da República e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Tratam de fixar interpretação clara quanto a deveres que já existem. Desse panorama, o que se recolhe é que a liberdade de expressão dos magistrados pode sim ser restringida, desde que na estrita medida do necessário à afirmação dos princípios da magistratura, e que as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça se prestam a aclarar e desenvolver essas restrições. Em suma, na conciliação entre a preservação da imagem do magistrado como agente político e a manifestação de pensamento do magistrado como pessoa física, deve prevalecer a cautela, a prudência, a discricção e a economia verbal. Tal entendimento parte da premissa mais básica a ser percebida, pelas partes litigantes, quando de frontados com o Estado-Julgador em suas causas: a imparcialidade. Do exposto resulta que, mesmo em redes sociais privadas, o magistrado deve se abster de manifestações que envolvam questões de natureza político ou partidária, porque a palavra do magistrado, em razão de seu cargo, tem maior alcance na formação de opinião. Aliado a isso, tem-se que o impacto das redes digitais na forma de comunicação e circulação de informações é imenso. Nesse sentido, vale destacar que, na recente decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do MS 35.793, constou: "A nova realidade das campanhas eleitorais no Brasil, acompanhada desse movimento mundial de transferência às redes sociais da estratégia de mobilização política faz com que as manifestações de magistrados em redes sociais, favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos, possam ser entendidas como exercício de atividade político partidária." No caso concreto, a magistrada, pelo que se extrai de uma análise preliminar, não observou a cautela exigida e ultrapassou os limites de sua liberdade de expressão ao publicar em suas redes sociais do Facebook mensagens com conotação política, uma vez postadas em período próximo ao eleitoral e sob tal contexto, dentre as quais se destacam as seguintes: 1. Um vídeo com imagem do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com o título 'O FIM DELE'. Nele há uma fala do Ministro Flávio Dino e comentário de outra pessoa - em crítica a Lula - sobre os fatos de oito de janeiro do 2023. Esta afirma que um "documento já foi aprovado para que seja derrubado o sigilo e vai tornar público para todos vocês a verdade dos fatos do dia oito de janeiro". A magistrada publicou a seguinte legenda: 'Nada fica encoberto' (id 5150019). 2. Um vídeo publicado originalmente no TikTok de @reinolord em que apresenta falas de alguns políticos que em um momento criticaram o Presidente Lula e que depois aparecem em fotos com o político, demonstrando apoio a ele. A requerida postou a seguinte legenda ao publicar o vídeo: 'Pra quem tem dúvidas sobre o caráter dessas criaturas' (id 5150020). 3. Um vídeo com o título "REVOLTANTE. PT PROPÕE PROJETO ZANIN PARA GARANTIR A IMPUNIDADE NO BRASIL". Nele um interlocutor narra que seria aprovado um projeto em que, caso ocorra empate entre ministros na votação, a decisão vai favorecer o réu. Diz que atualmente esse sistema somente existe para habeas corpus, mas que se estenderia a todos os recursos com a aprovação. Afirma que essa mudança está sendo feita agora porque o Presidente Lula quer nomear Zanin para a vaga de Ministro do STF. Assim, como Zanin deve se declarar suspeito nos casos que envolve a Lava-Jato, ocorreria empate nas turmas e o réu seria beneficiado (id 5150022). 4. Um vídeo em que aparece uma mulher narrando que o Presidente da Islândia viajou até Londres para a coroação do Rei Charles em um voo comercial e com apenas uma assessora, sem avião presidencial e seguranças. A juíza, ao publicar o vídeo coloca esta legenda: "Lição não aprendida pelo nove dedos" (id 5150021). 5. Um vídeo com o título "Sem autonomia! 'Ministro não tem ideia, tem que trabalhar para executar o que nós já decidimos". Consta a imagem do Presidente Lula quando ele pronuncia essa fala, logo após há uma fala de Tarcísio de Freitas, publicada no @canal\_patriota, com o título "Tarcísio de Freitas elenca as diferenças entre Lula e Bolsonaro", em que ele afirma a satisfação de ter trabalhado com o ex-Presidente Bolsonaro e que tece críticas a Lula (id 5150023). A notificante apresenta, ainda, o print de uma publicação feita pela requerida no Instagram com a imagem do jornalista Cesár Tralli, com uma marca d'água 'Faz L', e com o texto: "2022 Bolsonaro deixou 58 bilhões no caixa. 2023 Rombo de 232 bilhões em 3 meses" Assim, da análise da defesa apresentada não se extraem elementos, justificativas ou argumentos capazes de afastar os claros indícios de possível infração funcional. Não há impugnação acerca da autoria das publicações, ainda que em repostagens, ou de seu conteúdo. Tal constatação, por si só, afasta a alegação de que, em virtude da impossibilidade de se aferir a autoria da denúncia, o expediente deve ser arquivado. É importante ressaltar que, em relação aos debates acerca dos contornos do que seria considerado, em tese, como atividade político-partidária, a hipótese dos autos se resolve pela própria literalidade do art. 4º, II, da Resolução CNJ 305/2019, que relaciona o art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal diretamente à vedação de manifestações em redes sociais "em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos" ( g.n.). Com efeito, as postagens ora analisadas foram realizadas por meio de perfil de rede social, com críticas abertas a candidato e lideranças políticas. Some-se a tal constatação que o magistrado é a personificação do Poder Judiciário e nunca se despe da autoridade do cargo que ocupa, mesmo que fora do exercício de sua função ou em suas redes sociais privadas. Por isso, ao publicar diversas mensagens de forma independente e sem observar o regimento a que é submetido, há indícios de que a magistrada teria violado o seu dever funcional. Vale registrar



que o Provimento 135 do CNJ (que dispõe sobre a manifestação de membros do Poder Judiciário em redes sociais) foi publicado em setembro de 2022, anteriormente à notícia das postagens, sendo exigível ao aplicador do direito o conhecimento do aludido Provimento e a adoção de postura compatível. O fato de, posteriormente à instauração da apuração disciplinar, a magistrada ter apagado o conteúdo das postagens não determina a perda de objeto da apuração disciplinar. Portanto, a conduta narrada e delimitada pode se amoldar, em tese, a dispositivos legais contidos na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN), ao Código de Ética da Magistratura Nacional, e na Resolução n. 135/CNJ. Isso porque a Constituição Federal dispõe que: Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (...) Parágrafo único. Aos juízes é vedado: III - dedicar-se à atividade político-partidária. Também como baliza ao Provimento CNJ 135/2022 e à Resolução 305/2019, já transcritos, a Lei Complementar n.º 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN) regulamenta que: Art 35. São deveres do magistrado: VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Art. 36 - É vedado ao magistrado: III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. Também estabelece o Código de Ética da Magistratura: Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais. Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária. Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente: [...] II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acordãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério. Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza. Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Como precedentes ao mesmo entendimento aqui esposado, cito as seguintes Reclamações Disciplinares, julgadas à unanimidade por este Conselho Nacional de Justiça, sob minha relatoria: RD 0007593-41.2022.2.00.0000 e RD 0007017-48.2022.2.00.0000 (Plenário Virtual de 10/03/2023). Dessa forma, entendo pela existência de indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar pela Magistrada ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI, Juíza do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, fato que evidencia a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor onde devem ser apuradas as circunstâncias em que as condutas foram praticadas. Em suma, existem elementos indiciários apontando afronta aos artigos 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, IV e 3º do Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, "b" e "e", 4º, II, do Provimento n. 135/2022 do CNJ. Tendo em vista que não mais subsistem as postagens realizadas, tampouco se verificou reiteração de conduta, não vislumbro a necessidade de afastamento das funções durante o processo. Ante o exposto, julgo procedente a Reclamação Disciplinar para, nos termos do artigo 13 da Resolução CNJ n. 135, do artigo 8º, III, e 69 do RICNJ, propor a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Magistrada ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, a ser distribuído a um Conselheiro Relator, a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva. O enquadramento legal apontado a partir da delimitação fática da acusação é apenas preliminar, ficando postergado ao momento do julgamento do PAD eventual capitulação definitiva. É como voto. Após as intimações, arquivem-se. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J6 PORTARIA N. , DE DE 2023. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado, sem afastamento das funções nesta fase. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO que foi instaurado pedido de providências para apurar suposta falta disciplinar praticada por Magistrado FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO, Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que teria feito diversas publicações com conteúdo político em suas redes sociais no Facebook (1. Um vídeo com imagem do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com o título "O FIM DELE". Nele há uma fala do Ministro Flávio Dino e comentário de outra pessoa - em crítica a Lula - sobre os fatos de oito de janeiro do 2023. Esta afirma que um "documento já foi aprovado para que seja derrubado o sigilo e vai tornar público para todos vocês a verdade dos fatos do dia oito de janeiro". A magistrada publicou a seguinte legenda: "Nada fica encoberto" -id 5150019;- 2. Um vídeo publicado originalmente no TikTok de @reinolord em que apresenta falas de alguns políticos que em um momento criticaram o Presidente Lula e que depois aparecem em fotos com o político, demonstrando apoio a ele. A requerida postou a seguinte legenda ao publicar o vídeo: "Para quem tem dúvidas sobre o caráter dessas criaturas" -id 5150020;-3. Um vídeo com o título "REVOLTANTE. PT PROPÕE PROJETO ZANIN PARA GARANTIR A IMPUNIDADE NO BRASIL". Nele um interlocutor narra que seria aprovado um projeto em que, caso ocorra empate entre ministros na votação, a decisão vai favorecer o réu. Diz que atualmente esse sistema somente existe para habeas corpus, mas que se estenderia a todos os recursos com a aprovação. Afirma que essa mudança está sendo feita agora porque o Presidente Lula quer nomear Zanin para a vaga de Ministro do STF. Assim, como Zanin deve se declarar suspeito nos casos que envolve a Lava-Jato, ocorreria empate nas turmas e o réu seria beneficiado -id 5150022; 4. Um vídeo em que aparece uma mulher narrando que o Presidente da Islândia viajou até Londres para a coroação do Rei Charles em um voo comercial e com apenas uma assessora, sem avião presidencial e seguranças. A juíza, ao publicar o vídeo coloca esta legenda: "Lição não aprendida pelo nove dedos" -id 5150021; 5. Um vídeo com o título "Sem autonomia! 'Ministro não tem ideia, tem que trabalhar para executar o que nós já decidimos". Consta a imagem do Presidente Lula quando ele pronuncia essa fala, logo após há uma fala de Tarcísio de Freitas, publicada no @canal\_patriota, com o título "Tarcísio de Freitas elenca as diferenças entre Lula e Bolsonaro", em que ele afirma a satisfação de ter trabalhado com o ex-Presidente Bolsonaro e que tece críticas a Lula (id 5150023). A noticiante apresenta, ainda, o print de uma publicação feita pela requerida no Instagram com a imagem do jornalista César Tralli, com uma marca d'água "Faz L", e com o texto: "2022 Bolsonaro deixou 58 bilhões na caixa. 2023 Rombo de 232 bilhões em 3 meses". CONSIDERANDO a existência de elementos indiciários apontando afronta aos artigos 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e aos arts. 2º, IV e 3º do Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, "b" e "e", 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Reclamação Disciplinar n. 0003283-55.2023.2.00.0000, durante a \_\_\_\_\_ Sessão, realizada no dia \_\_\_\_\_, RESOLVE: Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor da Magistrada ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por violação do artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88, do art. 35, VIII, 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), dos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e dos arts. 2º, IV e 3º do Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como dos arts. 3º, II, "b" e "e", 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ. Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais acerca do teor da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo

disciplinar objeto desta portaria, sem o afastamento do magistrado de suas funções jurisdicionais e administrativas. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. Ministra ROSA WEBER Presidente do Conselho Nacional de Justiça

**N. 0006445-63.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INÊS MARCHALEK ZARPELON. Adv(s): PR35303 - FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006445-63.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: INÊS MARCHALEK ZARPELON EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ORIGINÁRIO. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. JUÍZA DE DIREITO. SENTENÇA QUE GANHOU REPERCUSSÃO MADIÁTICA NACIONAL. APARENTE MANIFESTAÇÃO DE PRECONCEITO EM RAZÃO DA COR DA PELE. REVISÃO DISCIPLINAR. DESCAMBIMENTO. 1. Pedido de Providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, em razão de matérias jornalísticas, amplamente divulgadas nas mídias televisiva e virtual, acerca do teor de decisão proferida por magistrada que teria, em tese, utilizado de discriminação racial para majorar a pena-base de um dos corréus na ação penal. 2. Uso de linguagem em sentença, conquanto possa ser interpretada como inadequada, ou tecnicamente equivocada, não configura caráter discriminatório em razão da cor da pele do acusado. 3. Improcedência. Pedido de providências arquivado. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mário Goulart Maia e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que votavam no sentido da abertura de processo administrativo disciplinar. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Rosa Weber, Marcio Luiz Freitas e João Paulo Schoucair. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luis Felipe Salomão. Plenário, 8 de agosto de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pela Requerida, o Advogado Francisco Augusto Zardo Guedes - OAB/PR 35.303. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006445-63.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: INÊS MARCHALEK ZARPELON RELATÓRIO O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Pedido de Providências instaurado de ofício pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, em razão de notícia que chegou ao conhecimento desta CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA acerca do teor de decisão proferida pela Magistrada INÊS MARCHALEK ZARPELON, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR), em 19 de junho de 2020, nos autos do Processo nº 0017441-07.2018.8.16.0013. O seguinte excerto da decisão foi amplamente divulgado em redes sociais e pela mídia nacional (IDs4082754 - 4082762), destaca-se: [...] Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. [...] Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), elevo a pena base em da diferença entre o mínimo e o máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 07 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (ID 4082741, p.117). [Grifos para destaque] Os autos do Pedido de Providências nº 0006471-61.2020.2.00.0000 e da Reclamação Disciplinar nº 0006641-33.2020.2.00.0000 foram pensados ao presente expediente, em 20 de agosto de 2020. Esta Corregedoria Nacional determinou a apuração dos fatos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, o que foi realizado na Reclamação Disciplinar (TJPR) nº 0006505-40.2020.8.16.7000. A questão foi levada a julgamento, ocasião em que os desembargadores membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, decidiram pelo arquivamento da reclamação disciplinar instaurada em desfavor da magistrada (Id 4140876), nos termos do voto do Relator (Id 4140877). Em petição, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, embora entenda que a magistrada não tenha praticado crime de racismo, solicita: [...] a expressa recomendação no sentido de advertir a impropriedade do uso de qualquer alusão a raça no capítulo reservado à análise do perfil social, ainda que diga a prolatora da decisão que não teve intenção de ofender, porquanto deve haver um compromisso efetivo e explícito, notadamente do Poder Judiciário, com o combate ao racismo sob todas as suas faces, bem como a implementação de políticas educativas a partir dos pronunciamentos judiciais (Id 4146667). [destaques no original] Em seguida, a magistrada pugnou pela "confirmação do Acórdão de arquivamento prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com o consequente arquivamento do presente Pedido de Providências" (Id 4151605, p.6). Notificada para apresentar defesa acerca da pretensão revisional deliberada, de ofício, nestes autos (Id 4349260), a requerida apresentou suas razões. Ressaltou que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, entendeu que não houve agravamento de pena por conta da raça do acusado na consideração das circunstâncias judiciais (Id 4401966). Nesse sentido, esclareceu que elevou a pena base de todos na mesma proporção, não tendo a sentença manifestado preconceito de raça ou dispensado tratamento indecoroso e discriminatório ao réu. Assim, entende que não violou qualquer dever de tratar com urbanidade as partes, nem os deveres de cortesia, prudência e cautela. O processo foi incluído em pauta virtual (ID 4558644) e, na sequência, foi deferida sustentação oral, com remessa à pauta telepresencial (ID 4565173). Sobrevieram petição e documentos de ID 4602030, noticiando o julgamento da apelação interposta em face da sentença proferida no processo judicial originário (0017441-07.2018.8.16.0013). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006445-63.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: INÊS MARCHALEK ZARPELON VOTO O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: 2. Trata-se de pretensão revisional iniciada, de ofício, nos autos deste Pedido de Providências instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça, em razão de notícia acerca do teor de decisão proferida pela Magistrada INÊS MARCHALEK ZARPELON, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR), em 19 de junho de 2020, nos autos do Processo nº 0017441-07.2018.8.16.0013. O seguinte excerto da decisão foi amplamente divulgado em redes sociais e pela mídia nacional (IDs 4082754 - 4082762), destaca-se: [...] Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. [...] Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), elevo a pena base em da diferença entre o mínimo e o máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 07 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (ID 4082741, p.117). [Grifos para destaque] Cinge-se a controvérsia em saber se a expressão "em razão de sua raça", utilizada na dosimetria da pena em sentença criminal pela Juíza reclamada (circunstância judicial - conduta social) deve ou não ser interpretada com conotação racista. Ainda, se este fato constante da fundamentação da sentença pode ou não ser punível na esfera administrativa. Delegada a apuração dos fatos à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, instaurou-se na origem a Reclamação Disciplinar nº 0006505-40.2020.8.16.7000. Em julgamento, os desembargadores membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos (totalizando 24 votos e uma ausência justificada), decidiram pelo arquivamento da reclamação disciplinar instaurada em desfavor da magistrada, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral local. Nesse sentido, transcreve-se a ementa do acórdão de referido julgamento: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZA DE DIREITO. IMPUTADA UTILIZAÇÃO DE RAZÕES RACIAIS PARA CONDENAÇÃO E MAJORAÇÃO DA PENA DE CONDENADO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA IDÊNTICA PARA TODOS OS CONDENADOS, INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COR DA PELE NÃO UTILIZADA COMO ELEMENTO DE CONVICTÃO. MERA REFERÊNCIA A DEPOIMENTOS PRESTADOS NOS AUTOS EM ESTREITA RELAÇÃO COM O OBJETO DA CAUSA. ATUAÇÃO NOS LIMITES DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO OU DE INTENÇÃO DISCRIMINATÓRIA. PROCEDIMENTO ARQUIVADO COM SUBMISSÃO DA DECISÃO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 28 DA RESOLUÇÃO 135/2011-CNJ. 1. "O

Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, exceto se, ao agir de maneira abusiva e com o propósito inequívoco de ofender, incidir nas hipóteses de impropriedade verbal ou de excesso de linguagem" (STF-RTJ 178/523-524). 2. Sentença condenatória fundamentada em amplo material probatório (interceptações telefônicas, imagens de câmeras de segurança e depoimentos de vítimas e testemunhas) e sem qualquer alusão à cor da pele do condenado como elemento de convicção para a condenação ou para a majoração da pena. 3. Expressão proferida no julgamento da causa nos limites do contexto retratado pela prova dos autos, sem qualquer valoração pessoal. 4. A mera referência aos termos dos depoimentos prestados nos autos relativos às características físicas e ao modus operandi do condenado, dissociada de qualquer conteúdo ofensivo ou de intenção discriminatória, situa-se no âmbito da independência e da imunidade funcional dos magistrados (art. 41 da LOMAN). 5. Ausência de infração disciplinar. 6. Procedimento arquivado (Id 4140877, p. 1-3). O voto condutor, proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 0006505-40.2020.8.16.7000 instaurada em desfavor da magistrada, foi fundamentado nos seguintes termos: [...] Em momento algum a cor da pele do condenado NATAN foi utilizada como elemento de convicção para a condenação ou para a conclusão de integrar o grupo criminoso. A condenação foi fundamentada na apreciação do teor de todas as provas colhidas na instrução do processo (interceptação telefônica, imagens de câmeras de segurança e depoimentos de vítimas e testemunhas). [...] Do contexto total da sentença - proferida em 115 laudas e com criteriosa análise dos elementos probatórios - extrai-se que a menção à raça se deu com a única finalidade de apontar a forma de agir na divisão das tarefas do apontado grupo criminoso ("agia de forma extremamente discreta"), e não como fundamento ou conclusão da condenação ou majoração da pena final imposta ao condenado NATAN. Importante ressaltar que essa afirmação constante da sentença (de que o réu Natan agia de forma extremamente discreta em razão da cor de sua pele) não decorre da conclusão ou juízo pessoal da juíza requerida. Trata-se, em verdade, do conteúdo extraído do depoimento do policial civil Fabiano S. de Oliveira, que participou das investigações. Confira-se o depoimento prestado em juízo pelo mencionado policial civil: [...] Tem-se, portanto, que não foi utilizado qualquer fator racista ou discriminatório para a conclusão de que o condenado NATAN participou da empreitada criminosa. A alusão à cor da sua pele foi apontada pelas testemunhas colhidas em juízo e em total pertinência com a discussão da causa. Comprovação disso é que todos os demais réus, que também foram condenados, tiveram idêntica valoração das circunstâncias judiciais, a que alude o art. 59 do Código Penal, na primeira fase da aplicação da pena para o crime de organização criminosa. Para todos eles (Admilson, Rodrigo, Luiz, Eloir, Noeli, Eros e Natan) a pena-base do crime de organização criminosa foi elevada em 1/8 em razão das suas condutas sociais. Ou seja, não houve qualquer majoração da pena do condenado NATAN em razão da cor da sua pele. [...] Os elementos constantes dos autos não indicam qualquer violação dos deveres atinentes ao exercício da magistratura. A condenação, repita-se, foi fundamentada exclusivamente na prova constante dos autos e não houve qualquer influência da cor da pele do condenado NATAN na conclusão acerca da sua participação nos crimes imputados aos réus e muito menos na dosimetria da pena. [...] O contexto dos autos revela, portanto, a ausência de infração funcional, razão pela qual voto no sentido de determinar o arquivamento da presente reclamação disciplinar nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011, com posterior comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 28 da mesma Resolução (Id 4140877, p.5-13). Além disso, a respeito da sua atuação no caso em comento, cumpre transcrever excerto da defesa prévia apresentada pela magistrada (ID 4401966): [...] Em 11 de agosto, Dia do Advogado, a advogada recém constituída publicou no Instagram e no Facebook um trecho da página 107 da sentença que, de um total de 115 (cento e quinze) laudas. A publicação veio acompanhada de um texto, no qual a advogada expressa a esperança de repercussão. Afirma que a sentença teria associado "a questão racial à participação em organização criminosa". Assevera que "pressupor que pertencer a certa etnia te levaria a associação ao crime demonstra que a magistrada não considera todos iguais, ofendendo a Constituição Federal". Prossegue, afirmando que "um julgamento que parte dessa ótica está maculado", para, ao final, demandar "Exigimos providências!" [...]. 10. Eros Grau ensina que "não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços". 4 De igual forma, as sentenças judiciais não podem ser lidas em fatias, senão mediante a leitura conjugada do relatório, fundamentação e dispositivo. No entanto, a publicação da advogada não menciona, por exemplo, o trecho da sentença a respeito do furto qualificado praticado contra o idoso Ademar Ferreira, no dia 3 de julho de 2018, às 10h, na Praça Tiradentes. A ação da organização criminosa foi filmada (Id. 4151606 - Pág. 1) e, segundo a sentença, "Vê-se nesse vídeo, quando o denunciado Eros ergue a vítima, lhe subtrai o dinheiro do bolso, e a vítima imediatamente percebe o furto, quando os demais denunciados que estão no mesmo vídeo, réus Natan Vieira da Paz, Eloir de Assis Correa Junior e Noeli Aparecida Alves, tentam dissuadir a vítima, tendo o denunciado Natan inclusive empurrado a vítima pelas costas. As imagens são claras e falam por si só" (p. 6-9). [...] A advogada alega que a sentença teria associado "a questão racial à participação em organização criminosa". O eminente Corregedor-Geral, prudentemente, afirma que esta seria uma hipótese: "Parece dar destaque a expressão 'em razão de sua raça', ao colocar as palavras entre vírgulas na frase, hipoteticamente relacionando a cor da pele do acusado com o fato de integrar a organização criminosa" (Id. 4085672 - Pág. 2). Em seguida, assevera corretamente que "não há como estabelecer uma relação entre a raça do sujeito e o relacionamento social perante a comunidade em que vive [...]" (mov. 6.1). Prossegue, afirmando que, "em tese, a Magistrada, ao majorar a reprimenda do acusado, possivelmente por conta da sua cor, teria praticado preconceito de raça" E conclui: "Assim, pelo exposto, é necessário apurar os fatos apresentados e inferir se a Magistrada Inês Marchalek Zarpelon, Titular da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, teria, ao menos em tese, violado as disposições contidas no art. 35, incisos I, IV e VIII da LOMAN, e artigos 8º, 9º e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional" (Id. 4085672 - Pág. 4). 13. A Juíza de Direito Inês Zarpelon apresentou defesa prévia, demonstrando que não majorou a pena de Natan por sua cor e jamais tratou o réu com preconceito, falta de urbanidade ou cortesia. Demonstrou ainda que todos os termos utilizados na sentença refletem a prova dos autos (p.10-11). [...] A frase da sentença não se encerra como na manchete. Após a palavra raça há uma vírgula, que indica continuidade. A frase completa é: "Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente". Valorou-se negativamente a conduta causadora de desassossego e desesperança na população. Isso foi o que a sentença quis dizer e o que efetivamente disse. A pena de Natan não foi majorada pela cor de sua pele. A prova cabal disso é que a sentença também considerou como circunstância judicial desfavorável a conduta social dos demais integrantes da organização criminosa (homens de cor branca e uma mulher), elevando a pena base de todos. E o fez na mesma proporção. Cada circunstância judicial desfavorável elevou a pena de todos em 1/8 da diferença entre o mínimo e o máximo da pena prevista para o crime. 17. Como afirma o Parecer Linguístico-Hermenêutico do Dr. Albino de Brito Freire, Juiz de Direito Aposentado, Filólogo e membro da Academia Paranaense de Letras, o trecho "em razão de sua raça" não está subordinado à oração antecedente, mas sim à oração subsequente: "[...] em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta (...)" (Id. 4151887). E os fundamentos para esta assertiva advêm da prova dos autos (p.13). [...] A Juíza de Direito Inês Zarpelon não é racista. A sentença por ela proferida não manifestou preconceito de raça, não dispensou tratamento indecoroso e discriminatório ao réu, o qual foi tratado com urbanidade e cortesia, inclusive durante seu interrogatório (Id. 4151607 - Pág. 1). Ao prolatar a sentença, amplamente fundamentada na prova dos autos, atuou com serenidade, prudência e cautela e, sobretudo, com independência, como preconiza a LOMAN (arts. 35, I, 40 e 41). E, como se não bastasse, demonstrou humildade em nota de esclarecimento publicada no site da AMAPAR: "Reafirmo que a cor da pele de um ser humano jamais serviu ou servirá de argumento ou fundamento para a tomada de decisões judiciais. O racismo é prática intolerável em qualquer civilização e não condiz com os valores que defendo. Peço sinceras desculpas se de alguma forma, em razão da interpretação do trecho específico da sentença (pag. 117), ofendi alguém" (Id. 4151891 - Pág. 9). Por fim, sempre manteve conduta irrepreensível, na vida pública e particular (p.23-24). Ademais, nos autos da Reclamação Disciplinar instaurada na origem, a magistrada apresentou parecer linguístico-hermenêutico subscrito pelo Dr. Albino de Brito Freire, Juiz de Direito Aposentado, Filósofo e membro da Academia Paranaense de Letras, do qual extraem-se os seguintes excertos: [...] A frase grafada entre vírgulas está fora de contexto. Examine-se cuidadosamente a decisão como um todo, e se verá que foi a organização criminosa - não a Juíza - quem praticou o preconceito, ao eleger Natan para executar um lance importante na ação criminosa. Mas, ele não podia aparecer, porque era o único negro do grupo e isso poderia facilitar o reconhecimento posterior de seus integrantes. Por isso, a função dele era ficar "na moita" e só aparecer no momento em que outro parceiro empurrava a vítima por trás e jogava uma jaqueta sobre aquele, para protege-lo das câmeras e gerar providencial confusão no entorno, com o objetivo de facilitar o roubo e dificultar

a perseguição. Entenda-se que a oração grafada entre vírgulas: em razão de sua raça não se refere à oração anterior, porque não teria sentido. Senão, vejamos: (É) seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça... Isso aí não faz o menor sentido. Trata-se, ao contrário, de uma oração subordinada adverbial causal que é dependente, no conceito sintático, da oração seguinte. Assim: em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta nos delitos.... Coloquemos os termos na ordem direta: agia de forma extremamente discreta nos delitos, em razão de sua raça. A oração agia de forma extremamente discreta nos delitos está apenas justaposta à primeira oração: (É) seguramente integrante do grupo criminoso. Sem qualquer dependência ou conjunção que conecte as orações. Por tal razão, denomina-se oração coordenada assindética (ou seja, sem conectivo). Dessa forma, é possível entender o significado do período sintático como um todo, e não em partes (ID 4151887, p.1-7). Entendo que, conquanto possa eventualmente ter sido tecnicamente mal empregada na sentença, a expressão 'raça' não pode ter a conotação veiculada pela imprensa, imputando-se à juíza a prática de racismo, a autorizar a abertura da competência administrativa deste Conselho. É certo que, considerando apenas o excerto "em razão de sua raça", a informação parece acessória e desconectada dos demais argumentos, além de gerar sim certa ambiguidade. Por isso, o trecho é dispensável do ponto de vista linguístico. Porém, de acordo com o contexto, possível uma leitura mais abrangente. Desta forma, tomando-se apenas o excerto entre aspas, a informação "em razão de sua raça" gera ambiguidade: não se poderia afirmar categoricamente se está ligada à expressão anterior ou à oração seguinte. Nesta senda, a análise tanto semântica quanto sintática ficaria comprometida. Da acurada leitura do texto, extrai-se com correção que a interpretação adequada é a trazida pela defesa da reclamada: "em razão da sua raça, (o acusado) agia de forma extremamente discreta". Veja-se o que examinou o Relator da apelação criminal interposta pelos acusados no Tribunal de Justiça do Paraná: [...] Já a defesa de Natan Vieira da Paz alega que o processo teve prosseguimento questionável, já que o Juízo fundamentou a dosimetria da pena em argumentos racistas. Sustenta que a Magistrada não poderia ter expressado suas convicções pessoais/íntimas. Alega que o Juízo, representando o Poder Judiciário, não tratou Natan da mesma forma que os demais acusados, tanto na dosimetria da pena como ao longo de toda sentença, ofendendo os princípios da impessoalidade e da igualdade. Aduz que também houve ofensa à moralidade, eis que o Juízo se utilizou da cor do Apelante para fundamentar a sentença. Expõe ainda que embora a sentença tenha mencionado, em relação ao fato VII, que o recorrente teria empurrado a vítima pelas costas, a verdade é que não houve nenhum empurrão, o que pode ser conferido no vídeo de mov. 62.1. Dito isso, alega parcialidade na sentença, dado ao conteúdo racista, a qual acarreta em nulidade do processo desde o oferecimento da denúncia. A detida análise da fundamentação global da sentença nos revela com clareza que o aumento de pena não se deu em razão da cor da pele do condenado, mas sim porque ele atuava de forma mais discreta que os demais integrantes da organização criminosa, geralmente não abordando diretamente as vítimas, porque era o único de pele negra e assim poderia ser facilmente identificado. Isso fica claro porque a sentença trouxe ao longo da fundamentação as seguintes considerações (pg 36/37 - mov. 855.1): "O policial civil Fabiano S. de Oliveira, relatou que nessa época a sua equipe trabalhava na Divisão de Polícia da Capital - DPCAP - e havia várias denúncias de que nas datas próximas aos saques de aposentadorias, quando os idosos saíam das agências bancárias, uma série de pessoas diferentes abordava-os, por motivos diferentes e subtraíam os valores; que havia denúncias anônimas e alguns BOs. Que de posse dessas informações, resolveram montar uma investigação, onde então conseguiram identificar e qualificar os partícipes da organização criminosa. Prosseguiu dizendo que "Aranha", era o que mais participava dos furtos e roubos, e ligava constantemente para Eros; Natan, conhecido por "Neguinho" era um dos que jogava a blusa para acobertar o criminoso; relatou que o grupo tentava parecer e se identificar como pessoas com aparência comum da população. Que Djalma, era um "senhorzinho" com bigode. Eros usava óculos e parecia mais intelectual, tentando parecer um professor, e algumas mulheres que se vestiam bem; Fugindo desse padrão, estava Natan, que era magro e negro, e de fácil identificação, e por isso acredita que ele possuía o encargo de despistar, estando sempre na cobertura; que não viu ele furtando, mas era o primeiro que chegava no centro e chamava os demais; relatou que agiam de três formas, tendo preferencialmente como vítimas, idosos ou mulheres, que não reagem; recorda de outra ação, onde a vítima era um Pastor, fato que ocorreu na Praça Carlos Gomes, quando Natan jogou a jaqueta em cima do "Polaquinho", que se deu na modalidade de "Chacoalho", onde fica claro que eles cercam o idoso; que nessa situação todos os que estão na imagem fazem parte da organização criminosa e de repente, todo mundo dispersa; que pode dizer que Natan nunca abordava, ficando sempre na cobertura, bem como Tony, já que ambos fugiam do padrão das pessoas que não chamam a atenção; Veja-se que, tanto nas informações da reclamada, quanto no pedido de providências na origem e no julgamento da apelação criminal, conclui-se no sentido de que a cor da pele não foi utilizada como elemento de convicção para a condenação do Sr. Natan Vieira da Paz, tanto menos com conotação racista. Nesse contexto, não se pode olvidar que, ao redigir tal decisão, a magistrada não adotou a cautela necessária, o que causou repercussão entre os jurisdicionados na imprensa em razão da ênfase empregada à participação do réu em grupo criminoso, parecendo utilizar-se como fundamento a "sua raça", [...] seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais [...]. Mas, repita-se, não há conotação discriminatória. A descrição utilizada pela polícia na investigação esclarece bem a circunstância, apontando que apenas Natan e outro indivíduo - de um grupo aproximado de nove indivíduos - tinham fenótipo diverso dos demais integrantes do grupo criminoso, e poderiam ser facilmente identificados, acaso não agissem de forma discreta. A constatação da juíza e da polícia pode ter decorrido da observância do padrão físico majoritário da comunidade na qual inseridos à época dos fatos - estado do Paraná. A sentença foi proferida pela 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR. O estado do Paraná tem percentual aproximado de 28,5% da população que se autodeclara preto ou pardo [1]. Esta informação corrobora o que relatado tanto pela juíza representada quanto pela polícia, quando das investigações. Repiso que é excepcional a responsabilização do magistrado pelo conteúdo de uma decisão. Possível a sanção do juiz nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem, conforme previsto no próprio art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, mas não como regra. Fartamente demonstrado, inclusive na esfera jurisdicional (julgamento da apelação criminal) que a fala da juíza na dosimetria da pena não teve conotação racial e discriminatória. É que, uma vez refutada a tese da apelação no sentido de que a magistrada não agiu de forma parcial ou racista, com mais razão, no âmbito administrativo, não há que se falar em infração disciplinar punível. Houve esforço argumentativo e até mesmo do parecer linguístico-hermenêutico juntado no sentido de que o excerto "em razão de sua raça" não está subordinado à oração antecedente, mas sim à oração subsequente: "[...] em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta [...]", objetivando elucidar que a atuação discreta atribuída a Natan se dava pelos próprios membros da organização criminosa. Assim, entende-se remanescerem dúvidas de relevo disciplinar quanto ao trecho específico utilizado pela magistrada. Não se olvida que são muito relevantes as consequências concretas de uma decisão judicial no meio social, especialmente em tempos em que a coletividade nunca esteve tão vigilante e conectada. Tanto que, não por acaso, o Código de Ética da Magistratura prevê: Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar. No mesmo sentido é o que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942): Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Nessa conjuntura, impende ressaltar que, ao redigir suas decisões, os magistrados devem observar os comandos normativos e os deveres de urbanidade (art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), de cortesia e uso de linguagem polida e respeitosa, de prudência e de cautela (arts. 22, caput e parágrafo único; 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Isso porque, além do "cenário de grave racismo estrutural e institucional"[1] existente no país, caracterizado por um sistema penal e prisional aplicado eminentemente a pessoas negras, é dever do magistrado ser especialmente cauteloso em suas manifestações, evitando a utilização de termos discriminatórios e que possam indicar comportamento preconceituoso. Acerca do tema, especialmente no que tange ao dever ético do juiz brasileiro de meditar sobre o consequentialismo voltado às decisões judiciais, José Renato Nalini leciona que:[2] [...] O juiz pode investir na partilha de sensibilidades e intuições entre os membros de uma comunidade histórica. Ao apreciar o caso concreto ele é obrigado, na fundamentação, a sinalizar qual foi sua linha de raciocínio e quais os fundamentos encontrados para responder à indagação que as partes fizeram ao Estado-juiz. É obrigação sua ajustar as expectativas às exigências não apenas dos diretamente envolvidos, mas de todo o ambiente sobre o qual atua. O caráter preciso das decisões vai depender das interpretações compartilhadas entre os cidadãos, sobre o valor obtível pela justiça, respeitada a diversidade cultural, a compreensão mais facilmente alcançável pelo público partícipe ou espectador. A interpretação levada a cabo pelo juiz é uma forma de argumentar com a comunidade e fazê-la assimilar melhor o que

significa a justiça. Por isso é que a argumentação não pode refugiar-se no hermetismo da dicção técnica ininteligível. Argumentar, numa decisão judicial que afeta diretamente a alguns, mas indiretamente a todos, é apelar a significados comuns. Pois a justiça humana é um bem da vida apreensível e não um segredo confiado a uns poucos iniciados. O juiz precisa exercitar a sua comunicação não-distorcida. Não pode ele ignorar o significado concreto dos bens sociais. Daquilo que moveu as partes a recorrerem ao Judiciário. Se as pessoas em litígio forem consideradas meros sujeitos processuais, ou seja, seres abstraídos de suas qualidades e quicá de sua dignidade, os bens por que se digladiam também serão abstraídos de seus significados e se prestarão a distribuições compatíveis com princípios abstratos (Grifos no original). Mas não houve conotação racista no emprego das expressões pela juíza reclamada. Desse modo, é caso de se manter o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porquanto examinou com acuidade o procedimento administrativo, desnecessária a intervenção deste Conselho. 3. Ante o exposto, determino o arquivamento deste Pedido de Providências. É como voto. Ministra LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F29 [1] Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Demografia\\_do\\_Paran%C3%A1](https://pt.wikipedia.org/wiki/Demografia_do_Paran%C3%A1); acesso em 03/08/2023. [1] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. "Relatório de Atividade: Igualdade Racial no Judiciário". Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio\\_Igualdade-Racial\\_2020-10-02\\_v3-2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf). Acesso em: 16 set. 2021. [2] NALINI, José Renato. Ética da Magistratura: Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional. Edição do Kindle. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 6335. Pedido de Providências 0006445-63.2020.2.00.0000 Relator: Corregedoria Item: 11 (11ª Sessão Ordinária) Pauta: 08.08.2023 VOTO DIVERGENTE O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA: Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado de ofício pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins[1], em face da Juíza de Direito Inês Marchalek Zarpelon, magistrada vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). O PP objetiva avaliar possível desvio de conduta praticado pela magistrada, consubstanciado em utilização de expressão com conotação racista, em tese, por ocasião da prolação da sentença criminal, nos autos do Processo 0017441-07.2018.8.16.0013. Eis o trecho em debate: [...] Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. [...] Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), elevo a pena base em da diferença entre o mínimo e o máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 07 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (ID 4082741, p.117). [Grifos para destaque] Após análise detida dos autos, a douta Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) propõe ao Plenário do CNJ o arquivamento do PP. Compreende que "tanto nas informações da reclamada, quanto no pedido de providências na origem e no julgamento da apelação criminal, conclui-se no sentido de que a cor da pele não foi utilizada como elemento de convicção para a condenação do Sr. [N.V.P.], tanto menos com conotação racista". Não diviso dos registros lançados pelo nobre Relator quanto à imputação de racismo à juíza. De fato, não aparenta ser a hipótese dos autos. Mas aqui me parece ser necessário destacar um ponto importante: se não há conotação racista na expressão, por qual motivo a magistrada fez constar da sentença a expressão "em razão de sua raça"? Reproduzo uma vez mais: Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta [...] A juíza explica que a frase grafada entre vírgulas está fora de contexto. Na verdade, "em razão de sua raça" trata-se "de uma oração subordinada adverbial causal que é dependente, no conceito sintático, da oração seguinte. [Na ordem direta, seria]: agia de forma extremamente discreta nos delitos, em razão de sua raça. A oração agia de forma extremamente discreta nos delitos está apenas justaposta à primeira oração: (É) seguramente integrante do grupo criminoso. Sem qualquer dependência ou conjunção que conecte as orações. Por tal razão, denomina-se oração coordenada assindética (ou seja, sem conectivo). Dessa forma, é possível entender o significado do período sintático como um todo, e não em partes (Id 4151887, p.1-7)" Com a devida vênia aos que possam compreender de modo diverso, penso que a justificação apresentada não possui a densidade jurídica necessária a afastar a possível falta funcional cometida, ainda que a magistrada Inês Marchalek Zarpelon tenha razão quanto aos aspectos linguísticos e gramaticais. O filósofo francês Étienne de la Boétie (1530-1563) escreveu em 1549 a obra Discurso sobre a servidão voluntária, em que abordou o necessário posicionamento de não-submissão imposto às classes aliadas frente ao Absolutismo então vigente: Verdade seja dita, é natural à patuleia, cujo número cresce cada vez mais nas cidades, desconfiar daquele que a ama e ser crédula com quem a engana. Não pensem que há pássaro mais dado ao chamariz ou peixe mais afoito em morder o anzol do que aqueles povos que, tão rapidamente, se entregam a servidão diante da menor isca que se balance, como se diz, diante de seu bico; e é extraordinário como se deixam levar com tanta facilidade, contanto que se lhes afague um pouco. (Discurso sobre a servidão voluntária, 2017, Edipro Edições Profissionais, São Paulo, tradução Evelyn Tesche, Pág.44) O professor Sílvio Luiz de Almeida, em sua obra Racismo estrutural, também nos traz as seguintes concepções quanto ao racismo estrutural: Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo "normal" com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre "pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição". Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. (Almeida, Sílvio Luiz de. Racismo estrutural, São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019). Existem duas circunstâncias fáticas em evidência: i) a prática, em tese, de racismo, pelo possível agravamento de pena do acusado por conta da raça - questão afastada pelo Relator, a qual adiro à fundamentação, pois a "a cor da pele não foi utilizada como elemento de convicção para a condenação do réu"; e ii) a impropriedade ou excesso de linguagem lançado pela magistrada em sua sentença, dada a responsabilidade política e social dos juízes nas democracias modernas. É sobre essa segunda perspectiva que a conduta da magistrada não pode (e não deve), a meu sentir, passar desapercibida pelo Plenário. Pelo contrário, deve ser examinada pela ótica do racismo estrutural que, como se sabe, passa de modo discreto por seu viés inconscientemente sedimentado. Na publicação "Polícia Cidadã - parecer sobre o plano de redução de letalidade policial do Estado do Rio de Janeiro", do Grupo de Trabalho instituído pela Presidência deste Conselho (Portaria 422[2], de 21.12.2022), há importante consideração quanto à imprescindibilidade de que "o fenômeno do racismo estrutural seja reconhecido e enfrentado pelo Plano de Redução de Letalidade, uma vez que a população negra tem sido, por décadas, a mais atingida pelas ações policiais e, em ultima ratio, pela letalidade policial, não mais se podendo admitir uma atividade policial dissociada dos princípios e garantias fundamentais, sobretudo, no cumprimento de medidas cautelares de busca e cumprimento de mandados de prisão." (Tópico 6, fl. 119). Pode-se questionar a aplicação deste parecer à situação em concreto, por se tratar de estudo voltado à formalização de programas e ações que reduzam a letalidade em ações policiais (ADPF 635/RJ). Mas se observarmos o caso jurisdicional examinado pela juíza no exercício de seu mister (Id 4082741) ver-se-á que a manifestação está em total sintonia. Reforça essa compreensão a referência constante do voto condutor do Acórdão da RD TJPR 0006505-40.2020.8.16.7000, que determinou o arquivamento do feito disciplinar instaurado em desfavor da magistrada. De acordo com o relator da aludida Reclamação, a afirmação de que o réu "agia de forma extremamente discreta em razão da cor de sua pele não decorre da conclusão ou juízo pessoal da juíza requerida. Trata-se, em verdade, do conteúdo extraído do depoimento do policial civil [...] que participou das investigações". [...] Do contexto total da sentença - proferida em 115 laudas e com criteriosa análise dos elementos probatórios - extrai-se que a menção à raça se deu com a única finalidade de apontar a forma de agir na divisão das tarefas do apontado grupo criminoso ("agia de forma extremamente discreta"), e não como fundamento ou conclusão da condenação ou majoração da pena final imposta ao condenado NATAN. Importante ressaltar que essa afirmação constante da sentença (de que o réu Natan agia de forma extremamente discreta em razão da cor de sua pele) não decorre da conclusão ou juízo pessoal da juíza requerida. Trata-se, em verdade, do conteúdo extraído do depoimento do policial civil Fabiano S. de Oliveira, que participou das investigações. Confira-se o depoimento prestado em juízo pelo mencionado policial civil: [...]. Nessa quadra, outra indagação pode ser formulada: a menção à raça com a finalidade de apontar a forma de agir do acusado seria utilizada pela juíza se o réu fosse branco? Penso que a resposta não é tão rápida quanto aparenta ser. E não sendo, é de rigor reconhecer que a expressão externada pela magistrada inobserva, no mínimo, a cautela necessária; a utilização de linguagem escorregia e compreensível; e o dever de o juiz tratar com urbanidade todos quantos se relacionem com a administração da Justiça. Ora, se fosse inadvertente o (des)acerto da expressão não teríamos as Notas Públicas de repúdio emitidas pela Defensoria

Pública do Estado do Paraná (Id 4082764) e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (Id 4082765), além de inúmeras matérias jornalísticas sobre o caso (Id 4082754/4082762). [...] [...] [...] [...] A conclusão do Relator quanto a este ponto não destoava dessa compreensão: Nesse contexto, não se pode olvidar que, ao redigir tal decisão, a magistrada não adotou a cautela necessária, o que causou repercussão entre os jurisdicionados na imprensa em razão da ênfase empregada à participação do réu em grupo criminoso, parecendo utilizar-se como fundamento a "sua raça", [...] seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agiu de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais [...] Não se olvida que são muito relevantes as consequências concretas de uma decisão judicial no meio social, especialmente em tempos em que a coletividade nunca esteve tão vigilante e conectada. Tanto que, não por acaso, o Código de Ética da Magistratura prevê: Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar. No mesmo sentido é o que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942): Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Nessa conjuntura, impende ressaltar que, ao redigir suas decisões, os magistrados devem observar aos comandos normativos e aos deveres de urbanidade (art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), de cortesia e uso de linguagem polida e respeitosa, de prudência e de cautela (arts. 22, caput e parágrafo único; 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Isso porque, além do "cenário de grave racismo estrutural e institucional"[1] existente no país, caracterizado por um sistema penal e prisional aplicado eminentemente a pessoas negras, é dever do magistrado ser especialmente cauteloso em suas manifestações, evitando a utilização de termos discriminatórios e que possam indicar comportamento preconceituoso. Assim, não vejo como se determinar o arquivamento dos autos de antemão. Outro aspecto que ouso discordar do voto apresentado pelo ilustre Corregedor Nacional de Justiça diz a ver com a assertiva de que "uma vez reafirmada a tese da apelação no sentido de que a magistrada não agiu de forma parcial ou racista, com mais razão, no âmbito administrativo, não há que se falar em infração disciplinar punível". Como se sabe, a independência entre as instâncias garante à Administração Pública, in caso ao CNJ, a apuração da conduta contrária, em tese, aos preceitos da Loman e do Código de Ética da Magistratura Nacional -, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO HC 138.837 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Determinadas condutas podem ser classificadas, simultaneamente, como ilícito penal, civil e administrativo. Nesses casos, poderá haver condenações concomitantes em todas as esferas de apuração, valendo a regra da independência e autonomia entre as instâncias. [...] Deste modo, considerando que a regra vigorante no sistema jurídico brasileiro é de que haja a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, não há se falar em comunicação do que ficou decidido no paradigma apresentado com a decisão tomada em sede administrativa. [...] (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013). 5. Recurso de agravo a que se nega provimento. (Rcl 52364 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022, grifo nosso) Os entendimentos desta Casa seguem a mesma orientação. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. CONSTATAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA COM O OBJETIVO DE EVITAR A INSTAURAÇÃO DO PAD. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. [...] IV - A independência entre as instâncias cível, penal e administrativa viabiliza a investigação isolada nas três esferas. Apuração administrativa que se faz sob a perspectiva ético-disciplinar, visando, acaso confirmada a violação aos deveres de idoneidade, integridade e moralidade, a aplicação da sanção pertinente. V - Pela improcedência do pedido e prosseguimento do PAD. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002395-38.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 183ª Sessão Ordinária - julgado em 25/02/2014, grifo nosso). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. AVOCAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. FATOS INCONTROVERSOS. AFIRMAÇÃO DE INTERFERÊNCIA EM DECISÃO JUDICIAL. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. 1. O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado visando a apuração da conduta de servidor público, ocupante do cargo de Assistente Judiciário, vinculado ao Poder Judiciário estadual, consistente na solicitação de vultosa quantia em dinheiro, sob a promessa de interferência e reversão de decisão judicial desfavorável. 2. É cediço que o servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Na análise desta tríplice dimensão, ante a ilicitude imputada, a independência das instâncias (administrativa e penal) deve ser observada. [...] (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003248-76.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 251ª Sessão Ordinária - julgado em 16/05/2017, grifo nosso). Não é demais lembrar, outrossim, que a situação em apreço, insisto, não se espraia para a imputação de racismo à juíza, mas sim o uso impróprio de linguagem em sentença, para fins de análise descritiva dos acontecimentos e dosimetria da pena. Logo, versando a questão sobre possível impropriedade ou excesso de linguagem (art. 41 da Loman), cuja questão de fundo (o racismo estrutural) reclama o combate permanente, não há falar em vinculação entre a seara administrativa e a penal. O arquivamento in limine, concessa venia, se mostra precipitado e dissociado das convenções internacionais, das iniciativas deste Conselho e do arcabouço normativo baixado por esta Casa para o enfrentamento de toda a forma discriminação. A respeito do tema, destaco: § O Decreto 65.810/1969, que Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; § O Decreto 678/1992, que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969; § A Declaração e Programa de Ação de Durban[3], no sentido de que os Estados devem intensificar a implementação de ações contidas na agenda de mudança transformadora para a justiça racial; § A Carta de Brasília entregue ao CNJ em 2018 pelo Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros (Enajun), a qual propunha a criação de um fórum permanente no Poder Judiciário visando à produção de conhecimento no apoio à adoção de ações concretas para a identificação, prevenção e superação da discriminação institucional; § O Decreto 10.932/2022, que Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013; § O Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ 190/2020; § A Recomendação CNJ 123/2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. § A Resolução CNJ 490/2023, que institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), destinado a elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema. De mais a mais, convém destacar que a avaliação de possível inobservância do art. 41 da Loman por magistrados não é nova no âmbito deste Conselho e milita no sentido de ser possível a abertura de PAD para a devida apuração dos fatos. Confira-se: REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DISCIPLINAR. NÃO COLEGIADO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. DELIBERAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE. NECESSIDADE. [...] 2. A existências de críticas e comentários desairosos à atuação do Ministério Público desnecessários ao julgamento de Ação Civil Pública pode configurar quebra do dever de urbanidade e excesso de linguagem por parte do magistrado que proferiu a decisão. 3. Recebimento do feito como Procedimento de Controle Administrativo, o qual se julga procedente para desconstituir decisão da Corregedoria Geral de Justiça local, determinando que o procedimento seja submetido à deliberação colegiada para instauração ou não de Processo Administrativo Disciplinar. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006919-15.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 169ª Sessão Ordinária - julgado em 14/05/2013, grifo nosso). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES IMPOSTOS PELOS ARTS. 35, IV E VIII, E 56, II, DA LOMAN, BEM COMO PELOS ARTS. 8º, 9º, 22 E 39 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO E ESTEREOTIPADO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE URBANIDADE, CORTESIA E RESPEITO COM A AUTORA DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. 1. Processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de magistrada do TJRJ, para apurar suposta afronta aos deveres do cargo, consubstanciada na prolação de sentença



com conteúdo aparentemente preconceituoso e discriminatório em relação às pessoas com deficiência, suposta falta de urbanidade e cortesia, bem como possível inobservância do dever de uso de linguagem polida e respeitosa. [...] 4. A qualificação profissional dos magistrados também não pode ser usada como meio de discriminação daqueles que leem/examinam o pronunciamento judicial, nem funcionar como óbice ao acesso à Justiça. 5. Comprovada a existência de considerações pejorativas na sentença, de conteúdo preconceituoso direcionado às pessoas com deficiência e de propagação da ideia de que o tratamento conferido a essas pessoas representa um privilégio/benefício, não há que se falar em imunidade funcional ou em equívoco interpretativo dos leitores, mas, sim, em patente inobservância dos deveres inerentes à magistratura. 6. Cuidando-se de atos faltosos reprováveis, mas que indicam negligência pontual no cumprimento dos deveres do cargo, afigura-se adequada a aplicação da pena de advertência. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005237-10.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 348ª Sessão Ordinária - julgado em 05/04/2022, grifo nosso). Nesse contexto, havendo indícios de cometimento de infração disciplinar pela Juíza de Direito Inês Marchalek Zarpelon, é obrigação deste Conselho prosseguir com a apuração dos fatos e, se confirmada a inobservância dos deveres do cargo, punir adequadamente a magistrada. Em arremate, peço vênias ao eminente Relator para me apropriar das lições de José Renato Nalini[4] lançadas em seu voto, quanto "ao dever ético do juiz brasileiro de meditar sobre o consequencialismo voltado às decisões judiciais": [...] O juiz pode investir na partilha de sensibilidades e intuições entre os membros de uma comunidade histórica. Ao apreciar o caso concreto ele é obrigado, na fundamentação, a sinalizar qual foi sua linha de raciocínio e quais os fundamentos encontrados para responder à indagação que as partes fizeram ao Estado-juiz. É obrigação sua ajustar as expectativas às exigências não apenas dos diretamente envolvidos, mas de todo o ambiente sobre o qual atua. O caráter preciso das decisões vai depender das interpretações compartilhadas entre os cidadãos, sobre o valor obtível pela justiça, respeitada a diversidade cultural, a compreensão mais facilmente alcançável pelo público participe ou espectador. A interpretação levada a cabo pelo juiz é uma forma de argumentar com a comunidade e fazê-la assimilar melhor o que significa a justiça. Por isso é que a argumentação não pode refugiar-se no hermetismo da dicção técnica ininteligível. Argumentar, numa decisão judicial que afeta diretamente a alguns, mas indiretamente a todos, é apelar a significados comuns. Pois a justiça humana é um bem da vida apreensível e não um segredo confiado a uns poucos iniciados. O juiz precisa exercitar a sua comunicação não-distorcida. Não pode ele ignorar o significado concreto dos bens sociais. Daquilo que moveu as partes a recorrerem ao Judiciário. Se as pessoas em litígio forem consideradas meros sujeitos processuais, ou seja, seres abstraídos de suas qualidades e quicá de sua dignidade, os bens por que se digladiam também serão abstraídos de seus significados e se prestarão a distribuições compatíveis com princípios abstratos. (Grifo nosso). Por essas singelas razões, e rogando vênias uma vez mais ao i. Relator, voto pela abertura de PAD em face da Juíza de Direito Inês Marchalek Zarpelon, magistrada vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sem o afastamento das funções. Mário Goulart Maia Conselheiro [1] Id 4092728 [2] Institui Grupo de Trabalho intitulado "Polícia Cidadã - Redução da Letalidade Policial", em atendimento à decisão proferida nos autos da ADPF n. 635 do Supremo Tribunal Federal. [3] <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declara%C3%A7%C3%A3o-e-plano-de-a%C3%A7%C3%A3o-de-durban-2001>. [4] NALINI, José Renato. Ética da Magistratura: Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional. Edição do Kindle. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 6335.

**N. 0005171-59.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.**  
**R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005171-59.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. ALTERA A RESOLUÇÃO CNJ N. 351/2020. POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023 (PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO). ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ N. 376/2021 (FLEXÃO DE GÊNERO PARA NOMEAR PROFISSÃO OU DEMAIS DESIGNAÇÕES NA COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO). UNIFORMIZAÇÃO DE TERMINOLOGIAS. MELHOR DEFINIÇÃO DE CONCEITOS. INSERÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES. SUGESTÃO DE CONTEÚDO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO, PROTOCOLO DE ACOLHIMENTO, FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO, FLUXOS DE TRABALHO E MEDIDAS DE PREVENÇÃO COM FOCO EM JUSTIÇA RESTAURATIVA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Plenário, 22 de agosto de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005171-59.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento instaurado para propor alterações na Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020, que instituiu a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005171-59.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. ALTERA A RESOLUÇÃO CNJ N. 351/2020. POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023 (PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO). ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ N. 376/2021 (FLEXÃO DE GÊNERO PARA NOMEAR PROFISSÃO OU DEMAIS DESIGNAÇÕES NA COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO). UNIFORMIZAÇÃO DE TERMINOLOGIAS. MELHOR DEFINIÇÃO DE CONCEITOS. INSERÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES. SUGESTÃO DE CONTEÚDO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO, PROTOCOLO DE ACOLHIMENTO, FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO, FLUXOS DE TRABALHO E MEDIDAS DE PREVENÇÃO COM FOCO EM JUSTIÇA RESTAURATIVA. RELATÓRIO Trata-se de procedimento instaurado para propor alterações na Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020, que instituiu a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. É o relatório. VOTO O Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário realizou, no dia 28 de junho de 2023, o I Encontro de Comissões ou Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação no Poder Judiciário[1]. Participaram do evento Presidentes de Comissões ou Subcomitês e até três membros das comissões de 1º e 2º graus dos Tribunais e Conselhos, de todos os ramos de Justiça. O primeiro painel abordou a temática da Comunicação Não Violenta pela Diretora da Escola de Mediação (Emedi) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), tema debatido por psicólogos judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob o ponto de vista dos marcadores sociais e da atenção a pessoas contratadas como prestadoras de serviço terceirizado contínuo. Em seguida, foi apresentado projeto da Justiça Militar da União denominado "Respeito em jogo", jogo digital[2] desenvolvido por programadores com o objetivo de disseminar a Política desenvolvida pelo CNJ de forma lúdica. Nas oficinas temáticas, os participantes apresentaram propostas de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 351/2020, que contemplaram os seguintes temas: ? Fluxo de trabalho das Comissão ou Subcomitês (oficina 1); ? Justiça Restaurativa: Práticas restaurativas aplicadas a casos de assédio (oficina 2); ? Aprimoramento da Resolução n. 351/2020 (oficina 3); ? Protocolo de Acolhimento (oficina 4); ? Capacitação (oficina 5). O material elaborado em cada uma das oficinas foi apresentado em plenária, no encerramento do evento, com propostas de alteração na Resolução n. 351/2020, a fim de que os objetivos da Política possam ser, efetivamente, alcançados no Poder Judiciário. As propostas contemplam, entre outros, adequação textual para flexão de gênero e uniformização de terminologias, melhor definição de conceitos, inserção de providências necessárias para a realização dos trabalhos, tanto no que se refere à estrutura das comissões, a depender do porte do tribunal, como também fluxos de trabalho a serem desenvolvidos internamente, e, ainda, sugestão de conteúdo mínimo para capacitações, protocolos de acolhimento, fluxos de trabalho e prevenção com foco em justiça restaurativa. No que se refere às alterações no texto da norma, exponho abaixo a redação original, a redação proposta e a justificativa para o ajuste: Redação Original Redação proposta**



**Justificativa CAPÍTULO I DA FINALIDADE CAPÍTULO I DA FINALIDADE Art. 1º** Instituir a Política de Prevenção e Combate do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de Todas as Formas de Discriminação, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário Art. 1º Instituir a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário. Alteração para uniformizar o dispositivo com a ementa da Resolução, adotando a nomenclatura mais difundida (enfrentamento em lugar de combate; discriminação em lugar de todas as formas de discriminação) Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se a todas as condutas de assédio e discriminação no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Poder Judiciário, praticadas presencialmente ou por meios virtuais, inclusive aquelas contra estagiários, aprendizes, prestadores de serviços, voluntários e demais colaboradores e colaboradoras. Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se a todas as condutas de assédio e discriminação no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Poder Judiciário, praticadas por qualquer meio, inclusive aquelas contra estagiários e estagiárias, aprendizes, voluntários e voluntárias, terceirizados e terceirizadas e quaisquer outros prestadores e prestadoras de serviços, independentemente do vínculo jurídico mantido A prática demonstrou que as diversas espécies de vínculos jurídicos mantidos entre as pessoas e o Poder Judiciário deveriam estar contemplados na proteção geral da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de Todas as Formas de Discriminação Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se: I. Assédio moral: processo contínuo e reiterado de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, atente contra a integridade, identidade e dignidade humana do trabalhador, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico. Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se: I. Assédio moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico. Aprimoramento da definição Art. 2º II Assédio moral organizacional: processo contínuo de condutas abusivas amparado por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que visem a obter engajamento intensivo dos funcionários ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais; Art.2º II. Assédio moral organizacional: processo contínuo de condutas abusivas ou hostis, amparado por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que visem a obter engajamento intensivo ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais. Aprimoramento da definição Art. 2º VI. Gestor: magistrado, servidor servidora que exerce atividades com poder de decisão, liderança de indivíduos e de equipes e, por meio de gestão de pessoas, de recursos, das condições organizacionais e de processos de trabalho, viabilizando o alcance dos resultados institucionais Art.2º VI. Gestor: magistrado ou magistrada, servidor ou servidora que exerce atividades com poder de decisão, liderança de indivíduos e de equipes e, por meio de gestão de pessoas, de recursos, das condições organizacionais e de processos de trabalho, viabilizando o alcance dos resultados institucionais; Flexão de gênero, em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021. Art. 2º IX. Gestão participativa: modo de gestão que, entre outros aspectos mencionados na Resolução CNJ nº 240/2016, promove a valorização e o compartilhamento da experiência de trabalho; a cooperação e a deliberação coletiva e a participação integrada de magistrados e magistradas, e servidores e servidoras em pesquisas, consultas, grupos gestores, com o objetivo de identificar problemas e propor melhorias no ambiente de trabalho e institucionais; Art. 2º IX. Gestão participativa: modo de gestão que, entre outros aspectos mencionados na Resolução CNJ nº 240/2016, promove a valorização e o compartilhamento da experiência de trabalho; a cooperação e a deliberação coletiva e a participação integrada de magistrados e magistradas, servidores e servidoras em pesquisas, consultas, grupos gestores, com o objetivo de identificar problemas e propor melhorias no ambiente de trabalho e institucionais; Flexão de gênero, em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021. **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS Art. 4º** IV. os tribunais e as respectivas escolas de formação de magistrados e de servidores, nos respectivos programas de aperfeiçoamento e capacitação, inclusive os de desenvolvimento gerencial, deverão prever em seus currículos e itinerários formativos o tema da prevenção e enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual no trabalho, bem como do respeito à diversidade e outros conteúdos correlatos, relacionando-os com os processos de promoção à saúde no trabalho; Art. 4º IV. os tribunais e as respectivas escolas de formação de magistrados e magistradas e de servidores e servidoras, nos respectivos programas de aperfeiçoamento e capacitação, inclusive os de desenvolvimento gerencial, deverão prever em seus currículos e itinerários formativos o tema da prevenção e enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual no trabalho, bem como do respeito à diversidade e outros temas correlatos, relacionando-os com os processos de promoção à saúde no trabalho, sendo sugerido, como conteúdo mínimo, aquele constante do Anexo I; Flexão de gênero, em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021. Art. 4º V. os gestores deverão promover ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana e adotar métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho; Art. 4º V. os gestores e gestoras deverão promover ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana e adotar métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho; Flexão de gênero, em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021 Art. 4º VI. as áreas de gestão de pessoas, as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, previstas na Resolução CNJ nº 230/2016, e as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, constituídas em cada tribunal, promoverão, junto com a saúde e outras unidades, ações e campanhas de conscientização a respeito da aplicação desta Política e das consequências do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no trabalho, utilizando linguagem clara e objetiva e estratégia de comunicação alinhada à abordagem de intervenção; Art. 4º VI. as áreas de gestão de pessoas, as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, previstas na Resolução CNJ nº 230/2016, e as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, constituídas em cada tribunal, promoverão, junto com a saúde e outras unidades, ações e campanhas de conscientização a respeito da aplicação desta Política e das consequências do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no trabalho, utilizando linguagem clara e objetiva e estratégia de comunicação alinhada à abordagem de intervenção Adequação com inclusão de "Discriminação" Art. 4º IX. os órgãos e unidades do Poder Judiciário atuarão no sentido de sensibilizar magistrados, servidores, estagiários e de serviços sobre relações saudáveis de trabalho, chamando a atenção para os riscos e potenciais prejuízos das práticas abusivas e discriminatórias; e Art. 4º IX. os órgãos e unidades do Poder Judiciário atuarão no sentido de sensibilizar magistrados e magistradas, servidores e servidoras, estagiários e estagiárias e prestadores e prestadoras de serviços sobre relações saudáveis de trabalho, chamando a atenção para os riscos e potenciais prejuízos das práticas abusivas e discriminatórias; e Flexão de gênero, em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021. Art. 4º X. os tribunais e as escolas de formação de magistrados e de servidores, nos seus programas de aperfeiçoamento e capacitação, deverão oportunizar adequada capacitação aos membros das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em relação à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação. Art. 4º X. os tribunais e as escolas de formação de magistrados e magistradas e de servidores e servidoras, nos seus programas de aperfeiçoamento e capacitação, deverão oportunizar adequada capacitação aos membros das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, bem como dos órgãos de apuração em relação à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação, sendo sugerido, como conteúdo mínimo, aquele constante do Anexo I. Flexão de gênero em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021 e adequação do texto com inclusão de "Discriminação" e "bem como dos órgãos de apuração" Parágrafo único: As escolas nacionais de formação e aperfeiçoamento de magistrados e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário desenvolverão atividades específicas de formação, aperfeiçoamento e capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, e disponibilizarão aos tribunais o respectivo material, devendo informar ao Conselho Nacional de Justiça as medidas tomadas em razão desta Resolução. Parágrafo único: As escolas nacionais de formação e aperfeiçoamento de magistrados e magistradas e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores e Servidoras do Poder Judiciário desenvolverão atividades específicas de formação, aperfeiçoamento e capacitação a que se referem os incisos IV e X deste

artigo (conforme anexo I), e disponibilizarão aos tribunais o respectivo material, devendo informar ao Conselho Nacional de Justiça as medidas tomadas em razão desta Resolução Flexão de gênero em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021 e inclusão de "(conforme anexo)"

**CAPÍTULO V DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

**Art. 5º I.** fomentar a gestão participativa, a integração entre servidores, gestores e magistrados, o compartilhamento da experiência, a deliberação coletiva e a cooperação vertical, horizontal e transversal; Art. 5º I. fomentar a gestão participativa, a integração entre servidores e servidoras, gestores e gestoras e magistrados e magistradas, o compartilhamento da experiência, a deliberação coletiva e a cooperação vertical, horizontal e transversal; Flexão de gênero, em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021 Art. 5º III. assegurar o respeito à diversidade, coibir toda e qualquer forma de discriminação nas relações de trabalho e impedir mecanismos, gestão e atitudes que favoreçam o assédio moral e sexual; Art. 5º III. assegurar o respeito à diversidade, coibir toda e qualquer forma de discriminação nas relações de trabalho e impedir mecanismos, gestão e atitudes que favoreçam o assédio moral, sexual e discriminação

**Art. 5º Parágrafo único.** A prevenção baseada em princípios restaurativos poderá adotar as sugestões de medidas preventivas do Anexo V. Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário manterão canal permanente, preferencialmente nas respectivas áreas de gestão de pessoas, de acolhimento, escuta, acompanhamento e orientação a todas as pessoas afetadas por situações de assédio e discriminação no âmbito institucional, resguardado pelo sigilo profissional, a fim de minimizar riscos psicossociais e promover a saúde mental no trabalho. Parágrafo único. O acompanhamento poderá ser individual ou coletivo, inclusive de equipes, a fim de promover o suporte psicossocial e, também, orientar a busca de soluções sistêmicas para a eliminação das situações de assédio e discriminação no trabalho. Art. 7º. §2º. § 1º Ao registrar a informação as Comissões devem observar o Protocolo de Acolhimento em situações de assédio e/ou discriminação - Anexo II - e formulário de avaliação de risco do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no âmbito do poder judiciário - Anexo III.

**CAPÍTULO VI DO ACOLHIMENTO, SUPORTE E ACOMPANHAMENTO**

**Art. 10** As áreas de acompanhamento de pessoas atuarão em rede com os demais profissionais de saúde, na perspectiva inter e transdisciplinar, a fim de assegurar cuidado integral às pessoas afetadas por situação de assédio ou discriminação. Art. 10 A área responsável pelo acolhimento atuará em rede com os demais profissionais de saúde, na perspectiva inter e transdisciplinar, a fim de assegurar cuidado integral às pessoas afetadas por situação de assédio ou discriminação. Adequação da redação. Art. 11 Frente a riscos psicossociais relevantes, os profissionais das áreas de gestão de pessoas e de saúde poderão prescrever ações imediatas para preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação, inclusive, se for o caso, sugerir à Presidência do Tribunal ou à autoridade competente, a realocação dos servidores envolvidos, com sua anuência, em outra unidade. Art. 11 Frente a riscos psicossociais relevantes, os profissionais das áreas de gestão de pessoas e de saúde poderão prescrever ações imediatas para preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação, inclusive, se for o caso, sugerir à Presidência do Tribunal ou à autoridade competente, a realocação dos servidores e servidoras envolvidos, com sua anuência, em outra unidade. Flexão de gênero, em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021. Art. 13 I. Área de Acompanhamento de Pessoas; Art. 13 I. Área de Gestão de Pessoas; Aprimoramento da denominação Art. 13 III. Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual; Art. 13 III. Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação; Adequação com inclusão de "Discriminação" Art. 13 § 2º A instância que receber notícia de assédio ou discriminação informará à área de Acompanhamento de Pessoas para acolhimento, suporte, orientação e auxílio na modificação das situações notificadas sempre que o noticiante assim o desejar. Art. 13 § 2º A instância que receber notícia de assédio ou discriminação informará à área de Gestão de Pessoas para acolhimento, suporte, orientação e auxílio na modificação das situações notificadas sempre que o (a) noticiante assim o desejar. Aprimoramento da denominação Art. 13 § 3º Quando julgar conveniente, o noticiante poderá buscar orientação e suporte externo de entidades representativas, serviços de apoio, organizações da sociedade civil ou pessoas de sua confiança, sem nenhum prejuízo do encaminhamento da notícia ou pedido de acompanhamento às instâncias institucionais. Art. 13 § 3º Quando julgar conveniente, o (a) noticiante poderá buscar orientação e suporte externo de entidades representativas, serviços de apoio, organizações da sociedade civil ou pessoas de sua confiança, sem nenhum prejuízo do encaminhamento da notícia ou pedido de acompanhamento às instâncias institucionais. Flexão de gênero, em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021 Art. 13 § 4º Se o noticiante considerar inviável a resolução do conflito, poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento da notícia à autoridade competente para providências cabíveis, inclusive, conforme o caso, apuração por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar. Art. 13 § 4º Se o (a) noticiante considerar inviável a resolução do conflito, poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento da notícia à autoridade competente para providências cabíveis, inclusive, conforme o caso, apuração por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar. Art. 13 § 5º O encaminhamento da notícia à autoridade competente para providências cabíveis, inclusive, conforme o caso, apuração por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, deverá sempre respeitar o desejo do(a) noticiante. Garantia de sigilo e respeito à autonomia da vítima Art. 13 §6º O exercício do direito de não representar do(a) noticiante concretiza a garantia fundamental de proteção à intimidade e, assim, não pode gerar, por si só e sem outros elementos de prova, consequências penais, cíveis ou administrativas. Art. 14 Deverão ser resguardados o sigilo e os compromissos de confidencialidade estabelecidos no encaminhamento de notícia de assédio ou discriminação, sendo vedado o anonimato. Art. 14 Deverão ser resguardados o sigilo e os compromissos de confidencialidade estabelecidos no encaminhamento de notícia de assédio ou discriminação, sendo vedado o anonimato. Art. 14 § 1º A confidencialidade é requisito ético e condição necessária para o acolhimento seguro da notícia de assédio ou discriminação, a fim de proteger o direito à intimidade e a integridade psíquica da pessoa noticiante, sendo exigido o seu consentimento expresso para qualquer registro ou encaminhamento formal do relato. Garantia de sigilo e respeito à autonomia da vítima Art. 14 § 2º A instância institucional que realizar o acolhimento da notícia (art. 13) somente fará registro do relato mediante autorização da pessoa atendida ou nos termos do §4º deste artigo, e naquele caso, resguardado o sigilo adequado conforme a autorização conferida, e no limite do necessário para eventual encaminhamento. Garantia de sigilo e respeito à autonomia da vítima Art. 14 § 3º No caso de não haver autorização para o registro, a pessoa será cientificada verbalmente de que não será dado encaminhamento ao relato, ficando restrita a atuação da(s) instância(s) ao acolhimento. Art. 14 § 4º Para fins estatísticos internos da Comissão e de construção de políticas públicas, será feito exclusivamente o registro do número de acolhimentos, sem a identificação dos dados nominais e detalhes do caso.

**CAPÍTULO VIII DAS COMISSÕES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL**

**CAPÍTULO VIII DAS COMISSÕES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO** Alteração do nome Art. 15 Serão instituídas em cada tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo menos uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em cada grau de jurisdição, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. Art. 15 Serão instituídas em cada tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, em caráter permanente, pelo menos uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, revestida de caráter autônomo e independente com participação plúrima de magistrados e magistradas; servidores e servidoras; e terceirizados e terceirizadas, a qual se reunirá, ao menos, semestralmente. 1) A redação original não contempla a palavra "Discriminação" para a descrição das comissões, em desacordo com o artigo 1º. Ao leitor passa a impressão de que as comissões não investigariam casos de discriminação; Art. 15 §1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver I - servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos; II - indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão e III - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu cargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+." Art. 15 § 1º Nos tribunais de médio e grande porte, conforme definição do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça, haverá, pelo menos, uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação em cada grau de jurisdição; 2) Necessidade de uma comissão em cada grau de jurisdição nos tribunais pequenos mostrou-se, na prática, uma demasia. As políticas do CNJ têm de aperfeiçoar os tribunais, mas, em alguns casos, a Resolução parece criar barreiras; § 2º Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões. Art. 15 § 2º Nos tribunais de médio e grande porte, conforme definição do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça, em que a jurisdição abranja dois ou mais estados, haverá uma

Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação em cada estado da Federação, no primeiro grau. 3) A realidade demonstrou que nos Tribunais de Médio e Grande porte é necessária uma comissão em cada grau de jurisdição; 4) Nos Tribunais de médio e grande porte cuja jurisdição abranja mais de um Estado da Federação, é necessário estar expresso que, no primeiro grau, é impositiva a criação de uma comissão por Estado. § 3º Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição. Art. 15 § 3º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo para tanto, haver, dentre os membros, obrigatoriamente: I - servidor ou servidora indicado(a) pelo respectivo sindicato ou associação, e, na falta destes, por votação direta entre os seus pares; II - terceirizado ou terceirizada indicado(a) pelo respectivo sindicato ou associação, e, na falta destes, por votação direta entre os seus pares; III - servidor ou servidora com deficiência ou pertencente a grupo vulnerabilizado indicado(a) pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão; e IV - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+”. § 4º Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões. § 5º Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e magistradas e para servidores e servidoras não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição. 5) A redação do inciso III incluía duas categorias (servidores e terceirizados). Pretende-se separar e reenumerar os demais incisos do parágrafo terceiro, de modo a manter a mesma forma dos demais incisos do mesmo parágrafo; O objetivo da norma foi trazer para a comissão um servidor que represente a diversidade e inclusão, e não necessariamente um servidor da comissão de acessibilidade e inclusão, como vem ocorrendo na prática. / Flexão de gênero, em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021. Flexão de gênero, em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021. Art. 16 A Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual terá as seguintes atribuições: Art. 16 A Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação terá as seguintes atribuições: A redação original não contempla a palavra "Discriminação" para a descrição das comissões, em desacordo com o artigo 1º Art.16 II. contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral e sexual; Art. 16 II contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral, sexual e da discriminação Art. 16 IV - sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral e sexual no trabalho; Art. 16 IV - sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral, sexual e da discriminação no trabalho; Art. 16 V - representar aos órgãos disciplinares a ocorrência de quaisquer formas de retaliação àquele(a) que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral ou sexual Art. 16 V - representar aos órgãos disciplinares a ocorrência de quaisquer formas de retaliação àquele(a) que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral, sexual e da discriminação; Art. 16º VI - alertar sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral ou assédio sexual; Art. 16 VI - alertar sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral, assédio sexual e à discriminação; Art. 16 VII - fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como: a) apuração de notícias de assédio; Art. 16 VII - fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como: a) apuração de notícias de assédio e da discriminação; (...) Art. 16 VII. - fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como: i) ações de capacitação e acompanhamento de gestores e servidores; Art. 16 VII. - fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como: i) ações de capacitação e acompanhamento de gestores e gestoras e servidoras; Flexão de gênero, em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021. Art. 16 VII. - fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como: k) revisão de estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que possam configurar assédio moral ou qualquer forma de discriminação institucional; Art. 16 VII - fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como: l) celebração de termos de cooperação técnico-científica para estudo, prevenção enfrentamento do assédio moral e sexual; Art. 16 VII - fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como: l) celebração de termos de cooperação técnico-científica para estudo, prevenção enfrentamento do assédio moral e sexual e da discriminação; Observação: Para fins de supervisão, possibilitar a celebração de convênios com universidades e parcerias com outros órgãos da administração pública. Art. 16 §2º As Comissões criadas por força desta Resolução não substituem as Comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar. Art. 16 §2º As Comissões criadas por força desta Resolução não substituem as Comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar, adotando diretrizes e procedimentos distintos destas, de acordo com as abordagens de prevenção e acolhimento definidas nos artigos 4º a 14 desta Resolução. Inclusão para facilitar o funcionamento da Comissão e apoiar seu Presidente. Art. 16 § 3º Por força do disposto no art. 8º desta Resolução, o acolhimento da notícia não se confunde e não se comunica com os procedimentos formais de natureza disciplinar, de modo que a pessoa a que se refere a notícia de assédio ou discriminação não deverá ser cientificada da existência ou conteúdo da notícia, nem chamada a ser ouvida sem o consentimento do(a) noticiante; Art. 16 § 4º A critério da pessoa noticiante, a pessoa a que se refere a notícia poderá ser chamada a participar visando a resolução do conflito, a realização de práticas restaurativas ou outras medidas consideradas adequadas para o caso concreto. Art. 16 § 5º Os membros da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação não poderão integrar, concomitantemente, as comissões de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar, seja como membro titular ou substituto. Art. 16 § 6º O tratamento de notícias de assédio e/ou discriminação no âmbito das Comissões deverá obedecer às particularidades locais, sendo sugerido o fluxo constante do Anexo IV. Art. 16 § 7º Ao instituírem suas Comissões, os tribunais e conselhos deverão designar unidade ou servidor ou servidora para secretariar os respectivos trabalhos. Art. 18-A Parágrafo único. As ações preventivas e formativas deverão ser realizadas durante toda a semana, contemplando magistrados; servidores, estagiários e colaboradores terceirizados Art. 18-A Parágrafo único. As ações preventivas e formativas deverão ser realizadas durante toda a semana, contemplando magistrados e magistradas; servidores e servidoras; estagiários e estagiárias, terceirizados e terceirizadas e quaisquer outros prestadores prestadoras de serviços, independentemente do vínculo jurídico mantido. Flexão de gênero, em consonância com a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/. Art. 18º-B O Conselho Nacional de Justiça promoverá, anualmente, um Encontro Nacional das Comissões e Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, preferencialmente na última semana de junho de cada ano. Inclusão para tornar expressa a previsão de Encontro Nacional, com periodicidade anual Art. 19 A Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços firmados pelos órgãos do Poder Judiciário, de forma a assegurar o alinhamento entre os colaboradores Art. 19 A Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços firmados pelos órgãos do Poder Judiciário. A expressão "colaboradores" ao final do artigo pode levar a entender que o alinhamento ocorreria apenas entre os terceirizados, estagiários e demais prestadores de serviço, quando, em realidade, a ideia do artigo parece ser a de incluir uma ordem para que os contratos contenham cláusulas que obriguem outros órgãos vinculados às relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Poder Judiciário, daí a necessidade de retirar a expressão "de forma a assegurar o alinhamento entre os colaboradores" (que é expressa em outros artigos), focando na ordem direcionada aos contratos. Art. 20 Será dado amplo conhecimento desta Política aos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que atuam nos órgãos do Poder Judiciário, bem como dos instrumentos e canais disponíveis para garantir sua efetividade. Art. 20 Será dado amplo conhecimento desta Política aos magistrados e magistradas; servidores e servidoras; estagiários e estagiárias, e todos que atuam no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho nos órgãos do Poder Judiciário, bem como dos instrumentos e canais disponíveis para garantir sua efetividade. Flexão de gênero, em consonância com

a Resolução CNJ nº 376, de 02/03/2021 e a alteração teve por objetivo manter uma lógica conceitual com o parágrafo único do artigo primeiro da resolução, substituindo a expressão "colaboradores" por todos que atuam no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Poder Judiciário. Art. 21 Nos casos de retaliação a funcionários(as) de empresas prestadoras de serviços que tenham noticiado fatos relacionados a esta Resolução, mesmo após eventual rescisão do contrato do prestador de serviços, as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação deverão analisar a possibilidade de representação aos órgãos próprios da instituição, ao Ministério Público do Trabalho, ao órgão do Governo Federal responsável pelo Trabalho e Emprego, à Defensoria Pública e a outros órgãos de assistência judiciária gratuita, para as responsabilizações cabíveis. Art. 21 Nos casos de retaliação a funcionários(as) de empresas prestadoras de serviços que tenham noticiado fatos relacionados a esta Resolução, mesmo após eventual rescisão do contrato administrativo ou rescisão do contrato de trabalho do funcionário ou funcionária com a empresa prestadora de serviços, as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação deverão analisar a possibilidade de representação aos órgãos próprios da instituição, ao Ministério Público do Trabalho, ao órgão do Governo Federal responsável pelo Trabalho e Emprego, à Defensoria Pública e a outros órgãos de assistência judiciária gratuita, para as responsabilizações cabíveis. Adequação da redação para eliminar a eventual burocracia: rescisão do contrato da administração com a empresa prestadora de serviço ou rescisão do contrato do funcionário(a) assediado(a) pela empresa A proposta é seguida de 5 anexos, contendo materiais de apoio às comissões ou subcomitês de prevenção e enfrentamento do assédio e da discriminação. Embora tais anexos não apresentem força cogente, constituem resposta institucional às dificuldades enfrentadas pelas comissões ou subcomitês, conforme levantamentos feitos pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação, inclusive em reunião virtual da Rede de Presidentes de Comissão ou Subcomitê, e debates desenvolvidos nas oficinas do I Encontro de Comissões ou Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e Discriminação no Poder Judiciário. Registro, aliás, que um dos benefícios identificados na realização do encontro - e principalmente das oficinas - foi justamente oportunizar um espaço de escuta para presidente e integrantes das comissões e subcomitês, atendendo a uma expectativa justa desse público. Os anexos da resolução são os seguintes: Anexo I: Plano de Ação Formativa; Anexo II: Protocolo de acolhimento em situações de assédio e/ou discriminação; Anexo III: Formulário de avaliação de risco do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no Poder Judiciário; Anexo IV: Fluxo de trabalho da comissão Anexo V: Medidas Preventivas com foco em justiça restaurativa No que se refere à Justiça Restaurativa, foram debatidas propostas de aperfeiçoamento daquela Política com o condão de acarretar benefícios diretos na Política de prevenção e enfrentamento ao assédio e à discriminação. A oficina sobre justiça restaurativa delineou sugestões em fluxo preventivo e fluxo de enfrentamento. O fluxo preventivo foi incluído, em parte, no anexo IV. Diante do Anexo I, contendo a capacitação mínima de todo o público interno da instituição, os pontos de capacitação sobre prevenção e enfrentamento do assédio e da discriminação e sobre justiça restaurativa voltados para gestores e gestoras, bem como de magistrados e magistradas em curso de formação de ingresso na magistratura, foram destacados para consideração em trabalho conjunto a ser realizados pelas escolas nacionais e associativas Enfam, Enamat, Enajum, ENM e Enamatra, conforme acordos de cooperação e planos de trabalho em andamento, para estabelecimento de base curricular mínima de prevenção e enfrentamento do assédio e da discriminação. Quanto ao fluxo de enfrentamento, entendo mais adequado o debate aprofundado do material produzido no âmbito do Comitê da Justiça Restaurativa, coordenado pelo Conselheiro Ministro Vieira de Mello, em face da proximidade com estudos e projetos em desenvolvimento naquele comitê. Em razão disso, parte das propostas da Oficina 2 - Justiça Restaurativa serão remetidas a esse Comitê em expediente próprio. O trabalho dos magistrados e magistradas que coordenaram as oficinas foi qualificado pelo uso de metodologias ativas e da inovação e a atuação dessa equipe de coordenação foi intensa em todas as etapas - planejamento, execução e consolidação dos resultados. Consigo meu agradecimento aos coordenadores e às coordenadoras, conforme nomes publicados na programação do evento. Ante o exposto, submeto ao Plenário a minuta de Resolução abaixo, com os respectivos anexos. É como voto. Conselheira Salise Sanchotene Coordenadora do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário RESOLUÇÃO N. XXX, DE DE AGOSTO DE 2023. Altera a Resolução CNJ n. 351/2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a superveniência da Resolução CNJ n. 492/ 2023, que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, a qual institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados(as), relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário; RESOLVE: Art. 1º A Resolução CNJ n. 351/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Instituir a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário. Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se a todas as condutas de assédio e discriminação no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Poder Judiciário, praticadas por qualquer meio, inclusive aquelas contra estagiários(as), aprendizes, voluntários(as), terceirizados(as) e quaisquer outros prestadores(as) de serviços, independentemente do vínculo jurídico mantido. Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se: I - Assédio moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico; II - Assédio moral organizacional: processo contínuo de condutas abusivas ou hostis, amparado por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que visem a obter engajamento intensivo ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais; ..... VI - Gestor: magistrado(a), servidor(a) que exerça atividades com poder de decisão, liderança de indivíduos e de equipes e, por meio de gestão de pessoas, de recursos, das condições organizacionais e de processos de trabalho, viabilizando o alcance dos resultados institucionais; ..... IX - Gestão participativa: modo de gestão que, entre outros aspectos mencionados na Resolução CNJ n. 240/2016, promove a valorização e o compartilhamento da experiência de trabalho; a cooperação e a deliberação coletiva e a participação integrada de magistrados(as), servidores(as) em pesquisas, consultas, grupos gestores, com o objetivo de identificar problemas e propor melhorias no ambiente de trabalho e institucionais; CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS Art. 4º ..... IV - os tribunais e as respectivas escolas de formação de magistrados(as) e de servidores(as), nos respectivos programas de aperfeiçoamento e capacitação, inclusive os de desenvolvimento gerencial, deverão prever em seus currículos e itinerários formativos o tema da prevenção e do enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual no trabalho, bem como do respeito à diversidade e outros temas correlatos, relacionando-os com os processos de promoção à saúde no trabalho, sendo sugerido, como conteúdo mínimo, aquele constante do Anexo I; V - os gestores(as) deverão promover ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana e adotar métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho; VI - as áreas de gestão de pessoas, as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, previstas na Resolução CNJ n. 230/2016, e as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, constituídas em cada tribunal, promoverão, junto com a saúde e outras unidades, ações e campanhas de conscientização a respeito da aplicação desta Política e das consequências do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no trabalho, utilizando linguagem clara e objetiva e estratégia de comunicação alinhada à abordagem de intervenção; ..... IX - os órgãos e unidades do Poder Judiciário atuarão no sentido de sensibilizar magistrados(as), servidores(as), estagiários(as) e prestadores(as) de serviços sobre relações saudáveis de trabalho, chamando a atenção para os riscos e potenciais prejuízos das práticas abusivas e discriminatórias; e X - os tribunais e as escolas de formação de magistrados(as) e de servidores(as), nos seus programas de aperfeiçoamento e capacitação, deverão oportunizar adequada capacitação aos



membros das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, bem como dos órgãos de apuração em relação à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação, sendo sugerido, como conteúdo mínimo, aquele constante do Anexo I. Parágrafo único. As escolas nacionais de formação e aperfeiçoamento de magistrados(as) e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores(as) do Poder Judiciário desenvolverão atividades específicas de formação, aperfeiçoamento e capacitação a que se referem os incisos IV e X deste artigo (conforme Anexo I), e disponibilizarão aos tribunais o respectivo material, devendo informar ao CNJ as medidas tomadas em razão desta Resolução. CAPÍTULO V DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO Art. 5º ..... I - fomentar a gestão participativa, a integração entre servidores(as), gestores(as) e magistrados(as), o compartilhamento da experiência, a deliberação coletiva e a cooperação vertical, horizontal e transversal; ..... III - assegurar o respeito à diversidade, coibir toda e qualquer forma de discriminação nas relações de trabalho e impedir mecanismos, gestões e atitudes que favoreçam o assédio moral, sexual e a discriminação; ..... Parágrafo único. A prevenção baseada em princípios restaurativos poderá adotar as sugestões de medidas preventivas do Anexo V. Art. 7º .....

§1º Ao registrar a informação as Comissões devem observar o Protocolo de Acolhimento em situações de assédio e/ou discriminação - Anexo II - e formulário de avaliação de risco do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no âmbito do poder judiciário - Anexo III §2º .....(NR) CAPÍTULO VI DO ACOLHIMENTO, SUPORTE E ACOMPANHAMENTO

Art. 10. A área responsável pelo acolhimento atuará em rede com os demais profissionais de saúde, na perspectiva inter e transdisciplinar, a fim de assegurar cuidado integral às pessoas afetadas por situação de assédio ou discriminação. Art. 11. Frente aos riscos psicossociais relevantes, os profissionais das áreas de gestão de pessoas e de saúde poderão prescrever ações imediatas com o objetivo de preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação, inclusive, se for o caso, sugerir à Presidência do tribunal ou à autoridade competente, a realocação dos servidores(as) envolvidos(as), com sua anuência, em outra unidade. CAPÍTULO VII DA NOTÍCIA DE ASSÉDIO OU DISCRIMINAÇÃO Art. 13. .... I - Área de Gestão de Pessoas; ..... III - Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação; ..... § 2º A instância que receber notícia de assédio ou de discriminação informará à área de Gestão de Pessoas para acolhimento, suporte, orientação e auxílio na modificação das situações notificadas sempre que o(a) noticiante assim o desejar. § 3º Quando julgar conveniente, o(a) noticiante poderá buscar orientação e suporte externo de entidades representativas, serviços de apoio, organizações da sociedade civil ou pessoas de sua confiança, sem nenhum prejuízo do encaminhamento da notícia ou do pedido de acompanhamento às instâncias institucionais. § 4º Se o(a) noticiante considerar inviável a resolução do conflito, poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento da notícia à autoridade competente para providências cabíveis, inclusive, conforme o caso, apuração por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar. § 5º O encaminhamento da notícia à autoridade competente para providências cabíveis, inclusive, conforme o caso, apuração por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, deverá sempre respeitar o desejo do(a) noticiante. § 6º O exercício do direito de não representar do(a) denunciante concretiza a garantia fundamental de proteção à intimidade e, assim, não pode gerar, por si só e sem outros elementos de prova, consequências penais, cíveis ou administrativas. Art. 14. Deverão ser resguardados o sigilo e os compromissos de confidencialidade estabelecidos no encaminhamento da notícia de assédio ou discriminação, sendo vedado o anonimato. § 1º A confidencialidade é requisito ético e condição necessária para o acolhimento seguro da notícia de assédio ou discriminação, a fim de proteger o direito à intimidade e a integridade psíquica da pessoa noticiante, sendo exigido o seu consentimento expresso para qualquer registro ou encaminhamento formal do relato. § 2º A instância institucional que realizar o acolhimento da notícia (art. 13) somente fará registro do relato mediante autorização da pessoa atendida ou nos termos do § 4º deste artigo, e naquele caso, resguardado o sigilo adequado conforme a autorização conferida, e no limite do necessário para o eventual encaminhamento. § 3º No caso de não haver autorização para o registro, a pessoa será cientificada verbalmente de que não será dado encaminhamento ao relato, ficando restrita a atuação da(s) instância(s) ao acolhimento. § 4º Para fins estatísticos internos da Comissão e de construção de políticas públicas, será feito exclusivamente o registro do número de acolhimentos, sem a identificação dos dados nominais e detalhes do caso. CAPÍTULO VIII DAS COMISSÕES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO Art. 15. Serão instituídas em cada tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, em caráter permanente, pelo menos uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, revestida de caráter autônomo e independente com participação plúrima de magistrados(as); servidores(as); e terceirizados(as), os quais se reunirão, ao menos, semestralmente. § 1º Nos tribunais de médio e grande porte, conforme definição do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, haverá, pelo menos, uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação em cada grau de jurisdição; § 2º Nos tribunais de médio e grande porte, conforme definição do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, em que a jurisdição abranja 2 (dois) ou mais estados, haverá uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação em cada estado da Federação, no primeiro grau; § 3º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo, deverá ser considerado o critério de representação da diversidade existente na Instituição, tendo que haver, para tanto, dentre os membros, obrigatoriamente: I - servidor(a) indicado(a) pelo respectivo sindicato ou associação, e, na falta destes, por votação direta entre os seus pares; II - terceirizado(a) indicado(a) pelo respectivo sindicato ou associação, e, na falta destes, por votação direta entre os seus pares; III - servidor(a) com deficiência ou pertencente a grupo vulnerabilizado indicado(a) pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão; e IV - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+. § 4º Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as comissões; e § 5º Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso não haja interessados suficientes para ocupação das vagas nas listas de inscritos para magistrados(as) e servidores(as), caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição. Art. 16. A Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação terá as seguintes atribuições: I - monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção dessa Política; II - contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral, sexual e da discriminação; III - solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e às unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético-profissional das áreas técnicas envolvidas; IV - sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral, sexual e da discriminação no trabalho; V - representar aos órgãos disciplinares a ocorrência de quaisquer formas de retaliação àquele(a) que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral, sexual e da discriminação; VI - alertar sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral, assédio sexual e à discriminação; e VII - fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como: a) apuração de notícias de assédio e da discriminação; ..... i) ações de capacitação e acompanhamento de gestores(as) e servidores(as); ..... k) revisão de estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que possam configurar assédio moral organizacional ou qualquer forma de discriminação institucional; l) celebração de termos de cooperação técnico-científica para estudo, prevenção e enfrentamento do assédio moral, sexual e da discriminação; ..... VIII - articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos semelhantes aos da Comissão. § 1º Sem prejuízo das medidas de coordenação nacional, acompanhamento e incentivo por parte do CNJ, as Comissões instituídas pelos tribunais coordenarão rede colaborativa e promoverão o alinhamento das Comissões em nível regional, bem como tomarão iniciativas para a efetividade de seus objetivos; § 2º As Comissões criadas por força desta Resolução não substituem as Comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar, adotando diretrizes e procedimentos distintos destas, de acordo com as abordagens de prevenção e acolhimento definidas nos arts. 4º a 14 desta Resolução. § 3º Por força do disposto no art. 8º desta Resolução, o acolhimento da notícia não se confunde e não se comunica com os procedimentos formais de natureza disciplinar, de modo que a pessoa a que se refere a notícia de assédio ou discriminação não deverá ser cientificada da existência ou do conteúdo da notícia, nem chamada a

ser ouvida sem o consentimento do(a) noticiante. § 4º A critério da pessoa noticiante, a pessoa referida na notícia poderá ser chamada a participar de práticas restaurativas ou outras medidas consideradas adequadas para o caso concreto, visando à resolução do conflito. § 5º Os membros da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação não poderão integrar, concomitantemente, as comissões de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar, seja como membro titular ou substituto. § 6º O tratamento de notícias de assédio e/ou discriminação no âmbito das Comissões deverá obedecer às particularidades locais, sendo sugerido o fluxo constante do Anexo IVI. § 7º Ao instituírem suas Comissões, os tribunais e conselhos deverão designar unidade ou servidor(a) para secretariar os respectivos trabalhos. .... Art. 18-A .....

Parágrafo único. As ações preventivas e formativas deverão ser realizadas durante toda a semana, contemplando magistrados(as); servidores(as); estagiários(as); e terceirizados(as) e quaisquer outros prestadores(as) de serviços, independentemente do vínculo jurídico mantido. Art. 18-B O CNJ promoverá, anualmente, um Encontro Nacional das Comissões e Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, preferencialmente na última semana de junho de cada ano. Art. 19. A Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços firmados pelos órgãos do Poder Judiciário. Art. 20. Será dado amplo conhecimento desta Política aos magistrados(as); servidores(as); e estagiários(as), e todos que atuam no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho nos órgãos do Poder Judiciário, bem como dos instrumentos e canais disponíveis para garantir sua efetividade. Art. 21. Nos casos de retaliação a funcionários(as) de empresas prestadoras de serviços que tenham noticiado fatos relacionados a esta Resolução, mesmo após eventual rescisão do contrato administrativo ou rescisão do contrato de trabalho do(a) funcionário(a) com a empresa prestadora de serviços, as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação deverão analisar a possibilidade de representação aos órgãos próprios da instituição, ao Ministério Público do Trabalho, ao órgão do Governo Federal responsável pelo Trabalho e Emprego, à Defensoria Pública e a outros órgãos de assistência judiciária gratuita, para as responsabilizações cabíveis."(NR) Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministra ROSA WEBER ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2023 ANEXO I - PLANO DE AÇÃO FORMATIVA A Resolução CNJ n. 351/2020 representa um marco importante no compromisso do Poder Judiciário brasileiro em garantir ambientes de trabalho saudáveis, respeitosos e livres de qualquer forma de violência, discriminação ou assédio. Essa resolução estabelece diretrizes claras para a prevenção e o enfrentamento do assédio sexual, assédio moral e discriminação, visando a promoção do bem-estar dos servidores e colaboradores. Nesse contexto, a implementação de um conteúdo mínimo de capacitação inicial se faz necessária e altamente justificável, por várias razões: Conscientização e Sensibilização: A capacitação proporciona aos integrantes das comissões uma compreensão aprofundada sobre o significado e os impactos do assédio sexual, assédio moral e discriminação. Isso promove uma cultura de respeito e empatia, permitindo que os envolvidos compreendam as consequências negativas desses comportamentos e estejam mais propensos a agir de maneira adequada. Cumprimento Legal: A Resolução CNJ n. 351/2020 exige a adoção de medidas eficazes para prevenir e enfrentar o assédio e a discriminação. A implementação de um programa de capacitação inicial se alinha diretamente a esse requisito legal, demonstrando o comprometimento da instituição em cumprir as determinações do Conselho Nacional de Justiça. Prevenção de Litígios e Danos: A capacitação reduz o risco de ocorrência de incidentes de assédio ou discriminação, contribuindo para a diminuição de conflitos e litígios internos. Isso protege a imagem da instituição e evita custos associados a processos judiciais e danos à reputação. Criação de Ambientes Seguros: A capacitação cria um ambiente de trabalho mais seguro e saudável, onde os integrantes das comissões podem desempenhar suas funções de maneira mais produtiva e colaborativa. Isso também fortalece a confiança dos colaboradores na instituição, aumentando sua satisfação e engajamento. Fortalecimento Institucional: A implementação de uma capacitação inicial obrigatória demonstra o compromisso da instituição em promover uma cultura organizacional que valoriza a diversidade, a igualdade e o respeito mútuo. Isso contribui para fortalecer a reputação do órgão perante a sociedade e outros stakeholders. Aprimoramento da Atuação das Comissões: A capacitação oferece conhecimentos práticos sobre a identificação, investigação e tratamento de casos de assédio e discriminação. Isso permite que as comissões ajam de maneira eficaz e justa na condução de processos internos relacionados a essas questões sensíveis. Portanto, considerando a importância da Resolução CNJ n. 351/2020, bem como os benefícios tangíveis e intangíveis advindos da implementação de um conteúdo mínimo de capacitação, é justificável e recomendável que os integrantes das comissões recebam uma formação obrigatória sobre prevenção e enfrentamento do assédio sexual, assédio moral e discriminação. Isso não apenas atende às exigências legais, mas também contribui para a construção de um ambiente de trabalho mais inclusivo, ético e respeitoso. I- Desenvolvimento do curso Proposta de conteúdo mínimo para capacitação inicial, sendo de caráter obrigatório para integrantes das comissões, sobre prevenção e enfrentamento do assédio sexual, assédio moral e da discriminação, à luz da Resolução CNJ n. 351/2020 (40 horas). II- Modelo Teórico e do evento No Módulo Teórico serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos formadores, por meio de atividades síncronas e assíncronas por meio de oficinas. · Encontros Telepresenciais em plataforma de escolha do órgão e Oficinas presenciais · EAD por meio da plataforma Moodle ou ambiente similar e oficinas presenciais. III- Conteúdo Programático O curso será ministrado ao longo de 40 horas/aula e abordará os seguintes temas: Módulo I - LEGISLAÇÃO NACIONAL, INTERNACIONAL E OUTRAS REFERÊNCIAS Unidade 1: Noções Gerais sobre Legislação e Convenções Internacionais: a) Introdução ao contexto da legislação nacional e internacional no combate ao assédio sexual, assédio moral e discriminação. b) Apresentação das principais convenções e tratados internacionais relacionados aos direitos humanos, igualdade racial, gênero, e pessoas com deficiência. Unidade 2: Principais Leis e Normativos: a) Constituição da República Federativa do Brasil: Fundamentos dos direitos fundamentais e igualdade. b) Lei 8.112/1990: Regime jurídico dos servidores públicos civis. c) Lei 14.540/2023: Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e Crimes contra a Dignidade Sexual. d) Lei 12.288/2010: Estatuto da Igualdade Racial e alterações em leis correlatas. e) Lei 13.146/2015: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. f) Lei 10.741/2003: Estatuto da Pessoa Idosa; g) Lei 7.716/1989: Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor; h) Código Penal: Crimes contra a Dignidade Sexual; i) Convenções e Recomendações da OIT e convenções e tratados internacionais sobre igualdade de oportunidades, discriminação e violência no trabalho. Unidade 3: Políticas e Resoluções do CNJ: a) Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes à prevenção e enfrentamento do assédio moral, sexual e discriminação, Justiça Restaurativa. b) Cartilha sobre a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e Discriminação no Poder Judiciário. c) Atuação do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário; d) Modelo do TCU de Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual; e) Movimentos Alternativos Locais e Internacionais de Combate ao Assédio Moral e Sexual. Módulo II - CONCEITOS Unidade 1: Assédio Sexual: a) Definição, elementos caracterizadores e tipos de assédio sexual. b) Diferença entre o crime de assédio sexual e a infração administrativa de assédio sexual. d) Distinção entre assédio sexual e importunação sexual. Unidade 2: Assédio Moral: a) Conceito, elementos e diferentes tipos de assédio moral. b) Exemplos de situações que configuram e não configuram assédio moral. Unidade 3: Discriminação: a) Preconceito, discriminação e noções gerais. b) Conceito jurídico de discriminação e suas modalidades. c) Discriminação direta e indireta. d) Discriminação sexual, de gênero e racial. e) Racismo: conceito, formas (individual, institucional e estrutural), e diferenças entre racismo e discriminação racial. f) Discriminação religiosa e em razão da religião. g) Injúria racial e racismo: entendimento geral. i) Outras formas de discriminação. Módulo III - DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS Unidade 1: Prevenção e Políticas Nacionais: a) Política nacional de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual, moral e discriminação. b) Apresentação de dados de pesquisas do CNJ sobre o tema. Unidade 2: Consequências e Saúde Mental: a) Impactos do assédio e da discriminação na saúde mental. b) Medidas preventivas para preservar a saúde mental dos servidores. Unidade 3: Procedimentos de Denúncia e Acolhimento: a) Fluxo de trabalho nas Comissões de Prevenção e Enfrentamento baseado na Base Nacional do CNJ. b) Protocolos de acolhimento, incluindo Comunicação Não-violenta e técnicas da Justiça Restaurativa e Mediação. Módulo IV - ÉTICA NO LOCAL DE TRABALHO Unidade 1: Ética no Ambiente de Trabalho: a) Conceito de ética e sua importância para a prevenção do assédio sexual, assédio moral e discriminação. b) Boas práticas para melhorar o ambiente de trabalho. Unidade 2: Integridade e Compliance: a) Aplicação da Política de Integridade e Compliance no combate ao assédio sexual, moral e discriminação. Unidade 3: Consequências Disciplinares e Criminais: a) Deveres, vedações e abrangência das leis pertinentes. b) Implicações disciplinares e criminais decorrentes de comportamentos de assédio sexual, assédio moral e discriminação. IV- Público-Alvo Magistrados(as),

Servidores(as), integrantes das comissões ou subcomitês de prevenção e enfrentamento do assédio sexual, assédio moral e da discriminação. V- Carga Horária total 40 horas, divididas em conteúdo da plataforma EAD Moodle ou ambiente similar e oficinas presenciais. VI- Metodologia Deverá a Seção de Ensino a Distância disponibilizar na plataforma Moodle ou ambiente similar um espaço para hospedagem do material, vídeos, fórum de discussão e atividades. Plataforma EAD - Moodle ou ambiente similar: a) Utilização da plataforma de ensino a distância - Moodle- para hospedar o conteúdo online. b) Disponibilização dos módulos sequencialmente, permitindo que os participantes avancem no próprio ritmo. c) Inclusão de atividades de verificação de aprendizado, como questionários e avaliações, para consolidar os conhecimentos adquiridos. Oficinas Presenciais: a) Realização de sessões presenciais em locais apropriados, com datas pré-determinadas. b) As oficinas terão como foco a aplicação prática dos conceitos aprendidos nos módulos online. c) Atividades de grupo, estudos de caso, simulações e exercícios práticos serão conduzidos durante as oficinas. d) Possibilidade de interação direta com instrutores e colegas para discussões, esclarecimento de dúvidas e compartilhamento de experiências. Avaliação: a) Avaliações online após a conclusão de cada módulo para verificar a compreensão dos participantes. b) Avaliação final que abrange o conteúdo de todo o curso, tanto os módulos online quanto as oficinas presenciais. Suporte ao Participante: a) Fornecimento de suporte técnico para questões relacionadas à plataforma EAD - Moodle ou ambiente similar. b) Canais de comunicação para esclarecimento de dúvidas sobre o conteúdo e a logística do curso. VII - Nº Vagas / Inscrições Total de vagas: a definir Banner: Será confeccionado um banner, para divulgação interna, contendo as principais informações sobre o curso, como: carga horária total, período em que será realizado, público-alvo, modalidade EAD e presencial, docente e onde como realizar a inscrição. Modalidade de inscrição: a utilizada pelo órgão nos seus eventos de capacitação Registro de Presença: meio utilizado pelo órgão para seus eventos de capacitação. VII - Local Plataforma EAD Moodle ou ambiente similar e oficinas presenciais (local a ser definido). VIII- Certificação Emitido pela órgão nas suas ações de capacitação mediante frequência mínima. IX- Objetivos Ao final do curso o aluno deverá ser capaz de: Compreender Conceitos Fundamentais: a) Definir claramente os conceitos de assédio sexual, assédio moral e discriminação. b) Identificar exemplos de comportamentos associados a cada conceito. Compreender Impactos e Consequências: a) Reconhecer as consequências físicas, emocionais e profissionais do assédio sexual, assédio moral e discriminação tanto para as vítimas quanto para o ambiente de trabalho. b) Compreender os prejuízos à saúde mental e bem-estar das pessoas afetadas. Conhecer Legislação e Normativas: a) Adquirir conhecimento sobre as leis e regulamentos relacionados à prevenção e enfrentamento do assédio e discriminação no ambiente de trabalho, incluindo a Resolução CNJ n. 351/2020. b) Entender as sanções legais e disciplinares aplicáveis em casos de violações. Identificar e Denunciar: a) Desenvolver habilidades para identificar comportamentos suspeitos ou indícios de assédio sexual, assédio moral e discriminação. b) Aprender a fazer denúncias de maneira segura e confidencial, evitando retaliações. Conhecer Procedimentos de Investigação: a) Adquirir conhecimento sobre os procedimentos adequados para conduzir investigações internas em casos de assédio e discriminação. b) Familiarizar-se com práticas éticas e imparciais na coleta de evidências e entrevistas. Oferecer Apoio às Vítimas: a) Desenvolver estratégias para oferecer apoio empático e sensível às vítimas, garantindo que se sintam ouvidas e respeitadas. b) Conhecer os recursos internos e externos disponíveis para auxiliar as vítimas. Promover Prevenção e Cultura Organizacional: a) Aprender estratégias para promover uma cultura organizacional inclusiva, baseada no respeito mútuo e na diversidade. b) Conscientizar colegas e colaboradores para prevenir o surgimento de assédio e discriminação. Comunicar de Forma Eficaz: a) Desenvolver habilidades de comunicação para abordar delicadamente questões relacionadas a assédio e discriminação, promovendo um diálogo aberto e construtivo. b) Transmitir informações claras sobre políticas e procedimentos institucionais. Entender o Papel das Comissões: a) Compreender o papel e as responsabilidades das comissões no tratamento de casos de assédio e discriminação. b) Aprender a conduzir investigações imparciais e justas, garantindo a aplicação correta das medidas disciplinares. Promover Desenvolvimento Pessoal e Profissional: a) Reconhecer a importância do respeito e da igualdade no ambiente de trabalho para o crescimento individual e o sucesso organizacional. b) Reforçar a ética profissional e o compromisso com um ambiente saudável e seguro para todos. X- Temática - Tecnologia da Informação · Judiciária · Administrativa/Gestão · Línguas · Responsabilidade Social · Educação · Saúde e Qualidade de Vida Glossário: Administrativa/Gestão; Saúde e Qualidade de Vida Assuntos envolvidos: legislação nacional, internacional e outras referências; conceitos; diretrizes para prevenir o assédio sexual, moral e a discriminação; procedimento de apuração de denúncias por assédio sexual, moral e por discriminação; ética no local de trabalho. XI - Remuneração dos docentes Sim ( ) Não ( ) Conforme Ato Regulamentar XX XII - Ministrantes -/ Docentes / Carga Horária Individual Nome Averbhar Remunerar Forma de contratação XIII- Necessidade específicas de local, equipamento Local para realização das oficinas presenciais que atenda ao número de participantes. XIV- Recursos Didáticos Plataforma Moodle ou ambiente similar. XV- Informações Gerais Cerimonial ( ) sim ( ) não ( ) a definir Filmagem ( ) sim ( ) não ( ) a definir Transmissão simultânea: ( ) sim ( ) não ( ) a definir Cobertura de Imprensa: ( ) sim ( ) não ( ) a definir Cobertura Fotográfica: ( ) sim ( ) não ( ) a definir XVI- Área demandante Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e todas as formas de Discriminação. XVII- Programa Formativo Programa de formação inicial de magistrados Programa de formação continuada de magistrados Programa intercâmbio profissional de magistrados Programa de formação inicial de servidores Programa de formação continuada de servidores Programa de formação de formadores Programa de formação de gestores XVIII- Itinerário Formativo ( ) SIM ( ) NÃO Qual: XIX- Método de avaliação Avaliação de aprendizagem: serão realizadas avaliações online após a conclusão de cada módulo do curso e, ao final, será realizada uma avaliação que abrangerá todo o conteúdo do curso (módulos online e oficinas presenciais). Avaliação de reação: será realizada pelos participantes do curso, por intermédio de formulário disponibilizado no Moodle ou ambiente similar. ANEXO II - PROTOCOLO DE ACOLHIMENTO EM SITUAÇÕES DE ASSÉDIO E/ OU DISCRIMINAÇÃO A - Diretrizes Gerais e Específicas Diretrizes gerais 1. Implementação de canal permanente, físico e/ou virtual, para o recebimento de notícias de assédio e discriminação, voltado ao acolhimento, à escuta, ao acompanhamento e à orientação de todas as pessoas afetadas por situações de assédio e discriminação no âmbito institucional. 2. Instalação preferencial do canal permanente na área de gestão de pessoas. 3. Possibilidade de adoção de diversas formas de canais permanentes de acesso: e-mail específico, contato telefônico, atendimento presencial, chat virtual, QR code, entre outros. 4. Espaço físico reservado, com isolamento acústico e layout inclusivo (mesas redondas e cadeiras confortáveis, todas na mesma altura, entre outras medidas). 5. Indicação, de forma clara e acolhedora e com uso de estratégia para não impedir a notícia dos fatos, do canal de atendimento presencial. 6. Apresentação dos membros da Comissão em site dos Tribunais e Seções Judiciárias, bem como das situações que configuram assédio e discriminação no ambiente de trabalho, por meio de cartilhas ilustrativas. 7. Atendimento humanizado regido, basicamente, pelas seguintes orientações: a. tratamento individualizado; b. compreensão de necessidades e particularidades da pessoa notificante e do caso concreto; c. prática de escuta ativa; d. redução de tempo de espera; e. transmissão de mensagens claras, em linguagem apropriada à pessoa notificante e aos seus eventuais acompanhantes, para que possam ser compreendidas; f. uso de linguagem não burocrática ou jurídica; g. permissão de presença de acompanhantes (inclusive do sindicato) e familiares; h. questionamento à pessoa notificante como quer ser tratada, como gostaria de ser chamada e, caso deseje, usar o nome social informado. 8. Necessidade de conhecimento sobre a comunidade LGBTQIAPN+ (compreensão de conceitos abrangidos pela sigla). 9. Atenção ao racismo estrutural, devendo ser evitada a repetição de ações, hábitos, falas e pensamentos que promovam, direta ou indiretamente, a discriminação ou a segregação racial. 10. Possibilidade de escolha, pela pessoa notificante, de membro da Comissão para a realização do atendimento. 11. Atendimento acompanhado por equipe multidisciplinar, necessariamente composta por psicólogos, se for do interesse da pessoa notificante, com estímulo à celebração de termos de cooperação técnica com universidades 12. Apresentação de formulário de avaliação de risco à pessoa notificante, conforme modelo em anexo, para preenchimento voluntário. 13. Observância ao sigilo de dados da pessoa notificante e ao sigilo profissional. 14. A criação de espaços permanentes de escuta, tais como rodas de conversa periódicas, pode contribuir para o bom funcionamento e aprimoramento das atividades das comissões. 15. Pesquisas de clima organizacional e de assédio devem ser feitas periodicamente, com monitoramento dos atestados médicos para identificar unidade/local onde há índice maior de afastamento por doenças laborais, avaliação de desempenho dos servidores e avaliação do chefe pelos servidores. Diretrizes específicas: 1. Pessoas idosas e pessoas com deficiência têm garantido por lei o direito ao atendimento presencial com prioridade em relação às demais. 2. A presença de mulheres lactantes, pessoas com filhos pequenos, pessoas ameaçadas ou em qualquer outra situação de vulnerabilidade (econômica, social, intelectual etc.) indica a necessidade de adaptação do procedimento com relação à duração dos atos, ao vocabulário utilizado, à privacidade, entre outras medidas, sendo recomendável a possibilidade de atendimento



fora do horário de expediente regular, seja presencial ou por videoconferência, a critério da pessoa notificante. 3. Observância à possibilidade de utilização de tecnologia assistiva (recursos, equipamentos e serviços que podem ser utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida para promover uma vida independente e a inclusão, tais como programas de computador, adaptações como rampas e elevadores, aparelhos auditivos, entre outros). B - Registro e encaminhamento da notícia (fluxo): 1. Entre o recebimento da notícia e o encaminhamento para deliberação da comissão, recomenda-se prazo não superior a 30 (trinta) dias. 2. Para a apreciação de medidas urgentes, recomenda-se prazo de 24 (vinte e quatro) horas. C - Medidas urgentes Possibilidade de ações imediatas para preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação, inclusive com sugestão à Presidência do Tribunal ou à autoridade competente de realocação dos(as) servidores(as) envolvidos(as) para outra unidade ou deferimento de teletrabalho, condicionada à anuência da pessoa notificante. D - Colheita de declarações da pessoa notificante / escuta qualificada. 1. Na escuta ativa, todos os sentidos são utilizados para buscar compreender o que está sendo comunicado, com atenção total a quem está se manifestando. Importante, assim, não fazer outras atividades, tais como consultar o computador ou o celular, durante a conversa com outra pessoa. 2. Na escuta ativa, é importante demonstrar empatia: colocar-se no lugar da outra pessoa, compreendendo seus sentimentos e suas experiências, sem fazer julgamentos ou críticas. Importante fazer perguntas, buscar compreender inteiramente o que está sendo comunicado, bem como repetir o que entendeu, para mostrar à outra pessoa compreensão integral da mensagem. 3. A memória da pessoa notificante sobre o ocorrido pode estar comprometida, como medida de autodefesa para superar o trauma sofrido. Nesse cenário, o início da colheita das declarações deve ser apto a tranquilizá-la, esclarecendo que o objetivo do ato é reconstituir os fatos na medida do possível, identificando lembranças e lapsos existentes na memória. 4. A pessoa notificante deve se sentir livre para contar sua história da maneira que melhor lhe convier. Isso pode significar um testemunho em um formato narrativo ou pode envolver uma série de perguntas e respostas. Deve-se tomar o cuidado para não interromper o fluxo da narrativa, esperando-se um ponto apropriado para intervir. 5. A dificuldade de recontar o trauma sofrido não pode ser interpretada em desfavor da pessoa notificante, de modo a rotular o seu relato como não convincente. A falta de precisão no relato e eventual hesitação em fornecer detalhes não podem servir para desacreditar o depoimento da pessoa notificante, considerando, principalmente, as consequências negativas de longo prazo decorrentes dos abusos noticiados. 6. O depoimento deve-se basear em respostas a perguntas não tendenciosas, ou seja, questões isentas de suposições ou conclusões e que permitam à pessoa notificante oferecer o depoimento mais completo e objetivo possível. Evite formular perguntas de resposta múltipla, uma vez que podem obrigar a pessoa notificante a dar respostas pouco precisas caso o que lhe tenha acontecido não corresponda exatamente a nenhuma das opções. Permita que a pessoa notificante lhe conte a sua própria história, mas auxilie-a, colocando questões que ajudem a tornar o relato mais preciso. E - Informação /orientação 1. Após a escuta, devem ser transmitidas orientações sobre como o registro da denúncia ocorre e seus possíveis desdobramentos, respeitando sempre a vontade e os limites externados pela pessoa notificante, inclusive o de apenas relatar para a comissão sem nada registrar; 2. As possíveis respostas aos questionamentos da pessoa notificante deve estar disponíveis, de imediato; 3. Sugestões que podem ser transmitidas à pessoa notificante: a. comunicar aos superiores hierárquicos, bem como, registrar a denúncia por meio dos canais disponíveis no órgão; b. evitar permanecer sozinha no mesmo local que a pessoa noticiada; c. anotar, com detalhes, todas as abordagens de caráter sexual sofridas: dia, mês, ano, hora, local ou setor, nome da pessoa noticiada e de colegas que testemunharam os fatos, conteúdo das conversas e o que mais considerar necessário; d. dar visibilidade ao episódio procurando a ajuda dos colegas, principalmente daqueles que testemunharam o fato ou que são ou foram vítimas; e. reunir provas, como bilhetes, e-mails, mensagens em redes sociais, presentes e filmagens de câmeras de segurança. 4. Dentre medidas que devem estar prontamente disponíveis aos gestores estão a possibilidade de endereçamento de casos específicos com utilização de técnicas de resolução de conflitos, em especial o incentivo às abordagens de práticas restaurativas (art. 4º, III, c, da Resolução CNJ n. 351/2020); 5. Instaurado processo administrativo pelo juízo de origem ou no processo administrativo avocado pela Corregedoria, a Comissão deverá ser informada das medidas tomadas e da decisão proferida, permitindo a devolutiva, se necessário for e/ou em caso de a pessoa notificante manifestar interesse nessa providência. REFERÊNCIAS UTILIZADAS: Guia Prático para Implementação com Foco em Gênero. Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. AJUFE; Acolhendo a Diversidade. Cartilha sobre atendimento inclusivo na Justiça Federal. JFRN; Manual sobre Investigação Eficaz e Documentação da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU. Protocolo de Istambul; Orientações para Prevenção e Tratamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação no Governo Federal. CGU; Guia de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e à Discriminação do CJF; Cartilha para Linguagem Cidadã. TRE-PR. ANEXO III - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO PARTE I IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES Órgão de Registro: Nome da pessoa notificante: Idade: Escolaridade: Nacionalidade: Nome da pessoa noticiada: Idade: Escolaridade: Nacionalidade: Vínculo entre a pessoa notificante e a pessoa noticiada: Data: BLOCO I - SOBRE VOCÊ 1. Qual função você exerce? ( ) Magistrado (a) ( ) Servidor (a) ( ) Estagiário (a) ( ) Aprendiz ( ) Voluntário (a) ( ) Terceirizado (a) ( ) Não desejo informar 2. Em qual unidade você trabalha? R: ( ) Não desejo informar 3. Há quanto tempo você trabalha na unidade? R: ( ) Não desejo informar 4. Há vínculo de subordinação entre você e a pessoa noticiada? ( ) Sim, explique brevemente ( ) Não ( ) Não sei ( ) Não desejo informar 5. Você possui alguma deficiência ou doença degenerativa que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental? ( ) Sim. Qual(is)? ( ) Não 6. Com qual cor/raça você se identifica: ( ) Branca ( ) Preta ( ) Parda ( ) Amarela/oriental ( ) Indígena 7. Qual o seu gênero: ( ) Feminino ( ) Masculino ( ) Outro ( ) Não desejo informar BLOCO II - SOBRE A PESSOA NOTICIADA 1. Qual a função exercida pela pessoa noticiada? R: ( ) Não desejo informar 2. A pessoa noticiada tem alguma doença mental diagnosticada? ( ) Sim e faz uso de medicação ( ) Sim e não faz uso de medicação ( ) Não ( ) Não sei 3. A pessoa noticiada faz uso ou tem fácil acesso a uma arma? ( ) Sim, usa ( ) Tem fácil acesso ( ) Não ( ) Não sei 4. A pessoa noticiada já ameaçou, agrediu, assediou ou discriminou outras pessoas no ambiente de trabalho? ( ) Sim. Especifique: ( ) Não ( ) Não sei 5. A pessoa noticiada já recebeu algum tipo de sanção disciplinar? ( ) Sim. Especifique. ( ) Não ( ) Não sei 6. A pessoa noticiada já descumpriu alguma medida cautelar aplicada? ( ) Sim. Especifique ( ) Não ( ) Não sei BLOCO III - SOBRE O HISTÓRICO DE ASSÉDIO E/OU DISCRIMINAÇÃO 1. A pessoa noticiada já o(a) ameaçou com a finalidade de prejudicá-lo(a) no seu ambiente de trabalho? ( ) Sim, por escrito ( ) Sim, por email ( ) Sim, por gestos ( ) Sim, verbalmente ( ) Sim, fisicamente ( ) Não 2. A pessoa noticiada já praticou alguma agressão (física, verbal, psicológica, moral, sexual) contra você? ( ) Sim. Especifique: ( ) Não 3. A pessoa noticiada já praticou algum ato contra a sua dignidade sexual? ( ) Sim. Especifique: ( ) Não ( ) Não sei 4. A pessoa notificante já se sentiu diminuída, ridicularizada ou humilhada por ato da pessoa noticiada no ambiente de trabalho? ( ) Sim. Especifique: ( ) Não ( ) Não sei 5. A pessoa noticiada o(a) perseguiu no ambiente de trabalho, impedindo o desenvolvimento de suas funções e/ou tentando controlar o seu dia a dia e as coisas que você faz e o contato com os(as) seus(suas) colegas de trabalho? ( ) Sim. Especifique ( ) Não ( ) Não sei 6. A pessoa noticiada já teve algum destes comportamentos? ( ) Impediu o seu contato com os colegas de trabalho ( ) Perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais que frequenta ( ) Exigiu o cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes ( ) Fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente ( ) Teve outros comportamentos de controle sobre você. Especifique. ( ) Nenhum dos comportamentos acima listados 7. Você necessitou de atendimento médico/psicológico e/ou internação após as condutas descritas pelos itens anteriores? ( ) Sim, atendimento médico ( ) Sim, atendimento psicológico ( ) Sim, internação ( ) Não 8. Você já pensou em suicídio? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não sei 9. Você já comunicou os fatos ao superior hierárquico ou ao órgão competente do tribunal? ( ) Sim. Especifique: ( ) Não 10. As agressões, ameaças ou atos de discriminação antes mencionados praticados contra você se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses? ( ) Sim. Especifique: ( ) Não ( ) Não sei Declaro, para os fins de direito, que as informações supra são verdadeiras e foram prestadas por mim, \_\_\_\_\_ Assinatura da Vítima/terceiro comunicante: \_\_\_\_\_ PARA PREENCHIMENTO PELO PROFISSIONAL: ( ) Pessoa notificante respondeu a este formulário sem ajuda profissional ( ) Pessoa notificante respondeu a este formulário com auxílio profissional ( ) Pessoa notificante não teve condições de responder a este formulário ( ) Pessoa notificante não quis preencher o formulário ( ) Terceiro comunicante respondeu a este formulário. PARTE II (PREENCHIMENTO EXCLUSIVO POR PROFISSIONAL CAPACITADO) 1. Durante o atendimento, a pessoa notificante demonstra percepção de risco sobre sua situação? A percepção é de existência ou inexistência do risco? (por exemplo, ela diz que a pessoa noticiada pode prejudicá-la profissionalmente, ou ela justifica o comportamento da pessoa noticiada ou naturaliza o seu

comportamento?). Anote a percepção e explique. 2. Existem outras informações relevantes com relação ao contexto ou situação da pessoa notificante e que possam indicar risco de novas situações de assédio e discriminação? Anote e explique. 3. Como a pessoa notificante se apresenta física e emocionalmente? (Tem sinais de esgotamento emocional, está tomando medicação controlada, necessita de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico?) Descreva. 4. Existe o risco de a pessoa notificante tentar suicídio ou existem informações de que tenha tentado se matar? 5. A pessoa notificante ainda trabalha com a pessoa notificada ou ela tem acesso fácil ao seu local de trabalho? Explique a situação. 6. Descreva, de forma sucinta, outras circunstâncias que chamaram sua atenção e que poderão representar risco de novos episódios de assédio e/ou discriminação, a serem observadas no fluxo de atendimento. 7. Quais são os encaminhamentos sugeridos para a pessoa notificante? 8. A pessoa notificante concordou com os encaminhamentos? Sim ( ) Não ( ). Por que? ANEXO IV - FLUXO DE TRABALHO DA COMISSÃO ANEXO V - MEDIDAS PREVENTIVAS COM FOCO EM JUSTIÇA RESTAURATIVA 1. Fomento de ambientes restaurativos pelos tribunais por meio de campanhas de sensibilização em Justiça Restaurativa mediante divulgação de material sintético e pedagógico, inclusive com destaque nos sites oficiais, bem como por meio de palestras e oficinas sobre o tema. 2. Formação de facilitadores em Justiça Restaurativa para casos de assédio e discriminação, capacitando especialmente integrantes de Centros de Justiça Restaurativa, Ouvidorias, e Comissões ou Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e outros, conforme art. 13 da Res. 225/2016 do CNJ. 3. Realização de diagnóstico institucional, para identificação de locais e grupos mais vulneráveis às práticas de assédio e discriminação, com posterior oportunização de: a) círculos de escuta nesses locais, objetivando ampliar conhecimentos sobre o normativo do CNJ, orientar sobre fluxo norteador para relatos, compartilhar vivências e colher sugestões para as ações de enfrentamento; b) círculos temáticos no órgão, ou outras ações preventivas ou educativas, a partir das sugestões colhidas nos círculos de escuta. 4. Realização de círculos nas unidades, em apoio à gestão local, com adoção de formato circular e observância das diretrizes e princípios restaurativos, que promova, a partir de perguntas norteadoras focadas no conhecimento sobre o outro e sobre si, a conexão, interação e melhora na comunicação entre os participantes. 5. Designação de servidores e magistrados, com número mínimo por aglomerado de unidades a ser definido pelo órgão, com formação restaurativa para atuarem como colaboradores das comissões ou subcomitês de prevenção do assédio e da discriminação, principalmente no interior dos Estados. [1] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/i-encontro-de-comissoes-ou-subcomites-de-prevencao-e-enfrentamento-do-assedio-e-da-discriminacao-no-poder-judiciario/> [2] Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/prevencao-de-assedio>